

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FSB COMUNICAÇÃO LTDA.
CPF/CNPJ	07.154.355/0001-84
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 277.091,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 281.310,72	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 13513 - emissão 16/08/2024 - R\$53.753,64
ii	NF n° 13837 - emissão 01/11/2024 - R\$53.753,64
iii	NF n° 18951 - emissão 18/11/2024 - R\$53.753,64
iv	NF n° 14023 - emissão 04/12/2024 - R\$53.753,64
v	NF n° 14152 - emissão 06/01/2025 - R\$53.753,64
vi	NF n° 14524 - emissão 19/03/2025 - R\$12.542,52

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor FSB Comunicações Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 281.310,72, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente do inadimplemento das notas fiscais nº 13513, 13837, 13951, 14023, 14152 e 14524. Para corroborar o seu pleito, apresentou cópia das notas fiscais mencionadas.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas, se manifestaram, aduzindo, em síntese, que as notas fiscais pleiteadas já encontram-se devidamente relacionadas no rol de credores, esclarecendo que a divergência do montante indicado se dá, em razão da dedução dos tributos incidentes, tendo sido considerado o valor líquido de cada título.

4. Além disso, esclareceram que a nota fiscal nº 13513 não é exigível, uma vez que foi integralmente quitada em 30.01.2025, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual não pode ser incluída na lista de credores. Informam, ainda, que a credora deixou de considerar a nota fiscal nº 13469, a qual é devida e já se encontra regularmente arrolada na relação de credores, requerendo que seja mantido o valor anteriormente indicado na 1ª Lista.

5. Assim, em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que as notas fiscais, bem como a nota fiscal nº 13469, listada pela Recuperanda, encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual os respectivos valores se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. No entanto, em que pese as informações apresentadas pela Recuperanda, no sentido de que teria procedido à dedução dos tributos incidentes, razão não assiste às recuperandas.

6. É cediço que, em sede de recuperação judicial, a nota fiscal deverá ser incluída pelo valor bruto, haja vista que a retenção na fonte e o recolhimento dos tributos ocorrerão no momento do pagamento, realizado nos termos do plano de recuperação judicial.

7. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO DO VALOR BRUTO DO

CRÉDITO REPRESENTADO NAS NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ISS) QUE OCORRERÃO APENAS NO MOMENTO EM QUE OS PAGAMENTOS FOREM EFETIVAMENTE REALIZADOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.⁴²
(original sem grifos)

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. **Decisão pela parcial procedência do pedido, com majoração do valor inicialmente inscrito.** Agravo de instrumento das recuperandas. Inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços espelhados em notas fiscais emitidas pela credora. Apresentação da própria escrituração contábil. Prova insuficiente do crédito, para fins recuperacionais. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valores de outras notas fiscais, reconhecidas pelas recuperandas, que, entretanto, são devidas. **Tributos retidos na fonte, por fim, que devem ser descontados no momento do pagamento do crédito nos termos do plano, e não quando de sua inscrição no quadro geral de credores.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.”*⁴³ **(original sem grifos)**

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente. Origem e liquidez do crédito verificadas. Conjunto probatório que comprova a efetiva prestação de serviços relativos ao contrato celebrados entre as partes. **Inclusão do valor bruto do crédito. Tributos não recolhidos ao fisco que deverão ser quitados no momento do efetivo pagamento.** Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*⁴⁴ **(original sem grifos)**

⁴² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2257573-46.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 18/01/2022

⁴³ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2242547-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.07.2018 g.n.

⁴⁴ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2136364-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.09.2018 g.n.

7. Registra-se, por oportuno que, embora o credor tenha indicado a nota fiscal nº 13513 como pendente de pagamento, restou comprovado que a referida nota foi devidamente quitada pela Recuperanda, conforme comprovante de pagamento apresentado, motivo pelo qual não poderá ser considerada para fins de habilitação nesta Recuperação Judicial.

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	0%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 13837 - CBE	05.12.2024	05.12.2024	R\$ 53.753,64	11,575532%	0,000000%	R\$ 59.975,91
NF 13951 - CBE	20.12.2024	20.12.2024	R\$ 53.753,64	11,076118%	0,000000%	R\$ 59.707,46
NF 14023 - CBE	06.01.2025	06.01.2025	R\$ 53.753,64	10,498383%	0,000000%	R\$ 59.396,90
NF 14152 - CBE	10.02.2025	10.02.2025	R\$ 53.753,64	9,223280%	0,000000%	R\$ 58.711,49
NF 14524 - CBE	30.04.2025	30.04.2025	R\$ 12.542,52	6,377425%	0,000000%	R\$ 13.342,41
NF 113649- CBE	13.01.2025	13.01.2025	R\$ 53.753,64	10,247135%	0,000000%	R\$ 59.261,85
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 310.396,02
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 316.603,94

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que a Administradora Judicial procedeu à sua elaboração, utilizando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo por ausência de previsão diversa, considerando os encargos previstos no contrato pactuado entre as partes. Neste íterim, ressalta-se que deixou de aplicar 1% de juros de mora, haja vista a utilização do índice oficial do TJSP ser a 'Selic', a qual já prevê a incidência de juros.

9.2. Na hipótese de atraso de pagamento, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor FSB Comunicações Ltda passe a constar pela monta de R\$ 316.603,94 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor FSB Comunicações Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 316.603,94 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: FSB Comunicações Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 316.603,94

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	64.858.525/0002-26
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 8.450.477,20	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 11.980.338,93	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota de débito n° SJC/CBE 9/2025 - emissão 17/10/2025 - R\$484.130,56
ii	NF n° 225 / E - emissão 16/10/2025 - R\$136.069,95
iii	NF n° 000176724 - emissão 16/10/2025 - R\$1.658.643,74
iv	NF n° 000175181 - emissão 19/08/2025 - R\$889.262,54
v	NF n° 211 / E - emissão 16/07/2025 - R\$129.380,96
vi	NF n° 217 / E - emissão 20/08/2025 - R\$129.380,96
vii	NF n° 222 / E - emissão 22/09/2025 - R\$ 79.298,02
viii	NF n° 223 / E - emissão 23/09/2025 - R\$ 50.082,98
ix	NF n° 000176017 - emissão 22/09/2025 - R\$ 580.218,05
x	NF n° 000176018 - emissão 22/09/2025 - R\$ 817.464,27
xi	NF n° 000174458 - emissão 16/07/2025 - R\$ 213.703,56
xii	Nota de débito n° SJC/CBE 08/2025 1-12 - emissão 22/09/2025 - R\$ 179.471,40

xiii	Nota de débito n° SJC/CBE 08/2025 13-31 - emissão 22/09/2025 - R\$ 284.163,05
xiv	Nota de débito n° SJC/CBE 7/2025 - emissão 20/08/2025 - R\$ 463.634,46
xv	NF n° 000173553 - emissão 17/06/2025 - R\$ 1.060.325,56
xvi	NF n° 000172065 - emissão 15/04/2025 - R\$ 1.403.241,19
xvii	Instrumento particular de confissão e renegociação de dívida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Monsanto do Brasil Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 11.980.338,93, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de notas fiscais/Faturas/Duplicatas de Prestação de Serviços e Notas de Débito, emitidas em decorrência do Contrato de Comodato e de quatro (4) parcelas inadimplidas do instrumento de confissão de renegociação de dívida firmado entre as partes em janeiro de 2025:

a) Notas Fiscais/Faturas/Duplicatas de Prestação de Serviços e Notas de Débito, emitidas em decorrência do Contrato de Comodato, Prestação de serviços e outras avenças, celebrado entre as partes em 12/09/2023 (Doc. 3);

b) Parcelas inadimplidas do Instrumento de Confissão e Renegociação de Dívida celebrado com Monsanto em 13/01/2025 (Doc. 4), conforme discriminado abaixo:

Nota Fiscal	Data emissão	Vencimento	Valor	Origem (fato gerador)
NV001176\00-P03	03/02/2025	05/04/2025	R\$ 1.116.123,63	Parcela Confissão de dívida
00172065-8	30/06/2025	30/04/2025	R\$ 358.800,25	Nota de Utilidades - Faturamento Março/25 (Valor
NV001176\00-P04	03/02/2025	05/05/2025	R\$ 1.116.123,63	Parcela Confissão de dívida
NV001176\00-P05	03/02/2025	05/06/2025	R\$ 1.116.123,63	Parcela Confissão de dívida
00173553-8	17/06/2025	30/06/2025	R\$ 1.060.325,56	Nota de Utilidades - Faturamento Maio/25
NV001176\00-P06	03/02/2025	05/07/2025	R\$ 1.116.123,63	Parcela Confissão de dívida
NF 211	16/07/2025	31/07/2025	R\$ 129.828,71	Nota de Serviço - Faturamento Junho/25
00174458-8	16/07/2025	31/07/2025	R\$ 213.703,56	Nota de Utilidades - Faturamento Junho/25
NF 217	19/08/2025	01/09/2025	R\$ 129.828,71	Nota de Serviço - Faturamento Julho/25
00175181-8	19/08/2025	01/09/2025	R\$ 889.262,54	Nota de Utilidades - Faturamento Julho/25
0915684265	19/08/2025	01/09/2025	R\$ 463.634,46	Nota de Débito - Faturamento Julho/25
NF 222	22/09/2025	06/10/2025	R\$ 79.572,44	Nota de Serviço - Faturamento de 13/08 a 31/08
NF 223	23/09/2025	06/10/2025	R\$ 50.256,27	Nota de Serviço - Faturamento de 01/08 a 12/08
00176017-8	22/09/2025	06/10/2025	R\$ 580.218,05	Nota de Utilidades - Faturamento de 01/08 a 12/08
00176018-8	22/09/2025	06/10/2025	R\$ 817.464,27	Nota de Utilidades - Faturamento de 13/08 a 31/08
0915735000	22/09/2025	06/10/2025	R\$ 179.471,40	Nota de Débito - Faturamento de 01/08 a 12/08
0915735007	22/09/2025	06/10/2025	R\$ 284.163,05	Nota de Débito - Faturamento de 13/08 a 31/08
NF 225	16/10/2025	31/10/2025	R\$ 136.540,84	Nota de Serviço - Faturamento Setembro/25
00176724-8	16/10/2025	31/10/2025	R\$ 1.658.643,74	Nota de Utilidades - Faturamento Setembro/25
0915762972	16/10/2025	31/10/2025	R\$ 484.130,56	Nota de Débito - Faturamento Setembro/25
TOTAL			11.980.338,93	

(Trecho extraído da divergência recebida)

3. Dessa feita, visando melhor elucidar a origem dos créditos pleiteados, a Administradora Judicial relacionou-os na tabela a seguir, podendo constatar que se tratam, *a priori*, de créditos sujeitos à RJ, nos termos do art. 49, *caput*, da LFR, cujos respectivos fatos geradores ocorreram anteriormente ao pedido recuperacional, veja-se:

Recuperanda	Lastro	Valor	Emissão	Vencimento	concursalidade	observação
Companhia Brasileira de Estireno	NV001176\00-P03	R\$ 1.116.123,63	03/02/2025	05/04/2025	concursal	parcela confissão de dívida
Companhia Brasileira de Estireno	00172065-8	R\$ 358.800,25	15/04/2025	30/04/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento março de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	NV001176\00-P04	R\$ 1.116.123,63	03/02/2025	05/05/2025	concursal	parcela confissão de dívida
Companhia Brasileira de Estireno	NV001176\00-P05	R\$ 1.116.123,63	03/02/2025	05/06/2025	concursal	parcela confissão de dívida

Companhia Brasileira de Estireno	00173553-8	R\$ 1.060.325,56	17/06/2025	30/06/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento maio de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	NV001176\00-P06	R\$ 1.116.123,63	03/02/2025	05/07/2025	concursal	parcela confissão de dívida
Companhia Brasileira de Estireno	NF 211	R\$ 129.380,96	16/07/2025	31/07/2025	concursal	nota de serviço - faturamento junho de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	00174458-8	R\$ 213.703,56	16/07/2025	31/07/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento junho de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF 217	R\$ 129.380,96	20/08/2025	01/09/2025	concursal	nota de serviço - faturamento junho de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	00175181-8	R\$ 889.262,54	19/08/2025	01/09/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento julho de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	915684265	R\$ 463.634,46	20/08/2025	31/08/2025	concursal	nota de débito - faturamento julho de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF 222	R\$ 79.298,02	22/09/2025	05/10/2025	concursal	nota de serviço - faturamento de 13/08 a 31/08 de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF 223	R\$ 50.082,98	23/09/2025	05/10/2025	concursal	nota de serviço - faturamento de 01/08 a 12/08 de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	00176017-8	R\$ 580.218,05	22/09/2025	06/10/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento 01/08 a 12/08 de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	00176018-8	R\$ 817.464,27	22/09/2025	06/10/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento 13/08 a 31/08 de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	915735000	R\$ 179.471,40	22/09/2025	05/10/2025	concursal	nota de débito - faturamento de 01/08 a 12/08 de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	915735007	R\$ 284.163,05	22/09/2025	05/10/2025	concursal	nota de débito - faturamento de 13/08 a 31/08 de 2025
Companhia Brasileira de Estireno	NF 225	R\$ 136.069,95	16/10/2025	31/10/2025	concursal	nota de serviço - faturamento setembro de 2025 (apesar da emissão posterior ao pedido, trata-se de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento)
Companhia Brasileira de Estireno	00176724-8	R\$ 1.658.643,74	16/10/2025	31/10/2025	concursal	nota de utilidades - faturamento setembro de 2025 (apesar da emissão posterior ao pedido, trata-se de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento)
Companhia Brasileira de Estireno	915762972	R\$ 484.130,56	17/10/2025	31/10/2025	concursal	nota de débito - faturamento setembro de 2025 (apesar da emissão posterior ao pedido, trata-se de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento)

Total	R\$ 11.978.524,83				
-------	-------------------	--	--	--	--

4. A Recuperanda manifestou-se discordando da divergência apresentada pelo Credor, sob o argumento de que com exceção da nota fiscal nº 13513, as demais já se encontram devidamente arroladas no quadro geral de credores, sendo que a divergência decorre do fato de a credora considerar o valor bruto das notas, ao passo que o valor lançado corresponde ao montante líquido.

5. Em prosseguimento, na medida em que os créditos decorrem de **(i)** parcelas de acordo de confissão de dívida inadimplidas e **(ii)** notas fiscais inadimplidas decorrentes do contrato de comodato firmado entre as partes, a *Expert* passa à análise individualizada, nos termos a seguir:

- **Das parcelas inadimplidas do instrumento particular de confissão e renegociação de dívida**

6. Da documentação apresentada, extrai-se que as partes celebraram em 13.01.2025, instrumento de confissão e renegociação de dívida, mediante a qual a recuperanda Companhia Brasileira de Estireno confessou a dívida de R\$ 6.696.741,78, tornando-se responsável pelo respectivo pagamento mediante 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.116.123,63:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

CREDOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Domingos Jorge, nº 1.100, Socorro, CEP 04779-900, e filial na Rua Carlos Marcondes, 1200, Bairro do Limoeiro, São José dos Campos, SP, CEP 12241-900, inscrita no CNPJ sob nº 64.858.525/0002-26.

DEVEDORA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Carlos Marcondes, 1200, QS8, Bairro do Limoeiro, São José dos Campos, SP, CEP 12241-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.079.232/0005-03.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VALOR DA DÍVIDA

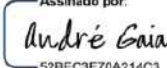
1.1 - Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **DEVEDORA** confessa dever ao **CREDOR** a quantia líquida, certa e exigível no valor de **R\$ 6.696.741,78 (seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos)** (“Dívida”).

CLÁUSULA SEGUNDA – PAGAMENTO

2.1 – Reconhecendo como boa a origem da dívida, a **DEVEDORA**, compromete-se a pagar na seguinte conformidade:

Vencimento	Valor da parcela a pagar a ser paga
05/02/2025	R\$ 1.116.123,63 (Um milhão, cento e dezesseis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
05/03/2025	R\$ 1.116.123,63 (Um milhão, cento e dezesseis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
05/04/2025	R\$ 1.116.123,63 (Um milhão, cento e dezesseis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
05/05/2025	R\$ 1.116.123,63 (Um milhão, cento e dezesseis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
05/06/2025	R\$ 1.116.123,63 (Um milhão, cento e dezesseis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
05/07/2025	R\$ 1.116.123,63 (Um milhão, cento e dezesseis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos)
Total Geral a Ser Pago RS	R\$ 6.696.741,74 (seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

REPRESENTANTES LEGAIS / PROCURADORES:	
Monsanto do Brasil Ltda.	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Bruno Morante	André Gaia
1/30/2025	1/28/2025
Assinado por:  055CD237D0E5434...	Assinado por:  52BEC3E70A214C3...


 Página 3 de 4

(Trechos extraídos do instrumento de confissão de dívida apresentado)

7. Dessa feita, a credora aduz o inadimplemento a partir da terceira parcela, vencida aos 05.04.2025, operando-se, porquanto, o vencimento antecipado da dívida e na exigibilidade do saldo remanescente nos exatos termos da avença pactuada:

Parágrafo Segundo: O não pagamento de qualquer parcela na data aprazada, importará na aplicação de multa de 2% sobre a parcela vencida, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária e atualização monetária pelo IGP-M/FGV até a efetiva quitação.

3.2 - Ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso ou interpelação da **DEVEDORA**, na hipótese de inadimplemento de qualquer uma das parcelas, na respectiva data de vencimento, e/ou, ainda, por insolvência, falência, pedido de autofalência, recuperação judicial, ou conversão do pedido de recuperação extrajudicial em recuperação judicial da **DEVEDORA**.

(Trechos extraídos do instrumento de confissão de dívida apresentado)

8. Visando apurar o *quantum* devido, observados os termos pactuados entre as partes e a limitação da legislação de regência, a Administradora Judicial promoveu a atualização dos valores até a data do pedido de RJ (08.10.2025):

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora	Saldo devedor Atualiz.

	Atualiz.				1,0% a.m	
NV001176\00-P03	05/04/2025	05/04/2025	R\$ 1.116.123,63	-2,022760%	6,10000%	R\$ 1.160.253,50
NV001176\00-P04 (<i>vencimento antecipado</i>)	05/04/2025	05/04/2025	R\$ 1.116.123,63	-2,022760%	6,10000%	R\$ 1.160.253,50
NV001176\00-P05 (<i>vencimento antecipado</i>)	05/04/2025	05/04/2025	R\$ 1.116.123,63	-2,022760%	6,10000%	R\$ 1.160.253,50
NV001176\00-P06 (<i>vencimento antecipado</i>)	05/04/2025	05/04/2025	R\$ 1.116.123,63	-2,022760%	6,10000%	R\$ 1.160.253,50
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 4.641.014,00
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 4.733.834,28

9. Dessa feita, observada a limitação inserta no art. 9º, II da LFR, que limita a atualização dos créditos até a data do pedido de RJ, bem como a previsão de atualização dos valores pelo índice IGPM, com juros de 1% a.m. e multa moratória de 2%, além do vencimento antecipado a partir do primeiro inadimplemento, conforme mencionado alhures.

10. Assim, a Administradora Judicial entende pela inclusão dos créditos decorrente do instrumento de confissão de dívida, pelo importe de **R\$ 4.733.834,28 (quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos)**, na classe quirografária.

- **Das NFs apresentadas decorrentes do instrumento de comodato**

11. Conforme mencionado, além dos créditos decorrentes das parcelas inadimplidas da confissão de dívida, as partes celebraram aos 12.09.2023, Contrato de Comodato, Prestação de serviços e outras avenças, resultando na emissão de Notas Fiscais inadimplidas pela recuperanda.

12. Da análise da documentação apresentada, observa-se que se tratam de créditos concursais em sua totalidade, nos termos do art. 49, *caput*, da LFR, na medida em que decorrentes de instrumento particular celebrado anteriormente ao ajuizamento da RJ, vejamos:

CONTRATO DE COMODATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado,

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, com endereço na Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, sala CBE, Bairro Cidade das Monções, CEP: 12241-420, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.079.232/0001-71, e Inscrição Estadual sob o nº 116.596.502.113, por seus representantes legais abaixo assinados e identificados, aqui denominada **“UNIGEL”**, e,

de outro lado,

MONSANTO DO BRASIL LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Domingos Jorge, n.º 1.100, Prédio 503 -Setor A, bairro Socorro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.858.525/0001-45 e Inscrição Estadual sob o nº 645.034.985.115, e com filial na Rua Carlos Marcondes, 1200, Jardim Limoeiro, CEP: 12241-900, na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.858.525/0002-26, por seus representantes legais abaixo assinados e identificados, aqui denominada **“MONSANTO”**;

Sendo que **UNIGEL** e **MONSANTO**, quando, em conjunto, são aqui denominadas como **“Partes”** e, individualmente, como **“Parte”**.

16.10. As Partes reconhecem a forma de contratação e assinatura por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, incluindo as testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, ainda que seja estabelecida com assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-BRASIL, conforme disposto pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 em vigor no Brasil.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

(Trechos extraídos do instrumento de comodato apresentado)

13. Em continuidade, visando apurar o *quantum* devido, a Administradora Judicial promoveu a atualização das Notas Fiscais apresentadas, até a data do pedido de RJ (08.10.2025):

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Atualização	TJSP IPCA15					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP IPCA15	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 00172065-8	30/04/2025	30/04/2025	R\$ 358.800,25	1,351185%	5,26667%	R\$ 382.800,45

NF 00173553-8	30/06/2025	30/06/2025	R\$ 1.060.325,56	0,720054%	3,26667%	R\$ 1.102.847,19
NF 211	31/07/2025	31/07/2025	R\$ 129.380,96	0,390751%	2,26667%	R\$ 132.830,61
00174458-8	31/07/2025	31/07/2025	R\$ 213.703,56	0,390751%	2,26667%	R\$ 219.401,48
NF 217	01/09/2025	01/09/2025	R\$ 129.380,96	0,520812%	1,23333%	R\$ 129.380,96
00175181-8	01/09/2025	01/09/2025	R\$ 889.262,54	0,520812%	1,23333%	R\$ 889.262,54
915.684.265	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 463.634,46	0,516269%	1,26667%	R\$ 471.931,08
NF 222	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 79.298,02	0,017405%	0,10000%	R\$ 79.391,13
NF 223	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 50.082,98	0,017405%	0,10000%	R\$ 50.141,79
00176017-8	06/10/2025	06/10/2025	R\$ 580.218,05	0,011603%	0,06667%	R\$ 580.672,23
00176018-8	06/10/2025	06/10/2025	R\$ 817.464,27	0,011603%	0,06667%	R\$ 818.104,16
915735000	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 179.471,40	0,017405%	0,10000%	R\$ 179.682,14
915735007	05/10/2025	05/10/2025	R\$ 284.163,05	0,017405%	0,10000%	R\$ 284.496,72
NF 225 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 136.069,95			R\$ 136.069,95
00176724-8 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 1.658.643,74			R\$ 1.658.643,74
915762972 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 484.130,56			R\$ 484.130,56
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 7.599.786,74
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 7.751.782,48

14. Efetivados os cálculos, a Administradora Judicial observou a previsão inserta no art. 9º, II da LFR, que limita a atualização dos créditos até a data do pedido de RJ, utilizando-se o índice oficial do 'TJSP' por ausência de previsão diversa, bem como a previsão contratual de juros de 1% a.m. e multa moratória de 2%, ressalvadas as três notas vencidas posteriormente ao pedido de RJ, cuja inclusão ocorreu pelos respectivos valores de face:

6.3. Na hipótese de não pagamento pela UNIGEL, dos valores devidos à MONSANTO, conforme condições estipuladas na presente Cláusula, sobre o valor pendente de pagamento incidirá uma multa, independentemente de qualquer notificação, equivalente a 2% (dois por cento) e juros moratórios no percentual correspondente a 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação de outras cominações contratuais ou legais.

15. Assim, a Administradora Judicial entende pela inclusão dos créditos decorrente do instrumento de comodado, consubstanciado nas Notas Fiscais apresentadas, pelo importe de **R\$ 7.751.782,48 (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, na classe quirográfica.

- **Da somatória dos valores**

16. Por fim, a *Expert* apresenta o quadro resumo com os valores apurados, a fim de constar o

valor total apurado em favor das credora, nos termos a seguir:

Recuperanda	Origem	Valor atualizado até a RJ
Companhia Brasileira de Estireno	Confissão de dívida (4 parcelas inadimplidas)	R\$ 4.733.834,28
Companhia Brasileira de Estireno	Contrato de Comodato (NFs)	R\$ 7.751.782,48
Total a ser retificado na relação de credores		R\$ 12.485.616,76

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Monsanto do Brasil Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 12.485.616,76, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Monsanto do Brasil Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 12.485.616,76

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SIGMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
CPF/CNPJ	01.984.600/0001-02
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 417.660,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 459.419,56	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Foram apresentados 31 CT-es emitidos em nome da Companhia Brasileira de Estireno.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor ***Sigma Transportes e Logística Ltda.*** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 459.419,56, na classe III - Quirografária.

2. Sustenta o Credor que seu crédito é lastreado em diversos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-es) emitidos, pendentes de pagamento. **Ressalta**, outrossim, que além dos títulos já reconhecidos pelas Recuperandas, remanescem outros pendentes de inclusão.

Na qualidade de advogados da empresa credora SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (CNPJ 01.984.600/0001-02), conforme procuração anexa, vimos, respeitosamente, apresentar divergência quanto ao valor do crédito atribuído à nossa representada, atualmente listado em R\$ 417.660,00.

Verificamos que não foram consideradas as quantias referentes às Notas Fiscais anexas, que totalizam R\$ 41.759,92, cujos fatos geradores ocorreram até a data do pedido de recuperação judicial (08/10/2025). Assim, tais valores são integralmente habilitáveis, nos termos da legislação aplicável, razão pela qual devem ser incluídos no montante do crédito.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando parcialmente com o requerimento. Informam que a Nota Fiscal n.º 11.534 (mercadoria), referente a **Nota Fiscal n.º 89.746 (transporte)**, foi cancelada, motivo pelo qual não há que falar em habilitação do montante do transporte, oriundo desta nota.

4. Ainda, em relação à **Nota Fiscal n.º 13290**, as devedoras concordaram parcialmente com a sua inclusão, pois informaram o pagamento da quantia de R\$ 410,79, a qual deve ser abatida. Em relação aos demais, as Recuperandas manifestaram concordância administrativa. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do***

crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁴⁵ (original sem grifos).

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que parte das CT-es apresentadas foram emitidas em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação:

CT-e nº 000054148 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14796 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14798 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14801 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14803 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14804 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14806 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14809 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14810 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14811 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14813 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14815 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14816 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14817 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14819 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14820 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14821 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14823 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14824 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14825 - Emissão: 16/10/2025
CT-e nº 1-E-14841 - Emissão: 16/10/2025

⁴⁵ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

5. As demais CT-es apresentadas encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, razão pela qual os respectivos valores estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Registra-se que, embora tenham sido encaminhadas CT-es com data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o credor **não** as incluiu no cálculo apresentado para fins de habilitação.

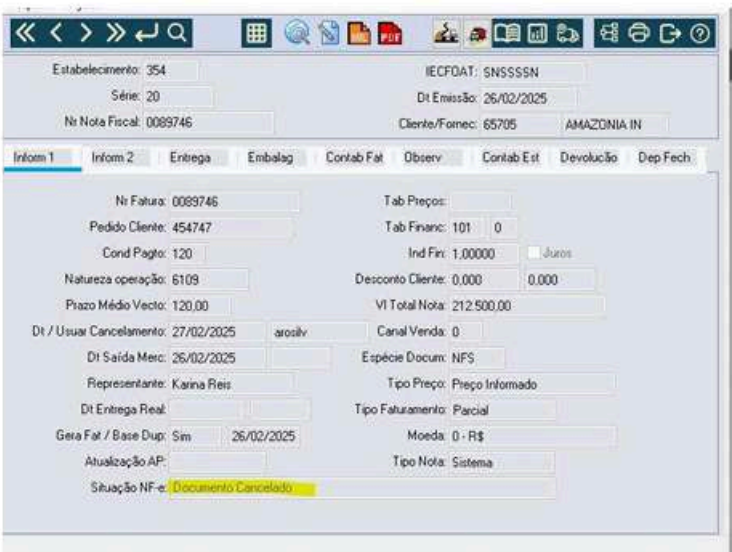
7. Ainda, em análise a documentação encaminhada pela devedora, a *Expert* constatou que, de fato, a **NF n.º 11534 restou cancelada**, uma vez que não houve a prestação de serviço, não devendo ser somada ao montante devido.

Bom dia!

Sergio, a NF 89746 vinculada a NF 11534 está cancelada, conforme prints abaixo.

Se há uma substituição da NF 89746, precisamos saber do Recebimento qual é, pois se há substituição e NFS emitida para a NF substituta a NFS 11534 não é válida.

Caso não haja NF substituta, então teria que analisar junto à Sigma se foi emitido frete morto.



Estabelecimento: 354 IECFOAT: SNSSSSN

Série: 20 Dt Emissão: 26/02/2025

Nº Nota Fiscal: 0089746 Cliente/Fornec: 65705 AMAZONIA IN

Inform 1 Inform 2 Entrega Embalag Contab Fat Observ Contab Est Devolução Dep Fech

Nº Fatura: 0089746 Tab Preços:

Pedido Cliente: 454747 Tab Financ: 101 0

Cond Pagto: 120 Ind Fin: 1,00000 Juros

Natureza operação: 6109 Desconto Cliente: 0,000 0,000

Prazo Médio Vcto: 120,00 VI Total Nota: 212.500,00

Dt / Usua Cancelamento: 27/02/2025 arosilv Canal Venda: 0

Dt Saída Merc: 26/02/2025 Espécie Docum: NFS

Representante: Karina Reis Tipo Preço: Preço Informado

Dt Entrega Real: Tipo Faturamento: Parcial

Gera Fat / Base Dup: Sim 26/02/2025 Moeda: 0 - R\$

Atualização AP: Tipo Nota: Sistema

Situação NF-e: Documento Cancelado

8. No que tange à **Nota Fiscal n.º 13290**, no valor total de R\$ 3.420,00, foi possível constatar o adimplemento parcial de R\$ 3.009,21, restando em aberto a quantia de R\$ 410,79, sendo este o montante a ser considerado. Veja-se:

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento TED C – outra titularidade	
Identificação no extrato: 351;1760233;N;	
Dados da conta debitada:	
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE	
Agência: 0444	Conta corrente: 00021 - 0
Dados da TED:	
Nome do favorecido: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA	
CPF/CNPJ: 01984600000102	
Número do banco, nome e ISPB: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S A - ISPB 90400888	
Agência: 4718	
Conta corrente: 0000130002240	
Valor da TED: R\$ 3.009,21	
Finalidade: Credito em conta corrente	
Informações fornecidas pelo pagador:	
Controle: 003824316874810	
TED solicitada em 31/07/2025 às 14:17:39 via Sispag.	
Autenticação:	
623C95C6315D73609E2B397C15BD89F1ADDD8B3F7	

9. Dando-se seguimento, as demais Notas Fiscais comportam atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

8. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial - *considerando a data de emissão dos títulos, haja vista que não foram indicados os vencimentos nos documentos* - (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.		08/10/2025			
Atualização		TJSP SELIC			
		SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025			
		R\$ 39.386,30			
	Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
CBE	13290	07/07/2025	R\$ 410,79	3,747032%	R\$ 426,18
CBE	013539	23/07/2025	R\$ 3.443,07	3,070453%	R\$ 3.548,79
CBE	013540	23/07/2025	R\$ 3.443,07	3,070453%	R\$ 3.548,79
CBE	013563	24/07/2025	R\$ 1.135,70	3,028314%	R\$ 1.170,09
CBE	013564	24/07/2025	R\$ 1.288,77	3,028314%	R\$ 1.327,80
CBE	013573	24/07/2025	R\$ 770,80	3,028314%	R\$ 794,14
CBE	013574	24/07/2025	R\$ 189,97	3,028314%	R\$ 195,72

CBE	013583	24/07/2025	R\$ 19,13	3,028314%	R\$ 19,71
CBE	013586	24/07/2025	R\$ 217,30	3,028314%	R\$ 223,88
CBE	013587	24/07/2025	R\$ 203,63	3,028314%	R\$ 209,80
CBE	049362	28/07/2025	R\$ 3.784,66	2,859929%	R\$ 3.892,90
CBE	014020	28/08/2025	R\$ 423,67	1,661797%	R\$ 430,71
CBE	014021	28/08/2025	R\$ 479,70	1,661797%	R\$ 487,67
CBE	051216	28/08/2025	R\$ 71,44	1,661797%	R\$ 72,63
CBE	051217	28/08/2025	R\$ 141,33	1,661797%	R\$ 143,68
CBE	051218	28/08/2025	R\$ 195,68	1,661797%	R\$ 198,93
CBE	051219	28/08/2025	R\$ 46,59	1,661797%	R\$ 47,36
CBE	051220	28/08/2025	R\$ 68,33	1,661797%	R\$ 69,47
CBE	051233	28/08/2025	R\$ 425,53	1,661797%	R\$ 432,60
CBE	051234	28/08/2025	R\$ 394,47	1,661797%	R\$ 401,03
CBE	053224	30/09/2025	R\$ 1.886,14	0,327199%	R\$ 1.892,31
CBE	053226	30/09/2025	R\$ 1.886,14	0,327199%	R\$ 1.892,31
CBE	053229	30/09/2025	R\$ 1.886,14	0,327199%	R\$ 1.892,31
CBE	053232	30/09/2025	R\$ 1.886,14	0,327199%	R\$ 1.892,31
CBE	053236	30/09/2025	R\$ 1.886,14	0,327199%	R\$ 1.892,31
CBE	053237	30/09/2025	R\$ 1.886,14	0,327199%	R\$ 1.892,31
CBE	053731	08/10/2025	R\$ 3.463,52	-%	R\$ 3.463,52
CBE	053738	08/10/2025	R\$ 3.463,52	-%	R\$ 3.463,52
CBE	053739	08/10/2025	R\$ 3.463,52	-%	R\$ 3.463,52

SOMATÓRIA
R\$ 417.660,00
R\$ 39.386,30
R\$ 457.046,30

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Sigma Transportes e Logística Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 457.046,30, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Sigma Transportes e Logística Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 457.046,30

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CPF/CNPJ	28.127.603/0001-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 39.162.951,48	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 9.717.210,40	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Extrato das Debêntures emitidas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Banestes S.A - Banco do Estado do Espírito Santo, pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 9.717.210,40, na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha é oriundo de debêntures. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os documentos competentes, que comprovam a operação firmada.
3. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, podendo-se constatar que crédito em questão é oriundo de operação, liquidada em 14.04.2022, no importe de R\$ 6.882.000,00 (seis milhões oitocentos e oitenta e dois mil

reais), em face da Recuperanda Unigel Participações S.A, veja-se:

 Operações do Período by Sinqia										
Carteira: Open Market			Todos os clientes - Somente Compra Definitiva					Ref.: 12/04/2022 a 12/04/2022		
Tipo Operação/Ciente	Dealer	Papel	Emissão	Taxa/Índice (%)	Quantidade	PU Operação	Fin Operação	Fin Estoque	Lucro	Nº Operação
		Revenda	Vencimento	Orig Oper	Código Ativo	PU Estoque	Resgate Líquido	Nº Estoque	Prejuízo	Nº PreBoleto
12/04/2022										
Compra Definitiva										
ITAU	N	DEB-UGEL11-POS-CDICE	08/04/2022	2.100%OA+100%	6.882,000000	1.000,000000	6.882.000,00			700.022
UNIGEL			08/04/2027	Mesa de Operações			6.882.000,00	308.963		50
Total de Tipo Operação					6.882,000000		6.882.000,00	0,00		
Total da Data					6.882,000000		6.882.000,00	0,00		
Total Geral					6.882,000000		6.882.000,00	0,00		

Prezados, bom dia!

Conforme deliberado, informamos que o Banestes participou do bookbuilding da 1ª Emissão de Debêntures da Unigel Participações S.A., sendo contemplado conforme dados abaixo.

Portanto, amanhã, dia 12/04/2022, **sairá** da conta de Reservas Bancárias, o valor de **R\$ 6.882.000,00**, referente à liquidação de 6.882 quantidades de Debêntures de emissão da Unigel Participações S.A.

Dados da Operação

Emissor: Unigel Participações S.A.;
 Ativo: UGEL11
 Emissão: 08/04/2022
 Vencimento: 08/04/2027
 Taxa: CDI + 2,10%a.a.
 Quantidade: 6.882
 Pu: R\$ 1.000,00
 Financeiro: R\$ 6.882.000,00
 Liquidante: Itaú BBA

Atenciosamente,



MESA DE OPERAÇÕES
 GEFIN - GERENCIA FINANCEIRA E DE MERCADO
 COTEM - COORDENADORIA DE TESOURARIA E MERCADO
 BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo
 mesadeoperacoes@banestes.com.br
 (27) 3383-1600

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

4. Assim, em análise aos documentos apresentados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em operação liquidada em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (08.10.2025).

5. Superadas tais premissas, ressalta-se que o credor esclareceu o credor que o valor atualizado até o pedido da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 9.717.210,40, ou seja, em patamar inferior ao inscrito pela Recuperanda, requerendo, consequentemente, a sua retificação.

6. Dada a oportunidade, as Recuperandas se manifestaram, concordando com valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁴⁶ (original sem grifos).*

7. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores, ante a notícia de que os valores em aberto encontra-se em valor **menor** na data do pedido de Recuperação Judicial, de rigor se faz a retificação do crédito da relação creditícia.

CONCLUSÃO

⁴⁶ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Banestes S.A. (Banco do Estado do Espírito Santo) para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 9.717.210,40, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Banestes S.A. (Banco do Estado do Espírito Santo)
Valor do Crédito: R\$ 9.717.210,40
Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Unigel Participações S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	THERA CORPORATE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CPF/CNPJ	08.529.149/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 324.101,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 378.447,99	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de aluguel firmado com a Unigel Participações S.A e Companhia Brasileira de Estireno.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor ***Thera Corporate Investimentos Imobiliarios Ltda.*** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 378.447,99, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre da inadimplência da Recuperanda quanto ao pagamento de aluguel de imóvel não residencial por ela locado. Ressaltou, outrossim, que além dos valores já reconhecidos pelas Recuperandas, remanesce de inclusão o valor do aluguel do mês de outubro.

3. Nesse sentido, esclarece, que não foi incluído no valor anteriormente listado o aluguel referente ao período de **01/10/2025 a 08/10/2025**, razão pela qual requer a inclusão do montante de **R\$ 54.346,99, devidamente posicionado na R.J.**, ao crédito já habilitado.

3. Crédito: Crédito no valor de R\$ 54.346,99 (cinquenta quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), na data-base: 17/11/2025, relativo ao aluguel devido no período de 01/10/2025 a 08/10/2025 e seus encargos moratórios, nos termos do Contrato de Locação Não Residencial celebrado em 05 de abril de 2016, conforme aditado, ora anexado, relativo à locação do Conjunto 111 e da cota parte de 5,41852749% do Conjunto 112, totalizando a área locável BOMA de 1.090,17m², objeto das matrículas nº 234.697 e 234.698 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ambos localizados no 11º pavimento do Subcondomínio Thera Corporate, Torre 3, Setor B, Thera Commercial, integrante do Condomínio Thera One, localizado na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Conforme e-mail anexo, as Recuperandas, por meio da Sra. Haiany Bellieny, já reconheceram a existência do referido crédito, bem como informou que tal crédito será considerado quirografário e concursal, nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos do processo acima informado. Portanto, requer-se a inclusão do referido crédito no rol de credores das Recuperandas, nos termos do processo de recuperação judicial, sem prejuízo da manutenção do valor já incluso no edital de 03/11/2025 (R\$ 324.101,00).

4. A Recuperanda manifestou-se concordando do valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão**”*

de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.⁴⁷ (original sem grifos).

5. Dando-se seguimento, conforme já informado alhures, esta Administradora Judicial verificou que se trata de crédito decorrente de aluguéis inadimplentes com fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, razão pela qual os respectivos valores estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
6. Assim sendo, considerando que o valor apresentado entra-se posicionado na data da Recuperação Judicial (**08.10.2025**), bem como que os valores confessos pelas devedoras, os quais foram comprovados através dos seus documentos contábeis, também encontram-se posicionados nos termos da LRF, é de rigor a inclusão em desfavor da devedora principal, ora, Unigel Participações.

⁴⁷ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

- (i) **THERA CORPORATE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** (anteriormente denominada ARRAIAL DO CABO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.128, 4º andar, sala 403, Jardim Paulistano, CEP 01451-903, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.529.149/0001-74, neste ato por seus representantes legais abaixo assinados, doravante designada simplesmente "Locadora";
- (ii) **UNIGEL PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala Unigel Participações, Cidade Monções, CEP 04571-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.303.439/0001-07, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Locatária"; e
- (iii) **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Sala CBE, Cidade Monções, CEP 04571-010, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.079.232/0001-71, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "Fiadora".

SOMATÓRIA
R\$ 324.101,00
R\$ 54.346,99
R\$ 378.447,99

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência do credor Thera Corporate Investimentos Imobiliarios Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 378.447,99, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Thera Corporate Investimentos Imobiliários Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 378.447,99

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Participações S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	M3 CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.
CPF/CNPJ	10.608.614/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 479.820,79	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 948.742,05	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 68892 - emissão 05/08/2025 - R\$ 468.921,26
ii	NF nº 68373 - emissão 05/05/2025 - R\$ 479.820,79

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor M3 Corp Soluções Personalizadas em Internet Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 948.742,05, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de duas notas fiscais emitidas em favor da Unigel Participações S/A.

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 55448 Série 3, emitido em 05/08/2025		Número da Nota 00068892 Data e Hora de Emissão 05/08/2025 20:10:49 Código de Verificação QS5I-CJYG		
PRESTADOR DE SERVIÇOS  CPF/CNPJ: 10.608.614/0001-04 Inscrição Municipal: 3.858.640-1 Nome/Razão Social: M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA Endereço: AV ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA 2937, CONJ 502 E 503 - JABAQUARA - CEP: 04309-011 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: UNIGEL PARTICIPACOES S/A CPF/CNPJ: 05.303.439/0001-07 Inscrição Municipal: 3.288.360-9 Endereço: AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, ANDAR 11 - CIDADE MONCOES - CEP: 04571-010 Município: São Paulo UF: SP E-mail: nfseunigel@unigel.com.br				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
CODIGO	DESCRICAO	QTD	VALOR UND	VALOR ITEM
000005146	RR.HOS.ENT.EXPS - EXPRESS SUPPORT	1	27.411,66	27.411,66
Serviços Validos pelo periodo de:05/08/2025 Ate:05/08/2026				
000005387	CS.DEVICE.SOLN - FALCON DEVICE CONTROL	1060	13,00	13.780,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/08/2025 Ate:05/08/2026				
000005537	CS.SPOTLT.SOLN - FALCON SPOTLIGHT	1060	20,11	21.316,60
Serviços Validos pelo periodo de:05/08/2025 Ate:05/08/2026				
000005600	FC.CS.SOLN.FLEX - FALCON COMPLETE WITH CWP (COMMER	1060	235,05	249.153,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/08/2025 Ate:05/08/2026				
000005807	CS.AOWI.SVC - FALCON ADVERSARY OVERWATCH IDENTITY	1200	16,53	19.836,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/08/2025 Ate:05/08/2026				
000005809	CS.ITPC.SOLN - IDENTITY THREAT PROTECTION COMPLETE	1200	114,52	137.424,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/08/2025 Ate:05/08/2026				
VALOR TOTAL				468.921,26
Vencimento(s): 22/10/2025 Banco: 033 - Banco Santander Ag: 3088 C/C: 130058303 CNPJ :10.608.614/0001-04				

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 54929 Série 3, emitido em 05/05/2025		Número da Nota 00068373 Data e Hora de Emissão 05/05/2025 11:18:13 Código de Verificação JVBJ-MYVX		
PRESTADOR DE SERVIÇOS  CPF/CNPJ: 10.608.614/0001-04 Inscrição Municipal: 3.858.640-1 Nome/Razão Social: M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA Endereço: AV ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA 2937, CONJ 502 E 503 - JABAQUARA - CEP: 04309-011 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: UNIGEL PARTICIPACOES S/A CPF/CNPJ: 05.303.439/0001-07 Inscrição Municipal: 3.288.360-9 Endereço: AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, ANDAR 11 - CIDADE MONCOES - CEP: 04571-010 Município: São Paulo UF: SP E-mail: nfseunigel@unigel.com.br				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
CODIGO	DESCRICAO	QTD	VALOR UND	VALOR ITEM
000005146	RR.HOS.ENT.EXPS - EXPRESS SUPPORT	1	28.048,79	28.048,79
Serviços Validos pelo periodo de:05/05/2025 Ate:05/05/2026				
000005387	CS.DEVICE.SOLN - FALCON DEVICE CONTROL	1060	13,30	14.098,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/05/2025 Ate:05/05/2026				
000005537	CS.SPOTLT.SOLN - FALCON SPOTLIGHT	1060	20,58	21.814,80
Serviços Validos pelo periodo de:05/05/2025 Ate:05/05/2026				
000005600	FC.CS.SOLN.FLEX - FALCON COMPLETE WITH CWP (COMMER	1060	240,52	254.951,20
Serviços Validos pelo periodo de:05/05/2025 Ate:05/05/2026				
000005807	CS.AOWI.SVC - FALCON ADVERSARY OVERWATCH IDENTITY	1200	16,91	20.292,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/05/2025 Ate:05/05/2026				
000005809	CS.ITPC.SOLN - IDENTITY THREAT PROTECTION COMPLETE	1200	117,18	140.616,00
Serviços Validos pelo periodo de:05/05/2025 Ate:05/05/2026				
VALOR TOTAL				479.820,79
Vencimento(s): 04/07/2025 Banco: 033 - Banco Santander Ag: 3088 C/C: 130058303 CNPJ :10.608.614/0001-04				

3. A Recuperanda manifestou-se discordando do valor pleiteado pelo credor, alegando que o valor correto do crédito perfaz o montante de R\$ 948.000,00, o qual decorre exclusivamente das notas fiscais nº 68373 e 68892. Alegou que a nota nº 68373 já se encontrava regularmente

arrolada na lista de credores, ao passo que a nota nº 68892 teve sua inclusão requerida pela própria Companhia no início da fase administrativa deste feito.

4. Inclusive, destacou que são exatamente essas duas notas fiscais que o próprio credor indica como efetivamente devidas.

5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

6. Registra-se que, para fins de retificação do crédito, esta Auxiliar considerou o valor integral constante das notas fiscais, uma vez que a Recuperanda não apresentou justificativa idônea e nem sequer comprovantes de pagamentos parciais que amparasse a consideração do montante de R\$ 948.000,00 como devido, em detrimento do valor total nelas indicado.

7. Assim, considerando que ambas as Notas Fiscais foram confirmadas pelas partes, de modo que a insurgência das devedoras concentrou-se em evitar inclusão em duplicidade, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas

reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.⁴⁸ (original sem grifos).

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial, a contar do vencimento dos títulos (08.10.2025), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 967.332,15
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 68892 - Unigel Participações	22/10/2025	R\$ 468.921,26	-	R\$ 468.921,26
NF 68373 - Unigel Participações	04/07/2025	R\$ 479.820,79	3,874384%	R\$ 498.410,89

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência do credor M3 Corp Soluções Personalizadas em Internet Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 967.332,15, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: M3 Corp Soluções Personalizadas em Internet Ltda.

⁴⁸ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Valor do Crédito: R\$ 967.332,15

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Unigel Participações Ltda.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 66.867.688,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 78.593.698,24	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Instrumento particular de constituição de garantia por prestação de fiança n.º 1189901123
ii	Solicitação de execução de fiança recebida da Petrobras em 27.03.2024
iii	Comprovante de repasse de numerário à Petrobras em 01.04.2024 - honra de fiança
iv	Planilha de atualização do crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por e-mail, por meio do qual o credor **Banco Santander (Brasil) S/A** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar pelo montante de **R\$ 78.593.698,24**, na **Classe III – Quirografária**.

2. Sustenta o Credor que o crédito decorre do **Instrumento Particular de Constituição**

de Garantia por Prestação de Fiança nº 1189901123, no valor de **R\$ 144.070.000,00**, emitido para garantia das obrigações assumidas pela **Proquigel**, decorrentes de contrato celebrado com a **Petrobras**.

3. Aduz, ainda, que, em **27.03.2024**, recebeu notificação da Petrobras informando o inadimplemento pecuniário por parte da Proquigel, com a consequente solicitação de honra da garantia fidejussória no montante de **R\$ 54.381.660,91**.

4. Dessa forma, sustenta que o valor da fiança, devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de **R\$ 78.593.698,24**, razão pela qual requer a retificação do crédito.

5. A Recuperanda manifestou-se em discordância com o valor pleiteado pelo Credor, sustentando que o crédito deve ser apurado com base na **Confissão de Dívida** firmada em **abril de 2024**, a qual consolidou o débito no valor de **R\$ 56.359.949,96**, prevendo pagamento parcelado, incidência exclusiva de correção monetária pelo **CDI** e cláusula de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial.

6. Com fundamento no referido instrumento, a Recuperanda apurou o crédito no montante de **R\$ 66.867.687,61**, valor pelo qual o incluiu na lista de credores. Aduziu que o Credor, ao requerer a retificação, desconsiderou a Confissão de Dívida, adotando o contrato originário e incluindo indevidamente juros moratórios e remuneratórios, apesar da inexistência de inadimplemento.

7. Defendeu, por fim, a prevalência da Confissão de Dívida, por se tratar do instrumento mais recente e refletir a real vontade das partes, requerendo a manutenção do crédito no valor de **R\$ 66.867.687,61**, na **Classe III – Quirografária**.

8. Da análise da documentação apresentada, a Administradora Judicial verificou que foi firmado entre a Recuperanda e o Credor o **Contrato de Fiança nº 1189901123**, em **28.04.2023**. Constatou-se, ainda, que, em razão do inadimplemento da devedora principal, o valor de **R\$ 54.381.660,91** foi transferido, em **01.04.2024**, para a conta da **Petrobras**, beneficiária do referido contrato de fiança, nos exatos termos das obrigações nele previstas, conforme se verifica:

PZ2C PZC0212	SANTANDER	033	<u>01/04/2024</u>
PAG.ONLINE	CONSULTA DE PAGAMENTOS: STR0007		17:25:52
IF REQUISITA TRANSFERENCIA DA IF PARA CONTA CLIENTE			
DADOS DE DEBITO		NR.CTRL.PZ.: 202404010160869	
AGENCIA/CONTA.....: 06544 / 0000000250576		NR.CTRL.NZ.: 20240401PZ9203508332	
DADOS DO REMETENTE		NR.CTRL.EXT: STR20240401035171495	
BANCO ORIGINAL.....: 033 BCO REMETENTE: 033		UNIDADE.....: 1520330 DOCTO: 066079	
NOME.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A			
TIPO PESSOA.: J		CNPJ/CPF...: 090400888000142	
DADOS DO DESTINATARIO			
BANCO.....: 001 OU		INSTITUICAO: 00000000	
AGENCIA/CONTA.....: 03180 / 0000003771008		TIPO CONTA.: CC TIPO PESSOA: J	
NOME.....: PETROLEO BRASILEIRO SA		PETROBRAS	
CNPJ/CPF.....: 033000167000101		CONTA PGTO.: 00000000000000000000	
HISTORICO		INDICAD TEA:	
NRO.CONTRATO.....			
COD.IDENTIF.TRANSF:			
VALOR LANCAMENTO...: 54381.660,91		FINALIDADE.: 34	
DATA INCL / TRANSF.: 01 / 04 / 2024		VL.DEVOLV...: 0,00	
HORA INCL / TRANSF.: 17 : 23		COD.ERRO...: 00000 / 00000	
SITUACAO.....: CONFIRMADO		COD.DEVOL...: 00 COBR.TARIFA: 1	
F2-MENU PRINC. F3-MENU ANT.		F5-APROVACOES F6-MOT.DEV	

(Trecho extraído do comprovante de transferência recebido)

9. Dando-se seguimento, foi possível constatar a existência do **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 000270038624**, celebrado entre o Credor e a Recuperanda em **26.04.2024**, por meio do qual as partes pactuaram o pagamento da dívida confessada em **60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas**, conforme se verifica:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº
000270038624

Pelo presente Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças ("Instrumento"):

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, na Rua Hidrogênio, nº 824, Conjunto Industrial, Polo Petroquímico, e com endereços eletrônicos andre.bastazini@unigel.com.br e andre.gaia@unigel.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.515.154/0011-44, neste ato representada nos termos do seu estatuto social, por seus representantes legalmente habilitados, abaixo assinados ("Proquigel-11");

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, na Rua Eterno, nº 2198, Sala Proquigel, Polo Industrial de Camaçari, e com endereços eletrônicos andre.bastazini@unigel.com.br e andre.gaia@unigel.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.515.154/0018-10, neste ato representada nos termos do seu estatuto social, por seus representantes legalmente habilitados, abaixo assinados ("Proquigel-18", "Afiandada" ou "Devedora Solidária 1");

UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, e com endereços eletrônicos andre.bastazini@unigel.com.br e andre.gaia@unigel.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.303.439/0001-07, neste ato representada nos termos do seu estatuto social, por seus representantes legalmente habilitados, abaixo assinados ("Unigel" ou "Devedora Solidária 2");

Proquigel-11, Proquigel-18 e Unigel são doravante denominadas, em conjunto, como "Devedores";

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Brooklin Novo, e com endereços eletrônicos thmartins@santander.com.br e ricardo.junior@santander.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, neste ato representada nos termos do seu estatuto social, por seus representantes legalmente habilitados, abaixo assinados ("Santander");

Devedores e Santander são doravante denominados, em conjunto, como "Partes".

1. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PAGAMENTO

1.1. Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, os Devedores reconhecem e confessam, em caráter irrevogável e irretratável, serem devedores, perante o Santander, da dívida líquida, certa e exigível no valor total de R\$ 56.359.949,96 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) ("Dívida Confessada" ou "Principal").

1.2. A Dívida Confessada foi calculada até a data de 23/04/2024 ("Data-Base") e abrange todos os valores devidos pelos Devedores na Data-Base a título de principal, juros e multa, decorrentes do inadimplemento das obrigações previstas no Instrumento Particular de Constituição de Garantia por Prestação de Fiança nº 1189901123, sendo certo que a Data-Base é considerada apenas para fins de referência, uma vez que a Dívida Confessada permanece sujeita aos encargos estabelecidos na Cláusula 2 abaixo.

1.3. Os tributos que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente Instrumento ou de sua execução serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme definido na norma tributária aplicável, sem direito, por parte da outra Parte, de pleitear qualquer reembolso.

E por estarem assim justas e contratadas as Partes firmam o presente Instrumento em formato digital, assim como as duas testemunhas.

São Paulo, 26 de Abril de 2024.

Assinado por:
Maurício Henrique Tassinari
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Diretor Administrativo
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

Assinado por:
Antonio Carlos Santos de Oliveira Cavalcante
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Advogado
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

PROQUIGEL QUÍMICA S.A.

CNPJ/ME sob o nº 27.515.154/0011-44

Assinado por:
Maurício Henrique Tassinari
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Diretor Administrativo
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

Assinado por:
Antonio Carlos Santos de Oliveira Cavalcante
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Advogado
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

PROQUIGEL QUÍMICA S.A.

CNPJ/ME sob o nº 27.515.154/0018-10

Assinado por:
Maurício Henrique Tassinari
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Diretor Administrativo
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

Assinado por:
Antonio Carlos Santos de Oliveira Cavalcante
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Advogado
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/ME sob o nº 05.303.439/0001-07

Assinado por:
Maurício Henrique Tassinari
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Diretor Administrativo
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

Assinado por:
Antonio Carlos Santos de Oliveira Cavalcante
CPF: 000.000.000-00
Cargo: Advogado
CNPJ: 00.000.000/0001-00
Assinado por: [Assinatura]

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CNPJ/ME sob o nº 90.400.888/0001-42

(Trecho extraído da confissão de dívida apresentada)

10. Dessa forma, considerando que o valor satisfeito pelo Credor perante a Petrobras foi objeto de **Instrumento Particular de Confissão de Dívida**, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, é de rigor que o crédito decorrente da avença seja atualizado em estrita conformidade com as previsões pactuadas no referido instrumento.

1. CONFISSÃO DA DÍVIDA E PAGAMENTO

1.1. Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, os Devedores reconhecem e confessam, em caráter irrevogável e irretratável, serem devedores, perante o Santander, da dívida líquida, certa e exigível no valor total de R\$ 56.359.949,96 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) ("Dívida Confessada" ou "Principal").

(Trecho extraído da confissão de dívida apresentada)

11. Cumpre destacar que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida estabeleceu período de carência, com início da primeira parcela em **16.01.2026** e vencimento da última em **26.11.2029**, razão pela qual o valor confessado comporta atualização apenas até a data do pedido de soerguimento.

12. Por sua vez, o Credor apresentou planilha de cálculos contemplando o valor do repasse efetuado à **Petrobras**, requerendo a respectiva inclusão do crédito pelo montante por ele indicado:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: UNIGEL PARTICIPACOES S/A.
CNPJ: 27.515.154/0011-44
CPF: 000.000.000-00

OPERAÇÃO N°: 0001189901123001761
MODALIDADE: FIANÇA

VALOR HONRADO: R\$ 54.381.660,91
DATA: 01/04/24

ENCARGOS:
 . JUROS REMUNERATORIOS: CDI [a]
 . JUROS DE MORA: 1,00% a.m. [b]
 . MULTA: 2,00% [c]

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 08/10/25 [d]

DATA VENCTO. [e]	VALOR	DIAS ATRASO	JUROS REMUNERAT.		JUROS DE MORA 1,00%	TOTAL DEVIDO EM 08/10/25
			TAXA	VALOR		
01/04/24	54.381.660,91	555	19,5685%	10.641.668,48	12.029.315,94	77.052.645,33

SALDO ATUALIZADO	77.052.645,33
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00
SUB-TOTAL	77.052.645,33
MULTA 2,00%	1.541.052,91
TOTAL DO DEBITO	78.593.698,24

(planilha de cálculos apresentada pelo credor)

13. Sendo assim, com o objetivo de apurar a quantia correta a ser incluída na relação creditícia, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do débito com base no valor confessado no **Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 270038624**, em observância ao disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Atualização	CDI					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. CDI	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
valor da dívida objeto de confissão	23/04/2024	23/04/2024	R\$ 56.359.949,96	17,572203%	17,50000%	R\$ 77.859.770,89
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 77.859.770,89
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 79.416.966,31

14. Efetivados os cálculos, verifica-se que a dívida confessada foi devidamente atualizada pelo **CDI**, com a incidência de juros de **1% ao mês** e multa de **2%**, nos exatos termos previstos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida:

2.5. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias ou não pecuniárias decorrentes deste Instrumento, sobre as quantias devidas incidirão, cumulativamente, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração; (ii) correção monetária prevista na Cláusula 2.3 acima; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido.

15. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente atualizado em conformidade com a legislação aplicável e com as disposições do Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes, impõe-se a retificação da relação creditícia, a fim de que o crédito do **Banco Santander (Brasil) S.A.** passe a constar pelo montante de **R\$ 79.416.966,31**, na **Classe III – Quirografária**.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Banco Santander (Brasil) S/A para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 79.416.966,31, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Banco Santander (Brasil) S/A

Valor do Crédito: R\$ 79.416.966,31

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ABIX TECNOLOGIA LTDA.
CPF/CNPJ	06.113.322/0001-23
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 51.631,63	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 118.023,08	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Fatura nº 000866 001065 - emissão 18/09/2025 - R\$ 12.188,07
iii	Fatura nº 000866 001064 - emissão 18/09/2025 - R\$ 14.184,96
iv	Fatura nº 006109 001018 - emissão 06/11/2025 - R\$ 19.680,33
v	Fatura nº 006168 001014 - emissão 06/11/2025 - R\$ 11.989,00
vi	Fatura nº 006168 001015 - emissão 07/11/2025 - R\$ 3.197,07
vii	Fatura nº 000867 002054 - emissão 18/09/2025 - R\$ 9.084,12
viii	Fatura nº 000819 002060 - emissão 18/09/2025 - R\$ 16.174,48
viv	Fatura nº 000819 002061 - emissão 07/11/2025 - R\$ 16.174,48
vv	Fatura nº 006109 004014 - emissão 07/11/2025 - R\$ 3.162,50

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor ABIX Tecnologia Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 118.023,08, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de faturas emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno e da Proquigel Química S.A, oriundas de contrato de locação de aparelhos de radiocomunicação, para utilização exclusiva em equipamentos de radiocomunicação móvel. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou as competentes faturas acima indicadas.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância administrativa** ao pleito do credor. Todavia, em que pese tenha sido apresentado planilha de valores indicando valor superior, em análise a documentação disponibilizada pelo interessado, foi possível verificar somente à existência dos seguintes títulos:

Devedora	Título	Valor	Emissão	Período	Título apresentado?
CBE	00866 001065	R\$ 12.188,07	18.09.2025	08.08.2025 a 07.09.2025	SIM
CBE	00866 001064	R\$ 14.184,96	18.09.2025	08.07.2025 a 07.08.2025	SIM
Proquigel	006109 001018	R\$ 19.680,33	06.11.2025	16.09.2025 a 08.10.2025	SIM
Proquigel	006168 001014	R\$ 11.989,00	06.11.2025	01.09.2025 a 30.09.2025	SIM
Proquigel	006168 001015	R\$ 3.197,07	07.11.2025	01.10.2025 a 08.10.2025	SIM
CBE	000867 002054	R\$ 9.084,12	18.09.2025	27.08.2025 a 26.09.2025	SIM
CBE	000819 002060	R\$ 16.174,48	18.09.2025	11.08.2025 a 10.09.2025	SIM
CBE	000819 002061	R\$ 16.174,48	07.11.2025	11.09.2025 a 08.10.2025	SIM
Proquigel	006109 004014	R\$ 3.162,50	07.11.2025	16.09.2025 a 08.10.2025	SIM
Total		R\$ 105.835,01			

4. Neste contexto, urge consignar que os demais valores constantes na planilha de valores apresentados pelo Credor não foram devidamente considerados, em razão da inexistência de lastro documental que comprove a sua existência:

Vir.Titulo	Fato Gerador
R\$ 19.680,33	16/09/2025 a 08/10/2025
R\$ 11.989,00	01/09/2025 a 30/09/2025
R\$ 3.197,07	01/10/2025 a 08/10/2025
R\$ 3.162,50	16/09/2025 a 08/10/2025
R\$ 16.174,48	11/08/2025 a 10/09/2025
R\$ 14.184,96	08/07/2025 a 07/08/2025
R\$ 12.188,07	08/08/2025 a 07/09/2025
R\$ 9.084,12	27/08/2025 a 26/09/2025
R\$ 12.188,07	08/09/2025 a 07/10/2025
R\$ 16.174,48	11/09/2025 a 08/10/2025
R\$ 118.023,08	

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

5. Noutro giro, ressalta-se que os títulos supramencionados possuem fato gerador em período anterior ao pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), evidenciando-se, assim, que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das faturas n.º 006109 001018, 006168 001014, 006168 001015, 000819 00206 e 006109 004014, que possuem emissão posterior à RJ, devendo ser habilitadas pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

CBE 00866 001065	18.09.2025	18.09.2025	R\$ 12.188,07	0,228076%	0,66667%	R\$ 12.297,31
CBE 00866 001064	18.09.2025	18.09.2025	R\$ 14.184,96	0,228076%	0,66667%	R\$ 14.312,09
CBE 000867 002054	18.09.2025	18.09.2025	R\$ 9.084,12	0,228076%	0,66667%	R\$ 9.165,54
CBE 000819 002060	18.09.2025	18.09.2025	R\$ 16.174,48	0,228076%	0,66667%	R\$ 16.319,45
CBE 000819 002061	07.11.2025	07.11.2025	R\$ 16.174,48	0,00%	0,00%	R\$ 16.174,48
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 68.268,87
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 69.310,75

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Proquigel 006109 001018	06.11.2025	06.11.2025	R\$ 19.680,33	0,00%	0,00%	R\$ 19.680,33
Proquigel 006168 001014	06.11.2025	06.11.2025	R\$ 11.989,00	0,00%	0,00%	R\$ 11.989,00
Proquigel 006168 001015	07.11.2025	07.11.2025	R\$ 3.197,07	0,00%	0,00%	R\$ 3.197,07
Proquigel 006109 004014	07.11.2025	07.11.2025	R\$ 3.162,50	0,00%	0,00%	R\$ 3.162,50
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 38.028,90
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 38.028,90

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que a Administradora Judicial procedeu à sua elaboração, considerando o índice e encargos previstos no contrato pactuado entre as partes:

7.1.9. Pagar pontualmente os aluguéis, sendo certo que as faturas não pagas até o vencimento serão acrescidas da variação do IPCA, aplicada pelos dias de atraso, cominada, também, multa de dois por cento (2%) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

(trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)

9. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Abix Tecnologia Ltda. passe a constar pela monta de R\$ 107.339,65 (cento e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na classe III - Quirografia, subdividido da seguinte forma:

Devedora:	Valor do crédito
------------------	-------------------------

Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 69.310,75
Proquigel Química S.A.	R\$ 38.028,90
Total	R\$ 107.339,65

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor ABIX Tecnologia Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 107.339,65 (cento e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na classe III - Quirografária, da seguinte forma: (i) R\$ 69.310,75 (sessenta e nove mil trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos), devidos pela Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno; e (ii) R\$ 38.028,90 (trinta e oito mil e vinte e oito reais e noventa centavos), devidos pela Recuperanda Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: ABIX Tecnologia Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 69.310,75

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: ABIX Tecnologia Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 38.028,90

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CRICOM DO BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	06.113.322/0005-57
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 360,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.065,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 000000063 - emissão 06/11/2025 - R\$ 205,00
ii	NF n° 000000065 - emissão 07/11/2025 - R\$ 110,00
iii	NF n° 000000066 - emissão 07/11/2025 - R\$ 110,00
iv	NF n° 000000069 - emissão 07/11/2025 - R\$ 60,00
v	NF n° 000000097 - emissão 07/11/2025 - R\$ 220,00
vi	NF n° 000000034 - emissão 18/09/2025 - R\$ 220,00
vii	NF n° 000000051 - emissão 18/09/2025 - R\$ 140,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor *Cricom do Brasil Ltda.* pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 118.023,08, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito é decorrente de faturas emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno e da Proquigel Química S.A, oriundas da locação de aparelhos de radiocomunicação, para utilização exclusiva em equipamentos de radiocomunicação móvel.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando do valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁴⁹ (original sem grifos).*

4. Dando-se seguimento, em análise aos documentos apresentados, esta Administradora

⁴⁹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Judicial verificou que as **NF de nº 34 e 51** encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Quanto às **NF de nº 63, 65, 66, 69 e 97** apesar de ter sido emitida após o ajuizamento da recuperação judicial, na referida fatura, há a indicação de que o período da locação seria anterior à 08/10/2025, o que demonstra que o fato gerador da nota foi anterior à recuperação judicial, sendo, portanto, submetida ao procedimento recuperacional:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Comunicacao SLP Servico Limitado Privado Prestado a Terceiros Contrato Servico Telecomunicacao No 5478 - (22E500) Periodo: 01/09/25 a 30/09/25 - Vencimento 07/12/25 CONTRATO: 5478	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Comunicacao SLP Servico Limitado Privado Prestado a Terceiros Contrato Servico Telecomunicacao No 16056 - (41E500) Periodo: 16/09/25 a 08/10/25 com Vencem em 06/12/25 CONTRATO: 5478 - Estabelecimento 389
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Comunicacao SLP Servico Limitado Privado Prestado a Terceiros Contrato Servico Telecomunicacao No 5478 - (22E500) Periodo: 01/10/25 a 08/10/25 - Vencimento 07/12/25 CONTRATO: 5478	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Comunicacao SLP Servico Limitado Privado Prestado a Terceiros Contrato Servico Telecomunicacao No 16056 - (12E500) Periodo: 16/09/25 a 08/10/25 com Vencem em 07/12/25 CONTRATO: 5478 - Estabelecimento 389
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Comunicacao SLP Servico Limitado Privado Prestado a Terceiros Contrato Servico Telecomunicacao No 16087 - (44E500) Periodo: 11/09/25 a 10/10/25 com Vencem em 07/12/25	

8. Assim sendo, considerando que todas as notas fiscais, embora o fato gerador seja anterior a distribuição da Recuperação Judicial, possuem data de vencimento posterior, deverão ser habilitadas pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

TÍTULO	DATA DE VENCIMENTO	Valor Principal
NF n.º 34 - ESTIRENO	18/11/2025	R\$ 220,00
NF n.º 51 - ESTIRENO	18/10/2025	R\$ 140,00
NF n.º 63 - PROQUIGEL QUIMICA	06/12/2025	R\$ 205,00
NF n.º 65 - PROQUIGEL QUÍMICA	07/12/2025	R\$ 110,00
NF n.º 66 - PROQUIGEL QUÍMICA	07/12/2025	R\$ 110,00
NF n.º 69 - PROQUIGEL QUÍMICA	07/12/2025	R\$ 60,00
NF n.º 97 - ESTIRENO	07/12/2025	R\$ 220,00
		R\$ 1.065,00

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Cricom do Brasil Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para constar pelo montante total de R\$ 1.065,00, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Cricom do Brasil Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 580,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Cricom do Brasil Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 485,00

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BUDEL TRANSPORTES
CPF/CNPJ	76.667.682/0011-24
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.165.202,15	III - Quirografária

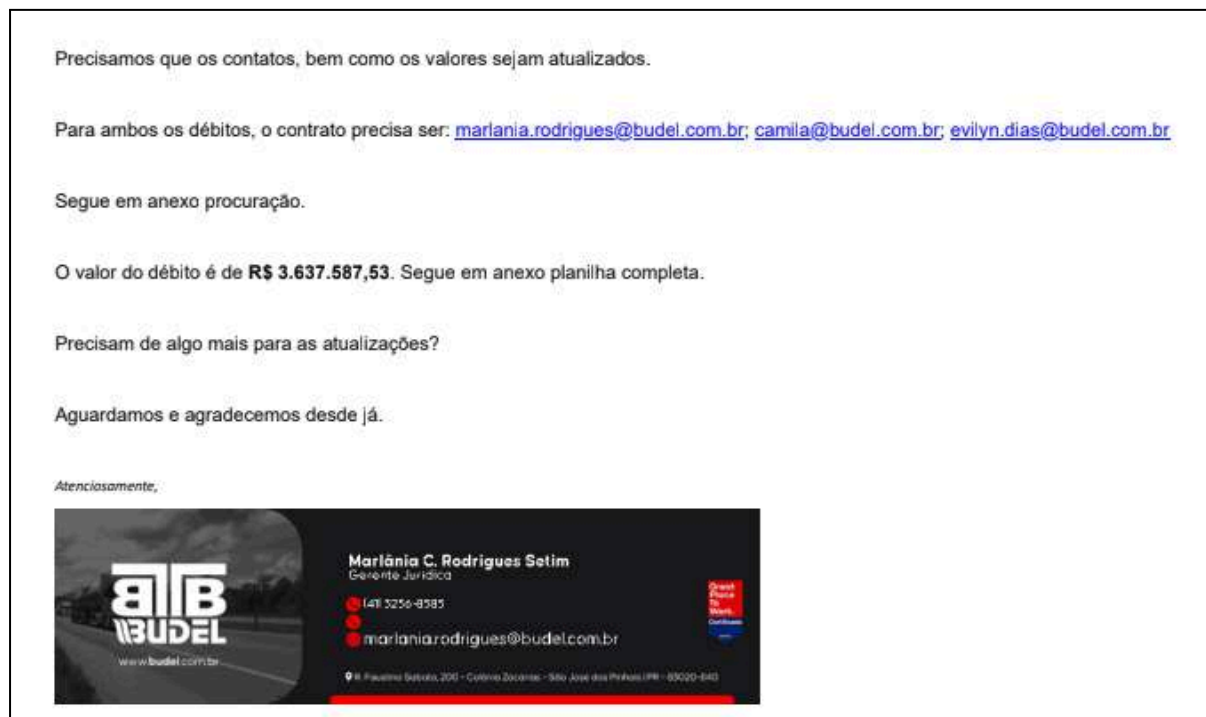
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.637.587,53	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Relação de CTEs, a saber: CTe n.º 87133, CTe n.º 87290, CTe n.º 87560, CTe n.º 9391, CTe n.º 9922, CTe n.º 9946, CTe n.º 9979, CTe n.º 9995, CTe n.º 10002, CTe n.º 10003, CTe n.º 10004, CTe n.º 10005, CTe n.º 10006, CTe n.º 10007, CTe n.º 10008, CTe n.º 10009, CTe n.º 10010, CTe n.º 10016, CTe n.º 10018, CTe n.º 10019, CTe n.º 10030, CTe n.º 10031, CTe n.º 10032, CTe n.º 10040, CTe n.º 10041, CTe n.º 10055, CTe n.º 10059, CTe n.º 10060, CTe n.º 10063, CTe n.º 10068, CTe n.º 10069, CTe n.º 10071, CTe n.º 10072, CTe n.º 10073, CTe n.º 10075, CTe n.º 10076, CTe n.º 10077, CTe n.º 10078, CTe n.º 10089, CTe n.º 10090, CTe n.º 10091, CTe n.º 10093, CTe n.º 10103, CTe n.º 10123, CTe n.º 10126, CTe n.º 10142, CTe n.º 10144, CTe n.º 10145, CTe n.º 10156, CTe n.º 10160, CTe n.º 10161, CTe n.º 10162, CTe n.º 10163, CTe n.º 10164, CTe n.º 10165, CTe n.º 10166, CTe n.º 10167, CTe n.º 10169, CTe n.º 10178, CTe n.º 10179, CTe n.º 10187, CTe n.º 10192, CTe n.º 10197, CTe n.º 10202, CTe n.º 10206, CTe n.º 10207, CTe n.º 10220, CTe n.º 10222, CTe n.º 10223, CTe n.º 10229, CTe n.º 10235, CTe n.º 10240, CTe n.º 10241, CTe n.º 10243, CTe n.º 10246, CTe n.º 10247, CTe n.º 10248, CTe n.º 10249, CTe n.º 10250, CTe n.º 10251, CTe n.º 10267, CTe n.º 10268, CTe n.º 10269, CTe n.º 10270, CTe n.º 10282, CTe n.º 10283, CTe n.º 10284, CTe n.º 10285, CTe n.º 10289, CTe n.º 10300 e CTe n.º 10401

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Budel Transportes pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 3.637.587,53, na classe III - Quirografária:



(Trecho extraído da divergência apresentada)

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de prestação de serviços de transporte em favor da Companhia Brasileira de Estireno, conforme relação de 91 (noventa e um) Documentos de Conhecimento de Transporte Eletrônico - “CTEs” apresentados.
3. A Recuperanda manifestou sua concordância com o valor pleiteado pela credora.
4. Nesse contexto, considerando-se: (i) a apresentação das notas fiscais/CTes que lastreiam os créditos; (ii) a inexistência de controvérsia quanto aos valores pleiteados; e (iii) o reconhecimento inequívoco da dívida pelas próprias Recuperandas, **entende** a Administradora Judicial que, diante da anuência expressa das devedoras, restam supridos os elementos probatórios exigidos para a habilitação do crédito, nos termos do art. 9º, III, da Lei n.º 11.101/2005.
5. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a habilitação de crédito fundado em obrigação expressamente reconhecida pela devedora, conforme se extrai do seguinte precedente:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”
⁵⁰*(original sem grifos).*

6. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que, embora a Recuperanda tenha concordado com o pleito formulado, o credor apresentou planilha contendo mais de 160 notas fiscais/CTEs, das quais apenas 91 foram efetivamente apresentadas, conforme tabela a seguir:

Recuperanda	Lastro		Valor	Emissão	Venciment o	concursali dade	observação
	N.º CTE	N.º NF					
Companhia Brasileira de Estireno	87133	72382	R\$ 8.107,73	06/05/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

⁵⁰ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Companhia Brasileira de Estireno	87211	72395	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	87290	72405	R\$ 7.741,82	08/05/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	87384	72429	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	87427	72442	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	87440	72444	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	87445	72448	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	87497	72458	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	87560	72474	R\$ 7.969,09	15/05/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	89501	72797	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	89764	000072847	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9391	000042473	R\$ 23.559,40	30/06/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	9799	000021726	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9822	21797	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9823	21796	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9832	000021806	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9833	21805	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9834	000021813	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9844	21826	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9845	21829	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9846	000021830	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9858	21842	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9870	21879	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9872	21880	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9873	21890	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9874	21889	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9875	21895	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe

Companhia Brasileira de Estireno	9880	21916	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9886	21941	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9893	21946	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9896	21950	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9901	21962	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9910	21993	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9915	21998	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9918	22009	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9919	22011	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9920	22012	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9921	22015	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9922	22016	R\$ 25.413,00	24/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	9923	22017	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de	9924	22018	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do

Estireno							CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9932	000022031	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9933	22036	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9934	000022038	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9944	22056	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9945	22057	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9946	22058	R\$ 22.808,84	27/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	9954	22066	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9960	22067	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9963	22069	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9978	22092	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9979	22101	R\$ 22.871,28	29/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de	9982	22102	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do

Estireno							CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9993	22116	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9994	000022118	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	9995	22115	R\$ 25.249,39	30/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10002	000022129	R\$ 25.124,48	30/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10003	22135	R\$ 22.309,24	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10004	22136	R\$ 22.626,48	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10005	22137	R\$ 25.374,28	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10006	22139	R\$ 25.306,84	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10007	000022144	R\$ 25.249,39	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10008	000022145	R\$ 25.306,84	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10009	22146	R\$ 22.808,84	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10010	22147	R\$ 22.626,48	31/08/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10016	22157	R\$ 25.369,28	01/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10018	22158	R\$ 22.938,73	01/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10019	22159	R\$ 25.436,73	01/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10030	000022183	R\$ 25.124,48	02/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10031	000022184	R\$ 25.431,74	02/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10032	22185	R\$ 25.431,74	03/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10040	22204	R\$ 20.560,64	04/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10041	000022206	R\$ 22.496,59	04/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10055	22221	R\$ 23.308,43	05/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10059	22222	R\$ 25.119,49	05/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10060	22224	R\$ 22.683,93	05/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10063	22225	R\$ 22.938,73	05/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10068	22242	R\$ 22.933,74	06/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10069	43809	R\$ 13.137,33	06/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10071	22244	R\$ 21.547,34	06/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10072	22245	R\$ 22.609,00	06/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10073	000022249	R\$ 25.431,74	07/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10075	22256	R\$ 21.684,74	07/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10076	22262	R\$ 25.249,39	08/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10077	22263	R\$ 25.057,03	08/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10078	22264	R\$ 25.124,48	08/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10089	43853	R\$ 10.202,27	08/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10090	22279	R\$ 22.688,93	09/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10091	22280	R\$ 22.933,74	09/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10092	22281	R\$ 25.311,83	09/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10093	000022283	R\$ 21.809,64	09/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10103	22298	R\$ 25.431,74	10/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10123	22303	R\$ 25.431,74	10/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10126	000022311	R\$ 25.369,28	11/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10142	22320	R\$ 22.933,74	11/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10144	22321	R\$ 25.431,74	11/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10145	22322	R\$ 25.436,73	12/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10156	22338	R\$ 25.436,73	13/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10160	43943	R\$ 10.190,85	13/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10161	22357	R\$ 25.306,84	14/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10162	22359	R\$ 20.560,64	14/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10163	000022366	R\$ 25.369,28	14/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10164	000043972	R\$ 13.045,97	14/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10165	000043971	R\$ 13.232,50	14/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10166	000022368	R\$ 22.908,76	14/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10167	22372	R\$ 25.238,14	15/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10169	22373	R\$ 25.350,56	15/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10178	22381	R\$ 22.621,49	15/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10179	22382	R\$ 22.751,39	15/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10187	22393	R\$ 21.310,03	16/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10192	22405	R\$ 25.288,10	17/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10197	44021	R\$ 13.098,50	17/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10202	000022412	R\$ 22.808,84	17/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10206	22423	R\$ 25.374,28	18/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10207	22425	R\$ 25.350,56	18/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10220	22431	R\$ 9.831,73	18/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10222	22433	R\$ 25.406,76	18/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10223	22437	R\$ 22.727,65	18/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10229	22444	R\$ 22.938,73	19/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10235	000022447	R\$ 7.249,78	19/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10240	22455	R\$ 21.737,59	19/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10241	22472	R\$ 21.732,60	20/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10243	22473	R\$ 25.124,48	20/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10246	000022481	R\$ 25.156,95	21/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10247	22482	R\$ 24.074,48	21/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10248	22490	R\$ 22.284,26	22/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10249	44114	R\$ 13.183,01	22/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10250	44115	R\$ 10.198,47	22/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10251	22492	R\$ 25.025,81	22/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10267	22509	R\$ 22.564,03	23/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10268	22506	R\$ 21.732,60	23/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10269	22507	R\$ 21.732,60	23/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10270	22508	R\$ 24.105,70	23/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10282	22516	R\$ 25.244,39	23/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10283	22524	R\$ 23.918,35	24/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10284	22528	R\$ 21.420,35	24/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10285	22533	R\$ 21.732,60	24/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10289	22536	R\$ 21.489,05	24/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor

Companhia Brasileira de Estireno	10300	22556	R\$ 24.869,68	25/09/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Companhia Brasileira de Estireno	10303	000022566	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10304	22565	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10311	44226	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10312	22587	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10313	22589	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10314	22590	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10317	22593	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10319	22613	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10320	22614	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10321	22615	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10322	22618	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10324	22626	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de	10326	000022629	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do

Estireno							CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10327	000022637	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10328	000022638	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10329	22641	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10330	22643	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10331	22642	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10339	22648	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10341	22650	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10342	22654	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10343	22659	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10346	22668	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10356	22690	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10368	44377	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10370	000022728	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe
Companhia Brasileira de Estireno	10371	22737	-	-	-	-	rejeição por ausência de cópia do CTe

Companhia Brasileira de Estireno	10401	44444	R\$ 10.556,31	08/10/2025	n/a	concursal	não há menção da data de vencimento do título, de forma que sendo a emissão anterior à data de RJ, a Expert promoveu a atualização a partir da emissão de forma a evitar prejuízo ao credor
Total			R\$ 2.004.331,52				

7. Diante disso, esta Auxiliar entendeu por considerar exclusivamente as notas fiscais devidamente apresentadas, porquanto se encontram em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual os respectivos valores se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

8. Por conseguinte, consoante destacado na tabela resumo acima, dos lastros apresentados não constaram com expressa data de vencimento, conforme excerto abaixo encartado, a título exemplificativo, razão pela qual, conforme destacado, a *Expert* promoveu a adequação dos valores consideradas as respectivas datas de emissão:

9. Em prosseguimento, visando apurar a escorreita quantia a ser incluída em favor da credora, a Administradora Judicial promoveu com a adequação dos valores em conformidade à legislação de regência, que limita a atualização dos créditos até a data de ajuizamento da RJ (08.01.2025):

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Atualização	TJSP SELIC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
CTe n.º 87133	06/05/2025	06/05/2025	R\$ 8.107,73	6,146149%	5,06667%	R\$ 9.042,08

CTe n.º 87290	08/05/2025	08/05/2025	R\$ 7.741,82	6,068633%	5,00000%	R\$ 8.622,22
CTe n.º 87560	15/05/2025	15/05/2025	R\$ 7.969,09	5,797773%	4,76667%	R\$ 8.833,00
CTe n.º 9391	30/06/2025	30/06/2025	R\$ 23.559,40	4,039724%	3,26667%	R\$ 25.311,83
CTe n.º 9922	24/08/2025	24/08/2025	R\$ 25.413,00	1,813739%	1,46667%	R\$ 25.413,00
CTe n.º 9946	27/08/2025	27/08/2025	R\$ 22.808,84	1,699761%	1,36667%	R\$ 22.808,84
CTe n.º 9979	29/08/2025	29/08/2025	R\$ 22.871,28	1,623847%	1,30000%	R\$ 23.544,83
CTe n.º 9995	30/08/2025	30/08/2025	R\$ 25.249,39	1,585912%	1,26667%	R\$ 25.974,72
CTe n. 10002	30/08/2025	30/08/2025	R\$ 25.124,48	1,585912%	1,26667%	R\$ 25.846,22
CTe n.º 10003	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 22.309,24	1,547990%	1,26667%	R\$ 22.941,54
CTe n.º 10004	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 22.626,48	1,547990%	1,26667%	R\$ 23.267,77
CTe n.º 10005	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 25.374,28	1,547990%	1,26667%	R\$ 26.093,45
CTe n.º 10006	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 25.306,84	1,547990%	1,26667%	R\$ 26.024,10
CTe n.º 10007	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 25.249,39	1,547990%	1,26667%	R\$ 25.249,39
CTe n.º 10008	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 25.306,84	1,547990%	1,26667%	R\$ 25.306,84
CTe n.º10009	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 22.808,84	1,547990%	1,26667%	R\$ 22.808,84
CTe n.º 10010	31/08/2025	31/08/2025	R\$ 22.626,48	1,547990%	1,26667%	R\$ 23.267,77
CTe n.º 10016	01/09/2025	01/09/2025	R\$ 25.369,28	1,510083%	1,23333%	R\$ 26.069,99
CTe n.º 10018	01/09/2025	01/09/2025	R\$ 22.938,73	1,510083%	1,23333%	R\$ 23.572,31
CTe n.º 10019	01/09/2025	01/09/2025	R\$ 25.436,73	1,510083%	1,23333%	R\$ 26.139,30
CTe n.º 10030	02/09/2025	02/09/2025	R\$ 25.124,48	1,469062%	1,20000%	R\$ 25.799,50
CTe n.º 10031	02/09/2025	02/09/2025	R\$ 25.431,74	1,469062%	1,20000%	R\$ 26.115,01
CTe n.º 10032	03/09/2025	03/09/2025	R\$ 25.431,74	1,428059%	1,16667%	R\$ 26.095,86
CTe n.º 10040	04/09/2025	04/09/2025	R\$ 20.560,64	1,387072%	1,13333%	R\$ 21.082,08
CTe n.º 10041	04/09/2025	04/09/2025	R\$ 22.496,59	1,387072%	1,13333%	R\$ 23.067,13

CTe n.º 10055	05/09/2025	05/09/2025	R\$ 23.308,43	1,346101%	1,10000%	R\$ 23.882,03
CTe n.º 10059	05/09/2025	05/09/2025	R\$ 25.119,49	1,346101%	1,10000%	R\$ 25.737,66
CTe n.º 10060	05/09/2025	05/09/2025	R\$ 22.683,93	1,346101%	1,10000%	R\$ 23.242,16
CTe n.º 10063	05/09/2025	05/09/2025	R\$ 22.938,73	1,346101%	1,10000%	R\$ 23.503,23
CTe n.º 10068	06/09/2025	06/09/2025	R\$ 22.933,74	1,305147%	1,06667%	R\$ 23.480,88
CTe n.º 10069	06/09/2025	06/09/2025	R\$ 13.137,33	1,305147%	1,06667%	R\$ 13.450,75
CTe n.º 10071	06/09/2025	06/09/2025	R\$ 21.547,34	1,305147%	1,06667%	R\$ 22.061,40
CTe n.º 10072	06/09/2025	06/09/2025	R\$ 22.609,00	1,305147%	1,06667%	R\$ 23.148,39
CTe n.º 10073	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 25.431,74	1,264209%	1,03333%	R\$ 26.019,37
CTe n.º 10075	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 21.684,74	1,264209%	1,03333%	R\$ 22.185,79
CTe n.º 10076	08/09/2025	08/09/2025	R\$ 25.249,39	1,223288%	1,00000%	R\$ 25.813,85
CTe n.º 10077	08/09/2025	08/09/2025	R\$ 25.057,03	1,223288%	1,00000%	R\$ 25.617,19
CTe n.º 10078	08/09/2025	08/09/2025	R\$ 25.124,48	1,223288%	1,00000%	R\$ 25.686,14
CTe n.º 10089	08/09/2025	08/09/2025	R\$ 10.202,27	1,223288%	1,00000%	R\$ 10.430,34
CTe n.º 10090	09/09/2025	09/09/2025	R\$ 22.688,93	1,182384%	0,96667%	R\$ 23.179,12
CTe n.º 10091	09/09/2025	09/09/2025	R\$ 22.933,74	1,182384%	0,96667%	R\$ 23.429,22
CTe n.º 10093	09/09/2025	09/09/2025	R\$ 21.809,64	1,182384%	0,96667%	R\$ 22.280,83
CTe n.º 10103	10/09/2025	10/09/2025	R\$ 25.431,74	1,141496%	0,93333%	R\$ 25.962,11
CTe n.º 10123	10/09/2025	10/09/2025	R\$ 25.431,74	1,141496%	0,93333%	R\$ 25.962,11
CTe n.º 10126	11/09/2025	11/09/2025	R\$ 25.369,28	1,100625%	0,90000%	R\$ 25.879,34
CTe n.º 10142	11/09/2025	11/09/2025	R\$ 22.933,74	1,100625%	0,90000%	R\$ 23.394,83
CTe n.º 10144	11/09/2025	11/09/2025	R\$ 25.431,74	1,100625%	0,90000%	R\$ 25.943,05
CTe n.º 10145	12/09/2025	12/09/2025	R\$ 25.436,73	1,059770%	0,86667%	R\$ 25.929,09
CTe n.º 10156	13/09/2025	13/09/2025	R\$ 25.436,73	1,018932%	0,83333%	R\$ 25.910,05

CTe n.º 10160	13/09/2025	13/09/2025	R\$ 10.190,85	1,018932%	0,833333%	R\$ 10.380,48
CTe n.º 10161	14/09/2025	14/09/2025	R\$ 25.306,84	0,978110%	0,800000%	R\$ 25.758,80
CTe n.º 10162	14/09/2025	14/09/2025	R\$ 20.560,64	0,978110%	0,800000%	R\$ 20.927,84
CTe n.º 10163	14/09/2025	14/09/2025	R\$ 25.369,28	0,978110%	0,800000%	R\$ 25.822,36
CTe n.º 10164	14/09/2025	14/09/2025	R\$ 13.045,97	0,978110%	0,800000%	R\$ 13.278,96
CTe n.º 10165	14/09/2025	14/09/2025	R\$ 13.232,50	0,978110%	0,800000%	R\$ 13.468,82
CTe n.º 10166	14/09/2025	14/09/2025	R\$ 22.908,76	0,978110%	0,800000%	R\$ 23.317,90
CTe n.º 10167	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 25.238,14	0,937304%	0,76667%	R\$ 25.670,00
CTe n.º 10169	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 25.350,56	0,937304%	0,76667%	R\$ 25.784,35
CTe n.º 10178	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 22.621,49	0,937304%	0,76667%	R\$ 23.008,58
CTe n.º 10179	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 22.751,39	0,937304%	0,76667%	R\$ 23.140,70
CTe n.º 10187	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 21.310,03	0,896515%	0,733333%	R\$ 21.658,75
CTe n.º 10192	17/09/2025	17/09/2025	R\$ 25.288,10	0,855743%	0,700000%	R\$ 25.683,03
CTe n.º 10197	17/09/2025	17/09/2025	R\$ 13.098,50	0,855743%	0,700000%	R\$ 13.303,06
CTe n.º 10202	17/09/2025	17/09/2025	R\$ 22.808,84	0,855743%	0,700000%	R\$ 23.165,05
CTe n.º 10206	18/09/2025	18/09/2025	R\$ 25.374,28	0,814987%	0,66667%	R\$ 25.751,62
CTe n.º 10207	18/09/2025	18/09/2025	R\$ 25.350,56	0,814987%	0,66667%	R\$ 25.727,54
CTe n.º 10220	18/09/2025	18/09/2025	R\$ 9.831,73	0,814987%	0,66667%	R\$ 9.977,94
CTe n.º 10222	18/09/2025	18/09/2025	R\$ 25.406,76	0,814987%	0,66667%	R\$ 25.784,58
CTe n.º 10223	18/09/2025	18/09/2025	R\$ 22.727,65	0,814987%	0,66667%	R\$ 23.065,63
CTe n.º 10229	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 22.938,73	0,774248%	0,633333%	R\$ 23.262,74
CTe n.º 10235	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 7.249,78	0,774248%	0,633333%	R\$ 7.352,18
CTe n.º 10240	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 21.737,59	0,774248%	0,633333%	R\$ 22.044,63
CTe n.º 10241	20/09/2025	20/09/2025	R\$ 21.732,60	0,733525%	0,600000%	R\$ 22.023,37

CTe n.º 10243	20/09/2025	20/09/2025	R\$ 25.124,48	0,733525%	0,60000%	R\$ 25.460,63
CTe n.º 10246	21/09/2025	21/09/2025	R\$ 25.156,95	0,692818%	0,56667%	R\$ 25.474,79
CTe n.º 10247	21/09/2025	21/09/2025	R\$ 24.074,48	0,692818%	0,56667%	R\$ 24.378,64
CTe n.º 10248	22/09/2025	22/09/2025	R\$ 22.284,26	0,652128%	0,53333%	R\$ 22.549,21
CTe n.º 10249	22/09/2025	22/09/2025	R\$ 13.183,01	0,652128%	0,53333%	R\$ 13.339,75
CTe n.º 10250	22/09/2025	22/09/2025	R\$ 10.198,47	0,652128%	0,53333%	R\$ 10.319,72
CTe n.º 10251	22/09/2025	22/09/2025	R\$ 25.025,81	0,652128%	0,53333%	R\$ 25.323,35
CTe n.º 10267	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 22.564,03	0,611455%	0,50000%	R\$ 22.815,51
CTe n.º 10268	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 21.732,60	0,611455%	0,50000%	R\$ 21.974,81
CTe n.º 10269	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 21.732,60	0,611455%	0,50000%	R\$ 21.974,81
CTe n.º 10270	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 24.105,70	0,611455%	0,50000%	R\$ 24.374,36
CTe n.º 10282	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 25.244,39	0,611455%	0,50000%	R\$ 25.525,74
CTe n.º 10283	24/09/2025	24/09/2025	R\$ 23.918,35	0,570797%	0,46667%	R\$ 24.167,13
CTe n.º 10284	24/09/2025	24/09/2025	R\$ 21.420,35	0,570797%	0,46667%	R\$ 21.643,15
CTe n.º 10285	24/09/2025	24/09/2025	R\$ 21.732,60	0,570797%	0,46667%	R\$ 21.958,65
CTe n.º 10289	24/09/2025	24/09/2025	R\$ 21.489,05	0,570797%	0,46667%	R\$ 21.712,56
CTe n.º 10300	25/09/2025	25/09/2025	R\$ 24.869,68	0,530157%	0,43333%	R\$ 25.109,87
CTe n.º 10401	08/10/2025	08/10/2025	R\$ 10.556,31	0,000000%	0,00000%	R\$ 10.556,31
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 2.018.444,50

10. Efetivados os cálculos, a Administradora Judicial promoveu a atualização dos valores comprovados, observado o índice 'TJSP', com incidência de juros de 1% a.m., ante inexistência de previsão diversa.

11. Assim, estando caracterizado crédito líquido e certo, a Administradora Judicial opina pela retificação do crédito titularizado pela credora, para inclusão dos lastros indicados na tabela

acima, para constar pela monta total de **R\$ 2.018.444,50**, em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, enquadrado na Classe III – Quirografária.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Budel Transportes. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 2.018.444,50, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Budel Transportes

Valor do Crédito: R\$ 2.018.444,50

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CONFINs TRANSPORTES LTDA.
CPF/CNPJ	64.294.325/0007-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 186.939,15	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 752.273,45	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ct-e nº 5042 - emissão 30/09/2025 - R\$ 15.705,81
ii	Ct-e nº 5067 - emissão 07/10/2025 - R\$ 24.068,97
iii	Ct-e nº 5046 - emissão 02/10/2025 - R\$ 24.003,35
iv	Ct-e nº 5004 - emissão 29/09/2025 - R\$23.993,19
v	Ct-e nº 5008 - emissão 29/09/2025 - R\$6.300,44
vi	Ct-e nº 5047 - emissão 02/10/2025 - R\$ 6.302,11
vii	Ct-e nº 5058 - emissão 06/10/2025 - R\$15.621,52
viii	Ct-e nº 5057 - emissão 06/10/2025 - R\$3.016,04
iv	Ct-e nº 4999 - emissão 25/09/2025 - R\$23.999,60
x	Ct-e nº 5006 - emissão 29/09/2025 - R\$4.214,18
xi	Ct-e nº 5052 - emissão 03/10/2025 - R\$15.623,36

xii	Ct-e nº 5007 - emissão 29/09/2025 - R\$18.923,23
xii	Ct-e nº 5063 - emissão 07/10/2025 - R\$18.908,77
xiii	Ct-e nº 5056 - emissão 06/10/2025 - R\$6.301,69
xiv	Ct-e nº 5049 - emissão 03/10/2025 - R\$15.710,97
xv	Ct-e nº 5000 - emissão 25/09/2025 - R\$23.996,08
xvi	Ct-e nº 5062 - emissão 06/10/2025 - R\$23.995,78
xvii	Ct-e nº 5050 - emissão 03/10/2025 - R\$23.982,52
xviii	Ct-e nº 5044 - emissão 30/09/2025 - R\$5.673,70
xiv	Ct-e nº 5045 - emissão 01/10/2025 - R\$4.224,74
xx	Ct-e nº 5041 - emissão 30/09/2025 - R\$15.634,50
xxi	Ct-e nº 5051 - emissão 03/10/2025 - R\$18.893,13
xxii	Ct-e nº 5061 - emissão 06/10/2025 - R\$3.012,85
xxiii	Ct-e nº 5043 - emissão 30/09/2025 - R\$15.698,43
xxiv	Ct-e nº 5066 - emissão 07/10/2025 - R\$56.178,59
xxv	Ct-e nº 5048 - emissão 02/10/2025 - R\$23.995,78
xxvi	Ct-e nº 5059 - emissão 06/10/2025 - R\$4.205,67
xxvii	Ct-e nº 5060 - emissão 06/10/2025 - R\$23.988,53
xxviii	Ct-e nº 000005010 - emissão 29/09/2025 - R\$ 1.510,27
xxxiv	Ct-e nº 000005011 - emissão 29/09/2025 - R\$44,99
xxx	Ct-e nº 000005012 - emissão 29/09/2025 - R\$526,99
xxxi	Ct-e nº 000005013 - emissão 29/09/2025 - R\$1.105,39
xxxii	Ct-e nº 000005014 - emissão 29/09/2025 - R\$1.466,57
xxxiii	Ct-e nº 000005015 - emissão 29/09/2025 - R\$ 1.523,12
xxxiv	Ct-e nº 000005016 - emissão 29/09/2025 - R\$5.244,16
xxxv	Ct-e nº 000005017 - emissão 29/09/2025 - R\$ 89,97
xxxvi	Ct-e nº 000005018 - emissão 29/09/2025 - R\$ 2.692,77
xxxvii	Ct-e nº 000005019 - emissão 29/09/2025 - R\$ 616,96
xxxviii	Ct-e nº 000005020 - emissão 29/09/2025 - R\$ 1.118,24

xxxix	Ct-e nº 000005021 - emissão 29/09/2025 - R\$ 1.658,08
xl	Ct-e nº 000005022 - emissão 29/09/2025 - R\$1.079,68
xli	Ct-e nº 000005023 - emissão 29/09/2025 - R\$ 462,72
xlii	Ct-e nº 000005024 - emissão 29/09/2025 - R\$848,32
xlii	Ct-e nº 000005025 - emissão 29/09/2025 - R\$ 5.411,25
xliv	Ct-e nº 000005026 - emissão 29/09/2025 - R\$1.233,92
xlvi	Ct-e nº 000005027 - emissão 29/09/2025 - R\$1.182,51
xlvi	Ct-e nº 000005028 - emissão 29/09/2025 - R\$1.118,24
xlvi	Ct-e nº 000005029 - emissão 29/09/2025 - R\$539,84
xlvi	Ct-e nº 000005030 - emissão 29/09/2025 - R\$4.543,65
xliv	Ct-e nº 000005031 - emissão 29/09/2025 - R\$1.574,53
li	Ct-e nº 000005032 - emissão 29/09/2025 - R\$944,72
lii	Ct-e nº 000005033 - emissão 29/09/2025 - R\$3.367,57
liii	Ct-e nº 000005034 - emissão 29/09/2025 - R\$1.208,21
liv	Ct-e nº 000005035 - emissão 29/09/2025 - R\$2.930,56
lv	Ct-e nº 000005036 - emissão 29/09/2025 - R\$2.943,41
lvi	Ct-e nº 000005037 - emissão 29/09/2025 - R\$1.233,92
lvii	Ct-e nº 000005038 - emissão 29/09/2025 - R\$1.484,56
lviii	Ct-e nº 000005039 - emissão 29/09/2025 - R\$1.934,43
lix	Ct-e nº 000005040 - emissão 29/09/2025 - R\$194,09
lxi	Ct-e nº 000004916 - emissão 30/08/2025 - R\$3.483,25
lxii	Ct-e nº 000004917 - emissão 30/08/2025 - R\$3.515,39
lxiii	Ct-e nº 000004918 - emissão 30/08/2025 - R\$5.597,63
lxiv	Ct-e nº 000004919 - emissão 30/08/2025 - R\$1.593,81
lxv	Ct-e nº 000004920 - emissão 30/08/2025 - R\$1.542,40
lxvi	Ct-e nº 000004921 - emissão 30/08/2025 - R\$ 951,15
lxvii	Ct-e nº 000004922 - emissão 30/08/2025 - R\$ 2.699,20
lxviii	Ct-e nº 000004923 - emissão 30/08/2025 - R\$501,28

lxi	Ct-e nº 000004924 - emissão 30/08/2025 - R\$1.195,36
lxx	Ct-e nº 000004925 - emissão 30/08/2025 - R\$539,84
lxxi	Ct-e nº 000004926 - emissão 30/08/2025 - R\$ 1.394,59
lxxii	Ct-e nº000004927 - emissão 30/08/2025 - R\$ 1.632,37
lxxii	Ct-e nº 000004928 - emissão 30/08/2025 - R\$1.690,21
lxxiv	Ct-e nº 000004929 - emissão 30/08/2025 - R\$1.574,53

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Confins Transportes Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$752.273,45, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de transporte e estadias. Para corroborar o seu pleito, o credor apresentou os competentes “*Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico*”, emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A, acompanhados de planilha em *formato excel*.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância administrativa** ao pleito do credor. Todavia, em que pese tenha sido apresentado planilha de valores indicando valor superior, em análise a documentação disponibilizada pelo interessado após o requerimento da *Expert*, foi possível verificar somente à existência dos seguintes títulos:

DEVEDORA	TÍTULO	VALOR	EMIÇÃO	TÍTULO APRESENTADO
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5042	R\$ 15.705,81	30/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5067	R\$ 24.068,97	07/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5046	R\$ 24.003,35	02/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5004	R\$ 23.993,19	29/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5008	R\$ 6.300,44	29/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5047	R\$ 6.302,11	02/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5058	R\$ 15.621,52	06.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5057	R\$ 3.016,04	06.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 4999	R\$ 23.999,60	25/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5006	R\$ 4.214,18	29/09/2025	SIM

Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5052	R\$ 15.623,36	03/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5007	R\$ 18.923,23	29/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5063	R\$ 18.908,77	07.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5056	R\$ 6.301,69	06.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5049	R\$ 15.710,97	03.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5000	R\$ 23.996,08	25/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5062	R\$ 23.995,78	06.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5050	R\$ 23.982,52	03.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5044	R\$ 5.673,70	30/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5045	R\$ 4.224,74	01.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5041	R\$ 15.634,50	30/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5051	R\$ 18.893,13	03/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5061	R\$ 3.012,85	06/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5043	R\$ 15.698,43	30/09/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5066	R\$ 56.178,59	07.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5048	R\$ 23.995,78	02/10/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5059	R\$ 4.205,67	06.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 5060	R\$ 23.988,53	06.10.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005010	R\$ 1.510,27	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005011	R\$ 44,99	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005012	R\$ 526,99	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005013	R\$ 1.105,39	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005014	R\$ 1.466,57	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005015	R\$ 1.523,12	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005016	R\$ 5.244,16	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005017	R\$ 89,97	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005018	R\$ 2.692,77	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005019	R\$ 616,96	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005020	R\$ 1.118,24	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005021	R\$ 1.658,08	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005022	R\$ 1.079,68	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005023	R\$ 462,72	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005024	R\$ 848,32	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005025	R\$ 5.411,25	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005026	R\$ 1.233,92	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005027	R\$ 1.182,51	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005028	R\$ 1.118,24	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005029	R\$ 539,84	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005030	R\$ 4.543,65	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005031	R\$ 1.574,53	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005032	R\$ 944,72	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005033	R\$ 3.367,57	29.09.2025	SIM

Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005034	R\$ 1.208,21	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005035	R\$ 2.930,56	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005036	R\$ 2.943,41	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005037	R\$ 1.233,92	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005038	R\$ 1.484,56	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005039	R\$ 1.934,43	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000005040	R\$ 194,09	29.09.2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004916	R\$ 3.483,25	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004917	R\$ 3.515,39	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004918	R\$ 5.597,63	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004919	R\$ 1.593,81	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004920	R\$ 1.542,40	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004921	R\$ 951,15	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004922	R\$ 2.699,20	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004923	R\$ 501,28	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004924	R\$ 1.195,36	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004925	R\$ 539,84	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004926	R\$ 1.394,59	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004927	R\$ 1.632,37	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004928	R\$ 1.690,21	30/08/2025	SIM
Proquigel Química S.A	Ct-e nº 000004929	R\$ 1.574,53	30/08/2025	SIM
TOTAL		R\$ 545.918,18		

4. Neste contexto, urge consignar que os demais valores constantes na planilha de valores apresentados pelo Credor não foram devidamente considerados, em razão da inexistência de lastro documental que comprove a sua existência.

5. Noutro giro, ressalta-se que os títulos supramencionados foram emitidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), evidenciando-se, assim, que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR.

6. Consigna-se que os CT-e encontram-se devidamente assinados por preposto da Recuperanda, atestando a prestação de serviço relativo às notas fiscais que se pretende habilitar, à exemplo:

RECEBIMOS DE 27.515.154/0012-25 - Proquigel Química S.A. - PELA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº. 0132739 SÉRIE 20
DATA DE RECEBIMENTO 30/09/2025	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>João Eduardo Romão</i> 26868	

RECEBEMOS DE 27.515.154/0012-25 - Proquigel Química S.A. - Filial OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº. 0132740 SÉRIE 20
DATA DE RECEBIMENTO 29/09/2025	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Jose Eduardo Romas 26868	

(trechos extraídos de documentos apresentados pelo Credor)

7. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

8. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Ct-e nº 5042	30/09/2025	R\$ 15.705,81	0,327199%	R\$ 15.757,20
Ct-e nº 5067	07/10/2025	R\$ 24.068,97	0,040901%	R\$ 24.078,81
Ct-e nº 5046	02/10/2025	R\$ 24.003,35	0,245656%	R\$ 24.062,32
Ct-e nº 5004	29/09/2025	R\$ 23.993,19	0,367758%	R\$ 24.081,43
Ct-e nº 5008 -	29/09/2025	R\$ 6.300,44	0,367758%	R\$ 6.323,61
Ct-e nº 5047	02/10/2025	R\$ 6.302,11	0,245656%	R\$ 6.317,59
Ct-e nº 5058	06.10.2025	R\$ 15.621,52	0,081818%	R\$ 15.634,30
Ct-e nº 5057	06.10.2025	R\$ 3.016,04	0,081818%	R\$ 3.018,51
Ct-e nº 4999	25/09/2025	R\$ 23.999,60	0,530157%	R\$ 24.126,84
Ct-e nº 5006	29/09/2025	R\$ 4.214,18	0,367758%	R\$ 4.229,68
Ct-e nº 5052	03/10/2025	R\$ 15.623,36	0,204671%	R\$ 15.655,34
Ct-e nº 5007	29/09/2025	R\$ 18.923,23	0,367758%	R\$ 18.992,82
Ct-e nº 5063	07.10.2025	R\$ 18.908,77	0,040901%	R\$ 18.916,50
Ct-e nº 5056	06.10.2025	R\$ 6.301,69	0,081818%	R\$ 6.306,85
Ct-e nº 5049	03.10.2025	R\$ 15.710,97	0,204671%	R\$ 15.743,13
Ct-e nº 5000	25/09/2025	R\$ 23.996,08	0,530157%	R\$ 24.123,30
Ct-e nº 5062	06.10.2025	R\$ 23.995,78	0,081818%	R\$ 24.015,41
Ct-e nº 5050	03.10.2025	R\$ 23.982,52	0,204671%	R\$ 24.031,61
Ct-e nº 5044	30/09/2025	R\$ 5.673,70	0,327199%	R\$ 5.692,26
Ct-e nº 5045	01.10.2025	R\$ 4.224,74	0,286657%	R\$ 4.236,85

Ct-e nº 5041	30/09/2025	R\$ 15.634,50	0,327199%	R\$ 15.685,66
Ct-e nº 5051	03/10/2025	R\$ 18.893,13	0,204671%	R\$ 18.931,80
Ct-e nº 5061	06/10/2025	R\$ 3.012,85	0,081818%	R\$ 3.015,32
Ct-e nº 5043	30/09/2025	R\$ 15.698,43	0,327199%	R\$ 15.749,80
Ct-e nº 5066	07.10.2025	R\$ 56.178,59	0,040901%	R\$ 56.201,57
Ct-e nº 5048	02/10/2025	R\$ 23.995,78	0,245656%	R\$ 24.054,73
Ct-e nº 5059	06.10.2025	R\$ 4.205,67	0,081818%	R\$ 4.209,11
Ct-e nº 5060	06.10.2025	R\$ 23.988,53	0,081818%	R\$ 24.008,16
Ct-e nº 000005010	29.09.2025	R\$ 1.510,27	0,367758%	R\$ 1.515,82
Ct-e nº 000005011	29.09.2025	R\$ 44,99	0,367758%	R\$ 45,16
Ct-e nº 000005012	29.09.2025	R\$ 526,99	0,367758%	R\$ 528,93
Ct-e nº 000005013	29.09.2025	R\$ 1.105,39	0,367758%	R\$ 1.109,46
Ct-e nº 000005014	29.09.2025	R\$ 1.466,57	0,367758%	R\$ 1.471,96
Ct-e nº 000005015	29.09.2025	R\$ 1.523,12	0,367758%	R\$ 1.528,72
Ct-e nº 000005016	29.09.2025	R\$ 5.244,16	0,367758%	R\$ 5.263,45
Ct-e nº 000005017	29.09.2025	R\$ 89,97	0,367758%	R\$ 90,30
Ct-e nº 000005018	29.09.2025	R\$ 2.692,77	0,367758%	R\$ 2.702,67
Ct-e nº 000005019	29.09.2025	R\$ 616,96	0,367758%	R\$ 619,23
Ct-e nº 000005020	29.09.2025	R\$ 1.118,24	0,367758%	R\$ 1.122,35
Ct-e nº 000005021	29.09.2025	R\$ 1.658,08	0,367758%	R\$ 1.664,18
Ct-e nº 000005022	29.09.2025	R\$ 1.079,68	0,367758%	R\$ 1.083,65
Ct-e nº 000005023	29.09.2025	R\$ 462,72	0,367758%	R\$ 464,42
Ct-e nº 000005024	29.09.2025	R\$ 848,32	0,367758%	R\$ 851,44
Ct-e nº 000005025	29.09.2025	R\$ 5.411,25	0,367758%	R\$ 5.431,15
Ct-e nº 000005026	29.09.2025	R\$ 1.233,92	0,367758%	R\$ 1.238,46
Ct-e nº 000005027	29.09.2025	R\$ 1.182,51	0,367758%	R\$ 1.186,86
Ct-e nº 000005028	29.09.2025	R\$ 1.118,24	0,367758%	R\$ 1.122,35
Ct-e nº 000005029	29.09.2025	R\$ 539,84	0,367758%	R\$ 541,83
Ct-e nº 000005030	29.09.2025	R\$ 4.543,65	0,367758%	R\$ 4.560,36
Ct-e nº 000005031	29.09.2025	R\$ 1.574,53	0,367758%	R\$ 1.580,32
Ct-e nº 000005032	29.09.2025	R\$ 944,72	0,367758%	R\$ 948,19
Ct-e nº 000005033	29.09.2025	R\$ 3.367,57	0,367758%	R\$ 3.379,95
Ct-e nº 000005034	29.09.2025	R\$ 1.208,21	0,367758%	R\$ 1.212,65
Ct-e nº 000005035	29.09.2025	R\$ 2.930,56	0,367758%	R\$ 2.941,34
Ct-e nº 000005036	29.09.2025	R\$ 2.943,41	0,367758%	R\$ 2.954,23
Ct-e nº 000005037	29.09.2025	R\$ 1.233,92	0,367758%	R\$ 1.238,46
Ct-e nº 000005038	29.09.2025	R\$ 1.484,56	0,367758%	R\$ 1.490,02

Ct-e nº 000005039	29.09.2025	R\$ 1.934,43	0,367758%	R\$ 1.941,54
Ct-e nº 000005040	29.09.2025	R\$ 194,09	0,367758%	R\$ 194,80
Ct-e nº 000004916	30/08/2025	R\$ 3.483,25	1,585912%	R\$ 3.538,49
Ct-e nº 000004917	30/08/2025	R\$ 3.515,39	1,585912%	R\$ 3.571,14
Ct-e nº 000004918	30/08/2025	R\$ 5.597,63	1,585912%	R\$ 5.686,40
Ct-e nº 000004919	30/08/2025	R\$ 1.593,81	1,585912%	R\$ 1.619,09
Ct-e nº 000004920	30/08/2025	R\$ 1.542,40	1,585912%	R\$ 1.566,86
Ct-e nº 000004921	30/08/2025	R\$ 951,15	1,585912%	R\$ 966,23
Ct-e nº 000004922	30/08/2025	R\$ 2.699,20	1,585912%	R\$ 2.742,01
Ct-e nº 000004923	30/08/2025	R\$ 501,28	1,585912%	R\$ 509,23
Ct-e nº 000004924	30/08/2025	R\$ 1.195,36	1,585912%	R\$ 1.214,32
Ct-e nº 000004925	30/08/2025	R\$ 539,84	1,585912%	R\$ 548,40
Ct-e nº 000004926	30/08/2025	R\$ 1.394,59	1,585912%	R\$ 1.416,71
Ct-e nº 000004927	30/08/2025	R\$ 1.632,37	1,585912%	R\$ 1.658,26
Ct-e nº 000004928	30/08/2025	R\$ 1.690,21	1,585912%	R\$ 1.717,02
Ct-e nº 000004929	30/08/2025	R\$ 1.574,53	1,585912%	R\$ 1.599,50
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 547.578,39

9. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Confins Transportes Ltda. passe a constar pela monta de R\$ 547.578,39 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Confins Transportes Ltda. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 547.578,39 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Confins Transportes Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 547.578,39

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
CPF/CNPJ	53.877.627/0001-91 / 53.877.627/0009-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$7.802,83 (CNPJ:53.877.627/0001-91) R\$ 7.231.882,23 (CNPJ:53.877.627/0009-9)	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$1.785.069,19 ou R\$7.282.717,35	III - Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF nº 000381000 - Emissão: 25/07/2025 - Valor: R\$1.785.069,19 - Companhia Brasileira de Estireno
ii	NF nº 000383042 - Emissão: 25/08/2025 - Valor: R\$133.330,12 - Companhia Brasileira de Estireno
iii	NF nº 000383228 - Emissão: 27/08/2025 - Valor: R\$944.942,70 - Companhia Brasileira de Estireno
iv	NF nº 000385387 - Emissão: 26/09/2025 - Valor: R\$895.484,87 - Companhia Brasileira de Estireno
v	NF nº 000385388 - Emissão: 26/09/2025 - Valor: R\$134.882,80 - Companhia Brasileira de Estireno
vi	NF nº 3229 - Emissão: 27/08/2025 - Valor: R\$22.428,05 - Companhia Brasileira de Estireno
vii	NF nº 3230 - Emissão: 27/08/2025 - Valor: R\$372.310,69 - Companhia Brasileira de Estireno
viii	NF nº 3231 - Emissão: 27/08/2025 - Valor: R\$103.512,89 - Companhia Brasileira de Estireno
ix	NF nº 3232 - Emissão: 27/08/2025 - Valor: R\$1.133.736,59 - Companhia Brasileira de Estireno
x	NF nº 3239 - Emissão: 26/09/2025 - Valor: R\$13.382,23 - Companhia Brasileira de Estireno
xi	NF nº 3240- Emissão: 26/09/2025 - Valor: R\$372.310,69- Companhia Brasileira de Estireno
xii	NF nº 3241- Emissão: 26/09/2025 - Valor: R\$24.942,59- Companhia Brasileira de Estireno
xiii	NF nº 3242- Emissão: 26/09/2025 - Valor: R\$1.137.959,99- Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.785.069,19, na classe

III - Quirografária, bem como que seja excluído os demais créditos relativos às Notas Fiscais emitidas após o ajuizamento da tutela cautelar antecipada.

2. Aduz a Credora que a maior parte do crédito possui natureza extraconcursal, por ter sido constituída em momento posterior ao ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente, ocorrido em 12/08/2025:

7. Todas demais notas fiscais, que somam o valor total de **R\$ 5.497.648,16** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), **foram emitidas a partir de 25.08.2025**, ou seja, posteriormente ao pedido de tutela antecipada – **datado de 12-08-2025**. Portanto, tal quantia não se submete à recuperação judicial, sendo **crédito extraconcursal**.

8. Dessa forma, requer seja **retificado** o quadro geral de credores, na parte relativa à Classe III – dos credores quirografários, para fixar o valor a ser habilitado devido à credora **DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.** no montante de **R\$ 1.785.069,19** (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, sessenta e nove reais e **dezenove centavos**), referente à operação representada pela **Nota Fiscal n. 38100**.

(Trecho extraído da divergência recebida)

3. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a totalidade do crédito no âmbito da Recuperação Judicial, sustenta que o valor atualmente arrolado encontra-se subavaliado, razão pela qual requer sua correção, uma vez que a soma de todas as notas fiscais apresentadas perfaz o montante de R\$ 7.282.717,35 (sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

4. A Recuperanda manifestou-se em discordância ao pleito formulado pela Credora. Inicialmente, a Recuperanda informa que, após a apresentação da lista de credores nos autos da Recuperação Judicial, procedeu à habilitação de outros títulos, de modo que o crédito atualmente arrolado em favor da Credora passou a ser composto pelas notas fiscais abaixo relacionadas, totalizando o montante de R\$ 8.152.237,16:

CNPJ	NF	VALOR	Data Inclusão
53.877.627/0001-91	-	R\$ 7.803,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	381000	R\$ 1.785.069,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	383042	R\$ 133.330,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3232	R\$ 1.189.910,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	38228	R\$ 944.943,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3230	R\$ 390.758,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3231	R\$ 108.642,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3229	R\$ 23.539,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3242	R\$ 1.194.343,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	385387	R\$ 895.485,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3240	R\$ 390.758,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	385388	R\$ 134.883,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3241	R\$ 26.178,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	3239	R\$ 14.045,00	Lista 15/10/2025
53.877.627/0009-49	387563	R\$ 47.025,08	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 02)
53.877.627/0009-49	387560	R\$ 84.402,01	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 03)
53.877.627/0009-49	387558	R\$ 360.716,11	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 04)
53.877.627/0009-49	3249	R\$ 4.808,01	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 05)
53.877.627/0009-49	3250	R\$ 100.840,67	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 06)
53.877.627/0009-49	3251	R\$ 17.238,60	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 07)
53.877.627/0009-49	3252	R\$ 297.520,68	Incluída durante período de divergências administrativas (doc. 08)
TOTAL		R\$ 8.152.237,16	

(Trecho extraído da resposta da recuperanda)

5. Ademais, a devedora requer a exclusão da Nota Fiscal nº 387558, no valor de R\$ 360.716,00, a qual teria sido incluída por mero lapso. Esclarece que referido título possui natureza extraconcursal, uma vez que foi emitido em 28/10/2025 e refere-se à prestação de serviços ocorrida entre 09/10/2025 e 19/10/2025, portanto em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se submete aos seus efeitos. Dessa forma, a Recuperanda requer a exclusão da referida Nota Fiscal, devendo

permanecer arrolado o valor total de R\$ 7.791.521,16, sendo R\$ 7.783.718,16 em titularidade do CNPJ nº 53.877.627/0009-49 e R\$ 7.803,00 em titularidade do CNPJ nº 53.877.627/0001-91.

6. Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que, conforme decisão proferida pelo Juízo (fls. 15.084/15.091, complementada pelas fls. 15.930/15.931), restou definido nos autos da Recuperação Judicial que o marco temporal para fins de sujeição dos créditos corresponde à data de 08/10/2025, relativa ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo controvérsia a esse respeito.

7. Superadas tais premissas, esta Auxiliar do Juízo procedeu à análise da documentação apresentada pelas partes, de forma que os lastros creditícios foram relacionados na tabela a seguir:

Recuperanda	Lastro	Valor	Emissão	Vencimento	concursalida de	observação
Companhia Brasileira de Estireno	NF 381000	R\$ 1.785.069,19	25.07.2025	24/08/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 383042	R\$ 133.330,12	25.08.2025	24/09/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3229	R\$ 23.897,77	27.08.2025	27/09/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3230	R\$ 396.708,24	27.08.2025	27/09/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3231	R\$ 110.296,09	27.08.2025	27/09/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3232	R\$ 1.208.030,46	27.08.2025	27/09/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 383228	R\$ 944.942,70	27.08.2025	26/09/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 385388	R\$ 134.882,80	26.09.2025	26/10/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 385387	R\$ 895.484,87	26.09.2025	26/10/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3239	R\$ 14.259,16	26.09.2025	26/10/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ

Companhia Brasileira de Estireno	NF 3240	R\$ 396.708,24	26.09.2025	26/10/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3241	R\$ 26.577,08	26.09.2025	26/10/2025	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3242	R\$ 1.212.530,63	26.09.2025	n/a	concursal	prestação de serviços anterior ao pedido de RJ
Companhia Brasileira de Estireno	NF 387558	R\$ 360.716,00	28/10/2025	n/a	extraconcursal	NF emitida após a RJ, referente a prestação de serviços posterior ao ajuizamento - Rejeição
Companhia Brasileira de Estireno	NF 387563	R\$ 47.025,08	28/10/2025	27/11/25	concursal	apesar da emissão da NF ser posterior a RJ, refere-se a prestação de serviços antes do pedido de RJ (20/09 - 08/10/2025)
Companhia Brasileira de Estireno	NF 387560	R\$ 84.402,01	28/10/2025	27/11/25	concursal	apesar da emissão da NF ser posterior a RJ, refere-se a prestação de serviços antes do pedido de RJ (20/09 - 08/10/2025)
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3249	R\$ 4.881,23	29/10/2025	n/a	concursal	apesar da emissão da NF ser posterior a RJ, refere-se a prestação de serviços antes do pedido de RJ (01/10 - 08/10/2025)
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3250	R\$ 102.376,31	29/10/2025	n/a	concursal	apesar da emissão da NF ser posterior a RJ, refere-se a prestação de serviços antes do pedido de RJ (01/10 - 08/10/2025)
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3251	R\$ 17.501,12	29/10/2025	n/a	concursal	apesar da emissão da NF ser posterior a RJ, refere-se a prestação de serviços antes do pedido de RJ (01/10 - 08/10/2025)
Companhia Brasileira de Estireno	NF 3252	R\$ 302.051,45	29/10/2025	n/a	concursal	apesar da emissão da NF ser posterior a RJ, refere-se a prestação de serviços antes do pedido de RJ (01/10 - 08/10/2025)
Total		R\$ 8.201.670,55				

8. Dessa feita, ressalta-se que os títulos supramencionados, à exceção da NF n.º 387558, foram emitidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), evidenciando-se, assim, que o crédito é **concursal**, nos termos do art. 49, da LFR.

9. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

10. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Taxa Pré a.m	0%				
Juros Mora a.m	0%				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 381000	24/08/2025	24/08/2025	R\$ 1.785.069,19	1,813739%	R\$ 1.817.445,68
NF 383042	24/09/2025	24/09/2025	R\$ 133.330,12	0,570797%	R\$ 134.091,16
NF 3229	27/09/2025	27/09/2025	R\$ 23.897,77	0,448924%	R\$ 24.005,05
NF 3230	27/09/2025	27/09/2025	R\$ 396.708,24	0,448924%	R\$ 398.489,16
NF 3231	27/09/2025	27/09/2025	R\$ 110.296,09	0,448924%	R\$ 110.791,24
NF 3232	27/09/2025	27/09/2025	R\$ 1.208.030,46	0,448924%	R\$ 1.213.453,60
NF 383228	26/09/2025	26/09/2025	R\$ 944.942,70	0,489532%	R\$ 949.568,50
NF 385388 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 134.882,80		R\$ 134.882,80
NF 385387 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 895.484,87		R\$ 895.484,87
NF 3239 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 14.259,16		R\$ 14.259,16
NF 3240 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 396.708,24		R\$ 396.708,24
NF 3241 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 26.577,08		R\$ 26.577,08
NF 3242 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 1.212.530,63		R\$ 1.212.530,63
NF 387563 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 47.025,08		R\$ 47.025,08
NF 387560 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 84.402,01		R\$ 84.402,01
NF 3249 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 4.881,23		R\$ 4.881,23
NF 3250 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 102.376,31		R\$ 102.376,31
NF 3251 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 17.501,12		R\$ 17.501,12
NF 3252 (<i>quantum de face</i>)			R\$ 302.051,45		R\$ 302.051,45
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 7.886.524,38

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que a Administradora Judicial procedeu à sua elaboração, utilizando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo por ausência de previsão diversa, considerando os encargos previstos no contrato pactuado entre as partes.

Neste ínterim, ressalta-se que deixou de aplicar 1% de juros de mora, haja vista a utilização do índice oficial do TJSP ser a 'Selic', a qual já prevê a incidência de juros, ressalvadas as notas vencidas posteriormente ao pedido de RJ, cuja inclusão ocorreu pelos respectivos valores de face.

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, ora atualizado em conformidade à legislação de regência, de rigor à retificação da relação de credores, para que a credora Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. passe a constar pela monta de R\$ 7.886.524,38, na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Dow Brasil Sudeste Industrial LTDA. e da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 7.886.524,38, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Dow Brasil Sudeste Industrial LTDA

Valor do Crédito: R\$ 7.886.524,38

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	NORCOAST LOGÍSTICA S.A.
CPE/CNPJ	49.009.424/0006-10
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$3.212.901,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$3.350.367,11	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	233 CT-Es
ii	398 Faturas
iii	196 Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Narcoast Logistica S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$3.350.367,11 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que a Recuperanda deveria pagar o valor histórico de R\$3.340.916,93, o qual engloba despesas com frete e custos extras inerentes ao transporte.

3. Afirma que, ao analisar o edital, verificou que a Requerente foi arrolada como credora do montante de R\$3.212.901,13 (três milhões, duzentos e doze mil, novecentos e um reais e treze centavos). Sustenta, contudo, que referido valor não reflete integralmente o crédito devido, uma vez que não contempla a totalidade dos fretes e custos adicionais e tampouco observa o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial.

4. Destaca que, por ocasião da contratação dos serviços de transporte, a Recuperanda aderiu às “Condições Gerais de Transporte de Carga”, devidamente registradas pela Requerente no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Santos/SP. Nos termos da Cláusula 7.3 do contrato firmado entre as partes, em caso de inadimplemento, incidem multa moratória de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA.

5. Assim, sustenta que o valor total devido, devidamente atualizado conforme as Condições Gerais de Transporte de Carga e limitado até a data do pedido recuperacional, corresponde à quantia de R\$ 3.350.367,11 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

6. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais apresentadas encontram-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

FATO GERADOR	FATURA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
06/01/2025	200002853	13/08/2025	29/09/2025	R\$ 525,00
06/01/2025	200002854	13/08/2025	29/09/2025	R\$ 1.050,00
06/01/2025	200002855	13/08/2025	29/09/2025	R\$ 700,00
06/01/2025	200002856	13/08/2025	29/09/2025	R\$1.050,00
06/01/2025	200002857	13/08/2025	29/09/2025	R\$1.050,00

07/01/2025	200002858	13/08/2025	29/09/2025	R\$700,00
06/01/2025	200002859	13/08/2025	29/09/2025	R\$700,00
15/08/2025	SSZ026310	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026329	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026307	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026327	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026313	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026333	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026302	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026330	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026295	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026296	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026294	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026314	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.455,64
15/08/2025	SSZ026319	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026328	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026308	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026298	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026325	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026322	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026312	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42

15/08/2025	SSZ026318	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026338	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026299	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026301	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026337	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026335	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026309	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026311	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.427,42
15/08/2025	SSZ026305	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026323	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026326	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026339	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.451,29
15/08/2025	SSZ026340	15/08/2025	06/10/2025	R\$14.455,64
22/08/2025	SSZ026800	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026801	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026798	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026797	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026794	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026807	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.455,64
22/08/2025	SSZ026808	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.455,64
22/08/2025	SSZ026805	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.455,64

22/08/2025	SSZ026806	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.455,64
22/08/2025	SSZ026804	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.455,64
22/08/2025	SSZ026796	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026803	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026802	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026799	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
22/08/2025	SSZ026793	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.451,29
22/08/2025	SSZ026795	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.451,29
29/08/2025	SSZ027069	29/08/2025	20/10/2025	R\$8.067,16
29/08/2025	SSZ027070	29/08/2025	20/10/2025	R\$8.067,16
29/08/2025	SSZ027071	29/08/2025	20/10/2025	R\$8.067,16
29/08/2025	SSZ027026	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027072	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027073	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027027	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027028	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027074	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027075	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027076	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027029	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027030	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47

29/08/2025	SSZ027031	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027077	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027078	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027079	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027080	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027032	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027081	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027033	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.453,47
29/08/2025	SSZ027082	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.480,93
29/08/2025	SSZ027034	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027035	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027036	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027037	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027038	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027039	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027040	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027041	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027042	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027043	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027044	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027045	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42

29/08/2025	SSZ027046	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027047	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027048	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027049	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027050	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027051	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027052	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027053	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027054	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027055	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027056	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027057	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027058	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027059	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027060	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027061	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027062	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027063	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027064	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027065	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027066	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42

29/08/2025	SSZ027067	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027068	29/08/2025	20/10/2025	R\$14.427,42
18/03/2025	200002975	11/09/2025	27/10/2025	R\$1.231,25
18/03/2025	200002976	11/09/2025	27/10/2025	R\$1.231,25
05/09/2025	SSZ027921	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027922	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027923	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027924	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027925	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027926	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027927	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027928	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027929	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027930	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027931	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027932	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027933	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
05/09/2025	SSZ027934	05/09/2025	03/11/2025	R\$14.427,42
12/09/2025	SSZ027961	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027962	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027939	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51

12/09/2025	SSZ027940	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027941	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027942	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027943	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027944	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027971	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027945	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027946	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027947	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027972	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.480,55
12/09/2025	SSZ027973	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.480,55
12/09/2025	SSZ027949	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027950	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027951	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027952	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027953	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027954	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027955	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027956	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027957	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027974	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.480,55

12/09/2025	SSZ027958	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027959	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027960	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
12/09/2025	SSZ027975	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.480,55
12/09/2025	SSZ027935	12/09/2025	03/11/2025	R\$15.061,11
12/09/2025	SSZ027936	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.486,13
12/09/2025	SSZ027937	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.486,13
12/09/2025	SSZ027938	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.486,13
12/09/2025	SSZ027963	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.486,13
12/09/2025	SSZ027976	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.480,55
12/09/2025	SSZ027964	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027965	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027966	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027967	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027968	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027969	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
12/09/2025	SSZ027970	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028759	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028760	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028761	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028762	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51

19/09/2025	SSZ028763	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028764	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028765	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028766	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ029804	19/09/2025	17/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ029802	19/09/2025	17/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ029803	19/09/2025	17/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ029801	19/09/2025	17/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ029805	19/09/2025	17/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ029806	19/09/2025	17/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028722	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028723	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028724	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028725	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028726	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.480,55
19/09/2025	SSZ028727	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.480,55
19/09/2025	SSZ028728	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.480,55
19/09/2025	SSZ028729	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.480,55
19/09/2025	SSZ028730	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028731	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028732	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.433,87

19/09/2025	SSZ028733	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.468,71
19/09/2025	SSZ028734	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.468,71
19/09/2025	SSZ028735	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.468,71
19/09/2025	SSZ028736	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.468,71
19/09/2025	SSZ028767	19/09/2025	10/11/2025	R\$15.061,11
19/09/2025	SSZ028738	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028739	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028740	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028741	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028742	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028743	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.437,93
19/09/2025	SSZ028744	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.480,55
19/09/2025	SSZ028745	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028746	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028747	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028768	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028769	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028748	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028770	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028749	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028750	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30

19/09/2025	SSZ028751	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028752	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028753	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028754	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028755	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028756	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028757	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028758	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.485,30
19/09/2025	SSZ028772	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028773	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028774	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.451,29
19/09/2025	SSZ028776	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028777	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028778	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028779	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028780	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028781	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
22/08/2025	SSZ026809	22/08/2025	13/10/2025	R\$14.427,42
29/08/2025	SSZ027025	29/08/2025	20/10/2025	R\$8.031,94
12/09/2025	SSZ027948	12/09/2025	03/11/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028737	19/09/2025	10/11/2025	R\$10.347,49

19/09/2025	SSZ028771	25/09/2025	19/09/2025	R\$14.454,51
19/09/2025	SSZ028775	19/09/2025	10/11/2025	R\$14.454,51
04/10/2025	SSZ030222	04/10/2025	24/11/2025	R\$9.071,34
04/10/2025	SSZ030215	04/10/2025	24/11/2025	R\$9.071,34
04/10/2025	SSZ030226	04/10/2025	24/11/2025	R\$8.067,16
04/10/2025	SSZ030218	04/10/2025	24/11/2025	R\$8.067,16
24/09/2025	SSZ029978	09/10/2025	24/11/2025	R\$1.677,42
24/09/2025	SSZ029979	09/10/2025	24/11/2025	R\$1.677,42
17/09/2025	SSZ029980	09/10/2025	24/11/2025	R\$268,82
20/09/2025	SSZ029981	09/10/2025	24/11/2025	R\$268,82
18/09/2025	SSZ029982	09/10/2025	24/11/2025	R\$268,82
25/09/2025	SSZ029983	09/10/2025	24/11/2025	R\$2.096,77
25/09/2025	SSZ029984	09/10/2025	24/11/2025	R\$2.096,77
24/09/2025	400000830	09/10/2025	24/11/2025	R\$525,00
24/09/2025	400000831	09/10/2025	24/11/2025	R\$525,00
25/09/2025	400000832	09/10/2025	24/11/2025	R\$700,00
25/09/2025	400000833	09/10/2025	24/11/2025	R\$700,00
27/09/2025	200003272	05/11/2025	22/12/2025	R\$1.231,25
16/09/2025	200003273	05/11/2025	22/12/2025	R\$1.231,25
26/09/2025	SSZ032513	05/11/2025	22/12/2025	R\$268,82
26/09/2025	SSZ032514	05/11/2025	22/12/2025	R\$268,82

30/09/2025	SSZ032515	05/11/2025	22/12/2025	R\$268,82
22/09/2025	SSZ032516	05/11/2025	22/12/2025	R\$806,45
22/09/2025	SSZ032517	05/11/2025	22/12/2025	R\$1.344,09
22/09/2025	SSZ032518	05/11/2025	22/12/2025	R\$537,63
24/09/2025	SSZ032519	05/11/2025	22/12/2025	R\$537,63
01/10/2025	SSZ032523	05/11/2025	22/12/2025	R\$268,82

7. Dada a oportunidade, as Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito do Credor. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente aos débitos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos*

documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁵¹ (original sem grifos).

8. Já com relação à totalidade dos créditos, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão assiste ao credor. Isto porque, o crédito em questão comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Deste modo, o Credor apresentou a competente planilha de cálculo, em consonância com a legislação aplicável, haja vista que encontra-se devidamente posicionada para a data do pedido de recuperação judicial, veja-se:

INDICADOR FISCAL EQ, S e, e	NATUREZA	CT-E	OS*	FATO GERADOR*	ESTRUTURA	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR	MULTA 2%*	VALOR AT.	IPCA**	VALOR CORRIGIDO	JUROS 3%*	VALOR ATUALIZADO
SIM	DEMURRAGE	-	-	06/01/2023	200002053	15/06/2023	29/09/2025	R\$ 525,00	R\$ 10,50	R\$ 535,50	1,0957043	R\$ 585,50	R\$ 5,36	R\$ 640,86
SIM	DEMURRAGE	-	-	06/01/2025	200002054	15/06/2025	29/09/2025	R\$ 1.050,00	R\$ 21,00	R\$ 1.071,00	1,0957043	R\$ 1.171,00	R\$ 10,77	R\$ 1.181,77
SIM	DEMURRAGE	-	-	06/01/2025	200002055	15/06/2025	29/09/2025	R\$ 700,00	R\$ 14,00	R\$ 714,00	1,0957043	R\$ 775,97	R\$ 7,18	R\$ 725,25
SIM	DEMURRAGE	-	-	06/01/2025	200002056	15/06/2025	29/09/2025	R\$ 1.050,00	R\$ 21,00	R\$ 1.071,00	1,0957043	R\$ 1.171,00	R\$ 10,77	R\$ 1.181,77
SIM	DEMURRAGE	-	-	06/01/2025	200002057	15/06/2025	29/09/2025	R\$ 1.050,00	R\$ 21,00	R\$ 1.071,00	1,0957043	R\$ 1.171,00	R\$ 10,77	R\$ 1.181,77
SIM	DEMURRAGE	-	-	07/01/2025	200002058	13/06/2025	29/09/2025	R\$ 700,00	R\$ 14,00	R\$ 714,00	1,0957043	R\$ 775,97	R\$ 7,18	R\$ 725,25
SIM	DEMURRAGE	-	-	06/01/2025	200002059	15/06/2025	29/09/2025	R\$ 700,00	R\$ 14,00	R\$ 714,00	1,0957043	R\$ 775,97	R\$ 7,18	R\$ 725,25
SIM	FRETE	000017043	SMAC1034476	15/06/2023	552004910	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017044	SMAC1034456	15/06/2023	552004929	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017045	SMAC1034456	15/06/2023	552004930	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017046	SMAC1034515	15/06/2023	552004937	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017047	SMAC1033376	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017048	SMAC1033396	15/06/2023	552004938	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017049	SMAC1033315	15/06/2023	552004932	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017050	SMAC1033335	15/06/2023	552004930	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017051	SMAC1032168	15/06/2023	552004936	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017052	SMAC1032166	15/06/2023	552004936	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017053	SMAC1034738	15/06/2023	552004944	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017054	SMAC1033705	15/06/2023	552004934	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.455,64	R\$ 259,11	R\$ 34.714,75	-	R\$ 34.714,75	-	R\$ 34.714,75
SIM	FRETE	000017055	SMAC1120638	15/06/2023	552004939	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017056	SMAC1033746	15/06/2023	552004938	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017057	SMAC1033456	15/06/2023	552004936	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017058	SMAC1033015	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017059	SMAC1034408	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017060	SMAC1033035	15/06/2023	552004932	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017061	SMAC1037768	15/06/2023	552004932	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017062	SMAC1032750	15/06/2023	552004918	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017063	SMAC1033236	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017064	SMAC1033968	15/06/2023	552004944	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017065	SMAC1033336	15/06/2023	552004934	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017066	SMAC1032776	15/06/2023	552004937	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017067	SMAC1037768	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017068	SMAC1033938	15/06/2023	552004939	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017069	SMAC1033518	15/06/2023	552004911	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.427,42	R\$ 258,20	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62	-	R\$ 34.685,62
SIM	FRETE	000017070	SMAC1033075	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017071	SMAC1030136	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017072	SMAC1033336	15/06/2023	552004935	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.453,28	R\$ 259,03	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31	-	R\$ 34.712,31
SIM	FRETE	000017073	SMAC1032776	15/06/2023	552004937	22/06/2023	06/10/2025	R\$ 34.455,64	R\$ 259,11	R\$ 34.714,75	-	R\$ 34.714,75	-	R\$ 34.714,75
SIM	FRETE	000018123	SMAC1039775	22/06/2023	552004900	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42
SIM	FRETE	000018124	SMAC1039775	22/06/2023	552004901	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42
SIM	FRETE	000018130	SMAC1039618	22/06/2023	552004790	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42
SIM	FRETE	000018131	SMAC1039638	22/06/2023	552004797	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42
SIM	FRETE	000018132	SMAC1039096	22/06/2023	552004794	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42
SIM	FRETE	000018133	SMAC1030118	22/06/2023	552004907	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64
SIM	FRETE	000018134	SMAC1030718	22/06/2023	552004906	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64
SIM	FRETE	000018135	SMAC1039775	22/06/2023	552004906	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64
SIM	FRETE	000018136	SMAC1039396	22/06/2023	552004906	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64
SIM	FRETE	000018137	SMAC1033018	22/06/2023	552004904	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64	-	R\$ 14.455,64
SIM	FRETE	000018138	SMAC1034618	22/06/2023	552004796	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42
SIM	FRETE	000018139	SMAC1033038	22/06/2023	552004903	27/06/2023	13/10/2025	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42	-	R\$ 14.427,42

⁵¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

* * *

***DEMURRAGE:** ocorre com a devolução das contêineres. Visível no campo "TIT" da memória de cálculo das taturas de demurrage;
***FRETE:** ocorre com a emissão do CT E;
***FRETE MORTO:** ocorre com a falta de recepção da mercadoria. Visível na memória de cálculo das taturas de frete morto;
***ESTADIA DE VEÍCULO:** ocorre com a chegada do veículo destinatário. Visível na memória de cálculo das taturas de estadia;
***Multa:** juros e correção de acordo com a cláusula 7.3 das Condições Gerais de Transportes, limitados as perdas recuperacionais.

Deste modo, o valor total devido, atualizado nos termos das “Condições Gerais de Transporte de Carga” e limitado até a data do pedido recuperacional, representa a quantia de **R\$ 3.350.367,11 (três milhões trezentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos)**, nos termos do cálculo atualizado anexo.

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

10. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Norcoast Logística S.A., passe a constar pela monta de R\$ 3.350.367,11 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), na classe III - quirografária.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Norcoast Logística S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.350.367,11, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Norcoast Logística S.A.

Valor do Crédito: R\$ 3.350.367,11

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BM&A PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
CPF/CNPJ	10.443.525/0001-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 48.023,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 20.756,76	I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	16 faturas em nome da Unigel Participações S.A.
ii	10 extratos de honorários em nome da Unigel Participações S.A.
iii	12 notas fiscais em nome da Unigel Participações S.A.
iv	19 boletos em nome da Unigel Participações S.A.
v	4 extratos de despesa em nome da em nome da Unigel Participações S.A.
vi	4 comprovantes de pagamento pelo Credor

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor BM&A Propriedade Intelectual LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 20.756,76, na

classe I - Trabalhista.

2. Aduz o Credor que contrariamente ao valor indicado, o crédito real e devido perfaz a quantia de R\$20.756,00 decorrente de 12 notas fiscais emitidas em favor da Unigel Participações S.A.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas **apresentaram concordância** administrativa ao pleito do credor. Assim, em análise a documentação disponibilizada pelo interessado após o requerimento da *Expert*, foi possível verificar a existência dos seguintes títulos:

DEVEDORA	TÍTULO	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO APRESENTADO
Unigel Participações S/A	NF 52449	R\$ 1.094,69	06/05/2025	18/05/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52479	R\$ 1.904,76	16/05/2025	26/05/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52480	R\$ 1.904,76	16/05/2025	26/05/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52481	R\$ 1.904,76	16/05/2025	26/05/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52482	R\$ 1.904,76	16/05/2025	26/05/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52501	R\$ 1.932,13	26/05/2025	05/06/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52705	R\$ 1.094,69	03/06/2025	13/06/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 52900	R\$ 1.094,69	04/07/2025	14/07/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 53055	R\$ 1.094,69	04/08/2025	14/08/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 53295	R\$ 1.094,69	16/09/2025	26/09/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 53405	R\$ 1.658,45	02/10/2025	11/10/2025	SIM
Unigel Participações S/A	NF 53406	R\$ 1.094,69	02/10/2025	11/10/2025	SIM
Unigel Participações S/A	F25250453	R\$ 745,00	02/04/2025	01/05/2025	SIM
Unigel Participações S/A	F25250454	R\$ 745,00	16/05/2025	15/06/2025	SIM
Unigel Participações S/A	F25250455	R\$ 745,00	16/05/2025	15/06/2025	SIM
Unigel Participações S/A	F25250456	R\$ 745,00	16/05/2025	15/06/2025	SIM
TOTAL		R\$ 20.757,76	-	-	-

4. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das

*recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.*⁵² (original sem grifos).

5. Noutro giro, ressalta-se que os títulos supramencionados foram emitidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (08.10.2025), evidenciando-se, assim, que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR.

6. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 52449	18/05/2025	18/05/2025	R\$ 1.094,69	5,681902%	R\$ 1.156,89
NF 52479	26/05/2025	26/05/2025	R\$ 1.904,76	5,373532%	R\$ 2.007,11
NF 52480	26/05/2025	26/05/2025	R\$ 1.904,76	5,373532%	R\$ 2.007,11
NF 52481	26/05/2025	26/05/2025	R\$ 1.904,76	5,373532%	R\$ 2.007,11

⁵² TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

NF 52482	26/05/2025	26/05/2025	R\$ 1.904,76	5,373532%	R\$ 2.007,11
NF 52501	05/06/2025	05/06/2025	R\$ 1.932,13	4,989998%	R\$ 2.028,54
NF 52705	13/06/2025	13/06/2025	R\$ 1.094,69	4,684970%	R\$ 1.145,98
NF 52900	14/07/2025	14/07/2025	R\$ 1.094,69	3,450484%	R\$ 1.132,46
NF 53055	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 1.094,69	2,194586%	R\$ 1.118,71
NF 53295	26/09/2025	26/09/2025	R\$ 1.094,69	0,489532%	R\$ 1.100,05
NF 53405	11/10/2025	11/10/2025	R\$ 1.658,45	-0,122602%	R\$ 1.656,42
NF 53406	11/10/2025	11/10/2025	R\$ 1.094,69	-0,122602%	R\$ 1.093,35
F25250453	01/05/2025	01/05/2025	R\$ 745,00	6,340187%	R\$ 792,23
F25250454	15/06/2025	15/06/2025	R\$ 745,00	4,608851%	R\$ 779,34
F25250455	15/06/2025	15/06/2025	R\$ 745,00	4,608851%	R\$ 779,34
F25250456	15/06/2025	15/06/2025	R\$ 745,00	4,608851%	R\$ 779,34
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 21.591,09

8. No que concerne à classificação do crédito, ressalta-se que a Credora pleiteia a sua inclusão na classe trabalhista.

9. A classificação dos créditos como trabalhistas está restrita àqueles decorrentes de relação direta de emprego entre o trabalhador e a Recuperanda, derivados da legislação trabalhista e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, conforme previsto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

10. A pretensão do credor de equiparar seu crédito às verbas de natureza trabalhista já foi amplamente analisada e rejeitada pela jurisprudência, especialmente nos casos em que o credor é pessoa jurídica, como no presente caso. A título ilustrativo:

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Pessoa Jurídica – Decisão judicial que indeferiu a tutela pleiteada para que a agravante tenha direito a voz e voto e participe da Assembleia Geral de Credores designada, com alterações do valor e classe, pela falta de probabilidade do direito – Alegação de que o seu crédito deve ser equiparado a um crédito trabalhista, como determina a lei de representantes comerciais, Lei n. 4.886/65, art. 44, e que o valor é importante, pois o voto será computado por cabeça e crédito, situação que pode influenciar na apuração para aprovação ou não do plano de recuperação judicial – Descabimento – **O valor auferido pelo representante comercial equipara-se ao crédito trabalhista e, assim, deve seguir, o disposto no art. 83, I da Lei n. 11.101/2005.***

apenas se o crédito decorrente de serviços prestados de forma autônoma, individual por pessoa física, ou ainda, por empresário individual, situação diversa da presente – Hipótese na qual, por se tratar de pessoa jurídica, o crédito deve sim pertencer a classe III, créditos quirografários – Ocorre controvérsia quanto ao valor correto – Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado no incidente para promover a mudança, se o caso – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido⁵³. (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COMO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DE REPRESENTANTE COMERCIAL SÓ POSSUI NATUREZA TRABALHISTA QUANDO SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RECORRENTE SE CONSTITUI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ⁵⁴ (original sem grifo)

11. Ainda que as jurisprudências colacionadas tratem de créditos oriundos de contratos de representação comercial, seus fundamentos se aplicam integralmente ao caso em análise.

12. Isso porque o ponto central das decisões é a qualificação do credor como pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade. No presente caso, a credora é constituída sob a forma de uma sociedade limitada, possuindo personalidade jurídica própria e distinta de seu titular, o que a enquadra como sociedade empresária, nos termos da jurisprudência predominante.

13. Assim, o crédito decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas, o que afasta qualquer possibilidade de reclassificação como crédito trabalhista, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

14. Ademais, a própria natureza da atividade da Credora, conforme se extrai de seu contrato

⁵³ TJ-SP - AI: 20287825620188260000 SP 2028782-56.2018.8.26 .0000, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2018

⁵⁴ TJ-PR - AI: 00733154520208160000 Cascavel 0073315-45.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 02/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2022

social, impede a classificação pretendida. O objeto social, que inclui a 'consultoria empresarial estratégica' e a 'atuação em benefício de pessoas jurídicas ou naturais, para proteção de seus direitos de propriedade intelectual', transcende a mera prestação de serviços advocatícios. Trata-se de uma atividade empresarial, prestada por uma sociedade empresária, cuja remuneração visa ao lucro. Tal crédito, portanto, não possui o caráter alimentar intrínseco aos créditos trabalhistas definidos no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, sendo, por sua natureza contratual e comercial, um crédito tipicamente quirografário.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO

A Sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

(a) prestação de serviços de consultoria estratégica a outras sociedades, entidades ou pessoas com relação ao fortalecimento e otimização da exploração econômica de marcas, patentes, direitos autorais e quaisquer outros direitos de propriedade intelectual;

(b) prestação de serviços de consultoria na área de proteção a marcas, patentes, direitos autorais e quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, além de quaisquer outros direitos que passem a ser suscetíveis de proteção por força da legislação de propriedade intelectual;

(c) atuação em benefício de pessoas jurídicas ou naturais, para proteção de seus direitos de propriedade intelectual, perante pessoas jurídicas de direito público e/ou órgãos governamentais e/ou autárquicos, nacionais ou estrangeiros.

15. Assim sendo, de rigor a rejeição da pretensão de reclassificação do crédito em questão, mantendo-se o crédito já arrolado na classe quirografária.

16. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora, perfaz a monta de R\$21.591,09 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor BM&A Propriedade Intelectual LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$21.591,09, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: BM&A Propriedade Intelectual

Valor do Crédito: R\$21.591,09

Classificação do Crédito: III -Quirografário

Recuperanda: Unigel Participações S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CESLOG - Cesari Logística LTDA.
CPF/CNPJ	06.235.812/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.138.567,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$1.578.857,98	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	166 CT-Es
ii	256 faturas
iii	Relatórios de faturas e CTEs

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o

Credor CESLOG - Cesari Logistica LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$1.578.857,98, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das 258 n CT-e's emitidas em face das Recuperandas, sendo 53 em face da Companhia Brasileira de Estireno, 204 em face da Unigel e 1 em face da Proquigel.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou, inicialmente, que não há nenhuma fatura ou CTE que foi emitida em nome da Unigel, sendo todas em nome da Companhia Brasileira de Estireno, com exceção de uma, emitida em nome da Proquigel.

5. Ademais, foi identificado que a fatura 201630 (e respectivo CTE 370952) foi apresentada em duplicidade, visto que os documentos possuem o mesmo número, data de emissão, vencimento e valor, razão pela qual o montante oriundo do referido título foi considerado uma única vez.

6. Além disso, foram identificadas algumas faturas emitidas em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, contudo, as respectivas CTEs teriam sido emitidas anteriormente ou a prestação dos serviços foi anterior. A seguir, Administradora Judicial apresenta a tabela contendo a análise dos títulos e as observações inerentes a cada um deles, sendo considerados todos os que tinham emissão anterior, seja da fatura, seja do CTE, ou, ainda, quando a prestação do serviço indicada na CTE também foi anterior a 08.10.2025:

FATURA	CTE	EMIÇÃO FATURA	VENCIMENTO FATURA	VALOR FATURA	DEVEDORA	OBSERVAÇÃO
202216	1975	10/09/25	10/10/25	1.243,89	ESTIRENO	obs. O número da CTE se refere a uma nota de débito e não tem emissão
202217	1976	10/09/25	10/10/25	12.251,62	ESTIRENO	obs. O número da CTE se refere a uma nota de débito e não tem emissão
201134	369925	19/08/25	18/09/25	4.577,44	ESTIRENO	

201244	369930	20/08/25	19/09/25	9.380,23	ESTIRENO	
201294	369931	21/08/25	20/09/25	7.571,66	ESTIRENO	
201176	369935	19/08/25	18/09/25	4.522,72	ESTIRENO	
201230	369942	20/08/25	19/09/25	21.202,75	ESTIRENO	
201174	369990	19/08/25	18/09/25	3.920,14	ESTIRENO	
201296	370068	21/08/25	20/09/25	5.528,49	ESTIRENO	
201783	370069	31/08/25	28/09/25	8.553,92	ESTIRENO	
201231	370082	20/08/25	19/09/25	4.488,07	ESTIRENO	
201630	370952	29/08/25	28/09/25	3.840,14	ESTIRENO	
201338	370167	22/08/25	21/09/25	6.447,03	ESTIRENO	
201295	370181	21/08/25	20/09/25	5.080,42	ESTIRENO	
201297	370195	21/08/25	20/09/25	3.970,14	ESTIRENO	
201485	370349	26/08/25	25/09/25	21.447,45	ESTIRENO	
201483	370351	26/08/25	25/09/25	5.523,32	ESTIRENO	
201336	370360	22/08/25	21/09/25	6.196,25	ESTIRENO	
201487	370506	26/08/25	25/09/25	7.409,09	ESTIRENO	
201484	370545	26/08/25	25/09/25	6.065,91	ESTIRENO	
201486	370546	26/08/25	25/09/25	4.672,85	ESTIRENO	
201632	370692	29/08/25	28/09/25	4.921,01	ESTIRENO	
201494	370693	26/08/25	25/09/25	7.676,65	ESTIRENO	
201480	370695	26/08/25	25/09/25	4.806,19	ESTIRENO	
201428	370798	25/08/25	24/09/25	27,27	ESTIRENO	Não localizada CTE
201428	370799	25/08/25	24/09/25	152,84	ESTIRENO	Não localizada CTE
201730	370865	31/08/25	30/09/25	8.300,52	ESTIRENO	
201588	370875	28/08/25	27/09/25	6.471,20	ESTIRENO	
201735	370879	31/08/25	30/09/25	4.490,88	ESTIRENO	
201586	370882	28/08/25	27/09/25	7.223,44	ESTIRENO	
201585	370903	28/08/25	27/09/25	5.081,84	ESTIRENO	
201736	370947	31/08/25	30/09/25	21.441,76	ESTIRENO	
201630	370952	29/08/25	28/09/25	3.840,14	ESTIRENO	DUPLICADA
201737	370953	31/08/25	30/09/25	21.635,24	ESTIRENO	
201633	370967	29/08/25	28/09/25	20.348,86	ESTIRENO	
201738	370971	31/08/25	30/09/25	4.565,49	ESTIRENO	
201638	371054	29/08/25	28/09/25	4.865,84	ESTIRENO	
201639	371058	29/08/25	28/09/25	5.511,23	ESTIRENO	
201739	371130	31/08/25	30/09/25	7.397,77	ESTIRENO	
201741	371217	31/08/25	30/09/25	21.902,70	ESTIRENO	
201742	371219	31/08/25	30/09/25	21.259,66	ESTIRENO	
201743	371221	31/08/25	30/09/25	4.895,67	ESTIRENO	

201744	371231	31/08/25	30/09/25	7.627,24	ESTIRENO	
201765	371277	31/08/25	30/09/25	5.796,43	ESTIRENO	
201926	371357	04/09/25	04/10/25	5.073,99	ESTIRENO	
201927	371360	04/09/25	04/10/25	3.992,14	ESTIRENO	
201962	371448	05/09/25	05/10/25	7.393,15	ESTIRENO	
202245	371452	11/09/25	11/10/25	5.226,24	ESTIRENO	
201961	371455	05/09/25	05/10/25	4.872,63	ESTIRENO	
201909	371507	04/09/25	04/10/25	5.079,67	ESTIRENO	
202068	371509	08/09/25	08/10/25	6.431,31	ESTIRENO	
202075	371523	08/09/25	08/10/25	4.848,81	ESTIRENO	
202073	371527	08/09/25	08/10/25	5.517,23	ESTIRENO	
202074	371597	08/09/25	08/10/25	7.659,40	ESTIRENO	
202076	371598	08/09/25	08/10/25	4.889,00	ESTIRENO	
202086	371611	08/09/25	08/10/25	20.259,30	ESTIRENO	
202256	371659	11/09/25	11/10/25	7.390,90	ESTIRENO	
202087	371666	08/09/25	08/10/25	4.850,30	ESTIRENO	
202319	371697	12/09/25	12/10/25	4.472,56	ESTIRENO	
202321	371698	12/09/25	12/10/25	4.883,05	ESTIRENO	
202192	371702	10/09/25	10/10/25	4.722,25	ESTIRENO	
202335	371704	12/09/25	12/10/25	21.831,80	ESTIRENO	
202255	371705	11/09/25	11/10/25	20.323,11	ESTIRENO	Não localizada CTE
202099	371735	08/09/25	08/10/25	3.937,14	ESTIRENO	
202251	371812	11/09/25	11/10/25	5.088,17	ESTIRENO	
202320	371830	12/09/25	12/10/25	8.615,33	ESTIRENO	
202338	371831	12/09/25	12/10/25	20.085,25	ESTIRENO	
202249	371833	11/09/25	11/10/25	5.797,26	ESTIRENO	
202247	371896	11/09/25	11/10/25	7.673,50	ESTIRENO	
202434	371899	15/09/25	15/10/25	4.708,85	ESTIRENO	
202439	371903	15/09/25	15/10/25	15.759,52	ESTIRENO	
202540	371907	17/09/25	17/10/25	6.503,73	ESTIRENO	
202334	371909	12/09/25	12/10/25	4.977,91	ESTIRENO	
202244	371910	11/09/25	11/10/25	6.223,35	ESTIRENO	
202488	371979	16/09/25	16/10/25	3.934,14	ESTIRENO	
202337	371982	12/09/25	12/10/25	5.085,33	ESTIRENO	
202440	372008	15/09/25	15/10/25	5.479,24	ESTIRENO	
202339	372009	12/09/25	12/10/25	4.637,40	ESTIRENO	
202487	372064	16/09/25	16/10/25	4.921,75	ESTIRENO	
202595	372088	18/09/25	18/10/25	4.833,91	ESTIRENO	
202436	372089	15/09/25	15/10/25	21.831,80	ESTIRENO	

202331	372124	12/09/25	12/10/25	3.589,97	ESTIRENO	
202331	372125	12/09/25	12/10/25	225,38	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372126	12/09/25	12/10/25	262,41	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372127	12/09/25	12/10/25	1.114,01	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372129	12/09/25	12/10/25	185,14	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372130	12/09/25	12/10/25	249,52	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372131	12/09/25	12/10/25	204,45	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372132	12/09/25	12/10/25	922,44	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372133	12/09/25	12/10/25	1.303,98	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372134	12/09/25	12/10/25	4.126,05	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372135	12/09/25	12/10/25	310,70	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372136	12/09/25	12/10/25	545,74	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372137	12/09/25	12/10/25	1.503,60	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372138	12/09/25	12/10/25	1.252,47	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372139	12/09/25	12/10/25	486,17	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372140	12/09/25	12/10/25	5.832,48	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372141	12/09/25	12/10/25	4.203,32	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372142	12/09/25	12/10/25	1.783,72	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372144	12/09/25	12/10/25	4.269,32	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372145	12/09/25	12/10/25	204,45	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372146	12/09/25	12/10/25	1.019,03	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372147	12/09/25	12/10/25	1.048,01	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372148	12/09/25	12/10/25	255,97	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372149	12/09/25	12/10/25	260,80	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372150	12/09/25	12/10/25	2.527,47	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372151	12/09/25	12/10/25	355,77	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372152	12/09/25	12/10/25	1.241,19	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372153	12/09/25	12/10/25	833,90	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372154	12/09/25	12/10/25	363,83	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372156	12/09/25	12/10/25	903,13	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372157	12/09/25	12/10/25	53,13	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372158	12/09/25	12/10/25	1.566,39	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372159	12/09/25	12/10/25	262,41	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372160	12/09/25	12/10/25	1.822,35	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372161	12/09/25	12/10/25	1.703,22	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372162	12/09/25	12/10/25	185,14	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372164	12/09/25	12/10/25	325,19	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372165	12/09/25	12/10/25	1.315,25	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372166	12/09/25	12/10/25	218,94	ESTIRENO	Não localizada CTE

202331	372167	12/09/25	12/10/25	243,09	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372168	12/09/25	12/10/25	2.081,53	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372169	12/09/25	12/10/25	500,66	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372170	12/09/25	12/10/25	1.078,60	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372171	12/09/25	12/10/25	1.139,77	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372172	12/09/25	12/10/25	2.607,95	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372173	12/09/25	12/10/25	346,11	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372174	12/09/25	12/10/25	561,84	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372175	12/09/25	12/10/25	1.432,76	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372176	12/09/25	12/10/25	444,32	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372177	12/09/25	12/10/25	2.434,09	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372178	12/09/25	12/10/25	1.360,32	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372179	12/09/25	12/10/25	2.479,17	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372180	12/09/25	12/10/25	2.414,77	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372181	12/09/25	12/10/25	627,84	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372182	12/09/25	12/10/25	2.141,10	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372183	12/09/25	12/10/25	312,31	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372184	12/09/25	12/10/25	726,05	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372185	12/09/25	12/10/25	661,65	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372186	12/09/25	12/10/25	355,77	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372193	12/09/25	12/10/25	132,01	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372194	12/09/25	12/10/25	1.006,16	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372195	12/09/25	12/10/25	962,69	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372196	12/09/25	12/10/25	532,86	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372198	12/09/25	12/10/25	217,33	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372199	12/09/25	12/10/25	494,23	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372211	12/09/25	12/10/25	207,67	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372212	12/09/25	12/10/25	169,03	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372213	12/09/25	12/10/25	579,55	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372215	12/09/25	12/10/25	3.823,39	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372216	12/09/25	12/10/25	674,52	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372217	12/09/25	12/10/25	178,69	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372219	12/09/25	12/10/25	671,31	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372220	12/09/25	12/10/25	1.402,18	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372221	12/09/25	12/10/25	848,39	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372222	12/09/25	12/10/25	177,08	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372223	12/09/25	12/10/25	2.567,70	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372224	12/09/25	12/10/25	49,91	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372226	12/09/25	12/10/25	4.008,52	ESTIRENO	Não localizada CTE

202331	372227	12/09/25	12/10/25	140,06	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372228	12/09/25	12/10/25	103,03	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372229	12/09/25	12/10/25	611,74	ESTIRENO	Não localizada CTE
202331	372230	12/09/25	12/10/25	922,44	ESTIRENO	Não localizada CTE
202591	372245	18/09/25	18/10/25	7.657,05	ESTIRENO	
202928	372284	25/09/25	25/10/25	25.676,24	ESTIRENO	
202545	372285	17/09/25	17/10/25	4.701,41	ESTIRENO	
202594	372287	18/09/25	18/10/25	4.723,74	ESTIRENO	
202547	372289	17/09/25	17/10/25	21.615,58	ESTIRENO	
202437	372292	15/09/25	15/10/25	4.248,81	ESTIRENO	
202544	372294	17/09/25	17/10/25	4.554,55	ESTIRENO	
202675	372388	19/09/25	19/10/25	16.017,34	ESTIRENO	
202492	372445	16/09/25	14/10/25	4.515,59	ESTIRENO	Não localizada CTE
202492	372447	16/09/25	14/10/25	20.909,09	ESTIRENO	Não localizada CTE
202622	372466	18/09/25	18/10/25	7.388,64	ESTIRENO	
202623	372471	18/09/25	18/10/25	5.076,83	ESTIRENO	
202773	372474	22/09/25	22/10/25	21.331,08	ESTIRENO	
202679	372479	19/09/25	19/10/25	5.494,78	ESTIRENO	
202684	372485	19/09/25	19/10/25	6.094,89	ESTIRENO	
202741	372494	22/09/25	22/10/25	4.357,27	ESTIRENO	
202777	372507	22/09/25	22/10/25	15.465,19	ESTIRENO	
202940	372576	25/09/25	25/10/25	20.294,09	ESTIRENO	
202939	372578	25/09/25	25/10/25	21.240,05	ESTIRENO	
202758	372579	22/09/25	22/10/25	21.183,15	ESTIRENO	
202680	372580	19/09/25	19/10/25	7.678,20	ESTIRENO	
202941	372644	25/09/25	25/10/25	21.410,75	ESTIRENO	
202937	372677	25/09/25	25/10/25	6.497,69	ESTIRENO	
202813	372679	23/09/25	23/10/25	553,78	ESTIRENO	Não localizada CTE
202813	372692	24/09/25	24/10/25	1.492,33	ESTIRENO	Não localizada CTE
202879	372747	24/09/25	24/10/25	7.678,20	ESTIRENO	
202778	372753	22/09/25	22/10/25	4.639,24	ESTIRENO	
202759	372822	22/09/25	22/10/25	2.296,58	ESTIRENO	
203146	373119	29/09/25	29/10/25	6.483,61	ESTIRENO	
203122	373120	29/09/25	29/10/25	7.280,34	ESTIRENO	
203123	373131	29/09/25	29/10/25	4.565,83	ESTIRENO	
203204	373190	30/09/25	30/10/25	7.403,19	ESTIRENO	
203253	373217	30/09/25	30/10/25	20.671,18	ESTIRENO	
203254	373272	30/09/25	30/10/25	21.672,48	ESTIRENO	
203255	373284	30/09/25	30/10/25	7.381,84	ESTIRENO	

203257	373416	30/09/25	30/10/25	15.642,74	ESTIRENO	
203258	373548	30/09/25	30/10/25	5.693,34	ESTIRENO	
203259	373553	30/09/25	30/10/25	4.653,35	ESTIRENO	
203260	373555	30/09/25	30/10/25	7.887,40	ESTIRENO	
200827	369114	11/08/25	10/09/25	5.813,85	ESTIRENO	
200418	39040	31/07/25	30/08/25	1.499,20	ESTIRENO	Não localizada CTE
200204	368043	30/07/25	29/08/25	988,64	ESTIRENO	
200839	369217	11/08/25	10/09/25	5.803,14	ESTIRENO	
200909	369512	12/08/25	11/09/25	988,64	ESTIRENO	
201125	369877	19/08/25	18/09/25	3.882,19	ESTIRENO	
201124	369889	19/08/25	18/09/25	4.107,60	ESTIRENO	
201740	371136	31/08/25	30/09/25	7.688,41	ESTIRENO	
201764	371198	31/08/25	30/09/25	5.794,63	ESTIRENO	
201910	371512	04/09/25	04/10/25	4.590,92	ESTIRENO	
202067	371599	08/09/25	08/10/25	4.482,44	ESTIRENO	
202435	372095	15/09/25	15/10/25	7.083,33	ESTIRENO	
202809	372638	23/09/25	23/10/25	7.103,68	ESTIRENO	
202883	372724	24/09/25	24/10/25	16.064,16	ESTIRENO	
202876	372918	24/09/25	24/10/25	5.075,41	ESTIRENO	
203143	372929	29/09/25	29/10/25	15.923,68	ESTIRENO	
202813	372952	23/09/25	23/10/25	1.199,34	ESTIRENO	Não localizada CTE
203138	372954	29/09/25	29/10/25	15.498,01	ESTIRENO	
202942	372956	25/09/25	25/10/25	4.776,20	ESTIRENO	
202945	373010	25/09/25	25/10/25	5.088,17	ESTIRENO	
203147	373015	29/09/25	29/10/25	5.833,70	ESTIRENO	
203198	373021	30/09/25	30/10/25	7.370,55	ESTIRENO	
203201	373023	30/09/25	30/10/25	20.178,07	ESTIRENO	
202991	373025	26/09/25	26/10/25	4.869,65	ESTIRENO	
203203	373028	30/09/25	30/10/25	20.880,02	ESTIRENO	
203144	373029	29/09/25	29/10/25	5.365,30	ESTIRENO	
203205	373213	30/09/25	30/10/25	3.400,44	ESTIRENO	
203282	373340	30/09/25	30/10/25	5.866,85	ESTIRENO	
203256	373374	30/09/25	30/10/25	988,64	ESTIRENO	
203283	373376	30/09/25	30/10/25	5.796,40	ESTIRENO	
203684	373556	10/10/25	09/11/25	4.722,25	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 01/10/2025. Além disso, no CTE indica que o início da prestação foi 09/10
203558	373667	07/10/25	06/11/25	15.500,36	ESTIRENO	
203555	373669	07/10/25	06/11/25	4.483,81	ESTIRENO	
203379	373671	02/10/25	01/11/25	6.405,16	ESTIRENO	

203608	373737	08/10/25	07/11/25	7.361,18	ESTIRENO	
203641	373740	09/10/25	08/11/25	15.538,64	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 03/10/2025. Além disso, no CTE indica que o término da prestação foi em 04/10
203556	373752	07/10/25	06/11/25	7.920,75	ESTIRENO	
203560	373756	07/10/25	06/11/25	21.616,78	ESTIRENO	
203494	373758	06/10/25	05/11/25	5.030,98	ESTIRENO	
203552	373762	07/10/25	06/11/25	5.081,56	ESTIRENO	
203559	373806	07/10/25	06/11/25	3.784,45	ESTIRENO	
203654	373808	09/10/25	08/11/25	21.264,09	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 03/10/2025
203612	373810	08/10/25	07/11/25	15.321,70	ESTIRENO	
203610	373813	08/10/25	07/11/25	6.449,89	ESTIRENO	
203611	373815	08/10/25	07/11/25	7.189,50	ESTIRENO	
203617	373816	08/10/25	07/11/25	4.622,30	ESTIRENO	
203657	373938	09/10/25	08/11/25	5.080,14	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 07/10/2025
203731	373939	10/10/25	09/11/25	7.685,92	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 07/10/2025
203660	373943	09/10/25	08/11/25	6.111,39	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 07/10/2025
203729	374016	10/10/25	09/11/25	20.904,49	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 07/10/2025
203659	374024	09/10/25	08/11/25	4.427,17	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 07/10/2025
203815	374031	14/10/25	24/10/25	20.208,49	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 08/10/2025. Além disso, no CTE indica que a entrega foi 09/10
203728	374032	10/10/25	09/11/25	15.738,56	ESTIRENO	obs. Emissão CTE 09/10/2025. Além disso, no CTE indica que o início da prestação foi em 08/10
202157	371834	09/09/25	10/24/2025	1.069,27	PROQUIGEL	obs. Emissão CTE 09/10/2025

7. Diante disso, as faturas 203815 e 203728 não foram consideradas para habilitação.

8. Não obstante, o crédito concursal em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das faturas que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
1975	10/10/25	10/10/25	R\$ 1.243,89		R\$ 1.243,89
1976	10/10/25	10/10/25	R\$ 12.251,62		R\$ 12.251,62
369925	18/09/25	18/09/25	R\$ 4.577,44	0,814987%	R\$ 4.614,75
369930	19/09/25	19/09/25	R\$ 9.380,23	0,774248%	R\$ 9.452,86
369931	20/09/25	20/09/25	R\$ 7.571,66	0,733525%	R\$ 7.627,20
369935	18/09/25	18/09/25	R\$ 4.522,72	0,814987%	R\$ 4.559,58
369942	19/09/25	19/09/25	R\$ 21.202,75	0,774248%	R\$ 21.366,91
369990	18/09/25	18/09/25	R\$ 3.920,14	0,814987%	R\$ 3.952,09
370068	20/09/25	20/09/25	R\$ 5.528,49	0,733525%	R\$ 5.569,04
370069	28/09/25	28/09/25	R\$ 8.553,92	0,408333%	R\$ 8.588,85
370082	19/09/25	19/09/25	R\$ 4.488,07	0,774248%	R\$ 4.522,82
370952	28/09/25	28/09/25	R\$ 3.840,14	0,408333%	R\$ 3.855,82
370167	21/09/25	21/09/25	R\$ 6.447,03	0,692818%	R\$ 6.491,70
370181	20/09/25	20/09/25	R\$ 5.080,42	0,733525%	R\$ 5.117,69
370195	20/09/25	20/09/25	R\$ 3.970,14	0,733525%	R\$ 3.999,26
370349	25/09/25	25/09/25	R\$ 21.447,45	0,530157%	R\$ 21.561,16
370351	25/09/25	25/09/25	R\$ 5.523,32	0,530157%	R\$ 5.552,60
370360	21/09/25	21/09/25	R\$ 6.196,25	0,692818%	R\$ 6.239,18
370506	25/09/25	25/09/25	R\$ 7.409,09	0,530157%	R\$ 7.448,37
370545	25/09/25	25/09/25	R\$ 6.065,91	0,530157%	R\$ 6.098,07
370546	25/09/25	25/09/25	R\$ 4.672,85	0,530157%	R\$ 4.697,62
370692	28/09/25	28/09/25	R\$ 4.921,01	0,408333%	R\$ 4.941,10
370693	25/09/25	25/09/25	R\$ 7.676,65	0,530157%	R\$ 7.717,35
370695	25/09/25	25/09/25	R\$ 4.806,19	0,530157%	R\$ 4.831,67
370798	24/09/25	24/09/25	R\$ 27,27	0,570797%	R\$ 27,43
370799	24/09/25	24/09/25	R\$ 152,84	0,570797%	R\$ 153,71
370865	30/09/25	30/09/25	R\$ 8.300,52	0,327199%	R\$ 8.327,68
370875	27/09/25	27/09/25	R\$ 6.471,20	0,448924%	R\$ 6.500,25
370879	30/09/25	30/09/25	R\$ 4.490,88	0,327199%	R\$ 4.505,57
370882	27/09/25	27/09/25	R\$ 7.223,44	0,448924%	R\$ 7.255,87

370903	27/09/25	27/09/25	R\$ 5.081,84	0,448924%	R\$ 5.104,65
370947	30/09/25	30/09/25	R\$ 21.441,76	0,327199%	R\$ 21.511,92
370952	28/09/25	28/09/25	R\$ 3.840,14	0,408333%	R\$ 3.855,82
370953	30/09/25	30/09/25	R\$ 21.635,24	0,327199%	R\$ 21.706,03
370967	28/09/25	28/09/25	R\$ 20.348,86	0,408333%	R\$ 20.431,95
370971	30/09/25	30/09/25	R\$ 4.565,49	0,327199%	R\$ 4.580,43
371054	28/09/25	28/09/25	R\$ 4.865,84	0,408333%	R\$ 4.885,71
371058	28/09/25	28/09/25	R\$ 5.511,23	0,408333%	R\$ 5.533,73
371130	30/09/25	30/09/25	R\$ 7.397,77	0,327199%	R\$ 7.421,98
371217	30/09/25	30/09/25	R\$ 21.902,70	0,327199%	R\$ 21.974,37
371219	30/09/25	30/09/25	R\$ 21.259,66	0,327199%	R\$ 21.329,22
371221	30/09/25	30/09/25	R\$ 4.895,67	0,327199%	R\$ 4.911,69
371231	30/09/25	30/09/25	R\$ 7.627,24	0,327199%	R\$ 7.652,20
371277	30/09/25	30/09/25	R\$ 5.796,43	0,327199%	R\$ 5.815,40
371357	04/10/25	04/10/25	R\$ 5.073,99	0,163703%	R\$ 5.082,30
371360	04/10/25	04/10/25	R\$ 3.992,14	0,163703%	R\$ 3.998,68
371448	05/10/25	05/10/25	R\$ 7.393,15	0,122752%	R\$ 7.402,23
371452	11/10/25	11/10/25	R\$ 5.226,24		R\$ 5.226,24
371455	05/10/25	05/10/25	R\$ 4.872,63	0,122752%	R\$ 4.878,61
371507	04/10/25	04/10/25	R\$ 5.079,67	0,163703%	R\$ 5.087,99
371509	08/10/25	08/10/25	R\$ 6.431,31	0,000000%	R\$ 6.431,31
371523	08/10/25	08/10/25	R\$ 4.848,81	0,000000%	R\$ 4.848,81
371527	08/10/25	08/10/25	R\$ 5.517,23	0,000000%	R\$ 5.517,23
371597	08/10/25	08/10/25	R\$ 7.659,40	0,000000%	R\$ 7.659,40
371598	08/10/25	08/10/25	R\$ 4.889,00	0,000000%	R\$ 4.889,00
371611	08/10/25	08/10/25	R\$ 20.259,30	0,000000%	R\$ 20.259,30
371659	11/10/25	11/10/25	R\$ 7.390,90		R\$ 7.390,90
371666	08/10/25	08/10/25	R\$ 4.850,30	0,000000%	R\$ 4.850,30
371697	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.472,56		R\$ 4.472,56
371698	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.883,05		R\$ 4.883,05
371702	10/10/25	10/10/25	R\$ 4.722,25		R\$ 4.722,25
371704	12/10/25	12/10/25	R\$ 21.831,80		R\$ 21.831,80
371705	11/10/25	11/10/25	R\$ 20.323,11		R\$ 20.323,11
371735	08/10/25	08/10/25	R\$ 3.937,14	0,000000%	R\$ 3.937,14
371812	11/10/25	11/10/25	R\$ 5.088,17		R\$ 5.088,17

371830	12/10/25	12/10/25	R\$ 8.615,33		R\$ 8.615,33
371831	12/10/25	12/10/25	R\$ 20.085,25		R\$ 20.085,25
371833	11/10/25	11/10/25	R\$ 5.797,26		R\$ 5.797,26
371896	11/10/25	11/10/25	R\$ 7.673,50		R\$ 7.673,50
371899	15/10/25	15/10/25	R\$ 4.708,85		R\$ 4.708,85
371903	15/10/25	15/10/25	R\$ 15.759,52		R\$ 15.759,52
371907	17/10/25	17/10/25	R\$ 6.503,73		R\$ 6.503,73
371909	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.977,91		R\$ 4.977,91
371910	11/10/25	11/10/25	R\$ 6.223,35		R\$ 6.223,35
371979	16/10/25	16/10/25	R\$ 3.934,14		R\$ 3.934,14
371982	12/10/25	12/10/25	R\$ 5.085,33		R\$ 5.085,33
372008	15/10/25	15/10/25	R\$ 5.479,24		R\$ 5.479,24
372009	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.637,40		R\$ 4.637,40
372064	16/10/25	16/10/25	R\$ 4.921,75		R\$ 4.921,75
372088	18/10/25	18/10/25	R\$ 4.833,91		R\$ 4.833,91
372089	15/10/25	15/10/25	R\$ 21.831,80		R\$ 21.831,80
372124	12/10/25	12/10/25	R\$ 3.589,97		R\$ 3.589,97
372125	12/10/25	12/10/25	R\$ 225,38		R\$ 225,38
372126	12/10/25	12/10/25	R\$ 262,41		R\$ 262,41
372127	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.114,01		R\$ 1.114,01
372129	12/10/25	12/10/25	R\$ 185,14		R\$ 185,14
372130	12/10/25	12/10/25	R\$ 249,52		R\$ 249,52
372131	12/10/25	12/10/25	R\$ 204,45		R\$ 204,45
372132	12/10/25	12/10/25	R\$ 922,44		R\$ 922,44
372133	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.303,98		R\$ 1.303,98
372134	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.126,05		R\$ 4.126,05
372135	12/10/25	12/10/25	R\$ 310,70		R\$ 310,70
372136	12/10/25	12/10/25	R\$ 545,74		R\$ 545,74
372137	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.503,60		R\$ 1.503,60
372138	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.252,47		R\$ 1.252,47
372139	12/10/25	12/10/25	R\$ 486,17		R\$ 486,17

372140	12/10/25	12/10/25	R\$ 5.832,48		R\$ 5.832,48
372141	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.203,32		R\$ 4.203,32
372142	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.783,72		R\$ 1.783,72
372144	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.269,32		R\$ 4.269,32
372145	12/10/25	12/10/25	R\$ 204,45		R\$ 204,45
372146	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.019,03		R\$ 1.019,03
372147	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.048,01		R\$ 1.048,01
372148	12/10/25	12/10/25	R\$ 255,97		R\$ 255,97
372149	12/10/25	12/10/25	R\$ 260,80		R\$ 260,80
372150	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.527,47		R\$ 2.527,47
372151	12/10/25	12/10/25	R\$ 355,77		R\$ 355,77
372152	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.241,19		R\$ 1.241,19
372153	12/10/25	12/10/25	R\$ 833,90		R\$ 833,90
372154	12/10/25	12/10/25	R\$ 363,83		R\$ 363,83
372156	12/10/25	12/10/25	R\$ 903,13		R\$ 903,13
372157	12/10/25	12/10/25	R\$ 53,13		R\$ 53,13
372158	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.566,39		R\$ 1.566,39
372159	12/10/25	12/10/25	R\$ 262,41		R\$ 262,41
372160	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.822,35		R\$ 1.822,35
372161	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.703,22		R\$ 1.703,22
372162	12/10/25	12/10/25	R\$ 185,14		R\$ 185,14
372164	12/10/25	12/10/25	R\$ 325,19		R\$ 325,19
372165	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.315,25		R\$ 1.315,25
372166	12/10/25	12/10/25	R\$ 218,94		R\$ 218,94
372167	12/10/25	12/10/25	R\$ 243,09		R\$ 243,09
372168	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.081,53		R\$ 2.081,53
372169	12/10/25	12/10/25	R\$ 500,66		R\$ 500,66
372170	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.078,60		R\$ 1.078,60
372171	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.139,77		R\$ 1.139,77
372172	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.607,95		R\$ 2.607,95
372173	12/10/25	12/10/25	R\$ 346,11		R\$ 346,11

372174	12/10/25	12/10/25	R\$ 561,84		R\$ 561,84
372175	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.432,76		R\$ 1.432,76
372176	12/10/25	12/10/25	R\$ 444,32		R\$ 444,32
372177	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.434,09		R\$ 2.434,09
372178	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.360,32		R\$ 1.360,32
372179	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.479,17		R\$ 2.479,17
372180	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.414,77		R\$ 2.414,77
372181	12/10/25	12/10/25	R\$ 627,84		R\$ 627,84
372182	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.141,10		R\$ 2.141,10
372183	12/10/25	12/10/25	R\$ 312,31		R\$ 312,31
372184	12/10/25	12/10/25	R\$ 726,05		R\$ 726,05
372185	12/10/25	12/10/25	R\$ 661,65		R\$ 661,65
372186	12/10/25	12/10/25	R\$ 355,77		R\$ 355,77
372193	12/10/25	12/10/25	R\$ 132,01		R\$ 132,01
372194	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.006,16		R\$ 1.006,16
372195	12/10/25	12/10/25	R\$ 962,69		R\$ 962,69
372196	12/10/25	12/10/25	R\$ 532,86		R\$ 532,86
372198	12/10/25	12/10/25	R\$ 217,33		R\$ 217,33
372199	12/10/25	12/10/25	R\$ 494,23		R\$ 494,23
372211	12/10/25	12/10/25	R\$ 207,67		R\$ 207,67
372212	12/10/25	12/10/25	R\$ 169,03		R\$ 169,03
372213	12/10/25	12/10/25	R\$ 579,55		R\$ 579,55
372215	12/10/25	12/10/25	R\$ 3.823,39		R\$ 3.823,39
372216	12/10/25	12/10/25	R\$ 674,52		R\$ 674,52
372217	12/10/25	12/10/25	R\$ 178,69		R\$ 178,69
372219	12/10/25	12/10/25	R\$ 671,31		R\$ 671,31
372220	12/10/25	12/10/25	R\$ 1.402,18		R\$ 1.402,18
372221	12/10/25	12/10/25	R\$ 848,39		R\$ 848,39
372222	12/10/25	12/10/25	R\$ 177,08		R\$ 177,08
372223	12/10/25	12/10/25	R\$ 2.567,70		R\$ 2.567,70
372224	12/10/25	12/10/25	R\$ 49,91		R\$ 49,91

372226	12/10/25	12/10/25	R\$ 4.008,52		R\$ 4.008,52
372227	12/10/25	12/10/25	R\$ 140,06		R\$ 140,06
372228	12/10/25	12/10/25	R\$ 103,03		R\$ 103,03
372229	12/10/25	12/10/25	R\$ 611,74		R\$ 611,74
372230	12/10/25	12/10/25	R\$ 922,44		R\$ 922,44
372245	18/10/25	18/10/25	R\$ 7.657,05		R\$ 7.657,05
372284	25/10/25	25/10/25	R\$ 25.676,24		R\$ 25.676,24
372285	17/10/25	17/10/25	R\$ 4.701,41		R\$ 4.701,41
372287	18/10/25	18/10/25	R\$ 4.723,74		R\$ 4.723,74
372289	17/10/25	17/10/25	R\$ 21.615,58		R\$ 21.615,58
372292	15/10/25	15/10/25	R\$ 4.248,81		R\$ 4.248,81
372294	17/10/25	17/10/25	R\$ 4.554,55		R\$ 4.554,55
372388	19/10/25	19/10/25	R\$ 16.017,34		R\$ 16.017,34
372445	14/10/25	14/10/25	R\$ 4.515,59		R\$ 4.515,59
372447	14/10/25	14/10/25	R\$ 20.909,09		R\$ 20.909,09
372466	18/10/25	18/10/25	R\$ 7.388,64		R\$ 7.388,64
372471	18/10/25	18/10/25	R\$ 5.076,83		R\$ 5.076,83
372474	22/10/25	22/10/25	R\$ 21.331,08		R\$ 21.331,08
372479	19/10/25	19/10/25	R\$ 5.494,78		R\$ 5.494,78
372485	19/10/25	19/10/25	R\$ 6.094,89		R\$ 6.094,89
372494	22/10/25	22/10/25	R\$ 4.357,27		R\$ 4.357,27
372507	22/10/25	22/10/25	R\$ 15.465,19		R\$ 15.465,19
372576	25/10/25	25/10/25	R\$ 20.294,09		R\$ 20.294,09
372578	25/10/25	25/10/25	R\$ 21.240,05		R\$ 21.240,05
372579	22/10/25	22/10/25	R\$ 21.183,15		R\$ 21.183,15
372580	19/10/25	19/10/25	R\$ 7.678,20		R\$ 7.678,20
372644	25/10/25	25/10/25	R\$ 21.410,75		R\$ 21.410,75
372677	25/10/25	25/10/25	R\$ 6.497,69		R\$ 6.497,69
372679	23/10/25	23/10/25	R\$ 553,78		R\$ 553,78
372692	24/10/25	24/10/25	R\$ 1.492,33		R\$ 1.492,33
372747	24/10/25	24/10/25	R\$ 7.678,20		R\$ 7.678,20

372753	22/10/25	22/10/25	R\$ 4.639,24		R\$ 4.639,24
372822	22/10/25	22/10/25	R\$ 2.296,58		R\$ 2.296,58
373119	29/10/25	29/10/25	R\$ 6.483,61		R\$ 6.483,61
373120	29/10/25	29/10/25	R\$ 7.280,34		R\$ 7.280,34
373131	29/10/25	29/10/25	R\$ 4.565,83		R\$ 4.565,83
373190	30/10/25	30/10/25	R\$ 7.403,19		R\$ 7.403,19
373217	30/10/25	30/10/25	R\$ 20.671,18		R\$ 20.671,18
373272	30/10/25	30/10/25	R\$ 21.672,48		R\$ 21.672,48
373284	30/10/25	30/10/25	R\$ 7.381,84		R\$ 7.381,84
373416	30/10/25	30/10/25	R\$ 15.642,74		R\$ 15.642,74
373548	30/10/25	30/10/25	R\$ 5.693,34		R\$ 5.693,34
373553	30/10/25	30/10/25	R\$ 4.653,35		R\$ 4.653,35
373555	30/10/25	30/10/25	R\$ 7.887,40		R\$ 7.887,40
369114	10/09/25	10/09/25	R\$ 5.813,85	1,141496%	R\$ 5.880,21
39040	30/08/25	30/08/25	R\$ 1.499,20	1,585912%	R\$ 1.522,98
368043	29/08/25	29/08/25	R\$ 988,64	1,623847%	R\$ 1.004,69
369217	10/09/25	10/09/25	R\$ 5.803,14	1,141496%	R\$ 5.869,38
369512	11/09/25	11/09/25	R\$ 988,64	1,100625%	R\$ 999,52
369877	18/09/25	18/09/25	R\$ 3.882,19	0,814987%	R\$ 3.913,83
369889	18/09/25	18/09/25	R\$ 4.107,60	0,814987%	R\$ 4.141,08
371136	30/09/25	30/09/25	R\$ 7.688,41	0,327199%	R\$ 7.713,57
371198	30/09/25	30/09/25	R\$ 5.794,63	0,327199%	R\$ 5.813,59
371512	04/10/25	04/10/25	R\$ 4.590,92	0,163703%	R\$ 4.598,44
371599	08/10/25	08/10/25	R\$ 4.482,44	0,000000%	R\$ 4.482,44
372095	15/10/25	15/10/25	R\$ 7.083,33		R\$ 7.083,33
372638	23/10/25	23/10/25	R\$ 7.103,68		R\$ 7.103,68
372724	24/10/25	24/10/25	R\$ 16.064,16		R\$ 16.064,16
372918	24/10/25	24/10/25	R\$ 5.075,41		R\$ 5.075,41
372929	29/10/25	29/10/25	R\$ 15.923,68		R\$ 15.923,68
372952	23/10/25	23/10/25	R\$ 1.199,34		R\$ 1.199,34
372954	29/10/25	29/10/25	R\$ 15.498,01		R\$ 15.498,01
372956	25/10/25	25/10/25	R\$ 4.776,20		R\$ 4.776,20
373010	25/10/25	25/10/25	R\$ 5.088,17		R\$ 5.088,17

373015	29/10/25	29/10/25	R\$ 5.833,70		R\$ 5.833,70
373021	30/10/25	30/10/25	R\$ 7.370,55		R\$ 7.370,55
373023	30/10/25	30/10/25	R\$ 20.178,07		R\$ 20.178,07
373025	26/10/25	26/10/25	R\$ 4.869,65		R\$ 4.869,65
373028	30/10/25	30/10/25	R\$ 20.880,02		R\$ 20.880,02
373029	29/10/25	29/10/25	R\$ 5.365,30		R\$ 5.365,30
373213	30/10/25	30/10/25	R\$ 3.400,44		R\$ 3.400,44
373340	30/10/25	30/10/25	R\$ 5.866,85		R\$ 5.866,85
373374	30/10/25	30/10/25	R\$ 988,64		R\$ 988,64
373376	30/10/25	30/10/25	R\$ 5.796,40		R\$ 5.796,40
373556	09/11/25	09/11/25	R\$ 4.722,25		R\$ 4.722,25
373667	06/11/25	06/11/25	R\$ 15.500,36		R\$ 15.500,36
373669	06/11/25	06/11/25	R\$ 4.483,81		R\$ 4.483,81
373671	01/11/25	01/11/25	R\$ 6.405,16		R\$ 6.405,16
373737	07/11/25	07/11/25	R\$ 7.361,18		R\$ 7.361,18
373740	08/11/25	08/11/25	R\$ 15.538,64		R\$ 15.538,64
373752	06/11/25	06/11/25	R\$ 7.920,75		R\$ 7.920,75
373756	06/11/25	06/11/25	R\$ 21.616,78		R\$ 21.616,78
373758	05/11/25	05/11/25	R\$ 5.030,98		R\$ 5.030,98
373762	06/11/25	06/11/25	R\$ 5.081,56		R\$ 5.081,56
373806	06/11/25	06/11/25	R\$ 3.784,45		R\$ 3.784,45
373808	08/11/25	08/11/25	R\$ 21.264,09		R\$ 21.264,09
373810	07/11/25	07/11/25	R\$ 15.321,70		R\$ 15.321,70
373813	07/11/25	07/11/25	R\$ 6.449,89		R\$ 6.449,89
373815	07/11/25	07/11/25	R\$ 7.189,50		R\$ 7.189,50
373816	07/11/25	07/11/25	R\$ 4.622,30		R\$ 4.622,30
373938	08/11/25	08/11/25	R\$ 5.080,14		R\$ 5.080,14
373939	09/11/25	09/11/25	R\$ 7.685,92		R\$ 7.685,92
373943	08/11/25	08/11/25	R\$ 6.111,39		R\$ 6.111,39
374016	09/11/25	09/11/25	R\$ 20.904,49		R\$ 20.904,49
374024	08/11/25	08/11/25	R\$ 4.427,17		R\$ 4.427,17

371834 - Proquigel	24/10/2025	24.10.2025	R\$ 1.069,27		R\$ 1.069,27
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 1.544.902,59

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor CESLOG - Cesari Logistica LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$1.544.902,59, na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: CESLOG - Cesari Logistica LTDA.

Valor do Crédito: R\$1.543.833,32

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: CESLOG - Cesari Logistica LTDA.

Valor do Crédito: R\$1.069,27

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Proquigel Quimica S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ERM BRASIL LTDA.
CPF/CNPJ	65.456.832/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.332.784,00	III - Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.481.000,20	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida pela Companhia Brasileira de Estireno
ii	Planilha de Débitos Judiciais no valor de R\$ 305.580,02
iii	Nota Fiscal em face da Proquigel no valor de R\$ 25.346,98
iv	Nota Fiscal em face da Proquigel no valor de R\$ 47.920,00
v	Nota Fiscal em face da Proquigel no valor de R\$ 31.509,00
vi	Nota Fiscal em face da Proquigel no valor de R\$ 79.794,41
	Planilha de Débitos Judiciais no valor de R\$ 179.233,91

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a credora ERM BRASIL LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 1.481.000,20, na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que contrariamente ao valor indicado, o crédito real e devido perfaz a quantia de R\$179.233,91 decorrente de 4 notas fiscais emitidas em favor da Proquigel Química S.A. e do Instrumento Particular de Confissão de Dívida apresentado pela Companhia Brasileira de Estireno no valor de R\$ 1.301.766,29.
3. A Recuperanda manifestou-se no sentido de concordar totalmente com o valor pleiteado pela Credora, entendendo que deve ser considerado o montante total de R\$ 1.481.000,20, sendo R\$179.233,91 (cento e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e u centavos), em nome da Proquigel Química S.A. e o valor de R\$ 1.301.766,29 (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) em nome da Companhia Brasileira de Estireno.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais e o Instrumento Particular de Confissão de Dívida encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Dada a oportunidade, as Recuperandas **apresentaram concordância** administrativa ao pleito do credor.

6. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁵⁵ (original sem grifos).*

⁵⁵ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

6. Noutro giro, ressalta-se que os títulos supramencionados foram emitidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), evidenciando-se, assim, que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR.

7. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

8. Nessa senda, constata-se que a Credora apresentou memorial de cálculo atualizando os valores até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025). Veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS				
Data de atualização dos valores: outubro/2025				
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)				
Acréscimo de 0,00% referente a multa.				
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).				
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1		30/04/2025	50.471,67	51.345,39
2		30/05/2025	50.471,67	51.125,55
3		30/06/2025	50.471,67	50.942,16
4		30/07/2025	50.471,67	50.810,06
5		30/08/2025	50.471,67	50.642,93
6		30/09/2025	50.471,67	50.713,93
		TOTAIS	302.830,02	305.580,02
		Subtotal		R\$ 305.580,02
		TOTAL GERAL		R\$ 305.580,02

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS				
Data de atualização dos valores: outubro/2025				
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)				
Acréscimo de 0,00% referente a multa.				
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).				
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO
1		15/11/2024	29.571,20	30.976,94
2		21/12/2024	23.788,14	24.765,42
3		21/12/2024	44.972,92	46.820,53
4		09/03/2025	74.887,06	76.671,02
		TOTAIS	173.219,32	179.233,91
		Subtotal		R\$ 179.233,91
		TOTAL GERAL		R\$ 179.233,91

Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor

9. Cumpre esclarecer que o primeiro cálculo abrange exclusivamente os vencimentos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, enquanto as demais parcelas, emitidas em data posterior, foram mantidas pelo valor de face, totalizando a importância de R\$ 996.186,27, refletindo de forma adequada o montante apurado pela Credora de R\$ 1.301.766,29.

Valor de R\$ 302.829,99 (trezentos e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) em 06 (seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas, no valor de R\$ 50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), cada uma, conforme vencimentos abaixo:	
Vencimento	Valor da parcela a ser paga
30/04/2025	50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
30/05/2025	50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
30/06/2025	50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
30/07/2025	50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
30/08/2025	50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
30/09/2025	50.471,67 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos)
Total Geral a Ser Pago	Valor de R\$ 302.829,99 (trezentos e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)
Valor de R\$ R\$ 996.186,27 (novecentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) em 4 (quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas, no valor de R\$ 249.046,57 (duzentos e quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cada uma, conforme vencimentos abaixo:	

Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor

10. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora, perfaz a monta de R\$1.301.766,29 (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), - Companhia Brasileira de Estireno, na classe quirografária e R\$ 179.233,91 - Proquigel Química S.A., também na classe quirografária.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe totalmente** o pedido de divergência da credora ERM Brasil LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR,

retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$1.481.000,20, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: ERM Brasil LTDA.

Valor do Crédito: R\$179.233,91

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: ERM Brasil LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 1.301.766,29

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	07.237.373/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$205.202.457,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Termo de Exoneração de Carta de Fiança
ii	Demonstrativo Analítico de Débito
iii	Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular nº 187.2022.1627.7947
iv	E-mail informando que o Banco Alfa promoveu a honra das Cartas de Fiança

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por meio eletrônico, por meio da qual o credor Banco do Nordeste do Brasil S.A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar no montante de R\$ 201.070.342,00, com classificação na Classe III – Quirografária.

2. Em um primeiro momento, o Credor sustentou que o crédito decorre de Contrato de Abertura de Crédito celebrado com a Recuperanda Proquigel Química S.A., afirmando que a

devedora já se encontrava inadimplente antes da concessão da tutela cautelar, em razão da existência de protestos que ultrapassariam R\$ 5.000.000,00, circunstância que, segundo alegado, teria ensejado o vencimento antecipado do contrato.

3. Informou, ainda, que em 15.09.2025 promoveu amortização parcial da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes do fundo de liquidez.

4. Destacou, por fim, que eventual honra das Cartas de Fiança pelo Banco Alfa de Investimento S.A. implicaria a sub-rogação deste nos direitos creditórios do Banco do Nordeste do Brasil S.A., requerendo, ao final, a inclusão do crédito no valor de R\$ 201.070.342,00, com classificação na classe quirografária.

5. Posteriormente, o Credor encaminhou nova documentação, informando que o Banco Alfa de Investimento S.A. efetivamente honrou as Cartas de Fiança emitidas em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 208.949.072,54, conforme documentos apresentados.

Processo nº 1115045-55.2025.8.26.0100

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista federal, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, informar o quanto se segue.

Com relação ao crédito do BNB listado na recuperação judicial do Grupo Unigel, o Banco Alfa de Investimento S.A. promoveu, em 22/12/2025, honra das Cartas de Fiança nº 2.002 e nº 2.008 emitidas em favor do BNB para garantir as obrigações da Proquigel Química S.A. no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947, atualizadas no valor de R\$ 208.949.072,54 (duzentos e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A operação financiada possuía também como mitigador de risco a Cessão Fiduciária de Conta Reserva - Fundo de Liquidez em Aplicação Financeira, cujo saldo bruto atualizado é R\$ 5.215.778,47 (Cinco milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em nome da Proquigel Química S.A.

Informa que comunicou estes fatos à Administração Judicial nesta data e anexa termo de exoneração encaminhando ao Banco Alfa.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 26 de dezembro de 2025.

6. Esclareceu, ainda, que a operação de financiamento contava, como instrumento

adicional de mitigação de risco, com Cessão Fiduciária de Conta Reserva – Fundo de Liquidez em Aplicação Financeira, cujo saldo bruto atualmente aplicado corresponde a R\$ 5.215.778,47, mantido em nome da empresa Recuperanda.

7. A Recuperanda manifestou-se no sentido de que, conforme já reconhecido pelo próprio Banco do Nordeste do Brasil S.A., a execução das Cartas de Fiança promovida pelo Banco Alfa de Investimento S.A. resultou na sub-rogação deste nos créditos anteriormente detidos pelo Banco do Nordeste.

8. Nessa linha, a Recuperanda informou não se opor à sub-rogação do Banco Alfa nos direitos outrora pertencentes ao Banco do Nordeste, destacando, como consequência lógica, que o crédito arrolado em favor do Banco do Nordeste na relação de credores deve ser excluído, permanecendo apenas aquele inscrito em favor do Banco Alfa.

9. Em análise do caso concreto, considerando a comprovação posterior de que o Banco Alfa de Investimento S.A. honrou integralmente as Cartas de Fiança emitidas em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., mediante o pagamento dos valores garantidos, verifica-se alteração substancial do cenário inicialmente apresentado na relação creditícia.

10. Isso porque, em razão do referido pagamento, operou-se a sub-rogação legal⁵⁶ do Banco Alfa nos direitos creditórios anteriormente detidos pelo Banco do Nordeste, nos termos da legislação aplicável.

11. Assim, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. deixa de ostentar a condição de credor das Recuperandas, devendo, portanto, ser excluído da relação de credores da presente Recuperação Judicial, permanecendo o crédito regularmente listado apenas em favor do Banco Alfa de Investimento S.A., o qual, ressalta-se, apresentou pedido de divergência autônomo, devidamente analisado no presente relatório.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência

⁵⁶ Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

apresentado pelo credor Banco do Nordeste do Brasil S.A. e, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, procede à exclusão de seu crédito da relação de credores, em razão da sub-rogação operada em favor do Banco Alfa de Investimento S.A..

Titular do Crédito: Banco do Nordeste S.A.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Recuperanda: -

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
CPF/CNPJ	24.380.578/0004-21
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 851.799,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 3.482.871,98	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	3 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A
ii	Termo de confissão de dívida em nome da Proquigel Química S.A
iii	3 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 3.482.871,98, na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que verificou a ausência de lançamento de notas fiscais vencidas antes do processamento da recuperação, de responsabilidade da Proquigel Química S.A. e da Companhia Brasileira de Estireno, todas devidamente comprovadas e anexadas.

3. Além disso, não foi incluído o crédito decorrente do Instrumento Particular de Transação e Confissão de Dívida firmado entre a Proquigel e a White Martins, no valor atualizado de R\$ 2.586.006,19, reconhecido como líquido, certo, exigível e com natureza de título executivo extrajudicial, formalizado antes do pedido recuperacional.

4. Diante dessas omissões, a credora requer a retificação da Relação de Credores, com a inclusão das notas fiscais e do valor integral confessado, para correta representação de seu crédito no procedimento de recuperação judicial.

5. A Recuperanda manifestou-se informando concordar parcialmente com o pedido. Apontam que concorda com a habilitação dos valores decorrente do Termo de Confissão de Dívida e das notas fiscais 000023113-400 e 0098887593, contudo, discorda da inclusão das 0098782461 e 0098887588, pois foram quitadas antes do pedido de recuperação judicial, apresentando os respectivos os comprovantes. A Recuperanda também apontou que requereu a inclusão da NF 0098970777 no início da fase administrativa.

6. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que, de fato, as notas fiscais 0098782461 e 0098887588 já foram pagas pela Recuperanda em momento anterior à recuperação judicial, não havendo, portanto, valor em aberto em relação a tais títulos.

7. No tocante ao contrato de confissão de dívida e às notas fiscais 0098970777, 000023113-400 e 0098887593, verificou-se que possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e a dívida foi confessada pelas Devedoras, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

8. Registra-se, ademais, que a Recuperanda comprovou alguns dos valores listados no 1º edital, bem como apresentou pedido para inclusão de outros créditos, também em nome do credor White Martins, pelo que a composição do seu crédito é a seguinte, conforme tabela demonstrativa das Devedoras:

Nota	Recuperanda	Valor	Comentários
8657944	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 326,62	1º QGC
8657943	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 27,22	1º QGC
001937	Proquigel Química S.A.	R\$ 326,85	1º QGC
021352	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 80.398,98	1º QGC
021354	Proquigel Química S.A.	R\$ 46.295,19	1º QGC
021348	Proquigel Química S.A.	R\$ 36.403,37	1º QGC
021876	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 72.808,27	1º QGC
021874	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 58.309,61	1º QGC
021913	Proquigel Química S.A.	R\$ 50.122,74	1º QGC
021912	Proquigel Química S.A.	R\$ 47.267,83	1º QGC
021909	Proquigel Química S.A.	R\$ 44.367,46	1º QGC
021910	Proquigel Química S.A.	R\$ 36.141,09	1º QGC
022227	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 65.007,61	1º QGC
022441	Proquigel Química S.A.	R\$ 41.840,74	1º QGC
022456	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 77.239,04	1º QGC
022495	Proquigel Química S.A.	R\$ 41.248,72	1º QGC
022913	Proquigel Química S.A.	R\$ 41.816,24	1º QGC
023026	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 82.587,64	1º QGC
023112	Proquigel Química S.A.	R\$ 29.263,40	1º QGC
8970777	Proquigel Química S.A.	R\$ 142,48	Incluído pela Recuperanda na fase administrativa
9135185	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 326,62	Incluído pela Recuperanda na fase administrativa
9135183	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 27,22	Incluído pela Recuperanda na fase administrativa
9180307	Proquigel Química S.A.	R\$ 142,48	Incluído pela Recuperanda na fase administrativa
Termo de Confissão de Dívida	Proquigel Química S.A.	R\$ 2.586.006,19	Recuperanda concorda com a inclusão
23113-400	Proquigel Química S.A.	R\$ 44.427,99	Recuperanda concorda com a inclusão
98887593	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 326,62	Recuperanda concorda com a inclusão

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o

quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
ND n.º 98887593 (CBE)	06/10/2025	R\$ 326,62	0,081818%	R\$ 326,89
Confissão de Dívida (Proquigel)	04/01/2026	R\$ 2.586.006,19	-	R\$ 2.586.006,19
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 2.586.333,08

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 2.586.333,08, na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 326,89

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 2.586.006,19

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGAS
CPF/CNPJ	34.432.153/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 27.874.256,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 31.826.108,26	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	5 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
ii	4 Boletos em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Companhia de Gas da Bahia - Bahiagas pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$31.826.108,26, na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que seu crédito decorre dos contratos de compra e venda e de fornecimento de gás canalizado com as empresas Proquigel Química S.A. e Companhia Brasileira de Estireno (CBE).

3. Alega ainda que o valor listado pelas Recuperandas não considerou o consumo proporcional de gás entre 01/10/2025 e 08/10/2025, período anterior ao pedido de recuperação judicial, o que enseja a majoração do crédito.

4. Em relação à Proquigel, a ausência de consideração do consumo no período resultou em diferença que eleva o crédito para R\$ 10.521.779,92. Quanto à CBE, a exclusão do consumo proporcional implica a correção do crédito para R\$ 21.304.328,34.

5. Além disso, destaca a existência de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, cujo saldo remanescente, correspondente às parcelas não pagas entre julho e outubro de 2025, totaliza R\$ 3.951.850,26, valor que também deve ser acrescido ao crédito concursal.

6. Diante disso, requer a retificação da lista de credores para que o crédito da Bahiagás seja corretamente listado na Classe III – Quirografária, pelo valor total de R\$ 31.826.108,26.

7. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

8. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 29120	25/08/2025	R\$ 21.165,82	1,775732%	R\$ 21.541,67
NF 28581	08/08/2025	R\$ 2.901.424,91	2,423778%	R\$ 2.971.749,01

NF 28582	08/08/2025	R\$ 35.493,97	2,423778%	R\$ 36.354,27
NF 30063	08/10/2025	R\$ 35.445,26	0,000000%	R\$ 35.445,26
NF 29114	25/08/2025	R\$ 24.764,71	1,775732%	R\$ 25.204,46
NF 28590	08/08/2025	R\$ 39.249,53	2,423778%	R\$ 40.200,85
Aviso de Débito 146/2025	03/08/2025	R\$ 600.384,00	2,615164%	R\$ 616.085,03
NF 30073	08/10/2025	R\$ 34.006,76	0,000000%	R\$ 34.006,76
NF 30418		R\$ 1.419.302,28	-	R\$ 1.419.302,28
NF 30419		R\$ 20.260,49	-	R\$ 20.260,49
NF 30420		R\$ 20.211,15	-	R\$ 20.211,15
NF 29116	25/08/2025	R\$ 3.488.820,87	1,775732%	R\$ 3.550.772,98
NF 28584	08/08/2025	R\$ 5.332.525,26	2,423778%	R\$ 5.461.773,84
Aviso de Débito 159/2025	18/08/2025	R\$ 8.860,47	2,042077%	R\$ 9.041,41
NF 30071	08/10/2025	R\$ 4.556.142,49	0,000000%	R\$ 4.556.142,49
NF 30417		R\$ 2.562.296,50	-	R\$ 2.562.296,50
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 21.380.388,45

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Multa	10,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
parcela 7/10 - confissão de dívida	21/07/2025	R\$ 1.319.814,10	3,154784%	R\$ 1.361.451,38
parcela 8/10 - confissão de dívida (vencimento antecipado)	21/07/2025	R\$ 1.331.967,08	3,154784%	R\$ 1.373.987,76
parcela 9/10 - confissão de dívida (vencimento antecipado)	21/07/2025	R\$ 1.345.335,35	3,154784%	R\$ 1.387.777,77
parcela 10/10 - confissão de dívida (vencimento antecipado)	21/07/2025	R\$ 1.356.678,10	3,154784%	R\$ 1.356.678,10
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 5.479.895,00
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 6.027.884,50

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Companhia de Gas da Bahia - Bahiagas em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 31.826.108,26, na classe III - Quirografários.

Titular do Crédito: Companhia de Gás da Bahia - Bahiagás

Valor do Crédito: R\$ 21.304.328,34

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Companhia de Gás da Bahia - Bahiagás

Valor do Crédito: R\$ 10.521.779,92

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.
CPF/CNPJ	88.473.731/0002-86
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 441.717,68	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 628.010,15	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	74 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
ii	3 Boletos em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Transportes Cavalinho Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 628.010,15 na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de 74 Notas Fiscais e 3 Boletos emitidos em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno. Para corroborar com o seu pedido, o Credor apresentou as pretensas notas fiscais e boletos, a seguir listados:

Qtde	Nota Fiscal	CT-e	Data de emissão	Valor	Observações Gerais
1	92201	392839	15/07/2025	R\$ 16.115,57	-
2	92255	393164	17/07/2025	R\$ 16.114,30	-
3	72627	393661	22/07/2025	R\$ 337,35	CT-e Complementar do Documento 387788, emitido em 01/06/2025
4	91760	393665	22/07/2025	R\$ 7.389,87	CT-e Complementar do Documento 390414, emitido em 24/06/2025
5	92418	394518	28/07/2025	R\$ 19.505,67	-
6	92564	395164	04/08/2025	R\$ 10.023,45	-
7	92565	395168	05/08/2025	R\$ 19.502,11	-
8	92591	395353	06/08/2025	R\$ 16.108,99	-
9	92618	395547	08/08/2025	R\$ 16.111,70	-
10	92638	395711	09/08/2025	R\$ 10.019,98	-
11	92659	395898	12/08/2025	R\$ 16.108,76	-
12	92683	396152	13/08/2025	R\$ 19.503,35	-
13	92727	396324	14/08/2025	R\$ 16.109,30	-
14	92758	396421	15/08/2025	R\$ 16.111,33	-
15	92027	396612	18/08/2025	R\$ 142,41	CT-e Complementar do Documento 391390, emitido em 03/07/2025
16	92053	396613	18/08/2025	R\$ 971,95	CT-e Complementar do Documento 391660, emitido em 05/07/2025
17	92074	396614	18/08/2025	R\$ 304,17	CT-e Complementar do Documento 391854, emitido em 07/07/2025
18	92124	396615	18/08/2025	R\$ 2.138,84	CT-e Complementar do Documento 392233, emitido em 10/07/2025
19	92161	396616	18/08/2025	R\$ 1.389,49	CT-e Complementar do Documento 392381, emitido em 12/07/2025
20	92201	396617	18/08/2025	R\$ 1.071,50	CT-e Complementar do Documento 392839, emitido em 15/07/2025
21	92255	396618	18/08/2025	R\$ 512,94	CT-e Complementar do Documento 393164, emitido em 17/07/2025
22	992292	396619	18/08/2025	R\$ 287,58	CT-e Complementar do Documento 393585, emitido em 22/07/2025
23	92347	396620	18/08/2025	R\$ 142,41	CT-e Complementar do Documento 393983, emitido em 23/07/2025
24	92390	396621	18/08/2025	R\$ 5.497,12	CT-e Complementar do Documento 394308, emitido em 25/07/2025
25	92418	396622	18/08/2025	R\$ 1.006,52	CT-e Complementar do Documento 394518, emitido em 28/07/2025
26	92791	396809	19/08/2025	R\$ 16.110,76	-
27	92809	396891	20/08/2025	R\$ 10.020,36	-
28	92811	397043	20/08/2025	R\$ 16.112,41	-
29	92880	397395	23/08/2025	R\$ 10.020,36	-
30	92881	397396	23/08/2025	R\$ 16.162,92	-
31	92900	397652	25/08/2025	R\$ 16.111,40	-
32	92946	397924	27/08/2025	R\$ 16.112,10	-

33	92980	398034	28/08/2025	R\$ 16.110,10	-
34	93033	398561	01/09/2025	R\$ 16.110,14	-
35	93091	399147	04/09/2025	R\$ 16.107,41	-
36	93099	399208	05/09/2025	R\$ 19.499,84	-
37	93157	399669	09/09/2025	R\$ 16.110,38	-
38	93162	399736	10/09/2025	R\$ 16.142,60	-
39	93219	400171	12/09/2025	R\$ 16.109,25	-
40	93253	400496	15/09/2025	R\$ 19.501,06	-
41	93255	400500	16/09/2025	R\$ 16.109,02	-
42	93289	400609	17/09/2025	R\$ 19.499,97	-
43	93360	401049	19/09/2025	R\$ 16.109,94	-
44	93379	401365	23/09/2025	R\$ 16.165,43	-
45	93386	401463	23/09/2025	R\$ 16.110,64	-
46	93400	401642	24/09/2025	R\$ 16.110,20	-
47	93470	401903	26/09/2025	R\$ 16.110,64	-
48	93499	402220	29/09/2025	R\$ 16.109,02	-
49	93534	402402	01/10/2025	R\$ 16.174,57	-
50	93539	402491	01/10/2025	R\$ 16.193,86	-
51	93565	402678	03/10/2025	R\$ 16.106,48	-
52	93589	402935	06/10/2025	R\$ 16.105,84	-
53	93598	403010	07/10/2025	R\$ 16.234,95	-
54	92530	408887	21/11/2025	R\$ 1.876,16	CT-e complementar do documento 394943, emitido em 01/08/2025
55	92564	408888	21/11/2025	R\$ 492,20	CT-e Complementar do Documento 395164, emitido em 04/08/2025
56	92565	408889	21/11/2025	R\$ 1.262,29	CT-e Complementar do Documento 395168, emitido em 05/08/2025
57	92591	408890	21/11/2025	R\$ 1.050,76	CT-e Complementar do Documento 395353, emitido em 06/08/2025
58	92618	408891	21/11/2025	R\$ 3.485,47	CT-e Complementar do Documento 395547, emitido em 08/08/2025
59	92638	408892	21/11/2025	R\$ 1.465,53	CT-e Complementar do Documento 395711, emitido em 09/08/2025
60	92659	408893	21/11/2025	R\$ 1.075,64	CT-e Complementar do Documento 395898, emitido em 12/08/2025
61	92727	408894	21/11/2025	R\$ 178,35	CT-e Complementar do Documento 396324, emitido em 14/08/2025
62	92791	408895	21/11/2025	R\$ 1.248,47	CT-e Complementar do Documento 396809, emitido em 19/08/2025
63	92809	408896	21/11/2025	R\$ 3.280,85	CT-e Complementar do Documento 396891, emitido em 20/08/2025
64	92811	408897	21/11/2025	R\$ 71,89	CT-e Complementar do Documento 397043, emitido em 20/08/2025
65	92880	408898	21/11/2025	R\$ 1.352,16	CT-e Complementar do Documento 397395, emitido em 23/08/2025
66	92881	408899	21/11/2025	R\$ 87,10	CT-e Complementar do Documento 397396, emitido em 23/08/2025

67	92900	408900	21/11/2025	R\$ 1.674,30	CT-e Complementar do Documento 397652, emitido em 25/08/2025
68	92946	408901	21/11/2025	R\$ 5.304,94	CT-e Complementar do Documento 397924, emitido em 27/08/2025
69	92980	408905	21/11/2025	R\$ 6.029,41	CT-e Complementar do Documento 398034, emitido em 28/08/2025
70	93534	408920	21/11/2025	R\$ 1.619,00	CT-e Complementar do Documento 402402, emitido em 01/10/2025
71	93539	408921	21/11/2025	R\$ 1.133,71	CT-e Complementar do Documento 402491, emitido em 01/10/2025
72	93565	408922	21/11/2025	R\$ 2.300,61	CT-e Complementar do Documento 402678, emitido em 03/10/2025
73	93589	408923	21/11/2025	R\$ 1.801,50	CT-e Complementar do Documento 402935, emitido em 06/10/2025
74	93598	408924	21/11/2025	R\$ 1.388,11	CT-e Complementar do Documento 403010, emitido em 07/10/2025

3. Outrossim, foram apresentados os seguintes boletos consolidados das notas em aberto:

Itaú Banco Itaú S/A		341-7		4191.09008 01208.110617 30386.780008 7 13060000824293	
Beneficiário TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.		CNPJ/CPF 88.473.731/0002-86		Sacador / Avalista Vencimento 25/12/2025	
Endereço Beneficiário/Sacador Avalista Rodovia MARIO MAZIERO ,243, SANTA TEREZINHA ,Paulínia, SP, 13148-121, 56					
Nome número 109/000120811-0	Carteira 109	Especie RS	Quantidade	Valor	Agência/Código do Beneficiário 0613-0/03867-8
Data do documento 25/11/2025	Número do Documento 25-11-113837	Especie Documento AGLD	Acerte N	Data de Processamento 25/11/2025	Valor do Documento 8.242,93
Autenticação Mecânica					
Itaú Banco Itaú S/A		341-7		4191.09008 01208.110617 30386.780008 7 13060000824293	
Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Itaú Após o vencimento, somente no Itaú				Vencimento 25/12/2025	
Beneficiário TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.		CNPJ/CPF 88.473.731/0002-86		Agência/Código do Beneficiário 0613-0/03867-8	
Data do documento 25/11/2025	Número do Documento 25-11-113837	Especie Documento AGLD	Acerte N	Data de Processamento 25/11/2025	Nome número 109/000120811-0
Uso do Banco	Carteira 109	Especie RS	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 8.242,93
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o BENEFICIÁRIO.				(=-) Descontos / Abatimentos	
Cobrança mora diária de R\$				(+=) Mora / Multa	
				(=-) Valor Cobrado	
Pagador: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		CNPJ/CPF: 51.079.232/0006-86			
Endereço: SANTOS DUMONT - 4444 ,					
Sacador / Avalista:		CNPJ:		Código de Baixa:	
Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO					
					

Itaú Banco Itaú S/A		341-7		4191.09008 01207.950617 30386.780008 7 13060003077750		Recibo do Pagador	
Beneficiário		CNPJ/CPF		Sacador / Avalista		Vencimento	
TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.		88.473.731/0002-86				25/12/2025	
Endereço Beneficiário/Sacador Avalista							
Rodovia MÁRIO MAZIERO ,243, SANTA TEREZINHA ,Paulínia, SP, 13148-121, 56							
Nosso número		Carteira		Espécie		Quantidade	
109/000120795-0		109		R\$			
Data do documento		Número do Documento		Espécie Documento		Aceite	
25/11/2025		25-11-113835		AGLD		N	
				Data de Processamento		Valor do Documento	
				25/11/2025		30.777,50	
Autenticação Mecânica							
Itaú Banco Itaú S/A		341-7		4191.09008 01207.950617 30386.780008 7 13060003077750			
Local de Pagamento						Vencimento	
Até o vencimento, preferencialmente no Itaú						25/12/2025	
Após o vencimento, somente no Itaú							
Beneficiário		CNPJ/CPF		Agência/Código do Beneficiário			
TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.		88.473.731/0002-86		0613-0/03867-8			
Data do documento		Número do Documento		Espécie Documento		Aceite	
25/11/2025		25-11-113835		AGLD		N	
Data de Processamento		Nosso número		Espécie		Quantidade	
25/11/2025		109/000120795-0		R\$			
Uso do Banco		Carteira		Espécie		Quantidade	
		109		R\$			
				Valor		(-) Valor do Documento	
						30.777,50	
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO.						(-) Descontos / Abatimentos	
Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o BENEFICIÁRIO.							
Cobrança mora diária de R\$							
						(+/-) Mora / Multa	
						(-) Valor Cobrado	
Pagador: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO				CNPJ/CPF: 61.079.232/0006-86			
Endereço: SANTOS DUMONT - 4444 ,							
Sacador / Avalista:				CNPJ: Código de Baixa:			
Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO							
							

Itaú Banco Itaú S/A		341-7		4191.09008 01207.870617 30386.780008 1 13060002390611		Recibo do Pagador	
Beneficiário		CNPJ/CPF		Sacador / Avalista		Vencimento	
TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.		88.473.731/0002-86				25/12/2025	
Endereço Beneficiário/Sacador Avalista							
Rodovia MÁRIO MAZIERO ,243, SANTA TEREZINHA ,Paulínia, SP, 13148-121, 56							
Nosso número		Carteira		Espécie		Quantidade	
109/000120787-0		109		R\$			
Data do documento		Número do Documento		Espécie Documento		Aceite	
25/11/2025		25-11-113833		AGLD		N	
				Data de Processamento		Valor do Documento	
				25/11/2025		23.906,11	
Autenticação Mecânica							
Itaú Banco Itaú S/A		341-7		4191.09008 01207.870617 30386.780008 1 13060002390611			
Local de Pagamento						Vencimento	
Até o vencimento, preferencialmente no Itaú						25/12/2025	
Após o vencimento, somente no Itaú							
Beneficiário		CNPJ/CPF		Agência/Código do Beneficiário			
TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.		88.473.731/0002-86		0613-0/03867-8			
Data do documento		Número do Documento		Espécie Documento		Aceite	
25/11/2025		25-11-113833		AGLD		N	
Data de Processamento		Nosso número		Espécie		Quantidade	
25/11/2025		109/000120787-0		R\$			
Uso do Banco		Carteira		Espécie		Quantidade	
		109		R\$			
				Valor		(-) Valor do Documento	
						23.906,11	
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO.						(-) Descontos / Abatimentos	
Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o BENEFICIÁRIO.							
Cobrança mora diária de R\$							
						(+/-) Mora / Multa	
						(-) Valor Cobrado	
Pagador: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO				CNPJ/CPF: 61.079.232/0006-86			
Endereço: SANTOS DUMONT - 4444 ,							
Sacador / Avalista:				CNPJ: Código de Baixa:			
Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO							
							

4. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.
5. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.
6. Outrossim, cumpre mencionar que, em que pese algumas notas tenham sido emitidas em 21.11.2025, todas as emitidas nesta data tratam-se de notas complementares à notas emitidas anteriormente, conforme demonstra-se abaixo, a título exemplificativo:

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTOS EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE		CT-e	
NOME	TERMINO DA PRESTAÇÃO - DATA/HORA	Nº DOCUMENTO	408887
RG	INICIO DA PRESTAÇÃO - DATA/HORA	SÉRIE	4
ASSINATURA / CARIMBO			
TRANSPORTES CAVALINHO LTDA SANTA TEREZINHA - PAULÍNIA/SP OIVIA MARIO MAZIERO, 243/56 CEP: 1314 CNPJ 88.473.731/0002-86 - IE 513019386117 FONE:(19) 3874-3579		DACTE Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico MODAL Rodoviário FL 1 / 1 MODELO 57 SÉRIE 4 NÚMERO 408887 DATA E HORA DE EMISSÃO 21/11/2025 13:59:14 INC. SUPRAMA DESTINATÁRIO 	
TIPO DO CT-e Complementar			
TIPO DO SERVIÇO Normal		Chave de acesso 3525 1188 4737 3100 0266 5700 4000 4088 8710 0408 8874	
INDICADOR DO CT-e GLOBALIZADO ☐ SIM ☒ NÃO		Consulta de autenticidade no portal nacional de CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/CTe/Consulta	
CÓD. FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NAT. DA OPERAÇÃO 6352		Protocolo de Administração de Uso 135253889541899 21/11/2025 13:59:26-03:00	
INÍCIO DA PRESTAÇÃO 3518701 Guaraja SP		TERMINO DA PRESTAÇÃO 4127106 Telemaco Borba PR	
REMETENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		DESTINATÁRIO KLABIN S.A.	
ENDEREÇO SANTOS DUMONT, 4444, PARTE A PLANTA A, JD CONCEICAOZIN		ENDEREÇO MONTE ALEGRE, 0, HARMONIA	
MUNICÍPIO Guaraja CEP 11460-006		MUNICÍPIO Telemaco Borba CEP 84275-000	
CNPJ/CPF 61.079.232/0006-86 IE 335128975117 FONE		CNPJ/CPF 89.637.490/0133-95 IE 2080021472 FONE	
UF SP País Brasil		UF PR País Brasil	
EXPEDIDOR		RECEBEDOR	
ENDEREÇO		ENDEREÇO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
CNPJ/CPF		CNPJ/CPF	
UF		UF	
País Brasil		País Brasil	
TOMADOR DO SERVIÇO COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		MUNICÍPIO Guaraja CEP 11460-006	
ENDEREÇO SANTOS DUMONT 4444 PARTE A PLANTA A JD CONCEICAOZIN		UF SP País Brasil	
CNPJ/CPF 61.079.232/0006-86 INSCRIÇÃO ESTADUAL 335128975117 FONE			
PRODUTO PREDOMINANTE		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA	
VALOR TOTAL DA CARGA			
CHAVE DO CT-e COMPLEMENTADO 35250888473731000266570040003949431003949430		VALOR COMPLEMENTADO	
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		CHAVE DO CT-e COMPLEMENTADO	
VALOR COMPLEMENTADO		VALOR COMPLEMENTADO	
NOME VALOR NOME VALOR NOME VALOR		VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	
SERV. ADICIONAIS 1.876,16		1.876,16	
		VALOR A RECEBER	
		1.876,16	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO			
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA DO ICMS	VALOR ICMS
Tributação normal ICMS	1.876,16	12,00	225,14
% RED. BC. CALC.			
OBSERVAÇÕES GERAIS			
CT-e Complementar do Documento 394943, emitido em 01/08/2025 REF COB HORAS EXCEDENTES A FRANQUIA NF 92530			

7. No exemplo acima exposto, verifica-se que na própria NT-e 408887, consta a

indicação de que trata-se de CT-e complementar do Documento 394943, emitido em 01.08.2025, portanto, de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial.

8. Superada tal questão, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores devidos, limitado à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos a seguir delineados:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
NT-e	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
392839	15/07/2025	R\$ 16.115,57	3,408189%	R\$ 16.664,82
393164	17/07/2025	R\$ 16.114,30	3,323651%	R\$ 16.649,88
393661	22/07/2025	R\$ 337,35	3,112610%	R\$ 347,85
393665	22/07/2025	R\$ 7.389,87	3,112610%	R\$ 7.619,89
394518	28/07/2025	R\$ 19.505,67	2,859929%	R\$ 20.063,52
395164	04/08/2025	R\$ 10.023,45	2,576858%	R\$ 10.281,74
395168	05/08/2025	R\$ 19.502,11	2,538567%	R\$ 19.997,18
395353	06/08/2025	R\$ 16.108,99	2,500290%	R\$ 16.511,76
395547	08/08/2025	R\$ 16.111,70	2,423778%	R\$ 16.502,21
395711	09/08/2025	R\$ 10.019,98	2,385544%	R\$ 10.259,01
395898	12/08/2025	R\$ 16.108,76	2,270926%	R\$ 16.474,58
396152	13/08/2025	R\$ 19.503,35	2,232749%	R\$ 19.938,81
396324	14/08/2025	R\$ 16.109,30	2,194586%	R\$ 16.462,83
396421	15/08/2025	R\$ 16.111,33	2,156437%	R\$ 16.458,76
396612	18/08/2025	R\$ 142,41	2,042077%	R\$ 145,32
396613	18/08/2025	R\$ 971,95	2,042077%	R\$ 991,80
396614	18/08/2025	R\$ 304,17	2,042077%	R\$ 310,38
396615	18/08/2025	R\$ 2.138,84	2,042077%	R\$ 2.182,52
396616	18/08/2025	R\$ 1.389,49	2,042077%	R\$ 1.417,86
396617	18/08/2025	R\$ 1.071,50	2,042077%	R\$ 1.093,38
396618	18/08/2025	R\$ 512,94	2,042077%	R\$ 523,41
396619	18/08/2025	R\$ 287,58	2,042077%	R\$ 293,45
396620	18/08/2025	R\$ 142,41	2,042077%	R\$ 145,32
396621	18/08/2025	R\$ 5.497,12	2,042077%	R\$ 5.609,38
396622	18/08/2025	R\$ 1.006,52	2,042077%	R\$ 1.027,07

396809	19/08/2025	R\$ 16.110,76	2,003985%	R\$ 16.433,62
396891	20/08/2025	R\$ 10.020,36	1,965907%	R\$ 10.217,35
397043	20/08/2025	R\$ 16.112,41	1,965907%	R\$ 16.429,17
397395	23/08/2025	R\$ 10.020,36	1,851759%	R\$ 10.205,91
397396	23/08/2025	R\$ 16.162,92	1,851759%	R\$ 16.462,22
397652	25/08/2025	R\$ 16.111,40	1,775732%	R\$ 16.397,50
397924	27/08/2025	R\$ 16.112,10	1,699761%	R\$ 16.385,97
398034	28/08/2025	R\$ 16.110,10	1,661797%	R\$ 16.377,82
398561	01/09/2025	R\$ 16.110,14	1,510083%	R\$ 16.353,42
399147	04/09/2025	R\$ 16.107,41	1,387072%	R\$ 16.330,83
399208	05/09/2025	R\$ 19.499,84	1,346101%	R\$ 19.762,33
399669	09/09/2025	R\$ 16.110,38	1,182384%	R\$ 16.300,87
399736	10/09/2025	R\$ 16.142,60	1,141496%	R\$ 16.326,87
400171	12/09/2025	R\$ 16.109,25	1,059770%	R\$ 16.279,97
400496	15/09/2025	R\$ 19.501,06	0,937304%	R\$ 19.683,84
400500	16/09/2025	R\$ 16.109,02	0,896515%	R\$ 16.253,44
400609	17/09/2025	R\$ 19.499,97	0,855743%	R\$ 19.666,84
401049	19/09/2025	R\$ 16.109,94	0,774248%	R\$ 16.234,67
401365	23/09/2025	R\$ 16.165,43	0,611455%	R\$ 16.264,27
401463	23/09/2025	R\$ 16.110,64	0,611455%	R\$ 16.209,15
401642	24/09/2025	R\$ 16.110,20	0,570797%	R\$ 16.202,16
401903	26/09/2025	R\$ 16.110,64	0,489532%	R\$ 16.189,51
402220	29/09/2025	R\$ 16.109,02	0,367758%	R\$ 16.168,26
402402	01/10/2025	R\$ 16.174,57	0,286657%	R\$ 16.220,94
402491	01/10/2025	R\$ 16.193,86	0,286657%	R\$ 16.240,28
402678	03/10/2025	R\$ 16.106,48	0,204671%	R\$ 16.139,45
402935	06/10/2025	R\$ 16.105,84	0,081818%	R\$ 16.119,02
403010	07/10/2025	R\$ 16.234,95	0,040901%	R\$ 16.241,59
408887	21/11/2025	R\$ 1.876,16	-	R\$ 1.876,16
408888	21/11/2025	R\$ 492,20	-	R\$ 492,20
408889	21/11/2025	R\$ 1.262,29	-	R\$ 1.262,29
408890	21/11/2025	R\$ 1.050,76	-	R\$ 1.050,76
408891	21/11/2025	R\$ 3.485,47	-	R\$ 3.485,47
408892	21/11/2025	R\$ 1.465,53	-	R\$ 1.465,53
408893	21/11/2025	R\$ 1.075,64	-	R\$ 1.075,64

408894	21/11/2025	R\$ 178,35	-	R\$ 178,35
408895	21/11/2025	R\$ 1.248,47	-	R\$ 1.248,47
408896	21/11/2025	R\$ 3.280,85	-	R\$ 3.280,85
408897	21/11/2025	R\$ 71,89	-	R\$ 71,89
408898	21/11/2025	R\$ 1.352,16	-	R\$ 1.352,16
408899	21/11/2025	R\$ 87,10	-	R\$ 87,10
408900	21/11/2025	R\$ 1.674,30	-	R\$ 1.674,30
408901	21/11/2025	R\$ 5.304,94	-	R\$ 5.304,94
408905	21/11/2025	R\$ 6.029,41	-	R\$ 6.029,41
408920	21/11/2025	R\$ 1.619,00	-	R\$ 1.619,00
408921	21/11/2025	R\$ 1.133,71	-	R\$ 1.133,71
408922	21/11/2025	R\$ 2.300,61	-	R\$ 2.300,61
408923	21/11/2025	R\$ 1.801,50	-	R\$ 1.801,50
408924	21/11/2025	R\$ 1.388,11	-	R\$ 1.388,11
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 710.248,43

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe integralmente** o pedido de divergência do credor Transportes Cavalinho Ltda. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 710.248,43, na classe III - Quirografários.

Titular do Crédito: Transportes Cavalinhos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 710.248,43

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
CPF/CNPJ	60.770.336/0001-65
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 205.202.457,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Primeiro Aditamento à Carta de Fiança nº 2.008
ii	Carta de Fiança nº 2.008
iii	Carta de Fiança nº 2.002
iv	Primeiro Aditamento à Carta de Fiança nº 2.002

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por meio eletrônico, por meio do qual o Banco Alfa de Investimento S.A. requer a exclusão integral do crédito atualmente listado em seu favor no âmbito da recuperação judicial do Grupo Unigel.
2. Aduz o Credor que, até o presente momento, inexistente crédito constituído em seu favor. Informa que, em 13.02.2023, foi emitida a Carta de Fiança nº 2.002, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de R\$ 150.000.000,00, a qual foi posteriormente aditada em

15.01.2025, exclusivamente para prorrogação da data de vencimento final. Esclarece, ainda, que, em 03.04.2023, foi emitida a Carta de Fiança nº 2.008, igualmente em favor do Banco do Nordeste do Brasil, no valor de R\$ 50.000.000,00, também aditada em 10.02.2025, com a mesma finalidade.

3. Sustenta que ambas as cartas de fiança foram emitidas para garantir obrigações pecuniárias assumidas pela Recuperanda Proquigel Química S.A. perante o Banco do Nordeste, no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular nº 187.2022.1627.7947, correspondendo, respectivamente, aos percentuais de 50,954782% e 16,984927% do valor da dívida principal.

4. O Banco Alfa assevera que deteria, no máximo, um direito creditório eventual, o qual somente se consolidaria caso fosse legitimamente compelido a honrar as cartas de fiança emitidas. Afirma que, embora as garantias tenham sido constituídas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, o crédito apenas passaria a existir juridicamente com o efetivo pagamento das fianças, inexistindo, até então, obrigação exigível em face das Recuperandas.

5. Nesse sentido, sustenta que, antes da execução das garantias, haveria mera expectativa de direito, de natureza hipotética, tratando-se de crédito subordinado a condição suspensiva, consistente em evento futuro e incerto, que poderia sequer se concretizar caso o afiançado cumprisse integralmente as obrigações garantidas. Assim, requer a exclusão integral do crédito atualmente relacionado em seu favor.

6. As Recuperandas, por sua vez, manifestaram-se em discordância ao pleito do Credor. Sustentam que o Banco Alfa de Investimento S.A. já desembolsou o montante de R\$ 208.949.072,54 em favor do Banco do Nordeste do Brasil, para honrar as Cartas de Fiança, conforme informado pelo próprio BNB. Desse modo, afirmam que o crédito do Banco Alfa se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seu fato gerador é anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, seja na contratação das cartas de fiança, em 2023, seja, subsidiariamente, na exigibilidade das garantias pelo BNB, em 19.09.2025.

7. Aduzem, ainda, que, ao honrar as fianças, o Banco Alfa apenas se sub-rogou na posição do Banco do Nordeste, inexistindo direito de regresso autônomo ou novação da

obrigação, a qual permaneceu íntegra, com mera substituição do credor. Ressaltam que o pagamento efetivo, ocorrido em 22.12.2025, após o ajuizamento da recuperação judicial, não altera a natureza concursal do crédito.

8. As Recuperandas informam, ademais, que o Banco do Nordeste notificou o inadimplemento em 17.06.2025, antes da concessão da tutela cautelar e do pedido de recuperação judicial, e que, em 17.09.2025, após a distribuição da tutela cautelar e antes do pedido recuperacional, comunicou o vencimento antecipado do contrato, em razão da existência de protestos superiores a R\$ 5 milhões, exigindo, em 19.09.2025, o pagamento das Cartas de Fiança.

9. Relatam que o Banco Alfa se valeu de medidas judiciais tanto na tutela cautelar quanto no curso da recuperação judicial com o objetivo de postergar o desembolso, alegando impossibilidade de cobrança individual, tese inicialmente acolhida, mas posteriormente afastada após manifestação do Banco do Nordeste, o que viabilizou a execução das garantias.

10. Informam, ainda, que o Banco Alfa interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, posteriormente revogado em 17.12.2025, mantendo-se hígida a decisão que autorizou a execução das Cartas de Fiança, razão pela qual o Banco Alfa não teve alternativa senão honrar as garantias. Sustentam que tais medidas configuraram estratégia deliberada para retardar o pagamento e, artificialmente, sustentar a não sujeição do crédito à recuperação judicial.

11. Destacam, por fim, que, ainda que se desconsidere a contratação das Cartas de Fiança como fato gerador, a exigibilidade do crédito remonta a 19.09.2025, data em que o BNB exigiu o pagamento, sendo certo que a revogação das decisões que suspenderam o desembolso produz efeitos *ex tunc*, não alterando a natureza concursal do crédito.

12. Diante desse histórico, requerem a rejeição integral da divergência apresentada, com a manutenção do crédito do Banco Alfa no valor de R\$ 205.202.457,00, devidamente classificado na Classe III – Quirografária da relação de credores das Recuperandas.

13. Após análise detida da divergência apresentada pelo Banco Alfa de Investimento S.A., bem como das manifestações das Recuperandas e da documentação acostada, a

Administradora Judicial conclui que **não assiste razão ao Credor** quanto ao pedido de exclusão integral de seu crédito da relação de credores.

14. Com efeito, restou devidamente comprovado que o Banco Alfa honrou as Cartas de Fiança emitidas em favor do Banco do Nordeste do Brasil, efetuando o desembolso dos valores garantidos, o que ensejou a sub-rogação legal⁵⁷ nos direitos creditórios anteriormente detidos pelo BNB. Assim, o Banco Alfa passou a figurar legitimamente como credor das Recuperandas no âmbito da presente Recuperação Judicial.

Processo nº 1115045-55.2025.8.26.0100

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista federal, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, informar o quanto se segue.

Com relação ao crédito do BNB listado na recuperação judicial do Grupo Unigel, o Banco Alfa de Investimento S.A. promoveu, em 22/12/2025, honra das Cartas de Fiança nº 2.002 e nº 2.008 emitidas em favor do BNB para garantir as obrigações da Proquigel Química S.A. no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947, atualizadas no valor de R\$ 208.949.072,54 (duzentos e oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A operação financiada possuía também como mitigador de risco a Cessão Fiduciária de Conta Reserva - Fundo de Liquidez em Aplicação Financeira, cujo saldo bruto atualizado é R\$ 5.215.778,47 (Cinco milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em nome da Proquigel Química S.A.

Informa que comunicou estes fatos à Administração Judicial nesta data e anexa termo de exoneração encaminhando ao Banco Alfa.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 26 de dezembro de 2025.

15. Verifica-se, ainda, que o fato gerador do crédito é inequivocamente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, considerando-se, para esse fim, o momento da contratação das Cartas de Fiança, ocorrida no ano de 2023.

16. O pagamento efetivo realizado em momento posterior não possui o condão de alterar a natureza concursal do crédito, nos termos do entendimento consolidado na legislação

⁵⁷ Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

aplicável e na jurisprudência pátria, conforme se passa a demonstrar:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA . IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIADOR SUB-ROGADO. FATO GERADOR. CRÉDITO ORIGINÁRIO . SUB-ROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMITE. POLO ATIVO . OBRIGAÇÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e qual o fato gerador do crédito titularizado pelo fiador sub-rogado para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a data de existência do crédito para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial é a data de seu fato gerador, isto é, a data em que foi realizada a atividade negocial e não a data em que os valores se tornaram exigíveis. 3. A relação jurídica de garantia nasce com a assinatura das cartas de fiança, momento em que se estabelece o vínculo jurídico e, portanto, a atividade negocial que liga o devedor originário ao fiador, sendo irrelevante, o momento em que realizado o pagamento para o fim de submissão do crédito do fiador aos efeitos da recuperação judicial. 4 . **Com a sub-rogação, o direito de crédito é repassado ao sub-rogado com todos os seus defeitos e qualidades. Se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao fiador que pagou a dívida.** 5. Recurso especial provido.⁵⁸ **(original sem grifos)***

17. Dessa forma, não se sustenta a tese de inexistência de crédito ou de mera expectativa de direito, tampouco a alegação de constituição de obrigação nova ou de crédito extraconcursal. O que se verifica, no caso concreto, é a manutenção da relação obrigacional originária, com a simples substituição do sujeito ativo da relação creditícia, permanecendo o crédito regularmente submetido aos efeitos da Lei nº 11.101/2005.

18. Ademais, reitera-se que, ao honrar as Cartas de Fiança, o Banco Alfa de Investimento

⁵⁸ (STJ - REsp: 2123959 GO 2022/0123708-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2024)

S.A. sub-rogou-se nos direitos creditórios anteriormente detidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., sendo imperioso destacar que o crédito originário deve observar integralmente os ditames da legislação recuperacional, inclusive no que se refere à sua natureza e classificação.

19. Nesse contexto, da análise da documentação apresentada pelo credor originário Banco do Nordeste do Brasil S.A., constatou-se que o montante devido, devidamente posicionado na data do pedido de soerguimento (08.10.2025), perfaz a quantia de R\$ 201.070.342,00 (duzentos e um milhões, setenta mil, trezentos e quarenta e dois reais), conforme demonstrado no Relatório Analítico apresentado pelo referido credor, conforme se verifica a seguir.

RELATÓRIO ANALÍTICO - VALORES EM REAL							
Operação: 02/C200029101-001							
Devedor: PROQUIGEL QUIMICA S/A							
Data do Lançamento	D / C	Histórico	Vincendo		Vencido		Total da dívida
			Lançamento	Saldo	Lançamento	Saldo	
17/06/2025	C	Mora/CLIENTE		200.000.000,00	-235,10	84.196,90	200.084.196,90
17/06/2025	C	Multa/CLIENTE		200.000.000,00	-84.196,90	0,00	200.000.000,00
15/07/2025	D	Jur bas var	1.382.672,00	201.382.672,00		0,00	201.382.672,00
15/08/2025	D	Jur bas var	1.491.250,77	202.873.922,77		0,00	202.873.922,77
15/09/2025	D	Jur bas var	1.390.071,83	204.263.994,60		0,00	204.263.994,60
15/09/2025	D	Jur bas var/Transferência para Atraso		204.263.994,60	-4.263.994,60	4.263.994,60	208.527.989,20
15/09/2025	D	Multa/Normal (*)		204.263.994,60	85.212,90	4.349.207,50	208.613.202,10
15/09/2025	C	Jur bas var/Transferência para A	-4.263.994,60	200.000.000,00		4.349.207,50	204.349.207,50
17/09/2025	D	Jur bas var		200.000.000,00	2.771,23	4.351.978,73	204.351.978,73
17/09/2025	D	Mora		200.000.000,00	240,58	4.352.219,31	204.352.219,31
17/09/2025	C	Jur bas var/CLIENTE		200.000.000,00	-4.266.765,83	85.453,48	200.085.453,48
17/09/2025	C	Mora/CLIENTE		200.000.000,00	-240,58	85.212,90	200.085.212,90
17/09/2025	C	Multa/CLIENTE		200.000.000,00	-85.212,90	0,00	200.000.000,00
08/10/2025	D	Jur bas var	1.070.342,00	201.070.342,00		0,00	201.070.342,00
(*) Lançamentos Efetivos							
RELATÓRIO SINTÉTICO - VALORES EM REAL							
			Vincendo	Vencido		Total	
Principal			200.000.000,00		0,00	200.000.000,00	
Jur bas var			1.070.342,00		0,00	1.070.342,00	
Mora				0,00	0,00	0,00	
Jur bas fixos				0,00	0,00	0,00	
Multa				0,00	0,00	0,00	
TOTAL			201.070.342,00		0,00	201.070.342,00	

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência apresentado pelo credor, devendo ser mantido o crédito do Banco Alfa de Investimento S.A. na relação creditícia da Recuperanda Proquigel Química S.A., contudo, pelo valor devido na data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), qual seja, **R\$ 201.070.342,00** (duzentos e um milhões, setenta mil, trezentos e quarenta e dois reais), permanecendo devidamente

classificado na Classe III – **Quirografária**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Titular do Crédito: Banco Alfa de Investimentos S.A.

Valor do Crédito: R\$ 201.070.342,00

Classificação do Crédito: III- Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	S&V CONSULTORIA GESTÃO CONDOMINIAL E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
CPF/CNPJ	04.666.329/0001-47
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 249.107,23	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 243.467,04	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	13 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A.
ii	4 Recibos de Prestação de Serviço em nome da Proquigel Química S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor S&V Consultoria Gestao Condominial e Terceirizacao de Mao-De-Obra Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 243.467,04 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de 13 Notas Fiscais e 4 Recibos de Prestação de Serviços emitidos em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Ainda, é importante ressaltar que foram enviadas diversas notas fiscais totalizando o valor de R\$280.077,67. Entretanto, o próprio credor aponta que resta em aberto apenas o montante de R\$243.467,04, com o qual a recuperanda concorda.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor S&V Consultoria Gestão Condominial e Terceirização de Mão-de-obra LTDA. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$243.467,04, na classe III - Quirografários.

Titular do Crédito: S&V Consultoria Gestão Condominial e Terceirização de Mão-de-obra
LTDA.

Valor do Crédito: R\$243.467,04

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SHELL ENERGY DO BRASIL GAS LTDA.
CPE/CNPJ	00.150.046/0001-97
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 6.711.989,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 108.230.221,00	III - Quirografária
R\$ 6.711.989,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
iii	Carta Fiança Bancária
iv	Carta Fiança Corporativa
v	1º Termo ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
vi	2º Termo ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural
vii	1º Instrumento Particular de Confissão de Dívida
viii	Notificação de Acionamento de Fiança Corporativa
ix	2º Instrumento Particular de Confissão de Dívida
x	Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Equipamentos Industriais

xi	1º e 2º Termo Aditivo ao 2º Instrumento Particular de Confissão de Dívida
----	---

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Shell Energy do Brasil Gas LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 108.230.221,00, na classe III - Quirografária, em face da Recuperanda Unigel Participações S.A.

2. Aduz a Credora o que crédito em questão advém da longa relação contratual junto à Recuperanda Proquigel Química S.A, para o fornecimento de gás natural, cujo contrato inicial restou pactuado em 10.12.2021, com aditamento em 13.04.2022 e 18.11.2022, sendo que nos referidos instrumentos contratuais, foram previstas garantias para assegurar o adimplemento das obrigações, em especial, uma fiança corporativa, prestada pela Unigel Participações S.A, emitida em 23.12.2022, no valor de USD 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de dólares), com vigência até 31.01.2024.

3. Em prosseguimento, informa que em razão do inadimplemento das obrigações de pagamento pela Recuperanda Proquigel, as partes celebraram os competentes “*1º e 2º Instrumentos de Confissão de Dívida*”, em 23.07.2023 e 20.02.2024, de modo que este último culminou no reconhecimento de dívida no valor de R\$ 118.749.133,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e quarenta e nove mil cento e trinta e três reais), tendo a recuperanda Unigel Participações S.A figurado como anuente, comprometendo-se à estender à fiança corporativa anteriormente prestada até o cumprimento integral da obrigação pela Proquigel, com renúncia expressa ao benefício de ordem, confira-se:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente Instrumento, as PARTES

SHELL ENERGY DO BRASIL GÁS LTDA., com sede na Avenida República do Chile, 330, bloco 2, Sala 2001, CEP 20.031-170, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.150.046/0001-97, neste ato representada nos termos de seus atos societários, doravante denominada **CREDORA**.

PROQUIGEL QUÍMICA S.A., sociedade anônima com sede na Rua Hidrogênio, nº 824 – Polo Petroquímico – Camaçari – Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.515.154/0011-44, representada nos termos de seus atos societário, doravante denominada **DEVEDORA**.

UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima com sede Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105 - 11º andar, Brooklin - São Paulo - Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.303.439/0001-07, neste ato representada na forma de seus atos societários, doravante denominada "**INTERVENIENTE ANUENTE**".

CREDORA e **DEVEDORA**, quando referidas conjuntamente serão designadas como "**PARTES**", individualmente, como "**PARTE**";

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

2.1 Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, a **DEVEDORA** reconhece que deve ao **CREDOR** a importância líquida e certa de **R\$ 118.749.133,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e três reais)** a título de pagamento do Gás natural fornecido na modalidade flexível e efetivamente consumido pela **DEVEDORA** ("DÍVIDA").

2.2 As PARTES reconhecem a DÍVIDA líquida e certa descrita na Cláusula 2.1, bem como a validade do presente INSTRUMENTO, sendo certo que uma vez assinado terá força de título executivo extrajudicial, não havendo entre as PARTES qualquer outra pendência, dívida ou valor em aberto decorrente do Contrato.

2.3 A **DEVEDORA** reconhece a RESOLUÇÃO de pleno direito do CONTRATO, conforme aditado pelos PRIMEIRO e SEGUNDO TERMOS ADITIVOS, conferindo à **CREDORA** a mais ampla, geral e irrestrita quitação em relação às obrigações da **CREDORA** previstas no CONTRATO, conforme aditado pelos PRIMEIRO e SEGUNDO TERMOS ADITIVOS, renunciando a todas e quaisquer reivindicações, direitos, demandas, ações judiciais, responsabilidades e obrigações de qualquer natureza, conhecidas ou desconhecidas, seja em lei ou equidade, que possa ter contra a **CREDORA**.

2.4 O INTERVENIENTE ANUENTE concorda em estender os efeitos da GARANTIA apresentada no escopo do CONTRATO a este INSTRUMENTO garantindo para todos os efeitos o pagamento da DÍVIDA aqui confessada.

CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS

5.1 A **INTERVENIENTE ANUENTE** concorda em manter a FIANÇA originalmente prestada pela Carta Fiança Corporativa, até o integral cumprimento deste INSTRUMENTO ou, nas hipóteses previstas na cláusula 4ª acima, até o pagamento do valor integral da DÍVIDA reconhecida na Cláusula 2.1 acima. Nas hipóteses previstas na Cláusula 4ª acima, a **INTERVENIENTE ANUENTE** renuncia o benefício de ordem nos termos do artigo 828, I, do Código Civil.

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

4. Através do mesmo instrumento, restou pactuado entre as partes o "*Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Equipamentos Industriais*", em que a devedora principal, Proquigel, alienou fiduciariamente bens de sua titularidade, motivo pelo qual o credor teve o seu crédito listado na relação de credores de fls. 7.200/8.048, da seguinte forma: **(i)** R\$ 6.711.989,00, devidos pela Recuperanda Proquigel, na classe III - quirografia; e **(ii)** R\$ 101.518.232,00 devido pela Recuperanda Proquigel, como **extraconcursal**, de modo que

a Credora expressa a sua concordância com a classificação e valores mencionados em relação à Proquigel.

5. No entanto, em razão da fiança corporativa prestada pela Recuperanda Unigel Participações S.A, a Credora requer a inclusão do montante de R\$ 108.230.221,00 (cento e oito milhões, duzentos e trinta mil duzentos e vinte e um reais), na classe quirografária, em face da Recuperanda Unigel Participações, exclusivamente em razão da fiança corporativa.

6. Dada a oportunidade, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as Recuperandas manifestaram **concordância administrativa** ao pleito de inclusão do crédito intentado pela Credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente aos débitos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos*

documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁵⁹ **(original sem grifos).**

7. Desta feita, em análise aos documentos apresentados, nota-se que o crédito é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e confissões de dívidas pactuados em data anterior ao pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 49, da LFR.

8. Destarte, no que tange ao requerimento de inclusão do valor total do crédito na relação de credores em face da Recuperanda Unigel Participações S.A, razão assiste à Credora. Isto porque, conforme demonstrado através dos documentos apresentados, restou comprovada a existência, validade e eficácia da fiança corporativa prestada por esta Recuperanda, a qual foi prevista no contrato originário e mantida nos instrumentos contratuais subsequentes, em que a Recuperanda Unigel Participações figurou como interveniente anuente.

9. Urge consignar, ainda, que a extraconcursalidade reconhecida em relação à parcela de crédito garantia por alienação fiduciária, constituída exclusivamente pela Proquigel Química S.A., não se estende à Unigel Participações S.A. na condição de fiadora.

10. Deste modo, de rigor a inclusão dos valores pleiteados pela Credora, em face da Recuperanda Unigel Participações S.A, no montante de R\$ 108.230.221,00 (cento e oito milhões duzentos e trinta mil duzentos e vinte e um reais), na classe III - quirografária, mantendo-se o montante de R\$ 6.711.989,00 (seis milhões setecentos e onze mil novecentos e oitenta e nove reais), na classe quirografária em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Shell Energy do Brasil Gas LTDA., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** a relação de credores, para que passe a constar da seguinte forma: **(i)** R\$ 108.230.221,00 (cento e oito milhões duzentos e trinta mil duzentos e vinte e um reais), na classe III - quirografária, devidos pela Recuperanda Unigel Participações S.A; e **(ii)** R\$

⁵⁹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

6.711.989,00 (seis milhões setecentos e onze mil novecentos e oitenta e nove reais), devidos pela Recuperanda Proquigel Química S.A, ambos na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: Shell Energy do Brasil Gas LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 108.230.221,00

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Unigel Participações S.A.

Titular do Crédito: Shell Energy do Brasil Gas LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 6.711.989,00

Classificação do Crédito: III - Quirografia

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	S&V SERVIÇOS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
CPF/CNPJ	22.121.427/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 9.692,79	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 35.272,94	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	7 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
ii	7 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor S&V Serviços e Vendas de Equipamentos Eletrônicos LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 35.272,94 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de 14 Notas Fiscais, sendo as de nº 172, 175, 0084, 0106, 0114, 0129 e 0132 emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química

S.A., e as de nº 166, 167, 171, 0041, 0042, 0083 e 011 emitidas em face da Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das faturas que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 000132 - PROQUIGEL	22/09/2025	R\$ 2.420,12	0,652128%	R\$ 2.435,90
NF n.º 000129 - PROQUIGEL	22/09/2025	R\$ 11.081,13	0,652128%	R\$ 11.153,39
NF n.º 000114 - PROQUIGEL	25/08/2025	R\$ 2.200,00	1,775732%	R\$ 2.239,07
NF n.º 000113 - CBE	25/08/2025	R\$ 1.774,15	1,775732%	R\$ 1.805,65
NF n.º 000106 - PROQUIGEL	19/08/2025	R\$ 80,00	2,003985%	R\$ 81,60
NF n.º 000084 - PROQUIGEL	18/07/2025	R\$ 1.795,00	3,281409%	R\$ 1.853,90
NF n.º 000083 - CBE	18/07/2025	R\$ 220,00	3,281409%	R\$ 227,22
NF n.º 000042 - CBE	25/04/2025	R\$ 869,06	6,563810%	R\$ 926,10
NF n.º 000041 - CBE	25/04/2025	R\$ 575,30	6,563810%	R\$ 613,06
NF n.º 175 - PROQUIGEL	22/09/2025	R\$ 8.661,01	0,652128%	R\$ 8.717,49
NF n.º 172 - PROQUIGEL	17/08/2025	R\$ 2.006,23	2,080183%	R\$ 2.047,96
NF n.º 171 - CBE	17.08.2025	R\$ 344,69	2,080183%	R\$ 351,86
NF n.º 167 - CBE	20/05/2025	R\$ 1.468,10	5,604725%	R\$ 1.550,38
NF n.º 166 - CBE	25/05/2025	R\$ 2.194,04	5,412029%	R\$ 2.312,78
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 36.316,38

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor S&V Serviços e Vendas de Equipamentos Eletrônicos LTDA. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante total de R\$ 36.316,38, na classe III - Quirografários.

Titular do Crédito: S&V Serviços e Vendas de Equipamentos Eletrônicos LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 7.787,06

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: S&V Serviços e Vendas de Equipamentos Eletrônicos LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 28.529,32

Classificação do Crédito: III - Quirografários

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	S&V VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
CPF/CNPJ	02.546.071/0003-81 - 02.546.071/0001-10
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$2.373.597,75	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 2.086.012,71 - 02.546.071/0001-10 R\$ 325.454,92 - 02.546.071/0003-81	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE

Item	Descrição do Documento
i	26 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A. em relação à matriz
ii	2 Recibos de Prestação de Serviços em nome da Companhia Brasileira de Estireno em relação à matriz
iii	2 Recibos de Prestação de Serviços em nome da Proquigel Química S.A. em relação à matriz
iv	10 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno em relação à matriz
v	3 Notas Fiscais em nome da Unigel Química S.A. em relação à matriz
vi	6 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A. em relação à filial

PARER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a credora S&V Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 2.086.012,71 em relação ao CNPJ 02.546.071/0001-10 e de R\$ 325.454,92 em relação ao CNPJ

02.546.071/0003-81, na classe III - Quirografia.

2. Aduz a credora que o crédito da matriz advém de 26 notas fiscais emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A., 10 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno, 3 Notas Fiscais em nome da Unigel Química S.A., 2 Recibos de Prestação de Serviços em nome da Companhia Brasileira de Estireno e 2 Recibos de Prestação de Serviços em nome da Proquigel Química S.A. Além disso, que o crédito da filial advém de 6 notas fiscais em nome da Proquigel Química S.A.

3. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que todas as notas fiscais e recibos encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Em conferência às notas apresentadas em nome da filial, esta Auxiliar constatou que a soma dos valores líquidos dos títulos corresponde a R\$ 325.454,92, valor este pleiteado pelo credor.

6. Por outro lado, em conferência às notas relativas à matriz, a Administradora Judicial identificou que os valores líquidos das notas e boletos somam R\$ 2.100.972,89, enquanto o credor indicou que o valor devido seria R\$ 2.086.012,71. Apesar de questionado, o credor não indicou a que se refere à diferença identificada e procedeu com o envio dos mesmos títulos para comprovação do valor.

7. Assim, não tendo as Recuperandas apresentado qualquer comprovante de pagamento em relação às notas e boletos apresentados pelo credor, e sendo todos os títulos emitidos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, conclui-se pela sua habilitação.

8. Ademais, os créditos em testilha comportam atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o

quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
0000000001 - CBE	26/12/2024	R\$ 1.166,71	10,876979%	R\$ 1.293,61
0000000002 - CBE	26/12/2024	R\$ 1.338,75	10,876979%	R\$ 1.484,37
496 - Proquigel	21/12/2023	R\$ 162.885,60	-	R\$ 162.885,60
158 - CBE	24/04/2024	R\$ 36.423,98	-	R\$ 36.423,98
64 - Proquigel	25/02/2025	R\$ 508,44	8,651070%	R\$ 552,43
130 - Proquigel	25/05/2025	R\$ 31.280,55	5,412029%	R\$ 32.973,46
131 - Proquigel	25/04/2025	R\$ 13.978,92	6,563810%	R\$ 14.896,47
193 - Proquigel	18/06/2025	R\$ 179.940,83	4,494777%	R\$ 188.028,77
196 - Proquigel	18/06/2025	R\$ 114.134,08	4,494777%	R\$ 119.264,15
241 - Proquigel	24/07/2025	R\$ 179.940,83	3,028314%	R\$ 185.390,00
242 - CBE	24/07/2025	R\$ 110.167,48	3,028314%	R\$ 113.503,70
243 - Proquigel	24/07/2025	R\$ 114.134,08	3,028314%	R\$ 117.590,42
244 - Proquigel	24/07/2025	R\$ 42.792,38	3,028314%	R\$ 44.088,27
247 - Proquigel	25/07/2025	R\$ 47.860,24	2,986192%	R\$ 49.289,44
248 - Proquigel	25/07/2025	R\$ 2.117,76	2,986192%	R\$ 2.181,00
250 - Unigel Químicos	23/08/2025	R\$ 14.388,84	1,851759%	R\$ 14.655,29
256 - Proquigel	01/08/2025	R\$ 1.820,00	2,691819%	R\$ 1.868,99
257 - Proquigel	01/08/2025	R\$ 45.882,16	2,691819%	R\$ 47.117,22
258 - CBE	01/08/2025	R\$ 15.451,20	2,691819%	R\$ 15.867,12
272 - Proquigel	22/08/2025	R\$ 197.896,38	1,889794%	R\$ 201.636,21
273 - CBE	22/08/2025	R\$ 123.724,93	1,889794%	R\$ 126.063,08
274 - CBE	22/08/2025	R\$ 121.276,80	1,889794%	R\$ 123.568,68
275 - Proquigel	22/08/2025	R\$ 122.563,37	1,889794%	R\$ 124.879,57
276 - Unigel Químicos	21/09/2025	R\$ 13.944,74	0,692818%	R\$ 14.041,35
277 - Proquigel	25/08/2025	R\$ 44.766,00	1,775732%	R\$ 45.560,92
301 - Proquigel	05/09/2025	R\$ 46.871,60	1,346101%	R\$ 47.502,54
302 - Proquigel	05/09/2025	R\$ 574,68	1,346101%	R\$ 582,42

303 - CBE	05/09/2025	R\$ 15.451,20	1,346101%	R\$ 15.659,19
311 - Proquigel	17/09/2025	R\$ 3.210,00	0,855743%	R\$ 3.237,47
312 - Proquigel	22/09/2025	R\$ 44.766,00	0,652128%	R\$ 45.057,93
313 - CBE	22/09/2025	R\$ 123.724,93	0,652128%	R\$ 124.531,78
314 - Proquigel	22/09/2025	R\$ 197.896,38	0,652128%	R\$ 199.186,92
315 - CBE	22/09/2025	R\$ 121.276,80	0,652128%	R\$ 122.067,68
316 - Proquigel	22/09/2025	R\$ 122.563,37	0,652128%	R\$ 123.362,64
317 - Unigel Químicos	22/10/2025	R\$ 13.411,82	-	R\$ 13.411,82
318 - Proquigel	24/09/2025	R\$ 129.420,18	0,570797%	R\$ 130.158,91
319 - Proquigel	24/09/2025	R\$ 14.238,34	0,570797%	R\$ 14.319,61
320 - CBE	24/09/2025	R\$ 32.343,72	0,570797%	R\$ 32.528,34
321 - Proquigel	24/09/2025	R\$ 24.322,06	0,570797%	R\$ 24.460,89
322 - CBE	24/09/2025	R\$ 27.481,44	0,570797%	R\$ 27.638,30
323 - Proquigel	24/10/2025	R\$ 11.196,00	-	R\$ 11.196,00
0000000005 - Proquigel	26/12/2024	R\$ 550,33	10,876979%	R\$ 610,19
0000000003 - Proquigel	26/12/2024	R\$ 1.392,47	10,876979%	R\$ 1.543,93
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 2.708.810,53

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO				
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	08/10/2025				
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024				
Atualização	TJSP	TJSP SELIC				
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%				
Juros Mora a.m	LEGAIS					
Multa	0,00%	0,00%				
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO	VALOR ATUALIZADO				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
496 - Proquigel	21/12/2023	21/12/2023	R\$ 162.885,60	14,163908%	9,333333%	R\$ 203.312,51
158 - CBE	24/04/2024	24/04/2024	R\$ 36.423,98	13,867705%	5,233333%	R\$ 43.645,68
SALDO DEVEDOR EM 01/10/2024						R\$ 246.958,20

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora S&V Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.192.247,09, na classe III - Quirografários.

Titular do Crédito: S&V Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 2.402.287,11

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: S&V Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 42.108,46

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Unigel Químicos S.A.

Titular do Crédito: S&V Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 747.851,52

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SAFRA S.A.
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 49.164.157,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças
ii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças
iii	Contrato de Câmbio nº 360751611 - 18/07/2023
iv	Nota Promissória

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por meio eletrônico, no qual o Banco Safra S.A. requer a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas, com a consequente exclusão integral do crédito atualmente listado em seu favor no âmbito da recuperação judicial do Grupo Unigel.

2. Aduz o credor que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial,

porquanto oriundo de Contrato de Câmbio, na modalidade Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC), razão pela qual, à luz do disposto nos arts. 49, §4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, seria indevida a sua inclusão na Classe III (quirografária) da relação de credores, diante de sua alegada natureza extraconcursal.

3. Expõe que a Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno celebrou com o Banco Safra, em 18.07.2023, o Contrato de Câmbio nº 360751611, no valor de USD 18.773.466,83, equivalente, à época, a R\$ 90.000.000,00, com a finalidade de obtenção de recursos para o financiamento de suas atividades.

4. Sustenta, ainda, que foram emitidas notas promissórias vinculadas ao ACC, inicialmente no mesmo valor do contrato e, posteriormente, no montante de USD 18.655.746,83, ambas avalizadas pela Unigel e pela Proquigel, com o objetivo de reforçar a garantia do crédito.

5. Informa que, em 31.01.2024, foi celebrado aditamento ao ACC, restrito à alteração da data de liquidação da operação, bem como que, em 14.05.2024, foi firmado Instrumento Particular de Confissão de Dívida, seguido de aditamento em 15.01.2025, os quais se limitaram a reorganizar o cronograma de pagamento da obrigação, sem qualquer modificação de sua natureza jurídica.

6. Destaca que os próprios instrumentos contratuais consignaram, de forma expressa, a inexistência de *animus novandi*, afastando, assim, qualquer hipótese de novação da dívida.

7. Nesse contexto, o credor sustenta que a celebração da confissão de dívida e de seus aditamentos não descaracteriza a natureza extraconcursal do crédito oriundo de ACC, razão pela qual requer a exclusão integral de seu crédito da relação de credores da recuperação judicial do Grupo Unigel.

8. A Recuperanda manifestou-se contrariamente ao pleito do credor, sustentando que o crédito do Banco Safra S.A. não se origina de adiantamento a contrato de câmbio vinculado à exportação, mas sim de operação de risco sacado, posteriormente renegociada e formalmente convertida em ACC e, posteriormente, em confissão de dívida.

9. Aduz que, nos termos dos arts. 49 e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, apenas a importância efetivamente entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio vinculado à exportação, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que não se verifica no caso concreto. Isso porque os valores originalmente disponibilizados pelo credor decorreram do Convênio para Cessão de Créditos a Fornecedores nº 4628, típico de operação de risco sacado, inexistindo qualquer relação com contratos de câmbio celebrados em razão de exportação de mercadorias.

10. A Recuperanda sustenta, ainda, que, mesmo que se entendesse tratar-se de ACC propriamente dito, (i) os juros e encargos moratórios seriam inequivocamente concursais; e (ii) em relação às avalistas Unigel e Proquigel, o crédito sempre ostentaria natureza concursal.

11. Aponta que a relação contratual entre as partes teve início em 2022, com a celebração do referido convênio e seus aditamentos, cujo objeto consistia na cessão de recebíveis oriundos de duplicatas sacadas contra a Companhia Brasileira de Estireno. Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Unigel, a operação foi renegociada no primeiro semestre de 2023, ocasião em que os instrumentos originais foram formalmente substituídos por contrato denominado ACC, sem nova liberação de recursos ou alteração da causa econômica da obrigação.

12. Nesse contexto, afirma que o saldo devedor da operação original foi apenas convertido em saldo de ACC, com o objetivo de postergar o vencimento da dívida e manter linhas de crédito, não se tratando de nova operação vinculada à exportação. Sustenta, assim, que a causa do contrato jamais foi câmbio ou exportação, mas sim cessão de recebíveis, razão pela qual a relação jurídica permanece sendo de risco sacado, não se enquadrando na exceção prevista nos arts. 49, §4º, e 86, II, da LRF.

13. Por fim, ressalta que a simples nomenclatura contratual não é suficiente para afastar a natureza concursal do crédito, sendo correta sua classificação como quirografário na relação de credores. Acrescenta, ainda, que, mesmo na remota hipótese de se reconhecer a existência de ACC legítimo, o crédito não poderia ser excluído integralmente da recuperação judicial, uma vez que juros, multas e demais encargos são considerados concursais pela jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ.

14. A Recuperanda alega que, do valor total do crédito, o montante de R\$ 3.557.375,94 corresponde a encargos (juros e multa).

15. Destaca, ainda, que, em relação às empresas Unigel e Proquigel, o crédito é necessariamente concursal, por decorrer de avais prestados em notas promissórias, os quais configuram obrigações autônomas e independentes do contrato originário.

16. Diante desses fundamentos, as Recuperandas requerem a rejeição integral da divergência de crédito apresentada pelo Banco Safra S.A., com a manutenção da classificação do crédito como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

17. Inicialmente, a Administradora Judicial esclarece que, da análise dos documentos apresentados por ambas as partes, verifica-se que o crédito ostenta natureza extraconcursal, porquanto decorre de Contrato de Adiantamento a Contrato de Câmbio regularmente celebrado, circunstância que demanda exame específico à luz da legislação aplicável.

3889859



Safra

Contrato de Câmbio



* A L T 2 0 2 4 0 1 3 1 0 0 0 3 6 0 7 5 1 6 1 1 *

Tipo de Contrato	Evento	Reg. Op. do BACEN	Nº Contrato de Câmbio	Data
Compra	Alteração	360751611	360751611	31/01/2024

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio	Nome BANCO SAFRA SA	CPF/CNPJ 58.160.789/0001-28
	Endereço AV PAULISTA, 2100	
	Cidade SAO PAULO - CEP: 01310930	UF SP

Doravante denominada simplesmente "SAFRA"

Cliente	Nome COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	CPF/CNPJ/Ident. Estrangeiro 61.079.232/0001-71
	Endereço AV ENG L C BERRINI 105 11 AND	
	Cidade SAO PAULO - CEP: 04571010	UF SP País BRASIL

O DADO, em 26 de março de 2024 11:41:15 GMT-03:00. CNPJ: 235-9-27- TABELONATO DE
 lade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento
 20 CNJ - artigo 22.

18. Não obstante a alegação da Recuperanda no sentido de que a origem do crédito estaria vinculada ao Aditamento ao Convênio para Cessão de Créditos a Fornecedores nº 4628, a

Administradora Judicial não identificou elementos suficientes que demonstrem relação direta ou necessária entre referido instrumento e o Contrato de Câmbio que fundamenta o crédito ora discutido.

19. Além disso, o credor comprovou de forma idônea a concessão do crédito objeto do ACC, no valor de R\$ 90.000.000,00, na própria data de celebração do instrumento (18.07.2023), evidenciando que o contrato foi regularmente formalizado e efetivamente implementado, conforme documentação acostada aos autos.

Banco Safra SA

CNPJ 08.150.728

2023/07/31

Demonstrativo Consolidado

Reais

Nome: CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Ag.: 11500

Conta Nº.: 250.879-0

Ref.: JUL/2023 Venc.:

Limite:

Pág.: 003/003

Data	Descrição	Num. Dcto.	Déb./Créd.	Saldo
18/07	PGTO/REP TITULO/CREDITO	605878692	1324.521,89-	
18/07	PGTO/REP TITULO/CREDITO	605878706	2753.784,46-	
18/07	PGTO/REP TITULO/CREDITO	605878714	2765.719,65-	
18/07	PGTO/REP TITULO/CREDITO	605878722	1310.006,77-	
18/07	PGTO/REP TITULO/CREDITO	605878731	1002.122,86-	
18/07	TED E RECEBIDA	012517	6035.000,00	
	CIA BRASILEIRA ESTIRENO		61.079.232/0001-71	
18/07	TED E RECEBIDA	013715	190.000,00	
	CIA BRASILEIRA ESTIRENO		61.079.232/0001-71	
18/07	E. PGTO/REP TITULO/CREDITO	000005	356.192,85	
18/07	CREDITO DE CAMBIO	14302266	90000.000,00	
	ADIANTAMENTO CONTR.-360751611			
18/07	CONTA CORRENTE			82.388,21

Legenda: (P)Pessoal (E)Eletronico (I)Internet (TAR)Tarifa

(C)Correspondente no Pais

SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

20. Ressalte-se, ainda, que os aditamentos contratuais celebrados entre as partes limitaram-se à alteração das datas de pagamento, consignando expressamente a natureza extraconcursal do crédito e a inexistência de *animus novandi*, o que afasta a alegação de que ocorrência de novação da obrigação:

A CONFITENTE e os INTERVENIENTES renovam seu reconhecimento de validade e eficácia quanto aos termos do Contrato de Câmbio, em especial sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005;

As partes desejam definir, neste instrumento, um fluxo de pagamento para que a CONFITENTE e os garantidores realizem o pagamento da obrigação assumida, e por eles não cumprida, no contrato de Contrato de Câmbio (Contrato de Câmbio) com adiantamento de valores; e

Cláusula Quinta: A **CONFITENTE** reconhece e confirma que, em decorrência do Contrato de Câmbio, recebeu o adiantamento exclusivamente para fins de exportação. Por conseguinte, a **CONFITENTE** e os **INTERVENIENTES** declaram que o crédito aqui descrito, decorrente do Contrato de Câmbio, não estará sujeito aos efeitos de eventual recuperação judicial a ser distribuída pelo **GRUPO UNIGEL**, nos termos do art. 49, §4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005.

Atendendo à solicitação da **CONFITENTE**, o **SAFRA**, por ato de mera liberalidade, consentiu com a prorrogação do vencimento do pagamento convencionado no Contrato de Câmbio, reconhecendo as partes subscritoras deste Instrumento que o novo cronograma de pagamento não altera a natureza jurídica do Contrato de Câmbio, que refletiu um adiantamento para futura exportação, com registro no Banco Central do Brasil, que acabou não sendo realizada pela **CONFITENTE**;

O **SAFRA** concorda em conceder um novo prazo para repagamento do valor do Contrato de Câmbio, pela **CONFITENTE**, desde que respeitadas as condições previstas neste instrumento e aquelas estipuladas no Contrato de Câmbio que não forem alteradas por este instrumento, declarando as partes que não existe “*animus novandi*” quanto à obrigação constante do Contrato de Câmbio, apenas um novo fluxo de pagamento.

21. Diante desse contexto, restou confirmada a natureza extraconcursal do crédito principal, nos termos do art. 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

22. Por outro lado, conforme corretamente apontado pela Recuperanda, os encargos oriundos do contrato de ACC devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que não ostentam a mesma natureza da “*importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação*”, conforme delimita o próprio art. 86, inciso II, da LRF.

23. Nesse mesmo sentido, caminha o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Encargos de contrato de adiantamento a contrato de câmbio. Submissão à recuperação judicial. Inteligência do § 4º do art. 49 da LRF. Precedentes do C. STJ e desta C. câmara reservada. RECURSO DESPROVIDO⁶⁰. (original sem grifos)

⁶⁰ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2009359-37.2023.8.26.0000 Catanduva, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/08/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2023

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC). ENCARGOS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCESSO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Cuida-se de embargos à execução ajuizados em execução de título extrajudicial em razão de inadimplemento dos adiantamentos de contrato de câmbio - ACC nos quais se discute, no que interessa ao presente recurso, a inadequação da via eleita, por entender a recorrente que, ainda que os créditos estivessem excluídos dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, a busca dos créditos deveria se dar por meio de pedido de restituição, nos termos do art. 86, II, da Lei 11.101/2005. 2. A Segunda Seção desta Corte, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, cabendo ao credor obter a sua devolução por meio de pedido de restituição, na forma do art. 86, II, da referida lei. 3. Nos termos do julgamento do RESP 1.810.447/SP, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.11.2019, DJe 22.11.2019). 4. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos da recuperação judicial e os respectivos

encargos reclamam habilitação no Quadro Geral de Credores, por estarem sujeitos ao regime especial, mostrando-se inadequada a execução direta. 5 . *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*⁶¹ *(original sem grifos)*

24. Diante disso, entende-se que o valor correspondente aos encargos oriundos do contrato de ACC, no montante de R\$ 3.557.375,94, deve ser habilitado na recuperação judicial, nos termos da planilha apresentada pela Devedora, por se tratar de crédito sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Juros Remuneratórios	1.109.886,88
Juros de Mora	1.565.408,75
Multa	882.080,31

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada pelo Banco Safra S.A., para, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, **excluir o crédito principal oriundo do contrato de ACC** da relação de credores, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, **mantendo-se, contudo, o valor correspondente aos encargos contratuais, no montante de R\$ 3.557.375,94**, o qual deve permanecer habilitado como **crédito quirografário**, por se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Titular do Crédito: Banco Safra S.A.

Valor do Crédito: R\$ 3.557.375,94

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

⁶¹ STJ - REsp: 1723978 PR 2018/0032745-8, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2022

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO J.P. MORGAN S.A.
CPF/CNPJ	33.172.537/0001-98
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$119.718.094,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
USD 2.718.179,38 / EUR 18.838.454,31	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de câmbio nº 344163149 - Proquigel Química S.A. - 23/03/2023
ii	Carta de Fiança - Proquigel Química S.A e Banco J.P. Morgan S.A. - 24/03/2023
iii	Planilha com saldos
iv	Continuing Agreement for Commercial e Standby letters of credit between Proquigel Química S.A. and JPMorgan Chase Bank, N.A. and its subsidiaries and affiliates - 18/11/2022
v	Agreement for fiduciary transfer of equipment - 09/11/2023
vi	Carta de Fiança - Unigel Participações S.A, Companhia Brasileira de Estireno e JPMorgan Chase Bank S.A. - 18/11/2022
vii	Application and Agreement for Irrevocable Commercial Letter of Credit - JPMorgan Chase Bank N.A. - 22/02/2022
viii	Letter of Credit emitida pelo Banco JP Mogran Chase - 06/12/2022
ix	Comprovantes de transferências - Unigel
x	Planilha com saldos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado por meio eletrônico, por meio do qual o Banco J.P. Morgan S.A. requer a retificação do crédito atualmente listado em seu favor na relação de credores das Recuperandas, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Unigel.
2. No que se refere ao crédito do JP Morgan Brasil, o Credor esclarece que celebrou com a Recuperanda Proquigel, em 29.03.2023, o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio nº 344163149 (ACC), por meio do qual foram adiantados R\$ 76.980.000,00, equivalentes a USD 15.000.000,00. Trata-se de operação típica de adiantamento de câmbio, na qual o banco antecipou recursos em moeda nacional e a Proquigel assumiu a obrigação de restituição em moeda estrangeira, nos prazos contratualmente ajustados. O ACC foi sucessivamente aditado, sendo o último em 29.01.2025, prevendo pagamentos parcelados entre 28.02.2025 e 31.03.2027.
3. Como garantia da operação, as Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno (CBE) e Unigel Participações S.A. emitiram, em 24.03.2023, Cartas de Fiança, assumindo, de forma irrevogável e incondicional, a condição de fiadoras e principais pagadoras das obrigações decorrentes do ACC, garantias estas posteriormente ratificadas por aditamento firmado em 30.01.2025.
4. Em razão do inadimplemento das parcelas previstas no último aditamento, o saldo devedor do ACC, na data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), totalizava USD 16.015.047,18, sendo USD 13.296.867,80 correspondentes ao valor principal efetivamente adiantado e USD 2.718.179,38 relativos aos encargos contratuais, compreendendo deságio, juros moratórios e multa.
5. Quanto à classificação do crédito, o Credor sustenta que, nos termos dos arts. 49, §4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, o valor principal do ACC possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial. Os encargos incidentes até a data do pedido, por sua vez, devem ser classificados como crédito quirografário. Assim, o JP Morgan Brasil requer a manutenção do principal do ACC como crédito extraconcursal e a inclusão

dos encargos, no valor de USD 2.718.179,38, como crédito quirografário em face da Proquigel e das fiadoras CBE e Unigel.

6. No tocante ao crédito do JPMorgan Chase Bank, N.A., o Credor informa que a Recuperanda Proquigel celebrou *Continuing Agreement for Commercial & Standby Letters of Credit*, destinado à emissão de *Letters of Credit* em garantia de contrato firmado com a Thyssenkrupp. A carta de crédito constitui instrumento pelo qual o banco emissor se compromete a efetuar o pagamento ao beneficiário, assumindo, após o desembolso, direito de regresso contra a tomadora da carta.

7. Em garantia das obrigações decorrentes da operação, foram constituídas: (i) alienação fiduciária sobre equipamentos a serem fornecidos pela Thyssenkrupp; e (ii) cartas de fiança emitidas pelas Recuperandas Unigel e CBE, que assumiram a condição de codevedoras solidárias. Com base nesse contrato, foi emitida Letter of Credit no valor de EUR 30.870.000,00, em favor da TK Italy.

8. Em decorrência do acionamento da garantia, o JPMorgan Chase efetuou pagamentos à beneficiária em 24.03.2025 e 09.05.2025, sem que houvesse reembolso integral por parte da Proquigel ou das garantidoras. Em razão do inadimplemento, o saldo devedor atualizado até 08.10.2025 alcança o montante de EUR 26.838.454,31.

9. Os equipamentos dados em alienação fiduciária possuem valor de mercado estimado em EUR 8.000.000,00, conforme reconhecido pelas próprias Recuperandas. Diante disso, o JPMorgan Chase requer que seu crédito seja classificado como extraconcursal até o limite correspondente ao valor da garantia fiduciária, no importe de EUR 8.000.000,00, e que o saldo remanescente, no valor de EUR 18.838.454,31, seja incluído como crédito quirografário em face da Proquigel e das fiadoras Unigel e CBE.

10. Por fim, o Credor requer a retificação da relação de credores para que passem a constar como créditos quirografários: (i) o crédito do JP Morgan Brasil, no valor de USD 2.718.179,38, relativo aos encargos do ACC; e (ii) o crédito do JPMorgan Chase Bank, N.A., no valor de EUR 18.838.454,31, decorrente da Letter of Credit e das respectivas cartas de fiança.

11. As Recuperandas manifestaram-se em parcial discordância ao pleito formulado pelos Credores.

12. Inicialmente, informaram que concordam com: (i) o critério de atualização monetária aplicado aos valores apurados no âmbito do ACC e do SBLC, conforme as planilhas apresentadas; (ii) o reconhecimento de que o JP Morgan Chase Bank, N.A. figura como credor no âmbito do SBLC e da respectiva Carta de Fiança SBLC; e (iii) a classificação dos encargos incidentes sobre o ACC — incluindo taxa de deságio, juros moratórios capitalizados à razão de 1% ao mês e multa moratória de 2% — como crédito quirografário (Classe III).

13. Todavia, as Recuperandas discordam de dois pontos centrais.

14. Em primeiro lugar, sustentam que Unigel e CBE não podem ser consideradas devedoras do ACC, uma vez que a Carta de Fiança ACC possuía vigência limitada até 31.03.2025, não tendo sido celebrado qualquer aditamento que prorrogasse sua validade. Assim, entendem que a garantia deixou de produzir efeitos, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão de inclusão de Unigel e CBE como coobrigadas pelos créditos decorrentes do ACC.

15. Em segundo lugar, as Recuperandas impugnam a existência de crédito garantido por alienação fiduciária em face delas no âmbito do SBLC. Alegam que o instrumento de Alienação Fiduciária, celebrado em 09.11.2023 e aditado em 09.01.2024, prevê expressamente que a transferência da propriedade fiduciária dos equipamentos foi realizada exclusivamente pela Ecohydrogen, figurando Proquigel, Unigel e CBE apenas como intervenientes anuentes, em razão de sua condição de devedoras solidárias das obrigações garantidas, e não como proprietárias fiduciantes.

16. Nesse sentido, afirmam que inexistente responsabilidade patrimonial de Proquigel, Unigel e CBE quanto à alienação fiduciária, uma vez que tais sociedades não transferiram bens integrantes de seus patrimônios em garantia. A responsabilidade dessas Recuperandas seria meramente pessoal, decorrente da Carta de Fiança SBLC. Por sua vez, a Ecohydrogen não figura como devedora das obrigações do SBLC, possuindo apenas responsabilidade patrimonial, na qualidade de terceira garantidora fiduciária, inexistindo relação creditícia direta entre ela e os Credores.

17. Com base nesses fundamentos, as Recuperandas defendem que a integralidade dos valores devidos no âmbito do SBLC deve ser classificada como crédito quirografário em face de Proquigel, Unigel e CBE, afastando-se qualquer parcela extraconcursal fundada em alienação fiduciária.

18. Diante disso, requerem o acolhimento parcial da divergência, para que apenas os valores que entendem devidos e corretamente classificados passem a constar na relação de credores.

Devedoras	Credor	Classificação do crédito	Valor
Proquigel	JP Morgan Brasil	Importância Entregue em Adiantamento ao Contrato de Câmbio	USD 13.296.867,80
Proquigel	JP Morgan Brasil	Quirografário (Classe III)	USD 2.718.179,38
Proquigel, CBE e Unigel	JP Morgan Chase	Quirografário (Classe III)	EUR 26.838.454,31

19. A Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada, sendo possível constatar que o Contrato de Alienação Fiduciária sobre Equipamentos foi celebrado entre Proquigel Química S.A., JPMorgan Chase Bank, N.A. e Banco J.P. Morgan S.A., figurando Unigel Participações S.A. e a Companhia Brasileira de Estireno exclusivamente na qualidade de intervenientes, conforme expressamente consignado no referido instrumento contratual.

Este Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos ("**Contrato**") é celebrado entre:

(a) **PROQUIGEL QUÍMICA S.A.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua do Hidrogênio, nº 824, Polo de Camaçari, Camaçari, Bahia, CEP 42.816-140, Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("**CNPJ/MF**") sob o nº 27.515.154/0011-44 ("**Proquigel**" ou "**Requerente**") e **ECOHYDROGEN ENERGY S.A.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua do Hidrogênio, nº 1879, Unidade Hidrogênio, Polo de Camaçari, Camaçari, Bahia, CEP 42.816-140, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.403.119/0001-46, representadas neste ato, de acordo com seus estatutos sociais, por seus representantes legais abaixo assinados (doravante denominada, em conjunto com a Proquigel, "**Fiduciantes**");

(b) **JPMORGAN CHASE BANK, N.A.**, associação bancária nacional constituída e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos, com escritório em 383 Madison Avenue, Nova York, Nova York, 10179, EUA, representado neste ato por seu representante legal e/ou qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas (doravante denominado "**Banco**");

(c) **BANCO J.P. MORGAN S.A.**, instituição financeira constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 6º (parte), 10º (parte), 11º, 12º (parte), 13º (parte), 14º e 15º andares, Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF nº 33.172.537/0001-98, atuando na qualidade de agente de garantia do Banco, representado neste ato, de acordo com seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo assinados (doravante denominado "**JPMorgan Brasil**");

E, na qualidade de intervenientes,

(d) **UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, Cidade Monções, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF nº 05.303.439/0001-07, representada neste ato, de acordo com seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo assinados ("**Unigel**"); e

(e) **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, 11º andar, sala CBE, Cidade Monções, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF nº 61.079.232/0001-71, representada neste ato, de acordo com seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo assinados ("**CBE**") e, em conjunto com as Fiduciantes, o Banco, o JPMorgan Brasil e a Unigel, doravante denominados "**Partes**").

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

20. No referido contrato, consta de forma expressa que os bens dados em garantia são de titularidade da **Proquigel Química S.A.**, e não da **Ecohydrogen Energy S.A.**, como sustentado pelas Recuperandas. Com efeito, a própria cláusula indicada na manifestação defensiva — **Cláusula 3.1** — estabelece, de maneira inequívoca, que "*a Requerente cede e transfere ao Banco os bens dados em alienação fiduciária*", evidenciando que a propriedade fiduciária decorre de bens integrantes do patrimônio da Proquigel.

Cláusula III – Constituição da Alienação Fiduciária

3.1. Nos termos das disposições ora estabelecidas, a fim de garantir as Obrigações Garantidas, a Requerente cede e transfere ao Banco, em caráter fiduciário, os direitos de propriedade resolúvel de todos e quaisquer ativos, presentes e futuros, conforme individualmente identificados, atualmente ou no futuro, no **Anexo III** deste Contrato, incluindo todos os seus acréscimos e benfeitorias, bem como qualquer indenização de seguro, que permanecerá em vigor até a rescisão deste Contrato (em conjunto, "**Equipamentos**" ou "**Ativos Alienados Fiduciariamente**"). Tal alienação fiduciária é realizada de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil Brasileiro**").

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

21. Ocorre que, conforme se extrai do próprio instrumento contratual, a **Proquigel**

Química S.A. figura expressamente qualificada como “**Requerente**”, enquanto a **Ecohydrogen Energy S.A.** é identificada como “**Fiduciante**”, em conjunto com a Proquigel. Não há, no contrato, qualquer disposição que atribua de forma exclusiva à Ecohydrogen a titularidade dos bens dados em garantia, inexistindo suporte contratual para a alegação de que os ativos alienados fiduciariamente não integrem o patrimônio da Proquigel.

Este Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos (“Contrato”) é celebrado entre:

(a) **PROQUIGEL QUÍMICA S.A.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua do Hidrogênio, nº 824, Polo de Camaçari, Camaçari, Bahia, CEP 42.816-140, Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ/MF”) sob o nº 27.515.154/0011-44 (“Proquigel” ou “Requerente”) e **ECOHYDROGEN ENERGY S.A.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua do Hidrogênio, nº 1879, Unidade Hidrogênio, Polo de Camaçari, Camaçari, Bahia, CEP 42.816-140, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.403.119/0001-46, representadas neste ato, de acordo com seus estatutos sociais, por seus representantes legais abaixo assinados (doravante denominada, em conjunto com a Proquigel, “Fiduciantes”);

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

22. Feitas essas considerações, cumpre rememorar que, como regra geral, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da exceção expressamente prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

23. Nesse contexto, quanto ao pleito de exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos oriundos do contrato garantido por alienação fiduciária acima identificado, verifica-se que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a natureza extraconcursal do crédito. Com efeito, a obrigação encontra-se integralmente assegurada por garantia fiduciária regularmente constituída sobre bens móveis em momento anterior ao ajuizamento da ação recuperacional, circunstância que impõe o reconhecimento de sua não sujeição aos efeitos do soerguimento.

24. Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se passa a demonstrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Pleito para que o crédito se submeta ao processo recuperacional. Desnecessidade de registro. Crédito

extraconcursal decorrente do enquadramento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO⁶² (original sem grifos)

25. Outrossim, da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os bens móveis ofertados em garantia às operações acima mencionadas encontram-se devidamente individualizados, com a clara discriminação de sua espécie, bem como integram o patrimônio do Grupo Unigel.

ANEXO 03 (CONFORME DESCRITO NO CONTRATO DE FORNECIMENTO)					
LISTA DE EQUIPAMENTOS INCLUÍDOS NO ESCOPO DE FORNECIMENTO DO VENDEDOR					
		Cliente	PROQUIGEL		
		Código	0	Status	
		Planta	Planta AWE	Rev	01
		UAN -	0		
TONELADAS	Designação	Quantidade	Meio	Observações	Rev.
		Op./St.by			
Unidade 6111 – Sala de Células					
6111A01A-C	Unidade de Eletrolisador A-B-C da Barra de Distribuição da Sala de Células	3/0		Com base na planta do terreno incluída no ANEXO 05	01

Unidade 6121 – Oficina de Células					
6121U01	Ferramentas para oficina de células	1/0 Lote			00
Unidade 6131 – Retificador de Transformador					
6131U11	Transformador	1/0	Elétrico	tipo tiristor	01
6131U12	Transformador	1/0	Elétrico	tipo tiristor	01
6131U21A-C	Retificador	3/0	Elétrico		01
6131U21A-CA1	Conjunto de Barras de Distribuição CA	3/0 conjuntos	Elétrico		01
6131U21A-CA2	Conjunto de barras de Distribuição CC	3/0 conjuntos	Elétrico		01
6131U31A-C	Retificador de Polarização	3/0	Elétrico		01
6131U32A-C	Retificador Amplificador de Polarização	3/0	Elétrico		01
6131U41A-CA1	Isolador CC Positivo	3/0	Elétrico		01
6131U41A-CA2	Isolador CC Negativo	3/0	Elétrico		01

⁶² TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089751-03.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. Data do Julgamento: 04.12.2019. Data de Publicação: 10.12.2019.

Unidade 6651 – Sala de Células					
6651U01A-C	Unidades de Eletrolisador AWE	3/0			01
6651U01A-CA1	Eletrolisador	3/0		Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CA1Z1	Suportes para Células incl. Dispositivo de Pressão	12/0		Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CA1Z2	Elementos de Célula	888/0	25-35% KOH	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CA1Z3	Mangueiras (conjunto)	888/0	25-35% KOH	Parte de 6651U01A-C	01
		conjuntos			
6651U01A-CA1Z4	Cabeçalho de Alimentação de Ânodo	24/0	25-35% em peso de KOH, H ₂ Sat	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CA1Z5	Cabeçalho de Alimentação de Cátodo	24/0	25-35% em peso de KOH, O ₂ Sat	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CA2	Folhas de Proteção Individual (conjunto)	2/0		Parte de 6651U01A-C	01
		conjuntos			
6651U01A-CA3	Sistema de Monitoramento de Voltagem de Célula Única	1/0		Parte do 6651U01A-C, incluindo os cabos de ligação até à sala de controle,	01

				conforme planta incluída no ANEXO 05	
6651U01A-CA4	Barra de Distribuição Unidade Eletrolítica (conjunto)	3/0		Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CA5	Isolador de Rack OC	3/0		Parte de 6651U01A-C	01
		Conjuntos			
6651U01A-CA6	Barra de Distribuição de Conexão e Cabos Fixáveis (conjunto)	3/0		Parte de 6651U01A-C	01
		Conjuntos			
6651U01A-CA7	Sistema de Monitoramento Isolamento	3/0		Parte de 6651U01A-C	01
		Conjuntos			
6651U01A-CD1	Tanque de Cabeçalho de Cátodo	3/0	25-35% em peso de KOH, H ₂ (H ₂ O-Sat)	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CD2	Tanque de Cabeçalho de Ânodo	3/0	25-35% em peso de KOH, O ₂ (H ₂ O-Sat)	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CE1	Resfriador de Cátodo	3/0	25-35% em peso de KOH, H ₂ Saturado	Parte de 6651U01A-C	01
			Água de resfriamento		
6651U01A-CE2	Resfriador de Ânodo	3/0	25-35% em peso de KOH, O ₂ Saturado	Parte de 6651U01A-C	01
			Água de resfriamento		
6651U01A-CE3	Resfriador de Hidrogênio	3/0	Hidrogênio (úmido)	Parte de 6651U01A-C	01
			água de resfriamento		
6651U01A-CE4	Resfriador de Oxigênio	3/0	Oxigênio (úmido)	Parte de 6651U01A-C	01
			água de resfriamento		
6651U01A-CF1	Filtro de Cátodo	3/0	25-35% KOH, H ₂ Saturado	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CF1Z1	Velas de Filtro de Cátodo	3/0	25-35% KOH	Parte de 6651U01A-C	01
		Conjuntos			
6651U01A-CF2	Filtro de Oxigênio	3/0	Oxigênio úmido, H ₂ O	Parte de 6651U01A-C	01

			Sat, aerossol KOH		
6651U01A-CF2Z1	Velas de Filtro de Oxigênio	3/0 Conjuntos	Oxigênio úmido, H ₂ O Sat, aerossol KOH	Parte de 6651U01A-	01
6651U01A-CF3	Filtro de Hidrogênio	3/0	Hidrogênio úmido, H ₂ O Sat, aerossol KOH	Parte de 6651U01A-	01
6651U01A-CF3Z1	Vela de Filtro de Hidrogênio	3/0 Conjuntos	Hidrogênio 25-35% KOH	Parte de 6651U01A-C	01
6651U01A-CP1	Bomba de Católito	3/0	25-35% em peso de KOH, H ₂ Sat	Parte de 6651U01A-C, incl. conversor de frequência	01
6651U01A-CP2	Bomba de Anólito	3/0	25-35% KOH	Parte de 6651U01A-C, incl. conversor de frequência	01
Unidade 6901 – Sistema de Água Desmineralizada					
6901U01	Unidade de Polimento de Água Desmineralizada (EDI)	1/0	Água Desmineralizada	Unidade de embalagem	00
Unidade-6981 Estação de Análise de Gás					
6981U01	Estação de Análise de Gás (para Módulos)	1/0			00
Sistema de controle					
	Sistemas de Controle e Segurança, compostos por Gabinete de Controle da Unidade, Gabinete de Controle Local incluindo controlador, I/O e interligação de campo, conforme arquitetura incluída no Anexo 05. Cabos até a Sala de Controle conforme planta incluída no ANEXO 05				00

(Trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

26. Nota-se, portanto, que a transação realizada entre as partes possui natureza indivisível, sendo garantida por patrimônio integrante do Grupo Unigel, de modo que se revela irrelevante a circunstância de o bem garantidor pertencer exclusivamente a uma das devedoras. Diante disso, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO GARANTIDO POR BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO NO LIMITE DO VALOR DA GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO . I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito em discussão foi garantido por

*alienação fiduciária de um imóvel de terceiro no montante de R\$ 881.000,00 . A credora pleiteia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão As questões discutidas no recurso são: (i) se a alienação fiduciária de imóvel de terceiro é suficiente para garantir o caráter de extraconcursalidade ao crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o tratamento a ser dado ao saldo remanescente do crédito não garantido pela alienação fiduciária. III . Razões de Decidir: **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.938.706/SP, consolidou o entendimento de que a titularidade do bem alienado fiduciariamente (se de terceiro ou da recuperanda) é irrelevante para a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** Extraconcursalidade do crédito até o limite do valor garantido. Saldo do crédito não garantido pelo valor do bem que deve ser classificado como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Fixação de honorários de sucumbência, ante a litigiosidade verificada . IV. Dispositivo Recurso provido.⁶³ **(original sem grifos)***

27. Dessa forma, impõe-se a exclusão dos créditos decorrentes do contrato de Alienação Fiduciária em Equipamento, no montante de **EUR 8.000.000,00**, da relação de credores, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos acima delineados.

28. Quanto aos demais créditos, considerando a expressa concordância da Recuperanda, bem como a adequada comprovação apresentada pelo respectivo credor, entende esta Administradora Judicial ser cabível a retificação pleiteada, razão pela qual se manifesta favoravelmente ao acolhimento do pedido, nos exatos termos requeridos.

CONCLUSÃO

⁶³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23592432520248260000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/02/2025

29. Diante do exposto, esta Administradora Judicial **acolhe** a divergência apresentada pelo credor Banco J.P. Morgan S.A., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de USD 2.718.179,38, na classe III - Quirografária. Ademais, **habilitar** o crédito de JPMorgan Chase Bank, N.A., para que passe a constar pelo montante de EUR 18.838.454,31 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Banco J.P. Morgan S.A.

Valor do Crédito: USD 2.718.179,38

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A., Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Participações S.A.

Titular do Crédito: J.P.Morgan Chase Bank, N.A.

Valor do Crédito: EUR 18.838.454,31

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A., Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Participações S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BTL INDÚSTRIA DE AÇO E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
CPF/CNPJ	11.041.102/0001-71
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 197.256,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 250.061,18	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	1 DANFE no valor de R\$ 250.061,18 em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor BTL Indústria e Comércio de Aço LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 250.061,18 na classe III - Quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da DANFE emitida em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. A Recuperanda se manifestou informando que já houve o pagamento dos valores de

R\$13.353,73 e R\$39.451,24. Dessa forma, o valor pago subtraído do valor que o Credor requer é igual ao valor listado de R\$197.256,00, tendo apenas a diferença de 0,21 centavos.

4. Em análise ao documento apresentado, esta Administradora Judicial verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Pode-se verificar que as referidas notas fiscais já estavam devidamente listadas, tendo ocorrido apenas um erro material quanto ao valor indicado na relação de credores apresentada pela Recuperanda.

6. Além disso, registra-se que não é possível constatar a quais faturas os pagamentos já realizados referem-se, posto isso a *Expert* realizará o desconto do montante pago da quantia total devida constante na nota fiscal.

7. Dessa forma, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor remanescente, descontado a quantia já paga, com isso, identificou que o valor a ser listado em favor da credora BTL Indústria e Comércio de Aço Ltda. perfaz o montante de R\$ 239.744,92:

Valor integral da NF	R\$ 250.061,18
Valor pago	R\$ 52.804,97
Valor remanescente	R\$ 197.256,21

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO				
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	08/10/2025				
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024				
Atualização	TJSP	TJSP SELIC				
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
19868 - 001	25/02/2024	25/02/2024	R\$ 65.752,07	14,006595%	7,200000%	R\$ 80.358,94
19868 - 002	11/03/2024	11/03/2024	R\$ 65.752,07	13,894053%	6,66667%	R\$ 79.880,21
19868 - 003	26/03/2024	26/03/2024	R\$ 65.752,07	13,894053%	6,16667%	R\$ 79.505,77

SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025	R\$ 239.744,92
-----------------------------	----------------

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora BTL Indústria e Comércio de Aço LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 239.744,92, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: BTL Indústria e Comércio de Aço LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 239.744,92

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO CITIBANK S.A.
CPF/CNPJ	33.479.023/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 86.524.837,00	III - Quirografária
R\$53.083.500	Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Câmbio nº 357970134 - 29/06/2023 - Companhia Brasileira de Estireno - US\$ 5.254.674,51 - R\$ 26.254.674,51
ii	Contrato de Câmbio nº 357970136 - 29/06/2023 - Companhia Brasileira de Estireno - US\$ 3.732.169,66 - R\$ 18.067.433,32
iii	Contrato de Câmbio nº 357970142 - 29/06/2023 - Companhia Brasileira de Estireno - US\$ 5.423.398,99 - R\$ 26.254.674,51
iv	Contrato de Câmbio nº 357970149 - 29/06/2023 - Companhia Brasileira de Estireno - US\$ 4.338.719,20 - R\$ 21.003.739,65
v	Contrato de Câmbio nº 357970190 - 29/06/2023 - Companhia Brasileira de Estireno - US\$ 1.084.697,80 - R\$ 5.250.934,91
vi	Contrato de Câmbio nº 357969991 - 29/06/2023 - Proquigel Química S.A. - US\$ 1.691.229,80 - R\$ 8.187.241,23
vii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970134 - Início em 30/04/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
viii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970134 - Início em 31/05/2024 - Companhia Brasileira de Estireno

ix	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970134 - Início em 22/07/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
x	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970134 - Início em 29/01/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xi	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970134 - Início em 16/07/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970136 - Início em 22/07/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
xiii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970136 - Início em 29/01/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xiv	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970136 - Início em 16/07/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xv	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970142- Início em 28/03/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
xvi	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970142- Início em 31/05/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
xvii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970142- Início em 22/07/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
xviii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970142- Início em 29/01/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xix	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970142- Início em 16/07/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xx	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970149 - Início em 29/01/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xxi	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970149 - Início em 16/07/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xxii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970190 - Início em 31/05/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
xxiii	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970190 - Início em 31/05/2024 - Companhia Brasileira de Estireno
xxiv	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970190 - Início em 29/01/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xxv	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357970190 - Início em 16/07/2025 - Companhia Brasileira de Estireno
xxvi	Aditamento a Contrato de Câmbio de Compra nº 357969991 - Início em 29/01/2025 - Proquigel Química S.A.
xxvii	Memória de cálculo com data-base em 08/10/2025 - Valores de R\$4.547.299,65 e R\$382.794,73 - Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S.A.
xxviii	Instrumento Particular de Alienação e Cessão Fiduciária em garantia - Proquigel Química S.A e Companhia Brasileira de Estireno - Registrado no Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Camaçari/BA em

	29/09/2025. Registro nº 36032
--	-------------------------------

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por meio eletrônico, no qual o Banco Citibank S.A. requer a retificação da relação de credores das Recuperandas, com a consequente exclusão integral do crédito atualmente listado em seu favor no âmbito da recuperação judicial do Grupo Unigel.

2. Sustenta o credor que o referido crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorre de Contrato de Câmbio, na modalidade Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), igualmente garantido por alienação fiduciária, razão pela qual, à luz do disposto nos arts. 49, §4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se indevida a sua inclusão na Classe III (quirografária) da relação de credores, diante de sua alegada natureza extraconcursal.

- **Com relação à Companhia Brasileira de Estireno e à Unigel Participações S.A.**

3. O Credor informa que, na condição de comprador, celebrou com a Companhia Brasileira de Estireno, na qualidade de vendedora, os seguintes Contratos de Câmbio:

- Contrato de Câmbio nº 357970134, firmado em 29.06.2023, no valor de US\$ 5.423.398,99, aditado em 30.04.2024, 31.05.2024, 22.07.2024, 29.01.2025 e 16.07.2025;
- Contrato de Câmbio nº 357970136, firmado em 29.06.2023, no valor de US\$ 3.732.169,66, aditado em 22.07.2024, 29.01.2025 e 16.07.2025;
- Contrato de Câmbio nº 357970142, firmado em 29.06.2023, no valor de US\$ 5.423.398,99, aditado em 28.03.2024, 31.05.2024, 22.07.2024, 29.01.2025 e 16.07.2025;
- Contrato de Câmbio nº 357970149, firmado em 29.06.2023, no

valor de US\$ 4.338.719,20, aditado em 29.01.2025 e 16.07.2025;

- Contrato de Câmbio nº 357970190, firmado em 29.06.2023, no valor de US\$ 976.211,82, aditado em 31.05.2024, 29.01.2025 e 16.07.2025.

4. A Unigel Participações S.A. figurou como devedora solidária em todos os contratos acima mencionados.

5. O Credor relata que, em fevereiro de 2025, recebeu o montante de US\$ 164.234,05, restando, assim, saldo devedor total de US\$ 24.276.964,26, sendo US\$ 19.729.664,61 referentes ao principal e US\$ 4.547.299,65 relativos a juros.

- **Com relação à Proquigel Química S.A. e à Unigel Participações S.A.**

6. O Credor informa que celebrou, em 29.06.2023, o Contrato de Câmbio nº 357969991 com a Proquigel Química S.A., no valor de US\$ 1.691.229,34, posteriormente aditado em 29.01.2025, tendo a Unigel Participações S.A. figurado como devedora solidária. Relata que, em fevereiro de 2025, recebeu a quantia de US\$ 13.961,95, resultando em saldo devedor total de US\$ 2.060.062,12, sendo US\$ 1.677.267,39 de principal e US\$ 382.794,73 de juros.

- **Da garantia fiduciária**

7. Como garantia dos cinco Contratos de Câmbio celebrados com a Companhia Brasileira de Estireno e do Contrato de Câmbio celebrado com a Proquigel Química S.A., a Unigel Químicos S.A. alienou fiduciariamente ao Citibank bem avaliado em R\$ 56.083.500,00, nos termos do Instrumento Particular de Alienação e Cessão Fiduciária em Garantia. Com base nisso, o Credor sustenta que todos os contratos encontram-se garantidos por alienação fiduciária.

- **Dos valores consolidados:**

- a. Proquigel Química S.A.:**

US\$ 1.677.267,39 (principal) + US\$ 382.794,73 (juros) = US\$ 2.060.062,12

b. Companhia Brasileira de Estireno:

US\$ 19.729.664,61 (principal) + US\$ 4.547.299,65 (juros) = US\$ 24.276.964,26

c. Unigel Participações S.A.:

US\$ 21.406.932,00 (principal) + US\$ 4.930.094,38 (juros) = US\$ 26.337.026,38

8. Com base nesses elementos, o Credor sustenta que a totalidade de seu crédito deve ser excluída da relação de credores das Recuperandas, com fundamento nos arts. 49, §4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, alegando, ainda, que, mesmo que assim não se entendesse, o crédito seria extraconcursal em razão da alienação fiduciária.

9. A Recuperanda manifestou-se em discordância ao pleito do Credor, impugnando, inicialmente, a retificação do valor total do crédito e sustentando que o montante correto corresponde a USD 26.229.350,00 (R\$ 139.608.337,00). Quanto à classificação, defende que o crédito deve ser integralmente quirografário, por não decorrer, de forma efetiva, de adiantamento a contrato de câmbio destinado à exportação, mas sim de operação de risco sacado, posteriormente convertida formalmente em ACC, o que afasta a hipótese de não sujeição prevista nos arts. 49, §4º, e 86, II, da LFR.

10. Ainda que se admitisse a existência de ACC, a Recuperanda sustenta que os encargos incidentes (juros, mora e acréscimos) são inequivocamente concursais, conforme entendimento do TJSP e do STJ, sendo inviável a exclusão integral do crédito. Esclarece, ademais, que a alienação fiduciária foi constituída exclusivamente pela Unigel Químicos S.A., que não é devedora nos contratos, de modo que, à luz do Enunciado VI das Câmaras Reservadas do TJSP, a integralidade dos valores deve ser considerada quirografária em relação à Unigel Participações S.A., Proquigel Química S.A. e CBE, que não ofereceram bens próprios em garantia.

11. Aduz, ainda, que a relação contratual teve origem em convênio celebrado em 2022, posteriormente aditado, não se tratando de operação nova, mas de reestruturação da mesma relação jurídica. No caso concreto, aponta que parcelas relevantes do crédito são incontroversamente concursais, mesmo que se reconhecesse a existência de ACC. Por fim,

sustenta inexistir responsabilidade patrimonial das devedoras no âmbito da alienação fiduciária, cuja garantia foi prestada por terceiro, razão pela qual requer a rejeição da divergência apresentada pelo Citibank e a manutenção dos créditos na forma por ela indicada.

Devedoras	Classe	Valor
Unigel	Quirografária (Classe III)	USD 26.229.350,00 R\$ 139.608.337,00
Proquigel	Quirografária (Classe III)	USD 2.052.808,00 R\$ 10.926.277,00
CBE	Quirografária (Classe III)	USD 24.176.541,00 R\$ 128.682.060,00

12. Subsidiariamente, apenas na hipótese de se reconhecer que o crédito decorre de Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC) propriamente dito, requer-se que o montante correspondente aos encargos incidentes — no valor de USD 4.282.642,83 (R\$ 22.794.794,73), relativamente aos contratos celebrados com a Companhia Brasileira de Estireno, e de USD 361.578,95 (R\$ 1.924.540,15), referente ao contrato celebrado com a Proquigel Química S.A. — seja classificado como crédito quirografário (Classe III).

13. Inicialmente, a Auxiliar do Juízo esclarece que o Credor foi relacionado na lista de credores da seguinte forma: **(i)** Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 79.753.075,58, em face da Companhia Brasileira de Estireno; **(ii)** Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 6.771.761,59, em face da Proquigel Química S.A.; **(iii)** crédito extraconcursal, no valor de R\$ 48.928.984,00, em face da Companhia Brasileira de Estireno; e **(iv)** crédito extraconcursal, no valor de R\$ 4.154.516,00, em face da Proquigel Química S.A..

14. Da análise dos documentos apresentados, bem como dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, verifica-se que o crédito em discussão teve origem no Instrumento Particular de Convênio para a Realização de Operações de Cessão de Crédito e Outras Avenças. Posteriormente, contudo, as partes ajustaram a conversão do saldo remanescente das referidas operações em Contratos de Adiantamento a Contrato de Câmbio (ACC), conforme se passa a expor.

Como combinamos, compartilho a MASCARA DE CAMBIO (e as instruções no e-mail anexo) e os valores em BRL (i) do saldo devedor no Risco Sacado de cada entidade e (ii) de cada contrato de ACC.
Valores em USD saberemos no fechamento do câmbio do ACC...

No aguardo do seu "de acordo" na nossa minuta padrão de ACC.

RISCO SACADO - SALDO DEVEDOR

	BRL	USD
Proquigel		4,8
Vencido	8.187.241,22	
A vencer		
	8.187.241,22	1.705.675,25

CBE		
Vencido	81.622.408,52	
A vencer	15.209.048,39	
	96.831.456,91	20.173.220,19

TOTAL	105.018.698,14	21.878.895,44
-------	----------------	---------------

ACC

Exporter	Tenor	% of Total Amount	BRL
CBE	180 days	5%	5.250.934,91
CBE	240 days	20%	21.003.739,63
CBE	270 days	25%	26.254.674,53
CBE	300 days	25%	26.254.674,53
CBE	360 days	25%	18.067.433,31

6

Proquigel	360 days	8.187.241,22
TOTAL	100%	105.018.698,14

troca de e-mail entre a Recuperanda e o Credor

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS	
Quadro Preambular	
(1) CLIENTE: PROQUIGEL QUIMICA S/A, com sede na Cidade de CAMACARI, Estado da BAHIA, na RUA HIDROGENIO, Nº 824 – POLO INDL DE CAMACARI, CEP 42816-140, inscrito no C.N.P.J. sob nº 27.515.154/0011-44, doravante denominado “CLIENTE”.	
Dados adicionais do CLIENTE: Conta Corrente para Débito: 90019751.	
(2) CREDOR: BANCO CITIBANK S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (Parte), inscrito no C.N.P.J. sob nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado “CITIBANK”.	
2 CLIENTE e CITIBANK são doravante denominados, em conjunto, “Partes”.	
(3) VALOR: Até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais).	
(4) PRAZO: 3.154 (três mil, cento e cinquenta e quatro) dias / 31/12/2030, renovável automática e sucessivamente por igual período, observado o disposto na Cláusula 2 abaixo.	
(5) PRAZO PARA TÉRMINO ANTECIPADO: 2 (dois) dias, o que ocorrerá sem multa, ônus ou encargo de parte à parte.	
(6) INTERVENIENTE / DEVEDOR SOLIDÁRIO: UNIGEL PARTICIPACOES S/A, com sede na Cidade de SAO PAULO, Estado de SAO PAULO, na AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, Nº 105, ANDAR 11, SALA UNIGEL PARTICIPACOES, CEP 04571-010, inscrito no C.N.P.J. sob nº 05.303.439/0001-07.	
(7) PRAZO MÁXIMO DE PAGAMENTO DO PREÇO DA CESSÃO: cada pagamento do preço da cessão não poderá ter vencimento que ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias do Prazo do Convênio, conforme determinado no Item (4) acima.	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/01/2026 às 23:40 , sob o número WJMJ26400619941 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115045-55.2025.8.26.0100 e código VJ4FpKYg.

15. Diante dessa reestruturação contratual, verifica-se que o crédito passou a ostentar, formalmente, a nomenclatura e a forma de operação de adiantamento a contrato de câmbio; contudo, não houve alteração em sua origem, que permanece vinculada ao Instrumento Particular de Convênio para a Realização de Operações de Cessão de Crédito e Outras Avenças.

16. Assim, entende-se que o referido crédito não se enquadra na hipótese prevista no art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual ostenta natureza quirografária e se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

17. Não obstante a natureza quirografária dos contratos, a Auxiliar do Juízo constatou que os instrumentos contratuais preveem a constituição de garantia por alienação fiduciária, circunstância que demanda análise específica, nos termos que seguem.

(4) CONTRATO PRINCIPAL:

(i) Contrato de Câmbio 357969991, firmado entre PROQUIGEL QUÍMICA S.A. e CITIBANK em 29/06/2023, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato 1")
(ii) Contrato de Câmbio 357970134, firmado entre COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e CITIBANK em 29/06/2023, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato 2")
(iii) Contrato de Câmbio 357970136, firmado entre COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e CITIBANK em 29/06/2023, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato 3")
(iv) Contrato de Câmbio 357970142, firmado entre COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e CITIBANK em 29/06/2023, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato 4")
(v) Contrato de Câmbio 357970149, firmado entre COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e CITIBANK em 29/06/2023, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato 5")
(vi) Contrato de Câmbio 357970190, firmado entre COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO e CITIBANK em 29/06/2023, conforme aditado de tempos em tempos ("Contrato 6");
todos em conjunto doravante designados como "**Contrato Principal**".

(5) DETALHES DO CONTRATO PRINCIPAL:

Contrato	Data da contratação	Taxa de juros	Valor em USD	Taxa de conversão	Valor R\$	Data de Vencimento
357969991	29/06/2023	9% a.a. 0.75% a.m	1.691.229,34	4,841	8.187.241,23	15/07/2026

357970134	29/06/2023	9% a.a. 0.75% a.m	5.423.398,99	4,841	26.254.674,51	15/07/2026
357970136	29/06/2023	9% a.a. 0.75% a.m	3.732.169,66	4,841	18.067.433,32	15/07/2026
357970142	29/06/2023	9% a.a. 0.75% a.m	5.423.398,99	4,841	26.254.674,51	15/07/2026
357970149	29/06/2023	9% a.a. 0.75% a.m	4.338.719,20	4,841	21.003.739,65	15/07/2026
357970190	29/06/2023	9% a.a. 0.75% a.m	976.211,82	4,841	4.725.841,42	15/07/2026
Valor Total			21.585.128,00		104.493.604,64	

18. Destaca-se, inclusive, que a própria Recuperanda reconheceu a existência e a validade da garantia fiduciária quando da apresentação da primeira relação de credores, ocasião em que o crédito foi listado como extraconcursal justamente em razão da prestação da referida garantia.

19. Ressalta-se que ambas as partes reconhecem a validade da garantia fiduciária; contudo, à luz das disposições contratuais, tal garantia encontra-se expressamente limitada ao valor de R\$ 56.083.500,00.

(7) **VALOR DOS BENS:** no mínimo,
(ii) R\$ 56.083.500,00 (cinquenta e seis milhões, oitenta e três mil e quinhentos reais)

20. Dessa forma, não é possível considerar a integralidade do crédito como extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Deve, portanto, ser reconhecida como extraconcursal apenas a parcela efetivamente garantida, ao passo que o saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário, submetido aos efeitos da Recuperação Judicial. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem

dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. 2. Agravo interno desprovido. ⁶⁴

21. A jurisprudência e a doutrina consolidaram entendimento em consonância com a legislação aplicável aos créditos garantidos, no sentido de que o excedente do crédito não abrangido pela garantia deve ser classificado como quirografário. Tal orientação foi expressamente reafirmada no Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim dispõe:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

22. Ressalta-se que as Recuperandas apresentaram a memória de cálculo referente às operações de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), na qual constam, de forma detalhada, as amortizações realizadas e os critérios de atualização monetária aplicados.

23. Em análise minuciosa da referida documentação, a Auxiliar pôde verificar que os cálculos apresentados observam os parâmetros contratuais e legais pertinentes, encontrando-se devidamente atualizados, não se identificando, portanto, qualquer inconsistência ou irregularidade.

US\$		R\$	
Comparativo - Citi		Comparativo - Citi	
Montante Principal	19.893.898,66	Montante Principal	105.887.265,01
Juros Remuneratórios	4.282.642,83	Juros Remuneratórios	22.794.794,73
Total	24.176.541,49	Total	128.682.059,74
Comparativo - Citi		Comparativo - Citi	
Montante Principal	1.691.229,34	Montante Principal	9.001.737,29
Juros Remuneratórios	361.578,95	Juros Remuneratórios	1.924.540,15
Total	2.052.808,29	Total	10.926.277,43
Comparativo - Citi		Comparativo - Citi	
Montante Principal	21.585.128,00	Montante Principal	114.889.002,29
Juros Remuneratórios	4.644.221,79	Juros Remuneratórios	24.719.334,88
Total	26.229.349,79	Total	139.608.337,17

⁶⁴ AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.

24. No que se refere ao crédito de natureza extraconcursal, a Auxiliar destaca que o referido valor já foi anteriormente listado na Primeira Relação de Credores e, diante da devida comprovação de sua extraconcursalidade, não constará da Segunda Relação de Credores.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Banco Citibank S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, no montante de R\$ 279.216.674,00 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Banco Citibank S.A.
Valor do Crédito: R\$ 128.682.060,00
Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Banco Citibank S.A.
Valor do Crédito: R\$ 139.608.337,00
Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Unigel Químico S.A.

Titular do Crédito: Banco Citibank S.A.
Valor do Crédito: R\$ 10.926.277,00
Classificação do Crédito: III - Quirografária
Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO PINE S.A.
CPF/CNPJ	62.144.175/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 32.335.931,93	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
-	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Câmbio nº 357606495 - 27/06/2023- Companhia Brasileira de Estireno - US\$ 8.537.120,03 - R\$ 40.653.765,58
ii	Carta de solicitação de prorrogação de vencimento de operação de câmbio nº 357606495 enviada em 28/08/2024 - Novo vencimento em 30/06/2027 - Companhia Brasileira de Estireno
iii	Memória de cálculo da Baixa do Contrato de Câmbio nº 357606495 - Companhia Brasileira de Estireno
iv	Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis - Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado por meio eletrônico, no qual o Banco Pine S.A. requer a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas, a fim de que seja promovida a exclusão integral do crédito atualmente listado em seu favor no âmbito da recuperação judicial do Grupo Unigel.

2. Inicialmente, o Credor informa que foi listado pelas Recuperandas da seguinte forma:

- a. Classe III (Quirografária) – Devedor: Companhia Brasileira de Estireno – Valor: USD 6.075.213,00 (R\$ 32.335.931,00);
- b. Outros Créditos – Devedor: Proquigel Química S.A. – Valor: USD 3.757.549,00 (R\$ 20.000.038,00);
- c. Classe III (Quirografária) – Devedor: Proquigel Química S.A. – Valor: USD 6.075.213,00 (R\$ 32.335.931,00);
- d. Outros Créditos – Devedor: Proquigel Química S.A. – Valor: USD 9.832.783,00 (R\$ 52.335.969,00);
- e. Outros Créditos – Devedor: Companhia Brasileira de Estireno – Valor: USD 9.832.783,00 (R\$52.335.969,00).

3. Sustenta o Credor que, além de as Recuperandas terem se equivocado quanto à natureza jurídica dos créditos, os quais seriam, ao menos em parte, extraconcursais, e não quirografários, também teriam incorrido em erros materiais quanto à quantidade de créditos de titularidade do Banco Pine, bem como quanto ao valor total indicado na relação de credores.

4. Aduz que detém contra as Recuperandas exclusivamente créditos decorrentes do Contrato de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) nº 357606495, celebrado com a Companhia Brasileira de Estireno em 27/06/2023, posteriormente prorrogado em 25/06/2024 e 30/08/2024, cujo valor histórico totaliza R\$ 40.653.765,58.

5. Sustenta que o valor atualizado dos créditos detidos pelo Banco Pine em face das Recuperandas, oriundos do referido Contrato de ACC, até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, perfaz o montante de R\$59.030.186,60.

6. Afirma que a totalidade de seus créditos decorre do Contrato de ACC nº 357606495, celebrado para fins de exportação de mercadorias pela Companhia Brasileira de Estireno, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza extraconcursal da dívida principal, oriunda do inadimplemento do adiantamento a contrato de câmbio.

7. Esclarece que o próprio instrumento contratual descreve, de forma inequívoca, que a operação financeira pactuada consiste em adiantamento de valores em moeda nacional vinculado a contrato de câmbio para exportação, realizado em momento anterior à produção das mercadorias, caracterizando o período denominado de pré-embarque de exportação, conforme expressamente consignado no “quadro de dados da operação”.

8. Diante disso, sustenta que a dívida principal decorrente do Contrato de ACC nº 357606495 possui natureza extraconcursal, nos termos dos arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de operação regular, válida e eficaz de adiantamento a contrato de câmbio.

9. Assim, requer o reconhecimento da extraconcursalidade da parcela correspondente à dívida principal, no valor de R\$56.694.152,29, com a consequente retificação da relação de credores, a fim de que tal montante seja excluído da lista de credores quirografários.

10. Defende, ainda, que permaneça classificada como crédito concursal quirografário apenas a parcela referente aos juros e encargos incidentes sobre a operação, no valor de R\$2.336.034,31, atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a extraconcursalidade integral da dívida principal, requer que, ao menos, seja reconhecido o caráter extraconcursal da parcela do crédito garantida por alienação fiduciária de bens móveis.

11. Relata que, em garantia de parte da dívida objeto do Contrato de ACC nº 357606495, o Banco Pine, a Companhia Brasileira de Estireno e a terceira garantidora Proquigel Química S.A. celebraram, em 27/06/2023, Termo de Constituição de Garantia Fiduciária de Bens Móveis, por meio do qual foi instituída alienação fiduciária sobre bens móveis devidamente identificados.

12. Informa que os bens dados em garantia consistem em 5.250,7587 toneladas de amônia, de propriedade da Proquigel Química S.A., integrantes de seu estoque, os quais, à época da constituição da garantia, foram avaliados no montante estimado de R\$ 20.000.038,02.

13. Ressalta que o Instrumento de Alienação Fiduciária dispõe expressamente que a

garantia incide sobre as obrigações assumidas no âmbito do Contrato de ACC nº 357606495, limitando-se ao valor de avaliação dos bens alienados fiduciariamente.

14. Dessa forma, diante da comprovação de que parte do crédito do Banco Pine encontra-se garantida por alienação fiduciária de bens móveis, requer, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o reconhecimento da extraconcursalidade da parcela do crédito no valor de R\$ 20.000.038,02, com a consequente retificação da relação de credores.

15. A Recuperanda manifestou-se em discordância ao pleito do Credor, esclarecendo, inicialmente, que a alegada “multiplicidade” de listagens não decorre de erro, mas da correta forma de apresentação do crédito nas listas individualizadas das devedoras e na relação consolidada do Grupo Unigel. Isso porque o contrato foi celebrado com a Companhia Brasileira de Estireno (CBE), tendo como garantia alienação fiduciária prestada pela Proquigel, na condição de codevedora. Assim, o crédito deve constar: (i) como quirografário na lista da devedora principal (CBE); (ii) parcialmente como extraconcursal e o saldo como quirografário na lista da Proquigel; e (iii) da mesma forma na lista consolidada do Grupo, inexistindo duplicidade material. No mérito, sustenta que o contrato não se caracteriza como adiantamento a contrato de câmbio (ACC), pois não possui qualquer vínculo com exportação de mercadorias ou efetivo contrato de câmbio, razão pela qual não se aplica a exceção prevista nos arts. 49, §4º, e 86, II, da LFR. Explica que o ACC é operação causal, necessariamente atrelada à exportação, o que jamais ocorreu no caso concreto.

16. Afirma que a relação jurídica teve origem em operação de risco sacado (*confirming*), posteriormente renegociada e rebatizada como ACC, sem que houvesse novo desembolso de valores ou qualquer ligação com exportação. A conversão do contrato original em ACC decorreu exclusivamente de renegociação para postergação do vencimento, não alterando a natureza jurídica da operação, que jamais se caracterizou como adiantamento cambial.

17. Ressalta, ainda, que o Credor não comprovou a existência de exportação vinculada ao contrato, limitando-se a alegações genéricas sobre a atuação da CBE no mercado externo, o que é insuficiente para caracterizar ACC, inclusive na modalidade pré-embarque.

18. Por fim, aduz que, ainda que se admitisse a natureza de ACC, os juros, multas e demais encargos, que somam R\$ 15.747.579,91, jamais poderiam ser considerados

extraconcursais, pois não se confundem com a “importância adiantada” prevista na LFR, sendo, portanto, incontroversamente concursais.

19. Inicialmente, a Auxiliar esclarece que, da análise dos documentos apresentados, bem como dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, foi possível verificar que o crédito em discussão teve origem no “Convênio para Antecipação ao Fornecedor com Antecipação – Confirming –”. Posteriormente, contudo, as partes ajustaram a conversão da referida operação em Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC):

Em linha com a nossa conversa de estudarmos a troca do produto de risco sacado para linhas de giro (Nota comercial, CCE, NCE) com maior prazo e garantias, compartilho com vocês as minutas dos contratos isentos de IOFs e as minutas da garantia de CDA/WA (Control Union) para análise do jurídico da Unigel.

- A conta que possuímos ativa é a PROQUIGEL QUIMICA S/A 27.515.154/0012-25. Caso seja necessário a abertura de uma nova conta, por gentileza nos sinalizar o quanto antes.
- A operação de risco sacado (Confirming) vencerá dia 30/06/2023.

troca de e-mail entre a Recuperanda e o Credor

CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO

(i) A Unigel e o Pine celebraram em 17 de abril de 2023 o denominado Convênio para Antecipação ao Fornecedor com Confirmação – “Confirming” de nº 0002/23 (“Contrato de Antecipação”), por meio do qual o Pine adquiriu Créditos (termo definido no Contrato de Antecipação) de determinados Fornecedores (termo definido no Contrato de Antecipação) do Credor, antecipando para o Credor o valor destes Créditos, até o valor limite de R\$ 43.653.765,58 (quarenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

(ii) A Unigel e o Pine desejam distratar o Contrato de Antecipação, de forma que os Créditos cedidos aos Credores retornem à plena titularidade de Unigel, e Unigel, em contrapartida, pague ao Pine o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) até 30/06/2023, nos termos do instrumento denominado Distrato ao Convênio para Antecipação ao Fornecedor com Confirmação – “Confirming” de nº 0002/23, celebrado nesta mesma data entre as Partes (“Distrato do Contrato de Antecipação”);

20. Diante dessa reestruturação contratual, verifica-se que o crédito passou a ostentar a nomenclatura e a forma de operação de adiantamento de câmbio; contudo, não houve qualquer modificação em sua origem, que permanece vinculada ao “Convênio para Antecipação ao Fornecedor com Antecipação – Confirming –”.

21. Assim, entende-se que o referido crédito não está englobado na previsão do art. 86, II da Lei 11.101/2005, pelo que ostenta natureza de crédito quirografário e se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

22. No que se refere ao pleito do Credor quanto à parcela do crédito garantida fiduciariamente, a Auxiliar esclarece que tal crédito foi expressamente reconhecido pela própria Recuperanda Proquigel Química S.A. na primeira relação de credores, ocasião em que foi corretamente classificado como **extraconcursal**, em razão da constituição da garantia fiduciária:

II – INSTRUMENTO(S)/CONTRATO(S)/TÍTULO(S) a que este instrumento se vincula, doravante designado(s) como OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) Instrumento/Contrato/Título: Nº: 357606495 e seus respectivos aditamentos Emitente/Devedora/Contratante/Beneficiária: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO Credor/Banco/Contratado: Banco Pine S.A. Data de Celebração/Emissão: 27/06/2023 Valor Principal / Valor Base: R\$ 40.653.765,58 (Quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) equivalentes a USD \$ 8,537,120.03 (Oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e vinte Dólares dos Estados Unidos e três Centavos) Vencimento: 66007 Local de Pagamento: sede da CREDORA Cláusula penal, se houver: Conforme cláusula(s) "D, E, G, M e N", do contrato supramencionado Encargos, se houver: Conforme Campos "Outras Especificações" do contrato supramencionado. O valor da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) poderá ser acrescido das cominações aplicáveis em caso de inadimplência, tudo conforme a(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), que integra(m) o presente Termo de Alienação Fiduciária, como se nele estivesse transcrito.
--

V - VALOR TOTAL DO(S) BEM(NS) MÓVEL(IS) [O valor total do(s) Bem(ns) Móvel(is) ora vinculado(s) em garantia corresponde, nesta data, à importância de R\$ 20.000.038,02 (vinte milhões, trinta e oito reais e dois centavos), conforme previsto no Anexo I ao presente instrumento que, assinado pelas partes, será parte integrante e inseparável deste Termo de Alienação Fiduciária.]
--

23. Registre-se, ainda, que não há controvérsia entre as partes quanto à validade e à eficácia da referida garantia.

24. Após criteriosa análise comparativa dos valores apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, foi possível identificar que a divergência entre os montantes apurados decorre, essencialmente, da aplicação de determinados encargos pelo Credor que, à luz das disposições contratuais pertinentes, não se mostram exigíveis no caso concreto.

25. Isso porque não houve o cancelamento da operação, mas tão somente o seu atraso, circunstância que afasta a incidência dos referidos encargos.

26. Diante desse cenário, a Auxiliar entende que o montante indicado pela Recuperanda revela-se correto, perfazendo o valor de R\$52.335.968,95. Ressalva-se, contudo, que do referido montante deverá ser abatida a parcela garantida fiduciariamente, conforme já exposto anteriormente, no valor de R\$20.000.038,02.

27. Desse modo, resta devidamente esclarecido que apenas a parcela do crédito efetivamente coberta pela garantia fiduciária possui natureza extraconcursal, ao passo que o saldo remanescente, não alcançado pela garantia, deve ser classificado como crédito quirografário, submetendo-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

28. A jurisprudência e a doutrina consolidaram entendimento em consonância com o disposto na legislação aplicável aos créditos com garantia real, no sentido de que eventual excedente do crédito não abrangido pela garantia deve ser classificado como quirografário. Tal orientação foi expressamente reafirmada no Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor Banco Pine S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, no montante de R\$ 32.335.930,93, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Banco Pine S.A.

Valor do Crédito: R\$ 32.335.930,93

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno e Proquigel Química S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA. E OUTROS
CPF/CNPJ	09.456.933/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 5.661.433,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.661.433,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e outras avenças - Quatá Gestão de Recursos LTDA., Unigel Comercial S.A. e Santander - assinado em 23/04/2015
ii	Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e outras avenças - Quatá Gestão de Recursos LTDA., Companhia Brasileira de Estireno e Prass - assinado em 23/04/2015
iii	Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e outras avenças - Quatá Gestão de Recursos LTDA. e Companhia Brasileira de Estireno - assinado em 07/06/2019
iv	Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação e outras avenças - Quatá Gestão de Recursos LTDA., Companhia Brasileira de Estireno e BRL Trust - assinado em 10/10/2025
v	Nota Promissória da Companhia Brasileira de Estireno - Remessa 046/2025 - Valor R\$ 6.000.000,00 - 10/10/2025
vi	Nota Promissória da Companhia Brasileira de Estireno - Remessa 0093719 01- Valor R\$ 547.081,86 - 14/10/2025
vii	Nota Promissória da Companhia Brasileira de Estireno - Remessa 71441 - Valor

	R\$ 1.378.932,85 - 14/10/2025
--	-------------------------------

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor **Quatá Gestão de Recursos LTDA.** requer a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas, a fim de que seja promovida a exclusão integral do crédito atualmente listado em seu favor no âmbito da recuperação judicial do Grupo Unigel.
2. Aduz o Credor que os instrumentos contratuais celebrados entre o Fundo Quatá (e os fundos por ele geridos) e as Recuperandas possuem inequívoca natureza de cessão civil de créditos. Em todos os contratos verifica-se a transferência plena, definitiva, irrevogável e sem coobrigação de duplicatas e notas promissórias de titularidade das cedentes para o Fundo.
3. Sustenta que a cessão civil constitui negócio jurídico de natureza translativa, e não operação contratual-financeira. O contrato opera como verdadeira alienação de ativos financeiros, mediante pagamento de preço, extinguindo qualquer vínculo obrigacional entre cedente e cessionário. Assim, inexistente obrigação pecuniária das Recuperandas em favor do Fundo Quatá, razão pela qual este não pode ser enquadrado como credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
4. Esclarece, ainda, que a cessão fiduciária, prevista no art. 66-B da Lei nº 4.728/1965 e disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 em seu art. 49, §3º, embora opere transferência de titularidade resolúvel, também é incompatível com a existência de obrigação de pagamento da cedente ao cessionário. Em ambas as modalidades — cessão civil plena ou cessão fiduciária — o elemento comum é inalterável: não há dívida da cedente, mas simples transferência de titularidade de ativos financeiros.
5. Desse modo, aduzem que a Recuperanda não contraiu obrigação pecuniária perante o Fundo, mas apenas alienou créditos que integravam sua carteira de recebíveis, inexistindo, portanto, “crédito concursal existente”, na acepção do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
6. Entendem que eventuais responsabilidades relacionadas a vícios, irregularidades ou inexistência dos títulos cedidos não configuram crédito atual, mas, quando muito, obrigações eventuais, sujeitas a condição suspensiva e dependentes de evento futuro e incerto. Tais obrigações, além de não existentes na data do pedido de recuperação, jamais poderiam ser

qualificadas como concursais, inclusive à luz da parte final do art. 49 da LRF.

7. Ressaltam que o art. 49 da LRF sujeita à recuperação judicial apenas os “créditos existentes na data do pedido”, entendidos como obrigações pecuniárias juridicamente constituídas, ainda que ilíquidas. No caso concreto, inexistente crédito dessa natureza contra as Recuperandas. O que existe são direitos creditórios cedidos ao Fundo, que passaram a integrar seu patrimônio próprio, de forma apartada, razão pela qual ostentam natureza extraconcursal.

8. Seguem explicando que, no presente caso, os contratos firmados entre o Fundo e as Recuperandas envolvem tanto cessão plena e irrevogável quanto cessão fiduciária de direitos creditórios, mediante as quais os recebíveis foram transferidos de forma definitiva ao Fundo. Trata-se, portanto, de bens e ativos financeiros que não integram o patrimônio das Recuperandas e que, por sua própria natureza jurídica, não se submetem ao concurso de credores.

9. Ainda que, por hipótese, se entendesse existir crédito dirigido contra as Recuperandas — o que se admite apenas para argumentar — tal crédito seria necessariamente extraconcursal, por expressa determinação legal, o que afasta, de modo absoluto, sua inclusão na Classe III. Assim, conclui o Credor que o crédito existe, mas possui natureza exclusivamente extraconcursal, razão pela qual não pode integrar a relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

10. A Recuperanda manifestou-se em discordância ao pleito do Credor. Por sua vez, relatam que, da análise dos instrumentos contratuais apresentados, verifica-se que as avenças celebradas entre as partes consistem em Contratos de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios, com ou sem coobrigação, e outras avenças, não havendo a constituição de qualquer garantia fiduciária. Destacaram, inclusive, que o próprio Fundo reconhece expressamente que a natureza jurídica dos instrumentos é de cessão civil de créditos.

11. Na oportunidade, apresentam distinções os institutos da cessão fiduciária e da cessão civil de créditos, uma vez que apenas a primeira autoriza a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui determinados créditos dos efeitos da recuperação judicial.

12. Alega que os precedentes jurisprudenciais citados pelo Fundo tratam especificamente de cessão fiduciária de direitos creditórios, hipótese em que se reconhece a extraconcursalidade em razão da existência de garantia fiduciária regularmente constituída. Todavia, sustenta que não é essa a situação do credor, pois inexistem elementos capazes de caracterizar a

constituição de propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios cedidos.

13. Diante disso, a Recuperanda impugna a divergência apresentada pelo Credor, reiterando que o montante de R\$ 5.661.433,00 foi corretamente incluído na Classe III – Quirografária, por se tratar de crédito de natureza manifestamente concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

14. Pois bem! Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que todos eles tratam de cessão de direitos creditórios, instituto que, conforme corretamente apontado pela Recuperanda, não se confunde com a cessão fiduciária, veja-se:

**CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SEM COBRIGAÇÃO E
OUTRAS AVENÇAS**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito:

15. Tal fato foi, inclusive reconhecido pelo próprio credor:

**II. Da Natureza Jurídica dos Contratos Celebrados: Cessão Plena e
Irrevogável de Direitos Creditórios**

Os instrumentos contratuais celebrados entre o Fundo Quatá (e Fundos por ele geridos) e as Recuperandas — possuem inequívoca natureza de **cessão civil de créditos**. Em todos eles se identificam a transferência plena, definitiva, irretratável e sem coobrigação de duplicatas e notas promissórias de titularidade da cedente para o Fundo.

A cessão civil é negócio **translativo**, e não contratual-financeiro. Em outras palavras "o crédito deixa de integrar o patrimônio da cedente e passa a integrar, com titularidade plena, o patrimônio do cessionário", não havendo obrigação **do cedente** perante o adquirente, salvo por vícios do título eventualmente detectados. É exatamente essa a modelagem jurídica dos contratos ora anexados.

16. Neste íterim, após proceder o cotejo dos documentos, esta Auxiliar observou que nenhum dos contratos ou notas promissórias apresentados contém cláusula, ou disposição

que constitua garantia fiduciária, tampouco há previsão de transferência de titularidade fiduciária dos direitos creditórios nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728/1965.

17. Ressalte-se que foi apresentado documento no qual consta a menção a “*contrato de promessa e de cessão fiduciária*”. Todavia, após detida análise, esta Auxiliar constatou tratar-se de mero modelo padronizado, utilizado genericamente pela empresa, não tendo sido efetivamente firmado com as Recuperandas, uma vez que o referido documento não contém qualquer dado identificador, tampouco assinaturas das partes:

Modelo de Termo de Cessão

TERMO DE CESSÃO SEM COOBRIGAÇÃO Nº [*] VINCULADO AO CONTRATO DE CESSÃO FIRMADO EM [=]

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado,

[Razão Social], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [*], com sede na [endereço, nº[*], CEP [*], Cidade, Estado], neste ato representada na forma de seu estatuto social (“CEDENTE”).

e, de outro lado,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS QW1- RESPONSABILIDADE LTDA/QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL/QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.586.793/0001-40, CNPJ/MF sob o nº 10.145.630/0001-80 ou CNPJ/MF sob o nº 37.654.045/0001-90 (“CESSIONÁRIO” ou “FUNDO”), neste ato representado na forma de seu Regulamento, pela sua gestora **QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.456.933/0001-62, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2391, 7º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, neste ato representado na forma de seu Contrato Social.

Sendo que cada uma das partes acima qualificadas será denominada individualmente “Parte” e conjuntamente “Partes”;

Resolvem as partes celebrar o presente Termo, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

1.1. Pelo presente Termo de Cessão, a CEDENTE/ORIGINADOR cede, transfere e endossa ao CESSIONÁRIO/CREDOR os direitos de crédito identificados no Anexo I, que é parte integrante deste instrumento, nos termos do item do Contrato de Cessão antes firmado, e o faz no valor total de R\$[=] (valor por extenso), e tudo de acordo com o **CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS - firmado em [=] entre a CEDENTE/ORIGINADOR, e o CESSIONÁRIO/CREDOR e a GESTORA.**

1.2. Pelo presente Termo de Cessão, o CESSIONÁRIO/CREDOR pagará à CEDENTE/ORIGINADOR o preço de aquisição de R\$[=] (valor por extenso), observadas normas e condições estabelecidas no Contrato de Cessão, conforme quadro abaixo:

Forma Pagamento	Valor	Banco	Agência	Conta	CNPJ Favorecido	Nome Favorecido	Reserva de Inadimplência
DOC/TED	[=]	[=]	[=]	[=]	[=]	[=]	[=]

[RAZÃO SOCIAL] Na qualidade de CEDENTE	
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS QW1- RESPONSABILIDADE LTDA/QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL/QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LTDA Representada neste ato pela QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA. Na qualidade de CESSIONÁRIA E GESTORA	
Testemunhas:	
Nome: CPF/MF:	Nome: CPF/MF:

16. A cessão civil de créditos, prevista nos arts. 286 e seguintes do Código Civil, possui natureza translativa plena, operando a alienação definitiva do crédito do cedente ao cessionário, sem finalidade de garantia e, em regra, sem a subsistência de obrigação pecuniária da cedente, ressalvadas responsabilidades eventuais e condicionadas. Trata-se de negócio jurídico de transferência de ativos, que não se confunde com operação de financiamento.

17. Diversamente, a cessão fiduciária de direitos creditórios, regulada pelo art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, constitui modalidade de garantia, com transferência da titularidade de forma resolúvel, vinculada ao adimplemento de obrigação principal. É justamente essa natureza garantística que autoriza a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que excepciona tais créditos dos efeitos da recuperação judicial.

18. O art. 49 da LRF, contudo, não contempla a cessão civil de créditos, razão pela qual, ausente a constituição regular de garantia fiduciária, não se aplica a exceção legal prevista no §3º, sendo indevida a equiparação entre os institutos.

19. Dessa forma, considerando que não restou comprovada a existência de cessão fiduciária regularmente constituída, mas apenas de **cessão civil de direitos creditórios**, é de rigor o

afastando a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e conforme jurisprudência consolidada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO EXTRACONCURSAL, SUJEITANDO-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os credores proprietários não se submetem à recuperação judicial . Banco agravante que, contudo, não se enquadra na situação jurídica de credor proprietário, **porquanto não constituída regularmente uma garantia fiduciária. Contrato que está assegurado por cessão de direitos creditórios, modalidade de garantia que não pode ser reconhecida como sinônimo de cessão fiduciária.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53008845520238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 13-12-2023)⁶⁵

20. Assim sendo, é de rigor a **manutenção** do crédito devidamente confessado pela devedora e assentido pelo credor, mantendo-se na classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência do credor Quatá Gestão de Recursos LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito na relação de credores, no montante de R\$ 5.661.433,00 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Quatá Gestão de Recursos LTDA. e outros

Valor do Crédito: R\$ 5.661.433,00

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

⁶⁵ TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53008845520238217000 CAXIAS DO SUL, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CETREL S.A.
CPF/CNPJ	14.414.973/0001-81
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.456.423,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 1.958.412,91 (12.08.2025) ou R\$ 3.424.211,29 (08.10.2025)	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Prestação de Serviços para Tratamento e/ou Disposição de Efluentes Líquidos, que entre si celebram a CETREL S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO “FILIAL – UNIDADE ESTIRÊNICOS”, PROQUIGEL QUIMICA, UNIGEL PLÁSTICOS S.A. E PROQUIGEL QUÍMICA “FILIAL – UNIDADE UNIGEL AGRO-BA E UNIDADE UTE” “GRUPO UNIGEL” - datado de 07/10/2024
ii	1º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços para tratamento de efluentes líquidos - Companhia Brasileira de Estireno - Proquigel Química S.A. e Unigel Plásticos S.A. e Cetrel S.A. - datado de 11/12/2024
iii	2º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços para tratamento de efluentes líquidos - Companhia Brasileira de Estireno - Proquigel Química S.A. e Unigel Plásticos S.A. e Cetrel S.A. - datado de 17/03/2025
iv	45 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
v	44 Boletins de Mediação em nome da Companhia Brasileira de Estireno
vi	60 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A.
vii	60 Boletins de Mediação em nome da Proquigel Química S.A.

viii	9 Notas Fiscais em nome da Unigel Químicos S.A.
ix	9 Boletins de Mediação em nome da Unigel Químicos S.A.
x	Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos - PGRH e do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar - PMAr que entre si celebram a CETREL S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - celebrado em 29/12/2016
xi	Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos – PGRH e de Operação, Manutenção e Gerenciamento da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar - RMAr que entre si celebram a CETREL S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (“CBE ACR” e “CBE EDN”), PROQUIGEL QUÍMICA S/A (“PRQ”, “UNIGEL AGRO BA”, e “UNIGEL UTE”), E UNIGEL QUÍMICOS S/A (“UNQ”). - celebrado em 17/11/2023
xii	1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos - PGRH e do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar - PMAr - Cetrel S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. - celebrado em 26/12/2017
xiii	2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos - PGRH e do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar - PMAr - Cetrel S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. - celebrado em 28/12/2018
xiv	Orçamento dos Programas de Monitoramento Ambiental - 2020
xv	Carta de valores e rateio dos custos do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Recursos Hídricos - 2020
xvi	Carta com Critérios e Cálculos de Rateio do PMAr - 2020
xvii	Termo para encerramento de pendências - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Cetrel S.A. - celebrado em 10/12/2024
xviii	Ata de transmissão de posse - Proquigel Química S.A e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - celebrado em 04/08/2020
xix	Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos – PGRH e de Operação, Manutenção e Gerenciamento da Rede de Monitoramento da Qualidade do Ar - RMAr que entre si celebram a CETREL S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (“CBE ACR” e “CBE EDN”), PROQUIGEL QUÍMICA S/A (“PRQ”, “UNIGEL AGRO BA”, e “UNIGEL UTE”), E UNIGEL QUÍMICOS S/A (“UNQ”). - celebrado em 18/08/2023
xx	Contrato de Prestação de Serviços - Cetrel S.A e Proquigel Química S.A. - celebrado em 09/02/2022
xxi	1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1217/22 - celebrado em 29/08/2024

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o

Credor **Cetrel S.A** requer a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas.

2. Aduz o Credor que os valores correspondentes às notas fiscais relativas a serviços prestados após a distribuição da tutela cautelar antecedente nº 1105782-96.2025.8.26.0100, em 12/08/2025, devem ser excluídos da lista de credores, por se tratarem de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

3. Por outro lado, sustenta que determinadas notas fiscais referentes a serviços prestados antes de 12/08/2025 devem ser incluídas na relação de credores, por configurarem créditos existentes à época do ajuizamento da medida cautelar:

3. No entanto, conforme se verá a seguir, (i) o valor correspondente às notas fiscais de serviços prestados após a distribuição da tutela cautelar antecedente nº 1105782-96.2025.8.26.0100, em 12/08/2025, deve ser retirado na lista, por se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial; (ii) por outro lado, há algumas notas fiscais referentes a serviços prestados antes de 12/08/2025 que devem ser incluídas na lista de credores; (iii) sobre o valor de face de cada uma das notas fiscais, devem incidir os consectários de mora (correção monetária, juros e multa) previstos nos respectivos instrumentos contratuais até a data da distribuição do pedido da cautelar, 12/08/2025, ou, subsidiariamente, do pedido de recuperação judicial, 08/10/2025, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

(Trecho extraído da divergência apresentada)

4. Afirma, ainda, que sobre o valor de face de cada nota fiscal devem incidir os consectários de mora: correção monetária, juros e multa previstos nos respectivos instrumentos contratuais, até a data da distribuição do pedido da tutela cautelar antecedente (12/08/2025) ou, subsidiariamente, até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (08/10/2025).

5. Assim, requer a retificação do crédito para que passe a constar o montante de R\$ 1.958.412,91, posicionado em 12.08.2025, na classe quirografário, sendo: R\$ 1.357.842,57 referentes às notas fiscais emitidas em face da Proquigel, R\$ 585.342,47 relativos às notas fiscais da CBE e R\$ 15.227,86 concernentes às notas fiscais da Unigel Químicos.

6. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantido o entendimento firmado nos autos da Recuperação Judicial quanto à fixação da data de 08/10/2025 como marco temporal para a sujeição dos créditos, a credora requer que o crédito seja retificado para constar o montante de R\$ 3.424.211,29, igualmente na classe quirografária, sendo: R\$ 1.994.050,31 referentes às notas fiscais emitidas em face da Proquigel, R\$ 1.381.980,83 relativas às notas fiscais da CBE e R\$ 48.180,15 concernentes às notas fiscais da Unigel Químicos.

7. A Recuperanda manifestou-se em concordância ao pleito do Credor.

8. Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que, em decisão proferida pelo Juízo (fls. 15.084/15.091, **complementada pelas fls. 15.930/15.931**), restou definido nos autos da Recuperação Judicial que o marco temporal para fins de sujeição dos créditos é a data de **08/10/2025**, correspondente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Não havendo dúvidas quanto ao marco.

9. Superada tais premissas, esta Auxiliar procedeu à devida análise da documentação apresentada. Registra-se que o Credor juntou expressivo volume de documentos e notas fiscais, os quais foram examinados individualmente, na medida cuida-se de relação de trato sucessivo, conforme instrumentos vigentes pactuados:

4. A Cetrel constitui parceiro comercial essencial ao Grupo Unigel no Polo Industrial de Camaçari/BA, pois presta serviços de tratamento de efluentes, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços para Tratamento e/ou Disposição de Efluentes Líquidos nº 345/2024 celebrado em 07.10.2024 ("Contrato de Efluentes" - **Doc. 02**), tendo sido pactuados dois aditivos subsequentes em 11.12.2024 e em 17.03.2025.

5. Além disso, a Cetrel presta serviços de monitoramento de qualidade ar e de consultoria ambiental ao Grupo Unigel ("Contratos de Consultoria"), conforme os seguintes instrumentos contratuais (**Doc. 03**):

- (i) Contrato de Prestação de Serviços CT nº 0276/2022, cujo objeto é a prestação de serviços pela CETREL de Monitoramento da Qualidade de Ar e Implantação de um Plano de Monitoramento Sistemático da Qualidade Físico-Química, Biológica e Oceanográfica, celebrado em 09.02.2022;
- (ii) Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos – PGRH e de Operação, Manutenção e Gerenciamento da Rede da Qualidade do Ar nº 0496/2023, celebrado em 18.08.2023;
- (iii) Contrato de Prestação de Serviços nº 127/22 para elaboração e desenvolvimento da análise quantitativa de riscos (AQR) para região da Ilha da Maré, tendo sido pactuado um aditivo em 29.08.2024;

6. Por sua vez, além dos Contratos de Consultoria firmados diretamente com o Grupo Unigel, ainda reside um débito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços para o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos – PGRH e do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar – PMAR nº 5650.0102849.16.2 celebrado em 29.12.2016 com a Petrobras (**Doc. 04**) que envolve a Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados localizada em Camaçari/BA ("Contrato FAFEN").

(Trecho extraído da divergência apresentada)

10. Após a análise, verificou-se a existência de créditos de natureza concursal e extraconcursal, uma vez que parte das notas fiscais foi emitida antes do pedido de recuperação judicial, enquanto outras foram emitidas em momento posterior, conforme detalhado na tabela a seguir:

Recuperanda	NF n.º	Valor	Emissão	Vencimento	concursalidade	observação
Proquigel Quimica S.A.	50468	R\$ 14.906,29	14/04/2025	15/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	50596	R\$ 19.362,04	17/04/2025	30/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	50675	R\$ 27.376,33	24/04/2025	30/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ

Proquigel Quimica S.A.	50912	R\$ 14.906,29	20/05/2025	30/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51206	R\$ 44.875,96	09/06/2025	15/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51239	R\$ 14.906,29	11/06/2025	15/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51491	R\$ 55.058,30	18/06/2025	13/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51480	R\$ 23.664,03	18/06/2025	13/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51450	R\$ 12.012,89	18/06/2025	18/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51430	R\$ 4.160,11	18/06/2025	18/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51522	R\$ 101.760,00	25/06/2025	20/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51521	R\$ 56.741,53	25/06/2025	20/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51509	R\$ 42.104,40	25/06/2025	20/07/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51511	R\$ 20.184,73	-	-	-	rejeição do valor ante ausência de apresentação do título
Companhia Brasileira de Estireno	51655	R\$ 131.233,45	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	52511	R\$ 56.741,53	19/09/2025	13/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51664	R\$ 55.994,74	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51659	R\$ 33.922,36	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ

Companhia Brasileira de Estireno	51661	R\$ 24.421,72	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51663	R\$ 20.390,80	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51662	R\$ 10.317,19	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	51665	R\$ 10.150,99	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51656	R\$ 7.355,64	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51658	R\$ 4.587,39	15/07/2025	14/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51721	R\$ 42.925,17	17/07/2025	11/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51723	R\$ 24.452,27	17/07/2025	11/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51713	R\$ 12.012,89	17/07/2025	16/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	51735	R\$ 811,34	18/07/2025	12/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51914	R\$ 23.664,03	29/07/2025	23/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51919	R\$ 16.608,50	29/07/2025	23/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51917	R\$ 14.082,02	29/07/2025	23/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51918	R\$ 8.700,28	29/07/2025	23/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ

Companhia Brasileira de Estireno	51977	R\$ 131.233,45	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51997	R\$ 55.994,74	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51998	R\$ 33.922,36	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51974	R\$ 24.421,72	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51992	R\$ 19.473,22	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51976	R\$ 9.852,93	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	51999	R\$ 10.150,99	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	51975	R\$ 7.355,64	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	51993	R\$ 4.587,39	08/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52046	R\$ 136.427,53	13/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52048	R\$ 56.741,53	13/08/2025	07/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52076	R\$ 16.381,09	15/08/2025	15/11/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52110	R\$ 12.012,89	19/08/2025	17/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52185	R\$ 16.381,09	20/08/2025	30/11/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52190	R\$ 24.628,93	21/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ

Proquigel Quimica S.A.	52251	R\$ 90.567,01	22/08/2025	16/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52250	R\$ 56.741,53	22/08/2025	16/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Quimica S.A.	52245	R\$ 23.664,03	22/08/2025	16/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52239	R\$ 14.082,02	22/08/2025	16/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52241	R\$ 10.876,31	22/08/2025	16/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52240	R\$ 8.700,28	22/08/2025	16/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52260	R\$ 44.438,70	25/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52254	R\$ 22.106,17	25/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52278	R\$ 12.105,19	25/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52279	R\$ 4.161,80	25/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	52261	R\$ 811,34	25/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	52754	R\$ 26.829,80	14/10/2025	13/11/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	52376	R\$ 55.994,74	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	53075	R\$ 101.112,54	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53076	R\$ 39.909,00	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ

Proquigel Química S.A.	53077	R\$ 42.661,34	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53078	R\$ 21.330,67	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Unigel Químicos S.A.	53079	R\$ 54.042,91	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53080	R\$ 54.042,91	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53102	R\$ 16.381,09	10/11/2025	15/02/2026	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Unigel Químicos S.A.	53081	R\$ 54.042,91	06/11/2025	20/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53104	R\$ 41.062,81	11/11/2025	11/12/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53105	R\$ 6.674,82	10/11/2025	24/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53106	R\$ 5.391,59	10/11/2025	24/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Proquigel Química S.A.	53108	14.953,25	10/11/2025	10/12/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52397	14.338,89	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52398	24.421,72	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52400	4.023,42	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52401	131.233,45	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Companhia Brasileira de Estireno	52402	10.317,19	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ

Proquigel Química S.A.	52408	20.390,80	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	52429	25.671,40	12/09/2025	12/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	52439	16.381,09	15/09/2025	15/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	51665	9.694,22	-	-	-	rejeição do valor ante ausência de apresentação do título
Proquigel Química S.A.	52382	4.587,39	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	52384	33.922,36	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	51735	811,34	18/07/2025	12/08/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	51999	9.694,22	-	-	-	rejeição do valor ante ausência de apresentação do título
Unigel Quimicos S.A.	52261	811,34	25/08/2025	19/09/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	53123	5.437,56	11/11/2025	11/12/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Unigel Quimicos S.A.	52390	12.725,70	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Proquigel Química S.A.	53001	9.045,96	27/10/2025	26/11/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Unigel Quimicos S.A.	52385	10.150,99	10/09/2025	10/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Quimicos S.A.	52495	811,34	18/09/2025	13/10/2025	concursal	referente a serviço prestado anteriormente à RJ
Unigel Químicos S.A.	53092	R\$ 324,55	10/11/2025	05/12/2025	extraconcursal	referente a serviço prestado após ajuizamento da RJ
Unigel Quimicos S.A.	53126	R\$ 2.585,14	-	-	-	rejeição do valor ante ausência de apresentação do título

Total	R\$ 2.680.021,83				
-------	------------------	--	--	--	--

11. Dessa forma, é de rigor que os créditos concursais sejam incluídos na relação de credores da recuperanda, ao passo que os créditos cujo fato gerador é posterior ao ajuizamento da RJ não se sujeitam ao procedimento recuperacional, *ex vi* do art. 49 da LFR.

12. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitadas pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 2.159.662,46
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
050468	15/07/2025	15/07/2025	R\$ 14.906,29	3,408189%	R\$ 15.414,32
050596	30/07/2025	30/07/2025	R\$ 19.362,04	2,775839%	R\$ 19.899,50
050675	30/07/2025	30/07/2025	R\$ 27.376,33	2,775839%	R\$ 28.136,25
050912	30/08/2025	30/08/2025	R\$ 14.906,29	1,585912%	R\$ 15.142,69
051206	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 44.875,96	0,937304%	R\$ 45.296,58
051239	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 14.906,29	0,937304%	R\$ 15.046,01

51.480	13/07/2025	13/07/2025	R\$ 23.664,03	3,492796%	R\$ 24.490,57
51.450	18/07/2025	18/07/2025	R\$ 12.012,89	3,281409%	R\$ 12.407,08
51.430	18/07/2025	18/07/2025	R\$ 4.160,11	3,281409%	R\$ 4.296,62
52522	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 101.760,00	3,196975%	R\$ 105.013,24
52521	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 56.741,53	3,196975%	R\$ 58.555,54
51664	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 55.994,74	2,194586%	R\$ 57.223,59
51659	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 33.922,36	2,194586%	R\$ 34.666,82
51663	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 20.390,80	2,194586%	R\$ 20.838,29
51658	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 4.587,39	2,194586%	R\$ 4.688,06
51713	16/08/2025	16/08/2025	R\$ 12.012,89	2,118303%	R\$ 12.267,36
51914	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 23.664,03	1,851759%	R\$ 24.102,23
51997	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 55.994,74	1,264209%	R\$ 56.702,63
51998	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 33.922,36	1,264209%	R\$ 34.351,21
51992	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 19.473,22	1,264209%	R\$ 19.719,40
51993	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 4.587,39	1,264209%	R\$ 4.645,38
52046	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 136.427,53	1,264209%	R\$ 138.152,26

52048	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 56.741,53	1,264209%	R\$ 57.458,86
52110	17/09/2025	17/09/2025	R\$ 12.012,89	0,855743%	R\$ 12.115,69
52190	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 24.628,93	0,774248%	R\$ 24.819,62
52251	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 90.567,01	0,896515%	R\$ 91.378,96
52250	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 56.741,53	0,896515%	R\$ 57.250,23
52245	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 23.664,03	0,896515%	R\$ 23.876,18
52076			R\$ 16.381,09		R\$ 16.381,09
52185			R\$ 16.381,09		R\$ 16.381,09
52754			R\$ 26.829,80		R\$ 26.829,80
52376			R\$ 55.994,74		R\$ 55.994,74
53108			14.953,25		R\$ 14.953,25
52408			20.390,80		R\$ 20.390,80
52429			25.671,40		R\$ 25.671,40
52439			16.381,09		R\$ 16.381,09
52382			4.587,39		R\$ 4.587,39

52384			33.922,36		R\$ 33.922,36
51735			811,34		R\$ 811,34
51491	13/07/2025	13/07/2025	R\$ 55.058,30	3,492796%	R\$ 56.981,37
51509	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 42.104,40	3,196975%	R\$ 43.450,47
51655	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 131.233,45	2,194586%	R\$ 134.113,48
51661	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 24.421,72	2,194586%	R\$ 24.957,68
51662	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 10.317,19	2,194586%	R\$ 10.543,61
51656	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 7.355,64	2,194586%	R\$ 7.517,07
51721	11/08/2025	11/08/2025	R\$ 42.925,17	2,309118%	R\$ 43.916,36
51723	11/08/2025	11/08/2025	R\$ 24.452,27	2,309118%	R\$ 25.016,90
51919	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 16.608,50	1,851759%	R\$ 16.916,05
51917	23/08/2-025	23/08/2025	R\$ 14.082,02	1,851759%	R\$ 14.342,79
51918	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 8.700,28	1,851759%	R\$ 8.861,39
51977	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 131.233,45	1,264209%	R\$ 132.892,52
51974	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 24.421,72	1,264209%	R\$ 24.730,46
51976	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 9.852,93	1,264209%	R\$ 9.977,49

51975	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 7.355,64	1,264209%	R\$ 7.448,63
52239	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 14.082,02	0,896515%	R\$ 14.208,27
52241	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 10.876,31	0,896515%	R\$ 10.973,82
52240	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 8.700,28	0,896515%	R\$ 8.778,28
52260	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 44.438,70	0,774248%	R\$ 44.782,77
52254	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 22.106,17	0,774248%	R\$ 22.277,33
52278	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 12.105,19	0,774248%	R\$ 12.198,91
52279	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 4.161,80	0,774248%	R\$ 4.194,02
52397	-	-	14.338,89	-	R\$ 14.338,89
52398	-	-	24.421,72	-	R\$ 24.421,72
52400	-	-	4.023,42	-	R\$ 4.023,42
52401	-	-	131.233,45	-	R\$ 131.233,45
52402	-	-	10.317,19	-	R\$ 10.317,19
51665	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 10.150,99	2,194586%	R\$ 10.373,76
51735	12/08/2025	12/08/2025	R\$ 811,44	2,270926%	R\$ 829,87
51999	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 10.150,99	1,264209%	R\$ 10.279,32

52261	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 811,34	0,774248%	R\$ 817,62
52390	-	-	R\$ 12.725,70	-	R\$ 12.725,70
52385	-	-	R\$ 10.150,99	-	R\$ 10.150,99
52495	-	-	R\$ 811,34	-	R\$ 811,34

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que a Administradora Judicial procedeu à sua elaboração, utilizando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo por ausência de previsão diversa. Neste ínterim, ressalta-se que deixou de aplicar 1% de juros de mora, haja vista a utilização do índice oficial do TJSP ser a ‘Selic’, a qual já prevê a incidência de juros.

14. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que a credora Cetrel S/A passe a constar pela monta total de R\$ 2.159.662,46, na classe III - Quirografária. Assim, os créditos devem ser classificados e relacionados de forma distinta, conforme sua natureza, observando-se o marco temporal fixado nos autos:

Recuperanda	Proquigel Química S.A	R\$ 1.250.259,54
	Companhia Brasileira de Estireno	R\$ 863.414,32
	Unigel Químicos S.A	R\$ 45.988,60
Total		R\$ 2.159.662,46

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Cetrel S.A para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 2.159.662,46 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Cetrel S.A
Valor do Crédito: R\$ 863.414,32

Classificação do Crédito: III - Quirografário
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Cetrel S.A
Valor do Crédito: R\$ 1.250.259,54
Classificação do Crédito: III - Quirografário
Recuperanda: Proquigel Química S.A

Titular do Crédito: Cetrel S.A
Valor do Crédito: R\$ 45.988,60
Classificação do Crédito: III - Quirografário
Recuperanda: Unigel Químicos S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA DE CAMAÇARI - DAC
CPF/CNPJ	01.944.031/0001-63
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 829.314,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ -	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Fornecimento de Utilidade, que entre si celebram Distribuidora de Água Camaçari S.A. e Unigel Agro-Proquigel, Companhia Brasileira de Estireno ACR e EDN - celebrado em 17/02/2023
ii	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Utilidade nº 002/23, que entre si celebram Distribuidora de Água Camaçari S.A. e Proquigel Química Agro BA e ACS, Companhia Brasileira de Estireno ACR e EDN - celebrado em 25/10/2024
iii	15 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
iv	13 Boletins de Mediação em nome da Companhia Brasileira de Estireno
v	9 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A.
vi	6 Boletins de Mediação em nome da Proquigel Química S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a

Credora Distribuidora de Água de Camaçari - DAC requer a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas

2. Aduz a Credora que os valores correspondentes às notas fiscais relativas a serviços prestados após a distribuição da tutela cautelar antecedente nº 1105782-96.2025.8.26.0100, em 12/08/2025, devem ser excluídos da lista de credores, por se tratarem de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

3. Por outro lado, sustenta que determinadas notas fiscais referentes a serviços prestados antes de 12/08/2025 devem ser incluídas na relação de credores, por configurarem créditos existentes à época do ajuizamento da medida cautelar. Afirma, ainda, que sobre o valor de face de cada nota fiscal devem incidir os consectários de mora correção monetária, juros e multa previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

4. Diante do exposto, requer a retificação do crédito para que passe a constar o montante de R\$ 3.431.613,24, mantida a classificação como crédito quirografário, sendo: R\$ 2.980.418,72 referentes às notas fiscais emitidas em face da Proquigel, R\$ 451.194,52 relativos às notas fiscais da CBE.

5. A Recuperanda manifestou-se em concordância ao pleito do Credor.

6. Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que, conforme decisão proferida pelo Juízo (fls. 15.084/15.091, complementada pelas fls. 15.930/15.931), restou definido nos autos da Recuperação Judicial que o marco temporal para fins de sujeição dos créditos corresponde à data de 08.10.2025, relativa ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo controvérsia a esse respeito.

7. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que, embora algumas notas fiscais tenham sido emitidas em momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, restou comprovado, a partir de suas descrições, que os serviços correspondentes foram prestados em período anterior.

8. Dessa forma, os valores possuem natureza concursal e se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Inobstante, tratando-se de créditos cujo vencimento é posterior ao ajuizamento da RJ (08.10.2025), é de rigor a respectiva inclusão pelos valores de face.

9. O crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025). Ainda, o índice de correção monetária adotado foi a taxa IPCA, além de multa de 2% ao mês e juros de 1%, conforme disposto na cláusula 7.6 do instrumento de contrato.

10. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025					
Termo Final Mora	08/10/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 1.684.340,43
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 3.388.931,92
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atuali
50468 - Proquigel Quimica S.A.	15/07/2025	15/07/2025	R\$ 14.682,70	0,532915%	2,76667%	R\$ 15.169,33
50596 - Proquigel Quimica S.A.	30/07/2025	30/07/2025	R\$ 19.071,61	0,406682%	2,26667%	R\$ 19.583,22
50675 - Proquigel Quimica S.A.	30/07/2025	30/07/2025	R\$ 26.965,69	0,406682%	2,26667%	R\$ 27.689,06
50912 - Proquigel Quimica S.A.	30/08/2025	30/08/2025	R\$ 14.682,70	0,493277%	1,26667%	R\$ 14.942,02
51206 - Proquigel Quimica S.A.	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 44.202,82	0,276081%	0,76667%	R\$ 44.664,68
51239 - Proquigel Quimica S.A.	15/09/2025	15/09/2025	R\$ 14.682,70	0,276081%	0,76667%	R\$ 14.836,11
51491 - Companhia Brasileira de Estireno	13/07/2025	13/07/2025	R\$ 53.406,57	0,549758%	2,83333%	R\$ 55.221,68
51480 - Proquigel Quimica S.A.	13/07/2025	13/07/2025	R\$ 22.954,11	0,549758%	2,83333%	R\$ 23.734,24
51450 - Proquigel Quimica S.A.	18/07/2025	18/07/2025	R\$ 11.832,70	0,507656%	2,66667%	R\$ 12.209,91
51430 - Proquigel Quimica S.A.	16/07/2025	16/07/2025	R\$ 4.160,11	0,524495%	2,73333%	R\$ 4.296,24
51522 - Proquigel Quimica S.A.	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 98.707,21	0,490820%	2,60000%	R\$ 101.770,67
51521 - Proquigel Quimica S.A.	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 55.039,29	0,490820%	2,60000%	R\$ 56.747,48
51509 - Companhia Brasileira de Estireno	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 40.841,27	0,490820%	2,60000%	R\$ 42.108,81
51511 - Companhia Brasileira de Estireno	20/07/2025	20/07/2025	R\$ 20.184,73	0,490820%	2,60000%	R\$ 20.811,18
51655 - Companhia Brasileira de Estireno	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 125.327,95	0,436208%	1,80000%	R\$ 128.140,38
51664 - Proquigel Quimica S.A.	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 53.475,03	0,436208%	1,80000%	R\$ 54.675,04
51659 - Proquigel Quimica S.A.	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 32.395,85	0,436208%	1,80000%	R\$ 33.122,83
51661 - Companhia Brasileira de Estireno	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 23.322,75	0,436208%	1,80000%	R\$ 23.846,13

51663 - Proquigel Quimica S.A.	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 19.473,22	0,436208%	1,80000%	R\$ 19.910,21
51662 - Companhia Brasileira de Estireno	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 9.852,93	0,436208%	1,80000%	R\$ 10.074,04
51665 - Unigel Quimicos S.A.	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 9.694,22	0,436208%	1,80000%	R\$ 9.911,76
51656 - Companhia Brasileira de Estireno	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 7.024,65	0,436208%	1,80000%	R\$ 7.182,29
51658 - Proquigel Quimica S.A.	14/08/2025	14/08/2025	R\$ 4.380,96	0,436208%	1,80000%	R\$ 4.479,27
51721 - Companhia Brasileira de Estireno	11/08/2025	11/08/2025	R\$ 41.637,42	0,425511%	1,90000%	R\$ 42.609,07
51723 - Companhia Brasileira de Estireno	11/08/2025	11/08/2025	R\$ 23.718,71	0,425511%	1,90000%	R\$ 24.272,21
51713 - Proquigel Quimica S.A.	16/08/2025	16/08/2025	R\$ 11.832,70	0,443340%	1,73333%	R\$ 12.091,17
51735 - Unigel Quimicos S.A.	12/08/2025	12/08/2025	R\$ 787,00	0,429076%	1,86667%	R\$ 805,13
51914 - Proquigel Quimica S.A.	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 22.954,11	0,468305%	1,50000%	R\$ 23.407,53
51919 - Companhia Brasileira de Estireno	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 16.110,26	0,468305%	1,50000%	R\$ 16.428,49
51917 - Companhia Brasileira de Estireno	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 13.659,57	0,468305%	1,50000%	R\$ 13.929,39
51918 - Companhia Brasileira de Estireno	23/08/2025	23/08/2025	R\$ 8.439,29	0,468305%	1,50000%	R\$ 8.605,99
51977 - Companhia Brasileira de Estireno	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 125.327,95	0,404210%	1,03333%	R\$ 127.134,83
51997 - Proquigel Quimica S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 53.475,03	0,404210%	1,03333%	R\$ 54.245,99
51998 - Proquigel Quimica S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 32.395,85	0,404210%	1,03333%	R\$ 32.862,91
51974 - Companhia Brasileira de Estireno	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 23.322,75	0,404210%	1,03333%	R\$ 23.659,00
51992 - Proquigel Quimica S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 19.473,22	0,404210%	1,03333%	R\$ 19.753,97
51976 - Companhia Brasileira de Estireno	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 9.852,93	0,404210%	1,03333%	R\$ 9.994,98
51999 - Unigel Quimicos S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 9.694,22	0,404210%	1,03333%	R\$ 9.833,98
51975 - Companhia Brasileira de Estireno	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 7.024,65	0,404210%	1,03333%	R\$ 7.125,93
51993 - Proquigel Quimica S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 4.380,96	0,404210%	1,03333%	R\$ 4.444,12
52046 - Proquigel Quimica S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 132.334,72	0,404210%	1,03333%	R\$ 134.242,62
52048 - Proquigel Quimica S.A.	07/09/2025	07/09/2025	R\$ 55.039,29	0,404210%	1,03333%	R\$ 55.832,80
52076 - Proquigel Quimica S.A.	15/11/2025	15/11/2025	R\$ 16.135,37			R\$ 16.135,37
52110 - Proquigel Quimica S.A.	17/09/2025	17/09/2025	R\$ 11.832,70	0,244075%	0,70000%	R\$ 11.944,61
52185 - Proquigel Quimica S.A.	30/11/2025	30/11/2025	R\$ 16.135,37			R\$ 16.135,37
52190 - Proquigel Quimica S.A.	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 23.520,64	0,212079%	0,63333%	R\$ 23.719,80
52251 - Proquigel Quimica S.A.	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 87.850,02	0,260077%	0,73333%	R\$ 88.724,41
52250 - Proquigel Quimica S.A.	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 55.039,29	0,260077%	0,73333%	R\$ 55.587,11
52245 - Proquigel Quimica S.A.	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 22.954,11	0,260077%	0,73333%	R\$ 23.182,58
52239 - Companhia Brasileira de Estireno	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 13.659,57	0,260077%	0,73333%	R\$ 13.795,53
52241 - Companhia Brasileira de Estireno	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 10.550,03	0,260077%	0,73333%	R\$ 10.655,04
52240 - Companhia Brasileira de Estireno	16/09/2025	16/09/2025	R\$ 8.439,29	0,260077%	0,73333%	R\$ 8.523,29
52260 - Companhia Brasileira de Estireno	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 43.105,55	0,212079%	0,63333%	R\$ 43.470,55
52254 - Companhia Brasileira de Estireno	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 21.443,00	0,212079%	0,63333%	R\$ 21.624,57

52278 - Companhia Brasileira de Estireno	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 11.742,04	0,212079%	0,63333%	R\$ 11.841,47
52279 - Companhia Brasileira de Estireno	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 4.036,95	0,212079%	0,63333%	R\$ 4.071,13
52261 - Unigel Quimicos S.A.	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 787,00	0,212079%	0,63333%	R\$ 793,66
52401 - Companhia Brasileira de Estireno	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 125.327,95			R\$ 125.327,95
52376 - Proquigel Quimica S.A.	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 53.475,03			R\$ 53.475,03
52384 - Proquigel Quimica S.A.	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 32.395,85			R\$ 32.395,85
52398 - Companhia Brasileira de Estireno	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 23.322,75			R\$ 23.322,75
52408 - Proquigel Quimica S.A.	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 19.473,22			R\$ 19.473,22
52397 - Companhia Brasileira de Estireno	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 13.693,65			R\$ 13.693,65
52390 - Unigel Quimicos S.A.	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 12.153,04			R\$ 12.153,04
52402 - Companhia Brasileira de Estireno	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 9.852,93			R\$ 9.852,93
52385 - Unigel Quimicos S.A.	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 9.694,22			R\$ 9.694,22
52399 - Companhia Brasileira de Estireno	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 7.024,65			R\$ 7.024,65
52382 - Proquigel Quimica S.A.	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 4.380,96			R\$ 4.380,96
52400 - Companhia Brasileira de Estireno	10/10/2025	10/10/2025	R\$ 3.842,37			R\$ 3.842,37
52429 - Proquigel Quimica S.A.	12/10/2025	12/10/2025	R\$ 24.516,19			R\$ 24.516,19
52439 - Proquigel Quimica S.A.	15/12/2025	15/12/2025	R\$ 16.135,37			R\$ 16.135,37
52508 - Proquigel Quimica S.A.	18/10/2025	18/10/2025	R\$ 11.832,70			R\$ 11.832,70
52495 - Unigel Quimicos S.A.	13/10/2025	13/10/2025	R\$ 787,00			R\$ 787,00
52512 - Proquigel Quimica S.A.	19/10/2025	19/10/2025	R\$ 98.707,21			R\$ 98.707,21
52511 - Proquigel Quimica S.A.	19/10/2025	19/10/2025	R\$ 55.039,29			R\$ 55.039,29
52611 - Companhia Brasileira de Estireno	18/10/2025	18/10/2025	R\$ 41.410,99			R\$ 41.410,99
52612 - Companhia Brasileira de Estireno	18/10/2025	18/10/2025	R\$ 20.184,73			R\$ 20.184,73
52712 - Companhia Brasileira de Estireno	31/10/2025	31/10/2025	R\$ 13.659,57			R\$ 13.659,57
52713 - Companhia Brasileira de Estireno	31/10/2025	31/10/2025	R\$ 8.439,29			R\$ 8.439,29
52715 - Companhia Brasileira de Estireno	31/10/2025	31/10/2025	R\$ 143.067,49			R\$ 143.067,49
52720 - Proquigel Quimica S.A.	31/10/2025	31/10/2025	R\$ 22.954,11			R\$ 22.954,11
52754 - Proquigel Quimica S.A.	13/11/2025	13/11/2025	R\$ 25.622,46			R\$ 25.622,46
52974 - Proquigel Quimica S.A.	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 9.466,16			R\$ 9.466,16
53001 - Unigel Quimicos S.A.	26/11/2025	26/11/2025	R\$ 8.638,90			R\$ 8.638,90
53004 - Companhia Brasileira de Estireno	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 13.659,57			R\$ 13.659,57

53005 - Companhia Brasileira de Estireno	23/11/2025	23/11/2025	R\$ 8.439,29			R\$ 8.439,29
53075 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 96.562,50			R\$ 96.562,50
53076 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 38.113,09			R\$ 38.113,09
53077 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 40.741,58			R\$ 40.741,58
53078 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 20.370,79			R\$ 20.370,79
53079 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 51.611,00			R\$ 51.611,00
53080 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 51.611,00			R\$ 51.611,00
53081 - Unigel Quimicos S.A.	20/11/2025	20/11/2025	R\$ 51.611,00			R\$ 51.611,00
53091 - Proquigel Quimica S.A.	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 14.852,46			R\$ 14.852,46
53092 - Unigel Quimicos S.A.	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 314,82			R\$ 314,82
53101 - Companhia Brasileira de Estireno	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 138.298,57			R\$ 138.298,57
53102 - Proquigel Quimica S.A.	15/02/2026	15/02/2026	R\$ 16.135,37			R\$ 16.135,37
53105 - Unigel Quimicos S.A.	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 6.374,46			R\$ 6.374,46
53106 - Unigel Quimicos S.A.	24/11/2025	24/11/2025	R\$ 5.667,55			R\$ 5.667,55
53110 - Unigel Quimicos S.A.	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 46.439,36			R\$ 46.439,36
53112 - Unigel Quimicos S.A.	05/12/2025	05/12/2025	R\$ 83.284,21			R\$ 83.284,21
53119 - Companhia Brasileira de Estireno	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 6.219,41			R\$ 6.219,41
53120 - Companhia Brasileira de Estireno	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 1.873,24			R\$ 1.873,24
53121 - Companhia Brasileira de Estireno	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 2.627,45			R\$ 2.627,45
53122 - Companhia Brasileira de Estireno	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 33.420,80			R\$ 33.420,80
53123 - Proquigel Quimica S.A.	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 5.192,88			R\$ 5.192,88
53124 - Proquigel Quimica S.A.	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 1.168,26			R\$ 1.168,26
53126 - Unigel Quimicos S.A.	11/12/2025	11/12/2025	R\$ 2.585,14			R\$ 2.585,14
53133 - Companhia Brasileira de Estireno	08/12/2025	08/12/2025	R\$ 40.687,22			R\$ 40.687,22
53135 - Companhia Brasileira de Estireno	08/12/2025	08/12/2025	R\$ 19.511,92			R\$ 19.511,92
53134 - Companhia Brasileira de Estireno	08/12/2025	08/12/2025	R\$ 1.446,45			R\$ 1.446,45
53137 - Companhia Brasileira de Estireno	08/12/2025	08/12/2025	R\$ 693,63			R\$ 693,63
53178 - Unigel Quimicos S.A.	12/12/2025	12/12/2025	R\$ 8.599,83			R\$ 8.599,83
53177 - Unigel Quimicos S.A.	12/12/2025	12/12/2025	R\$ 15.423,01			R\$ 15.423,01

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Distribuidora de Água de Camaçari - DAC para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.388.931,92 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Distribuidora de Água de Camaçari - DAC

Valor do Crédito: R\$ 1.365.332,40

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Distribuidora de Água de Camaçari - DAC

Valor do Crédito: R\$ 1.451.245,59

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Proquigel Química S.A

Titular do Crédito: Distribuidora de Água de Camaçari - DAC

Valor do Crédito: R\$ 572.353,93

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Unigel Químico S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	VENTOS DE SANTA JACINTA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. / CDV HOLDING S.A
CPF/CNPJ	35.865.644/0001-27 / 43.162.519/0001-89
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.983.937,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$1.231.268,05	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Termo de Quitação Parcial - Proquigel Química S.A, Unigel Comercializadora S.A., Caso dos Ventos Comercializadora de Energia S.A., Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A., Casa dos Ventos S.A. - celebrado em 11/03/2024
ii	Planilha de cálculos no valor de R\$ 1.231.268,05

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual as Credoras Casa dos Ventos S.A. e Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. requerem a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$1.231.268,05.

2. Alegam que a Casa dos Ventos S.A. não é titular de qualquer crédito em face do Grupo Unigel, ao passo que a Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. é titular de crédito

no valor de R\$ 1.231.268,05 contra a Proquigel Química S.A.

3. Esclarecem que a empresa Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A., embora integrante do Grupo Casa dos Ventos, **apresentou habilitação de crédito distinta**, a qual não guarda relação com os créditos discutidos na presente divergência.

4. Informam que, em 11.03.2024, foi celebrado Termo de Quitação Parcial entre Proquigel, Unigel Comercializadora, Casa dos Ventos, Santa Jacinta e CDV Comercializadora, cujo escopo foi exclusivamente a compensação de obrigações decorrentes dos seguintes instrumentos: (i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VINE5037-23; (ii) Contrato de Outorga de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças; e (iii) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº CC093-23.

5. Explicam que o referido Termo de Quitação teve por objeto a compensação de obrigações recíprocas e o consequente encontro de contas, o qual: (i) extinguiu todos os débitos que o Grupo Casa dos Ventos possuía perante o Grupo Unigel; e (ii) reconheceu a subsistência de saldo devedor remanescente em favor da Santa Jacinta, no valor histórico de R\$ 1.061.207,21.

6. No âmbito do Termo de Quitação, foram reconhecidas as seguintes obrigações:

- a. Débito de R\$ 3.217.840,60 que a Proquigel devia à Santa Jacinta, decorrente das notas fiscais nºs 000000065, 000000066 e 000000067, emitidas no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VINE5037-23;
- b. Débito de R\$ 922.729,93 que a Proquigel devia à Casa dos Ventos, decorrente de obrigações previstas no Contrato de Outorga de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças (COA);
- c. Débito de R\$ 1.233.903,46 que a CDV Comercializadora devia à Unigel, em razão da nota fiscal nº 0000037, emitida no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº CC093-23.

7. Aduzem que, com o objetivo de quitar integralmente as obrigações existentes entre os grupos econômicos, as partes pactuaram a compensação dos valores, de modo que: (i) o Grupo Casa dos Ventos concedeu a quitação ao Grupo Unigel quanto ao pagamento de R\$ 922.729,93, devido no âmbito do COA; (ii) o Grupo Unigel concedeu quitação ao Grupo Casa dos Ventos quanto à obrigação de R\$ 1.233.903,46 devida pela CDV Comercializadora; e (iii) **a Proquigel permaneceu responsável pelo pagamento do valor histórico de R\$**

1.061.207,21, correspondente ao saldo remanescente após o encontro de contas.

8. Dessa forma, sustentam que a relação de credores das Recuperandas está equivocada, na medida em que desconsiderou as disposições expressas do Termo de Quitação, mantendo obrigações que foram regularmente compensadas e extintas.

9. Afirmam que apenas subsiste a obrigação confessada pela Proquigel em favor da Santa Jacinta, no valor de R\$1.061.207,21, conforme previsto na Cláusula 4ª do Termo de Quitação.

10. Esclarecem, por fim, que, inexistindo previsão contratual específica acerca dos critérios de atualização monetária em caso de inadimplemento, a atualização do crédito observou o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil, com aplicação da taxa SELIC sobre o valor histórico devido.

11. Assim, requerem o reconhecimento da existência de crédito quirografário de titularidade da Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A., no montante de R\$1.231.268,05, a ser devidamente incluído na relação de credores da Recuperanda Proquigel.

12. A priori, mister salientar que o crédito em exame possui **natureza concursal**, uma vez que decorre de relação jurídica constituída em momento anterior ao pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**. Com efeito, **em 11.03.2024**, foi firmado o Termo de Quitação Parcial entre Proquigel, Unigel Comercializadora, Casa dos Ventos, Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. e CDV Comercializadora, cujo escopo exclusivo foi a compensação de obrigações oriundas dos contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VINE5037-23, do Contrato de Outorga de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças, e do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº CC093-23.

13. Referido instrumento consolidou a extinção das obrigações recíprocas então existentes e **reconheceu a subsistência de saldo devedor em favor da Ventos de Santa Jacinta**, de modo que a origem, a constituição e o reconhecimento do crédito são anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, enquadrando-se, portanto, no conceito de crédito existente na data do pedido, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

14. Em análise aos documentos apresentados, esta Auxiliar verificou que o Termo de Quitação Parcial, firmado em 11/03/2024, promoveu a regular compensação das obrigações

recíprocas existentes entre o Grupo Casa dos Ventos e o Grupo Unigel, resultando na extinção dos débitos anteriormente existentes, à exceção do saldo devedor remanescente expressamente reconhecido em favor da Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A., no valor histórico de R\$ 1.061.207,21, de responsabilidade da Proquigel Química S.A.

15. Trata-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, que deve integrar a recuperação judicial, por se enquadrar no conceito de crédito existente na data do pedido, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

16. O referido Termo é expresso ao dispor que, após a realização das compensações e dos demais pagamentos ajustados, a Proquigel deverá pagar à Ventos de Santa Jacinta o valor correspondente ao saldo remanescente, no montante de R\$ 1.061.207,21, restando, assim, plenamente comprovada a natureza, a titularidade e a exigibilidade do crédito:

As **PARTES** acordam e reconhecem que, feitos os pagamento e compensações previstos nas Cláusulas 1, 2 e 3 acima, a **PROQUIGEL** ainda deverá efetuar o pagamento à **SPE JACINTA** do valor equivalente ao saldo remanescente do **Débito Proquigel** no montante de R\$1.061.207,21 (um milhão e sessenta e um mil e duzentos e sete reais e vinte e um centavos) ("**Saldo Devedor**"), que deverá ser pago no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente Termo.

17. Por conseguinte, a Recuperanda **manifestou-se em concordância ao pleito dos Credores** acerca do valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pela própria Recuperanda referente aos valores pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*"Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem,***

tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.⁶⁶ (original sem grifos).

18. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025). Todavia, o índice de correção monetária adotado foi a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, **não havendo, contudo, previsão contratual expressa** no instrumento apresentado que estabeleça o índice aplicável para fins de atualização do débito.

19. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	01/10/2024	08/10/2025				
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024				
Atualização	TJSP	TJSP SELIC				
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Confissão de dívida firmada em 11.03.2024	18/03/2024	18/03/2024	R\$ 1.061.207,21	13,894053%	6,433333%	R\$ 1.286.408,51
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 1.286.408,51

20. Outrossim, quanto à data de vencimento, a única informação constante no instrumento contratual é no sentido de que o pagamento **deveria ser realizado no prazo de cinco dias úteis**, o que, mediante a devida contagem, **corresponde ao dia 18.03.2024**, data esta utilizada

⁶⁶ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

como marco inicial para a atualização do valor devido.

21. Neste íterim, ressalta-se que deixou de aplicar 1% de juros de mora, haja vista a utilização do índice oficial do TJSP ser a 'Selic', a qual já prevê a incidência de juros.

22. Do mesmo modo, verifica-se que não há crédito de titularidade da Casa dos Ventos S.A. em face das Recuperandas, sendo **a Santa Jacinta a única credora remanescente**, na forma apurada pelas partes, devendo ser retificado o crédito para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.286.408,51 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) na classe III - Quirografária em nome da Credora Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A., excluindo portanto a Credora Casa dos Ventos S.A. ("CDV Holding S.A.)

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência das credoras Casa dos Ventos S.A. e Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.286.408,51 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) na classe III - Quirografária em nome da Credora Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A., excluindo, portanto a Credora Casa dos Ventos S.A. ("CDV Holding S.A.).

Titular do Crédito: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A.

Valor do Crédito: R\$ 1.286.408,51

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Proquigel Química S.A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ERGOEXPRESS TRANSPORTE DE CARGA SECA LTDA.
CPE/CNPJ	30.194.730/0001-31
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 784.444,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 1.365.250,33	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	35 Boletins de Mediação
ii	54 Notas Fiscais em nome de Proquigel Química S.A.
iii	15 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
iv	2 Notas Fiscais em nome da Unigel Químicos S.A.
v	Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Transportes - Proquigel Química S.A e Ergoexpress Transportes de Carga Seca LTDA.
vi	1º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros - Proquigel Química S.A., Companhia Brasileira de Estireno, Unigel Químicos S.A. e Ergoexpress Transporte de Carga Seca LTDA.
	Planilha de débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Ergoexpress Transporte de Carga Seca Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na

relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 1.365.250,33 na classe III - Quirografária.

2. Aduz, o Credor que o crédito em testilha advém, além das notas fiscais já listadas pelas Recuperandas, de 33 notas fiscais inadimplidas pelo Grupo Unigel.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas manifestaram **concordância administrativa** ao pleito do credor. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente aos débitos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, **ante a bilateralidade e por ser fato não controverso**, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁶⁷ (original sem grifos).*

⁶⁷ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

4. Por seu turno, em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que as notas fiscais e as CTEs possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Deste modo, o Credor apresentou a competente planilha de cálculo, em consonância com a legislação aplicável, haja vista que encontra-se devidamente posicionada para a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), e observa os encargos previstos no contrato pactuado entre as partes, veja-se:

Posição de Títulos em Aberto Unigel											
			R\$	577.639,99				R\$	348,47	R\$	2.917,87
Nº Doc	Vencimento	Cliente	Vir. Frete Líquido	CNPJ Pagador	Base Unigel de 10.10	Tipo Doc	Status	Dias vencidos	MULTA	Juros 0,033% a.d.	
241770	24/08/2023	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4,16	61.079.232/0012-24	Não Consta	NF	Vencido	776	R\$ 0,08	R\$	1,07
241767	24/08/2023	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 540,63	27.515.154/0017-30	Não Consta	NF	Vencido	776	R\$ 18,81	R\$	240,88
166	28/08/2023	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.162,24	27.515.154/0017-30	Não Consta	CTE	Vencido	772	R\$ 23,24	R\$	296,09
241860	20/10/2023	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 174,60	27.515.154/0018-10	Não Consta	NF	Vencido	719	R\$ 3,49	R\$	41,43
255	09/11/2023	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 10.008,45	27.515.154/0012-25	Não Consta	CTE	Vencido	699	R\$ 200,17	R\$	2.308,65
308	01/12/2023	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 133,21	27.515.154/0017-30	Não Consta	CTE	Vencido	677	R\$ 2,66	R\$	29,76
822	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 18.511,68	27.515.154/0018-10	Não Consta	CTE	Vencido	-12			
252382	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.455,52	27.515.154/0018-10	Não Consta	NF	Vencido	-12			
823	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.641,60	27.515.154/0018-10	Não Consta	CTE	Vencido	-12			
824	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 1.940,45	61.079.232/0012-24	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
252383	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 445,50	61.079.232/0012-24	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252384	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 86,93	61.079.232/0012-24	Não Consta	NF	Vencido	-19			
830	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 61.969,89	27.515.154/0012-25	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
252393	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 3.991,85	27.515.154/0012-25	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252394	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 3.608,17	27.515.154/0012-25	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252395	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.115,41	27.515.154/0012-25	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252396	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 39.946,21	27.515.154/0012-25	Não Consta	NF	Vencido	-19			
829	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 2.652,66	27.515.154/0012-25	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
828	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 61.343,60	27.515.154/0018-10	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
252390	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 783,86	27.515.154/0018-10	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252391	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.956,03	27.515.154/0018-10	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252392	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 76,77	27.515.154/0018-10	Não Consta	NF	Vencido	-19			
827	27/10/2025	UNIGEL QUIMICOS	R\$ 4.380,24	02.402.478/0001-73	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
826	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 18.272,68	27.515.154/0017-30	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
252387	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 260,80	27.515.154/0017-30	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252388	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 5.626,85	27.515.154/0017-30	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252389	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 76,77	27.515.154/0017-30	Não Consta	NF	Vencido	-19			
825	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 6.972,50	61.079.232/0011-43	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
252385	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.783,21	61.079.232/0011-43	Não Consta	NF	Vencido	-19			
252386	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 86,93	61.079.232/0011-43	Não Consta	NF	Vencido	-19			
831	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 262.219,06	27.515.154/0012-25	Não Consta	CTE	Vencido	-19			
252397	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 28.464,13	27.515.154/0012-25	Não Consta	NF	Vencido	-19			
832	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 26.545,70	27.515.154/0020-35	Não Consta	CTE	Vencido	-19			

Parágrafo 1º - Os valores não pagos nas datas aprazadas, com exceção da hipótese prevista na cláusula 4.5, supra, serão acrescidos de multa de 2% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária devida, calculada pelo IGP-DI FGV ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

(trechos extraídos dos documentos apresentados pelo Credor)

6. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Ergoexpress Transporte de Carga Seca Ltda., passe a constar pela monta de R\$ 1.365.250,33 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), na classe III - quirografária, da seguinte forma:

Devedora	Valor - 1º Lista	Valor - Análise Adm	Total p/ Devedora
Proquigel Química S.A	R\$ 758.458,78	R\$ 562.104,85	R\$ 1.320.563,63
CBE	R\$ 21.322,61	R\$ 14.321,23	R\$ 35.643,84
Unigel Químicos S.A	R\$ 4.662,84	R\$ 4.380,24	R\$ 9.043,08
Total:	R\$ 784.444,00	R\$ 580.806,32	R\$ 1.365.250,33

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da Ergoexpress Transporte de Carga Seca LTDA., para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.365.250,33 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), na classe III - quirografária, sendo: (i) R\$ 1.320.563,63 em face da Recuperanda Proquigel Química S.A; (ii) R\$ 35.643,84 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno; e (iii) R\$ 9.043,08 em face da Recuperanda Unigel Químicos S.A.

Titular do Crédito: Ergoexpress Transporte de Carga Seca LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 35.643,84

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Ergoexpress Transporte de Carga Seca LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 1.320.563,63

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S/A.

Titular do Crédito: Ergoexpress Transporte de Carga Seca LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 9.043,08

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Unigel Químicos S/A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ABB AUTOMAÇÃO LTDA.
CPF/CNPJ	33.449.965/0001-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.181.550,68	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 72.065,00	III - Quirografária
R\$1.109.489,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Compra - nº 203.606
ii	Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida com Garantia
iii	Proposta Comercial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora ABB Automação LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 72.065,00 na classe III - Quirografária e a exclusão ou reconhecimento da extraconcursalidade do montante de R\$1.109.489,00.

2. Inicialmente, a Credora informa que as Recuperandas indicaram dois créditos em seu favor, ambos classificados na Classe III – Quirografária, nos seguintes termos:

- Confissão de Dívida – BRL – 20/03/2025 a 20/07/2025 – Proquigel Química S.A. – R\$ 1.109.489,00
- Confissão de Dívida – BRL – 11/12/2024 – Companhia Brasileira de Estireno – R\$72.065,00.

3. No que se refere à confissão de dívida firmada com a Recuperanda Proquigel Química S.A., a Credora relata que, em 18/07/2023, foi emitido o pedido de compras nº 203.606 para aquisição de um motor elétrico trifásico (3F), 4 polos, 2.800 kW, 4 kV, no valor total de R\$ 1.331.382,73.

4. Aduz que, antes mesmo da entrega do equipamento, a Recuperanda solicitou a renegociação das condições de pagamento, o que culminou na celebração de instrumento de confissão de dívida. Nos termos pactuados, restou ajustado que, após o pagamento das três primeiras parcelas, a Credora transferiria à devedora a posse direta e indireta do equipamento.

5. Expõe, ainda, que as partes acordaram que o equipamento permaneceria gravado com cláusula de reserva de domínio, como forma de assegurar o fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas, principais e acessórias.

6. Contudo, sustenta que a Recuperanda não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas previstas na confissão de dívida, tampouco procedeu à retirada do equipamento, o qual permanece sob a posse da ABB. Assim, afirma que o negócio não chegou a se aperfeiçoar, uma vez que a adquirente deixou de cumprir as obrigações essenciais assumidas, notadamente o pagamento do preço e a retirada do bem.

7. Diante da inexistência de implemento da condição contratual necessária à entrega do equipamento, a Credora alega que não há crédito concursal constituído em seu favor, razão pela qual requer a exclusão do referido valor da relação de credores.

8. A Credora sustenta, ainda, que faria jus ao recebimento imediato do valor relativo à aquisição do equipamento, com a consequente retirada do bem pela Recuperanda. Todavia, diante da situação instaurada no âmbito da presente recuperação judicial, entende não ser possível a concretização do negócio, reiterando o pedido de exclusão do crédito, ante o inadimplemento das obrigações pela Recuperanda.

9. Por fim, no que se refere ao crédito listado em face da Companhia Brasileira de Estireno, a Credora concorda integralmente com o valor indicado, não apresentando qualquer insurgência quanto a esse ponto.

10. A Recuperanda **manifestou-se concordando** com o pleito da Credora quanto à exclusão do valor de R\$1.109.489,00, tendo em vista que não foi realizado qualquer pagamento e que o equipamento não chegou a ser entregue, inexistindo, portanto, o aperfeiçoamento do negócio jurídico.

11. Conforme exposto pela Credora, com a concordância expressa da Recuperanda, e considerando que o objeto do contrato não foi entregue e nenhum pagamento foi realizado, esta Auxiliar não vislumbra óbice à **exclusão do crédito** no valor de R\$ 1.109.489,00, em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.

12. Dessa forma, deverá ser mantido apenas o crédito listado em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, no montante de R\$72.065,00.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência apresentado pela ABB Automação Ltda. para, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005, retificar o crédito na relação de credores, a fim de que conste apenas o montante de R\$ 72.065,00, em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, classificado na Classe III – Quirografária, excluindo-se o valor anteriormente listado em nome da Recuperanda Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: ABB Automação Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 72.065,00

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TRANSCHEMICAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
CPF/CNPJ	22.037.107/0001-47
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 6.475.955,33	III - Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.377.745,26	III - Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Contrato de Transporte - Proquigel Química S/A e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 01/07/2022
ii	1º Aditivo ao Contrato de Transporte - Proquigel Química S/A e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 08/09/2022
iii	Contrato de Transporte - Proquigel Química S/A e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 23/09/2022
iv	Distrato do Contrato e Transporte - Proquigel Química S/A e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 27/02/2023
v	Contrato de Transporte de Produtos Químicos - Proquigel Química S.A, e Companhia Brasileira de Estireno e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 26/07/2024
vi	Contrato de Transporte de Produtos Químicos - Proquigel Química S.A, e Companhia Brasileira de Estireno e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 30/07/2024
vii	Contrato de Transporte de Produtos Químicos - Proquigel Química S.A, e Companhia Brasileira de Estireno e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 23/10/2024

viii	Contrato de Transporte nº 01 - Unigel Participações S.A. e filiais e Ergotrans Participações LTDA. - celebrado em 20/12/2018
ix	Contrato de Transporte nº 01 - Unigel Participações S.A. e filiais e Ergotrans Participações LTDA. - celebrado em 31/01/2019
x	1º Aditivo ao Contrato de Transporte - Unigel Participações S.A e filiais e Transchemical Transportes e Logística LTDA. - celebrado em 02/09/2019
xi	2º Aditivo ao Contrato de Transporte - Unigel Participações S.A. e filiais e Ergotrans Participações LTDA. - celebrado em 09/09/2020
xii	Planilha de cálculos - Posição de títulos em aberto da Unigel
xiii	207 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A.
xiv	233 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno
xv	4 Notas Fiscais em nome da Unigel Químicos S.A.
xvi	1 Nota Fiscal em nome da Unigel Distribuidora LTDA.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora ***Transchemical Transporte e Logística LTDA.*** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 10.377.745,26 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém: **(i)** 207 Notas Fiscais emitidas pela Proquigel Química S.A.; **(ii)** 233 Notas Fiscais emitidas em nome da Companhia Brasileira de Estireno; **(iii)** 4 Notas Fiscais emitidas em nome da Unigel Químicos S.A. e, **(iv)** 1 Nota Fiscal em nome da Unigel Distribuidora LTDA.

3. Instadas a se manifestar, as Recuperandas anuíram ao pedido de retificação formulado, ressaltando, todavia, que o crédito deve ser arrolado uma única vez, porquanto se refere a ambos os CNPJs da Credora, a qual foi indevidamente relacionada de forma apartada, sob os nºs 22.037.107/0001-47 e 22.037.107/0004-90.

4. No que tange à irresignação apresentada pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial não vislumbra qualquer óbice, uma vez que os CNPJs indicados correspondem à mesma pessoa jurídica, tratando-se, tão somente, de matriz e filial. Desse modo, a unificação do crédito **revela-se** medida que se impõe, visando a consolidação da relação creditícia.

5. Em relação aos valores, às Recuperandas apresentaram concordância administrativa ao pleito da credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem** - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”⁶⁸ (original sem grifos).*

6. Pois bem! Em análise aos documentos encaminhados, a *Expert* pôde constatar que a relação jurídica entre as partes decorre da celebração de diversos contratos de transporte, firmados ao longo dos anos entre a Transchemical e as empresas integrantes do Grupo Unigel, notadamente Proquigel, CBE e Unigel, abrangendo tanto contratos iniciais quanto

⁶⁸ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

aditivos e instrumentos posteriores. Tais avenças tinham por objeto a prestação de serviços de transporte de produtos, inclusive químicos, mediante a correspondente emissão de notas fiscais.

7. Os contratos e aditivos foram celebrados em diferentes momentos, entre 2018 e 2024, refletindo uma relação comercial contínua e reiterada, na qual a Transchemical executou regularmente os serviços contratados. Em contrapartida, restou pactuado que os valores devidos seriam adimplidos pelas recuperandas, com a incidência, em caso de inadimplemento, de **multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.**

CONTRATO DE TRANSPORTE
Nº 01

UNIGEL PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 105, 11º andar, Brooklin, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.303.439/0001-07 e suas filiais; **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A**, com sede na Rua Hidrogênio, 1879, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari – BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.546.353/0001-33 e suas filiais; **UNIGEL PLÁSTICOS S/A**, fazenda Caroba s/nº, Centro Industrial de Aratu, CEP 43805-190, Candeias – BA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.402.478/0001-73 e suas filiais; **PROQUIGEL QUIMICA S/A** com sede na Fazenda Caroba, s/nº, Candeias – BA, inscrita no CNPJ sob nº 27.515.154/0011-44 e suas filial; e **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO** situada na Avenida 09 de abril, 1296 – Centro – Cubatão – SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 61.079.232/0002-52 conjuntamente denominadas “**CONTRATANTES**”, por seus representantes abaixo assinados e **ERGOTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Vinte e Quatro de maio, 188, conjunto 506, sala ergo, bairro República, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01041-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.667.886/0001-03, doravante “**CONTRATADA**”, neste ato por seus representantes legais, resolvem, de comum acordo, celebrar este Contrato de Transporte (“Contrato”), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Feito e lido, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

CONTRATANTES:

[Assinatura]
UNIGEL PARTICIPAÇÕES S/A

[Assinatura]
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

[Assinatura]
UNIGEL PLÁSTICOS S/A

[Assinatura]
PROQUIGEL QUIMICA S/A

[Assinatura]
COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

CONTRATADA:

[Assinatura]
ERGOTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
JOSELEITE DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA

[Assinatura]
JOSELEITE DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS
MARIA JOSELEITE DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
Tabelião

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (s) a (s) firma (s) abaixo
JOSELEITE DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
Camaçari, 26/04/2019 14:53:22
Em testemunho de validade
PERICLES BARBOSA LOPES - ESCRIVÃO II
Emol: R\$2.41 Taxa Fisc. R\$1.20 Recibo R\$0.66
Fundo MPGE R\$0.06 Def. Pub. 0.10 Total: 6,00

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS
MARIA JOSELEITE DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
Tabelião

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA (s) a (s) firma (s) abaixo
JOSELEITE DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
Camaçari, 26/04/2019 14:53:22
Em testemunho de validade
PERICLES BARBOSA LOPES - ESCRIVÃO II
Emol: R\$2.41 Taxa Fisc. R\$1.20 Recibo R\$0.66
Fundo MPGE R\$0.06 Def. Pub. 0.10 Total: 6,00

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Sem prejuízo das demais disposições deste contrato, constituem obrigações da **CONTRATANTE**:

(i) responsabilizar-se pela emissão de todos os documentos necessários à efetivação da prestação dos serviços ora contratados, exclusivamente quanto aos que sejam de sua obrigação / responsabilidade, sejam eles de caráter privado ou mesmo quando exigidos pela legislação aplicável à espécie aqui tratada, decorrentes de qualquer das esferas da Administração Pública, Federal, Estadual e/ou Municipal;

(ii) pagar pontualmente à **CONTRATANTE** tudo o que por força do presente Contrato seja devido à **CONTRATADA** sob pena de pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, em casos de atraso de pagamentos;

(Trechos extraídos do contrato de 2018 e o de 26.07.2024)

8. Todavia, informa a credora que parte significativa das notas fiscais emitidas em razão dos serviços prestados não foi quitada, circunstância que deu origem ao crédito ora discutido, integralmente vinculado a obrigações assumidas antes do pedido de recuperação judicial. Tal fato foi assentido pelas Recuperandas, ao concordar com a retificação dos valores.

9. Dando-se seguimento, em análise às notas fiscais emitidas, esta Auxiliar constatou que se encontram em aberto e todas possuem data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que faz com que os valores estejam sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, veja-se:

TÍTULO/ILASTRO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DEVEDORA	VALOR NOMINAL
68665	26/12/2023	23/01/2024	PROQUIGEL QUIMICA S/A	R\$ 1.518,22
61029	04/08/2023	13/03/2024	PROQUIGEL QUIMICA S/A	R\$ 448,71
72143	02/03/2024	01/04/2024	PROQUIGEL QUIMICA S/A	R\$ 1.572,84
73697	03/04/2024	03/05/2024	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 12,92
74040	10/04/2024	10/05/2024	PROQUIGEL QUIMICA S/A	R\$ 443,58
74086	11/04/2024	13/05/2024	PROQUIGEL QUIMICA S/A	R\$ 2.486,76
76069	22/05/2024	21/06/2024	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 8.640,44
76535	01/06/2024	01/07/2024	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 26.053,14
79076	27/07/2024	26/08/2024	PROQUIGEL QUIMICA S/A	R\$ 1.710,56
81880	25/09/2024	25/10/2024	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 0,01
83640	06/11/2024	06/12/2024	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 15.909,87
84947	05/12/2024	04/01/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.579,32
85954	03/01/2025	03/02/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.579,39
86763	21/01/2025	20/02/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 29.290,78
87256	31/01/2025	02/03/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.207,52
87798	14/02/2025	16/03/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.587,78
88411	28/02/2025	30/03/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.818,09

89868	05/04/2025	05/05/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.042,18
91014	09/05/2025	08/06/2025	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 5.529,46
91339	16/05/2025	15/06/2025	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 18.770,95
91606	23/05/2025	22/06/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 437,91
91798	29/05/2025	28/06/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.485,32
92126	09/06/2025	09/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.504,67
92213	11/06/2025	11/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.502,49
92248	12/06/2025	12/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.725,42
92513	20/06/2025	20/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.944,16
92502	20/06/2025	20/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 7.095,24
92648	25/06/2025	25/07/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 254,71
92746	27/06/2025	27/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.567,03
92801	29/06/2025	29/07/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.957,40
92978	04/07/2025	03/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 25.056,17
93024	05/07/2025	04/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.228,38
93181	09/07/2025	08/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.778,73
93288	12/07/2025	11/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.925,69
93291	12/07/2025	11/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.243,69
93303	12/07/2025	11/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.652,24
93361	14/07/2025	13/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.718,19
93542	19/07/2025	18/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 5.386,02
93603	22/07/2025	21/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.961,86
93640	23/07/2025	22/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.773,66
93668	23/07/2025	22/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 10.188,93
93753	25/07/2025	24/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.449,83
93795	26/07/2025	25/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 20.147,29
93873	29/07/2025	28/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.971,58
93913	30/07/2025	29/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.492,10
93917	31/07/2025	30/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.542,84
93992	01/08/2025	31/08/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.274,53
94008	02/08/2025	01/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 20.580,69
94029	02/08/2025	01/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.190,84
94041	03/08/2025	02/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.422,29
94069	04/08/2025	03/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 26.091,75
94132	06/08/2025	05/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.266,57
94139	06/08/2025	05/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 25.133,17
94208	07/08/2025	06/09/2025	UNIGEL QUIMICOS S/A	R\$ 174,59
94241	08/08/2025	07/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.540,37
94306	11/08/2025	10/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.223,52
94384	13/08/2025	12/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.588,02

94402	14/08/2025	13/09/2025	UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 21.572,00
94413	14/08/2025	13/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 20.730,00
94456	15/08/2025	14/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 10.803,12
94465	16/08/2025	15/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.230,33
94472	16/08/2025	15/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.194,03
94623	21/08/2025	20/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 18.055,20
94698	23/08/2025	22/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.888,88
94741	25/08/2025	24/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.959,58
94759	25/08/2025	24/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.147,69
94771	26/08/2025	25/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 18.020,10
94778	26/08/2025	25/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 25.156,91
94861	27/08/2025	26/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 5.041,34
94902	28/08/2025	27/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 18.235,76
94497	17/08/2025	16/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 20.730,00
94936	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 12.235,44
94514	18/08/2025	17/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.273,75
94540	19/08/2025	18/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.682,05
94551	19/08/2025	18/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.320,04
94658	22/08/2025	21/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 2.003,26
94938	29/08/2025	28/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.450,38
94940	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.817,56
94941	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.820,48
94943	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.817,56
94944	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.817,56
94947	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.817,56
94957	29/08/2025	28/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 12.198,43
95027	01/09/2025	01/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.819,29
95029	01/09/2025	01/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.819,51
95031	01/09/2025	01/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 11.818,64
94733	25/08/2025	24/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 10.760,12
94739	25/08/2025	24/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 20.360,79
95132	04/09/2025	04/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 1.085,06
95131	04/09/2025	04/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.023,21
95159	05/09/2025	05/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.789,65
95179	05/09/2025	05/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.798,24
94779	26/08/2025	25/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.922,87
94788	26/08/2025	25/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 12.522,49
94795	26/08/2025	25/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
94808	27/08/2025	26/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,23
94864	27/08/2025	26/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,23

94880	28/08/2025	27/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.709,23
94884	28/08/2025	27/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.292,87
94891	28/08/2025	27/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.709,23
95237	08/09/2025	08/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.911,12
94912	28/08/2025	27/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.715,24
94917	28/08/2025	27/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 25.841,97
94926	29/08/2025	28/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.709,73
95412	13/09/2025	13/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.838,14
95456	14/09/2025	14/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.806,11
95498	16/09/2025	16/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.108,90
94950	29/08/2025	28/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.715,74
95606	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.758,60
94965	30/08/2025	29/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
94986	30/08/2025	29/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.717,74
94993	31/08/2025	30/09/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.674,67
95003	31/08/2025	30/09/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.796,55
95015	01/09/2025	01/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,73
95020	01/09/2025	01/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 58.960,32
95028	01/09/2025	01/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 12.106,90
95654	19/09/2025	19/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 432,63
95038	01/09/2025	01/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.712,23
95084	02/09/2025	02/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.714,23
95045	02/09/2025	02/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,23
95711	22/09/2025	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 439,63
95747	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.776,79
95774	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 5.000,02
95780	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.898,43
95785	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 446,40
95789	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.356,85
95879	26/09/2025	26/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 83,91
95900	27/09/2025	27/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 6.216,77
95086	03/09/2025	03/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.793,61
95106	03/09/2025	03/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.692,20
95918	28/09/2025	28/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 16.969,36
95124	04/09/2025	04/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.610,57
95125	04/09/2025	04/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA	R\$ 2.462,82
95997	30/09/2025	30/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 10.347,96
95139	04/09/2025	04/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.715,74
95138	04/09/2025	04/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.991,14
95147	05/09/2025	05/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.720,75

95168	05/09/2025	05/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.988,62
95174	05/09/2025	05/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.456,79
95177	05/09/2025	05/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.191,46
95178	05/09/2025	05/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.196,84
95183	05/09/2025	05/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.545,97
95195	06/09/2025	06/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.990,64
95198	06/09/2025	06/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.992,65
95200	06/09/2025	06/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
95202	06/09/2025	06/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.887,09
95207	06/09/2025	06/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,73
96031	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.828,01
96065	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.066,89
95209	07/09/2025	07/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.991,64
96090	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.315,25
95212	07/09/2025	07/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.849,88
95221	07/09/2025	07/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.994,68
95223	07/09/2025	07/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,73
95228	07/09/2025	07/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.187,61
96100	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.882,73
95239	08/09/2025	08/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.693,70
95242	08/09/2025	08/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.992,15
95246	08/09/2025	08/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.999,72
96107	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 447,43
95265	08/09/2025	08/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.032,08
95268	08/09/2025	08/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.688,19
95269	08/09/2025	08/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.014,82
96108	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.393,72
95274	09/09/2025	09/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.998,72
95276	09/09/2025	09/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.637,11
95296	09/09/2025	09/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.715,74
95311	10/09/2025	10/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
95326	10/09/2025	10/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.663,65
96121	05/10/2025	04/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,16
96139	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 444,22
96156	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.395,73
96181	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96186	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96188	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.098,97
96189	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.117,10
96195	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.108,01

96222	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.368,40
95332	11/09/2025	11/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.887,09
95338	11/09/2025	11/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.855,64
95341	11/09/2025	11/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
95361	11/09/2025	11/10/2025	UNIGEL QUIMICOS S/A	R\$ 118,67
95362	11/09/2025	11/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.036,44
95366	11/09/2025	11/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.993,16
95370	12/09/2025	12/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.709,73
95378	12/09/2025	12/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.608,65
95388	12/09/2025	12/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.172,30
95396	12/09/2025	12/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.988,11
95397	12/09/2025	12/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
95405	13/09/2025	13/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
95414	13/09/2025	13/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.987,61
95416	13/09/2025	13/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.882,71
95424	13/09/2025	13/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.169,68
95440	14/09/2025	14/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.988,62
95477	15/09/2025	15/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.646,63
95480	16/09/2025	16/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
95493	16/09/2025	16/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.999,72
95502	16/09/2025	16/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.648,13
95508	16/09/2025	16/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.615,83
95517	16/09/2025	16/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.997,20
95522	17/09/2025	17/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,73
95525	17/09/2025	17/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.991,14
95526	17/09/2025	17/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.699,78
95543	17/09/2025	17/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.990,13
95552	17/09/2025	17/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.718,24
95562	18/09/2025	18/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.860,82
95570	18/09/2025	18/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 453,99
95574	18/09/2025	18/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 453,52
95578	18/09/2025	18/10/2025	UNIGEL QUIMICOS S/A	R\$ 91,78
95579	18/09/2025	18/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.015,03
95582	18/09/2025	18/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.709,23
95590	18/09/2025	18/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 499,16
95610	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 20.016,48
95611	19/09/2025	19/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.712,73
95613	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.328,68
95615	19/09/2025	19/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 452,63
95616	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.441,18

95618	19/09/2025	19/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 451,78
95623	19/09/2025	19/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 497,53
95624	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.809,16
95629	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.025,72
95630	19/09/2025	19/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 29,42
95643	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.441,18
95644	19/09/2025	19/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.608,65
95660	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
95671	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 452,07
95674	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 436,91
95675	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 497,16
95683	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.998,21
95686	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,23
95692	20/09/2025	20/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.702,22
95694	21/09/2025	21/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.096,20
95701	21/09/2025	21/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.037,73
95702	21/09/2025	21/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.332,75
95705	21/09/2025	21/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.714,74
95706	21/09/2025	21/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.082,76
95708	21/09/2025	21/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.990,13
95712	22/09/2025	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
95718	22/09/2025	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 452,63
95719	22/09/2025	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 499,21
95726	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.247,66
95729	22/09/2025	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 451,18
95732	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.852,15
95734	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.379,03
95737	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.332,66
95738	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.160,29
95739	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 10.465,49
95740	95740	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,23
95742	22/09/2025	22/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.992,15
95743	22/09/2025	22/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.764,51
95744	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.165,69
95745	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.377,84
95746	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.601,41
95748	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.328,68
95750	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.906,40
95751	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 5.316,99
95753	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.022,71

95755	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.286,47
95756	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 452,62
95760	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.707,72
95762	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.988,11
95765	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 452,14
95773	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.172,28
95775	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.194,65
95777	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.193,85
95779	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 5.239,17
95781	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.988,11
95782	23/09/2025	23/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 443,10
95784	23/09/2025	23/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.135,07
95786	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.285,10
95787	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.171,08
95788	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.816,93
95790	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.514,09
95791	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.194,75
95792	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.028,53
95793	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.515,47
95794	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.692,20
95795	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.192,66
95796	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.740,35
95797	24/09/2025	24/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.708,23
95798	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.976,18
95799	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.588,40
95800	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.001,97
95804	24/09/2025	24/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 454,30
95807	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.561,54
95808	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.459,06
95809	24/09/2025	24/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.984,07
95812	24/09/2025	24/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.248,14
95815	24/09/2025	24/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.708,73
95819	24/09/2025	24/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.999,22
95826	25/09/2025	25/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.709,23
95831	25/09/2025	25/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 446,40
95838	25/09/2025	25/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.803,72
95844	25/09/2025	25/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.669,63
95848	25/09/2025	25/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
95849	25/09/2025	25/10/2025	UNIGEL QUIMICOS S/A	R\$ 84,86
95851	25/09/2025	25/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.016,10

95860	25/09/2025	25/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.491,01
95862	25/09/2025	25/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 473,81
95868	26/09/2025	26/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,73
95872	26/09/2025	26/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.668,23
95873	26/09/2025	26/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 4.446,15
95882	26/09/2025	26/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 446,97
95888	26/09/2025	26/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.688,19
95891	26/09/2025	26/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.755,30
95904	27/09/2025	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
95909	27/09/2025	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 446,85
95915	27/09/2025	27/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.676,67
95916	28/09/2025	28/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 488,61
95919	28/09/2025	28/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 19.887,11
95922	28/09/2025	28/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 10.637,33
95927	28/09/2025	28/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
95930	28/09/2025	28/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.712,23
95934	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,39
95937	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 487,69
95938	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 422,95
95940	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 422,58
95941	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 422,46
95947	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 450,98
95948	29/09/2025	29/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 23.359,14
95954	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,23
95957	29/09/2025	29/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 16.632,78
95959	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,39
95960	29/09/2025	29/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.950,23
95963	29/09/2025	29/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 9.459,08
95968	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.678,68
95969	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 489,87
95970	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 397,65
95971	30/09/2025	30/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.109,95
95976	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.461,21
95984	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 242,56
95985	30/09/2025	30/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.491,11
95989	30/09/2025	30/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.050,83
95991	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 423,34
96005	30/09/2025	30/10/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.423,03
96007	30/09/2025	30/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,73
96015	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 484,82

96016	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,50
96017	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.652,14
96022	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 422,08
96025	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.694,70
96027	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 277,29
96029	01/10/2025	31/10/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 438,60
96033	02/10/2025	01/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.716,74
96037	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96039	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.172,19
96041	02/10/2025	01/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 478,63
96044	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.105,01
96045	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96046	02/10/2025	01/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,73
96050	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.165,82
96055	02/10/2025	01/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 424,95
96056	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.105,01
96059	02/10/2025	01/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.572,84
96061	03/10/2025	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.716,24
96062	03/10/2025	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 262,73
96066	03/10/2025	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 447,20
96068	03/10/2025	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,73
96069	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.586,31
96073	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96074	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96077	03/10/2025	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 487,23
96081	03/10/2025	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,39
96082	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.502,88
96086	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.105,01
96088	03/10/2025	02/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.105,01
96091	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.332,11
96092	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.356,31
96093	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 24.174,59
96094	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 415,89
96095	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.260,57
96096	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.105,01
96097	04/10/2025	03/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.105,01
96101	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.712,73
96102	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 278,67
96105	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,23
96110	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 269,39

96111	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 471,63
96112	04/10/2025	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,23
96113	05/10/2025	04/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.338,16
96115	05/10/2025	04/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 278,67
96116	05/10/2025	04/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.074,77
96117	05/10/2025	04/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 414,05
96120	05/10/2025	04/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
96122	05/10/2025	04/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 487,92
96125	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.701,71
96126	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 422,47
96127	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 278,67
96128	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 7.945,33
96130	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.213,96
96141	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.174,59
96143	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 20.085,35
96144	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.713,23
96146	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,39
96147	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.173,25
96148	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.332,11
96151	06/10/2025	05/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 25.023,15
96152	06/10/2025	05/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 429,31
96155	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 13.092,91
96158	07/10/2025	06/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 453,97
96160	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.925,01
96161	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 8.032,04
96162	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.677,42
96164	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.931,63
96165	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.543,59
96166	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.543,59
96167	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.152,03
96168	07/10/2025	06/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.705,72
96171	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.365,15
96175	07/10/2025	06/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 280,16
96176	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.575,87
96178	07/10/2025	06/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 487,69
96182	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 21.174,59
96183	07/10/2025	06/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.710,73
96184	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.114,41
96185	07/10/2025	06/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.078,81
96187	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 2.914,95

96190	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.487,33
96191	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.994,38
96193	08/10/2025	07/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.711,23
96194	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 22.004,83
96197	08/10/2025	07/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 428,39
96214	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.121,24
96215	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 4.088,36
96218	08/10/2025	07/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 442,50
96223	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 17.283,74
96224	08/10/2025	07/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 1.666,16
96225	08/10/2025	07/11/2025	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	R\$ 3.185,40
13201	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 418,32
13224	04/05/2022	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 350,12
13208	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 420,13
13209	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 367,99
13222	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 370,05
13225	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 370,12
13216	04/05/2022	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 370,11
13221	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 415,31
13215	22/09/2023	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 370,47
13199	04/05/2022	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 371,38
13200	04/05/2022	02/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 374,28
251393	BM DE SERVIÇOS - (ERGO) - PLANILHA DE DÉBITOS ENVIADA P UNIGEL ANTE. A RJ, conforme "procedimento" do documento.	03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 17.289,42
251394		03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 34.578,84
251395		03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 34.578,84
251396		03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 17.289,42
251397		03/11/2025	PROQUIVEL QUÍMICA S.A.	R\$ 34.578,84
251398		03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 17.289,42
251399		03/11/2025	PROQUIGEL QUIMICA S.A.	R\$ 25.316,65
VALOR NOMINAL				R\$ 3.842.046,01

10. Desta forma, **urge** salientar que a Credora apresentou planilha de cálculo elaborada em estrita observância aos encargos contratuais pactuados, a qual foi devidamente validada por

[illegible]

Valor final - Atualizado até 08.10.2025

	R\$ 25.316,65
	R\$ 3.901.793,69

DEVEDORA	VALORES A ACRESCER
CBE	R\$ 3.371.170,86
PROQUIGEL QUIMICA	R\$ 507.966,19
UNIGEL QUIMICOS S/A	R\$ 475,23
UNIGEL DISTRIBUIÇÕES	R\$ 22.181,41
TOTAL	R\$ 3.901.793,69

11. Nesse contexto, é de rigor a **inclusão** dos valores apurados ao montante já habilitado em favor da Credora, por se tratarem de créditos devidamente confessados e comprovados pelas próprias Devedoras.

DEVEDORA	VALORES A ACRESCER	VALOR JÁ HABILITADO	TOTAL
CBE	R\$ 3.371.170,86	R\$ 6.179.633,65	R\$ 9.550.804,51
PROQUIGEL QUIMICA	R\$ 507.966,19	R\$ 296.321,68	R\$ 804.287,87
UNIGEL QUÍMICOS S/A	R\$ 475,23	-	R\$ 475,23
UNIGEL DISTRIBUIÇÕES	R\$ 22.181,41	-	R\$ 22.181,41
TOTAL	R\$ 3.901.793,69	-	R\$ 10.377.749,02

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Transchemical Transporte e Logística LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 10.377.749,02 na classe III - Quirografária, assim distribuído: **(i)** R\$ 9.550.804,51 em face da CBE; **(ii)** R\$ 804.287,87 em face da Proquigel Química; **(iii)** R\$ 475,23 em face da Unigel Químicos S.A.; e **(iv)** R\$ 22.181,41 em face da Unigel Distribuições.

Titular do Crédito: Transchemical Transporte e Logística LTDA

Valor do Crédito: R\$ 9.550.804,51

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Transchemical Transporte e Logística LTDA

Valor do Crédito: R\$ 804.287,87

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Transchemical Transporte e Logística LTDA

Valor do Crédito: R\$ 475,23

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Unigel Químicos S.A.

Titular do Crédito: Transchemical Transporte e Logística LTDA

Valor do Crédito: R\$ 22.181,41

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Unigel Distribuidora LTDA.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS
CPE/CNPJ	61.856.571/0006-21
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$10.653.240,44	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$11.730.085,12	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Boleto nº TOP 3728900011 - Emissão: 12/07/2024 - Valor: R\$358.948,16
ii	Boleto nº TOP 37289000001 - Emissão: 12/07/2024 - Valor: R\$358.948,16
iii	Boleto nº TOP 37289000002 - Emissão: 12/07/2027 - Valor: R\$358.948,16
iv	Boleto nº TOP 37289000003 - Emissão: 12/07/2024 - Valor: R\$358.948,16
v	Boleto nº TOP 3728900001 - Emissão: 17/07/2024 - Valor: R\$358.948,16
vi	Boleto nº TOP 3728900002 - Emissão: 17/07/2024 - Valor: R\$358.948,16
vii	Boleto nº TOP 3728900003 - Emissão: 17/07/2024 - Valor: R\$358.948,16
viii	Termo de Parcelamento de Conta de Gás

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS pugna pela retificação de seu crédito

na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$11.730.085,12 na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito de natureza concursal detido pela Comgás na data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial corresponde, na realidade, ao montante de R\$11.730.085,12.

3. Esclarece que, no que se refere às Notas Fiscais nºs 2511000, 2555501, 129344007 e 130379937, as quais foram indicadas na primeira lista de credores, não há qualquer divergência de valores, residindo a controvérsia exclusivamente em relação ao crédito classificado pelas Recuperandas como “Confissão de Dívida”, o qual foi arrolado na relação de credores no valor de R\$ 1.435.793,00.

4. Expõe que referido crédito tem origem no Termo de Parcelamento de Conta de Gás (“TCD Take or Pay”), celebrado entre a Comgás e a Estireno em 20.06.2024, em razão do descumprimento, pela Estireno, da obrigação de retirada do Volume Mínimo Anual de Gás no período de 01.05.2023 a 31.12.2023. Por meio do mencionado instrumento, a Estireno confessou ser devedora da quantia total de R\$ 6.461.066,83, a ser paga em 18 parcelas mensais de R\$ 358.948,16, sendo a primeira com vencimento em 15.07.2024 e a última em 15.12.2025.

5. Sustenta, assim, que o crédito da Comgás deve abranger, inclusive, as parcelas vincendas, relativas a 15.05.2025 e a 15.07.2025 a 15.12.2025, razão pela qual o valor devido no âmbito do TCD Take or Pay perfaz o montante de R\$ 2.512.637,12.

6. Dessa forma, aponta que o montante total devido à Comgás, devidamente atualizado, corresponde a R\$ 11.730.085,12 (onze milhões, setecentos e trinta mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 2.512.637,12 relativos ao crédito indevidamente classificado como “Confissão de Dívida” na relação de credores, em substituição ao valor originalmente indicado de R\$ 1.435.793,00.

7. A Recuperanda se manifestou concordando com a majoração do valor para R\$ 11.730.085,12, contudo, esclareceu que as parcelas em aberto do Termo de Confissão de Dívida, em realidade, são referentes aos meses de junho a dezembro, sendo 7 parcelas no total.

8. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que os 7 boletos apresentados pelo credor correspondem às parcelas em aberto da confissão de dívida em referência. A Recuperanda concorda que restam em aberto 7 parcelas do contrato e, de acordo com o que restou firmado no instrumento, as parcelas eram no valor de R\$358.948,16 cada, totalizando o saldo devedor de R\$ 2.512.637,12, conforme requerido pelo credor.

9. Quanto à alegação da Recuperanda de que estaria em aberto as parcelas de 06/2025 a 12/2025, é de se ressaltar que o credor aponta como devidas as parcelas 05/2025 e 07/2025 a 12/2025, apresentando os respectivos boletos emitidos. Por outro lado, a Recuperanda não comprovou eventual quitação da parcela de 05/2025, razão pela qual foi considerada a documentação apresentada pelo credor.

10. Ademais, no tocante às notas fiscais listadas no primeiro edital (2511000, 2555501, 129344007 e 130379937), tem-se que as partes concordam e reconhecem a dívida, no mesmo valor e termos e, sendo todas emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, devem ser mantidas na relação de credores.

11. Os créditos em testilha comportam atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

12. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora em relação à confissão de dívida e às notas fiscais, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Termo Final Mora	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Multa	2,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZA DO			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 2511000	19/07/2025	R\$ 55.012,00	3,239183%	R\$ 56.793,94
NF n.º 2555501	23/08/2025	R\$ 14.975,00	1,851759%	R\$ 15.252,30

NF n.º 129344007	28/08/2025	R\$ 5.448.421,00	1,661797%	R\$ 5.538.962,72
NF n.º 130379937	15/09/2025	R\$ 3.699.040,00	0,937304%	R\$ 3.733.711,26
TOP37289000011	15/05/2025	R\$ 358.948,16	5,797773%	R\$ 379.759,16
TOP37289000001	15/07/2025	R\$ 358.948,16	3,408189%	R\$ 371.181,79
TOP37289000002	15/08/2025	R\$ 358.948,16	2,156437%	R\$ 366.688,65
TOP37289000003	15/09/2025	R\$ 358.948,16	0,937304%	R\$ 362.312,60
TOP37289000001	15/10/2025	R\$ 358.948,16	-	R\$ 358.948,16
TOP37289000002	15/11/2025	R\$ 358.948,16	-	R\$ 358.948,16
TOP37289000003	15/12/2025	R\$ 358.948,16	-	R\$ 358.948,16
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 11.901.506,90
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 12.139.537,04

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que a Administradora Judicial procedeu a sua elaboração utilizando-se do índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como dos encargos moratórios previstos contratualmente. Nesta senda, urge consignar que deixou-se de aplicar o juros de mora de 1%, conforme previsão contratual, haja vista que o índice, 'Selic', já possui incidência de juros.

5. O não pagamento de qualquer uma das parcelas implicará no vencimento antecipado de todas as outras, independentemente de notificação ou qualquer outra forma de comunicação ao **USUÁRIO**, incidindo sobre o saldo devedor, desde o vencimento, correção monetária com base nos índices aceitos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a correção de débitos judiciais, multa de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido, bem como poderá implicar na inclusão dos dados cadastrais nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

(trecho extraído de documentos apresentados pelo Credor)

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Companhia de Gás de São Paulo para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 12.139.537,04 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Companhia de Gás de São Paulo - Comgas

Valor do Crédito: R\$12.139.537,04

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	KOLMAR GROUP AG
CPE/CNPJ	61.856.571/0006-21
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$177.386,90	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
US\$ 236.046,94	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail informando sobre o pagamento - Kolmar
ii	E-mail da Kolmar e Unigel sobre condições de pagamento
iii	Bulk Sale Terms and Conditions da Kolmar - Janeiro de 2023
iv	Fatura comercial nº 1225001403 em nome da Companhia Brasileira de Estireno
v	Fatura nº 10488 em nome da Companhia Brasileira de Estireno
vi	Fatura interest 01 em nome da Companhia Brasileira de Estireno
vii	Planilha de cálculos da Unigel e Companhia Brasileira de Estireno
viii	Guarantee em nome da Proquigel S.A. Companhia Brasileira de Estireno
ix	Confirmação de vendas revisada nº 1224TS001578

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o

Credor Kolmar Group AG pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Participações para que passe a constar a monta de US\$ 236.046,94 na classe III - Quirografária.

2. Inicialmente, aduz a credora que o crédito quirografário listado na relação da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno da Kolmar seja majorado de US\$ 33.327,00 para o montante de US\$ 236.046,94, valor este atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que o crédito seja igualmente incluído na relação de credores quirografários da Unigel Participações.

3. Alega que celebrou com a Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno contrato de compra e venda de determinados produtos e que, em 25.06.2024, as partes firmaram Confirmação de Venda Revisada, cujo objeto consistiu na venda e entrega de monômero de estireno pela Kolmar à CBE. Informa que, em 08.07.2024, o produto adquirido nos termos da referida Confirmação de Venda Revisada foi devidamente embarcado pela Kolmar e entregue à CBE.

4. Esclarece que, nos termos da Confirmação de Venda Revisada, a CBE deveria ter efetuado o pagamento à Kolmar, em 07.10.2024, do valor equivalente a US\$ 5.000.000,00, o que, contudo, ocorreu de forma parcelada, em quatro parcelas pagas entre outubro de 2024 e fevereiro de 2025. Destaca que as duas últimas parcelas, nos valores de US\$3.745.638,15 e US\$4.361,85, foram quitadas apenas em 07.02.2025 e 24.02.2025, respectivamente.

5. Não obstante a quitação do valor principal referente ao produto, a CBE deixou de adimplir as seguintes faturas emitidas pela Kolmar:

- a. pagamento de juros de mora incidentes sobre a aquisição do produto, calculados à taxa COF acrescida de 10% ao ano, conforme pactuado em renegociação de dívidas anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e previsto nas Condições Gerais de Contratação da Kolmar, que integram a Confirmação de Venda Revisada, cujo valor correspondia, em 11.02.2025, a US\$ 197.114,07;
- b. pagamento da taxa de sobrestadia (demurrage) da embarcação utilizada para a entrega do produto no Porto de Santos, cujo valor, em 25.09.2024, correspondia a US\$ 33.352,18;
- c. pagamento de juros de mora incidentes sobre o demurrage, igualmente calculados à taxa COF acrescida de 10% ao ano, nos termos das Condições Acordadas e Condições

Gerais, cujo valor, em 21.02.2025, correspondia a US\$ 1.969,39.

6. Dessa forma, a CBE encontra-se inadimplente em relação a três faturas emitidas pela Kolmar, com vencimentos em 17.02.2025, 02.10.2024 e 03.03.2025, as quais perfazem o montante total atualizado de US\$ 236.046,94.

7. Expõe, ainda, que, em 27.06.2022, a Unigel Participações celebrou contrato de garantia em favor da Kolmar, por meio do qual se comprometeu a honrar todas as obrigações de pagamento, atuais e futuras, das sociedades devedoras do grupo, incluindo a CBE, tendo, inclusive, renunciado expressamente ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil.

8. Diante disso, requer a retificação da relação de credores para: (i) majorar o Crédito Kolmar em face da CBE de US\$ 33.327,00 para US\$ 236.046,94; e (ii) incluir o Crédito Kolmar, no valor de US\$ 236.046,94, na relação de credores da Unigel Participações, ambos na classe quirografária.

9. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado, assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente aos débitos pleiteados, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas***

*reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.*⁶⁹ (original sem grifos).

10. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as faturas encontram-se em aberto e possuem fatos geradores anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

11. Além disso, é possível constatar que os valores devidos encontram-se corretamente atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (08.10.2025), veja-se:

8. Portanto, CBE encontra-se inadimplente em relação a 3 (três) faturas emitidas pela Kolmar, vencidas em 17.2.2025 (doc. nº 7), 2.10.2029 (doc. nº 8) e 3.3.2025 (doc. nº 9), que perfazem o montante total atualizado de **US\$ 236.046,94**, conforme memórias de cálculo anexas (doc. nº 10) e abaixo sumarizada:

Fatura N°	Data de Vencimento	Valor devido (nas respectivas datas de emissão) (US\$)	Valor atualizado até a data de ajuizamento (em 8.10.2025) (US\$)
1225001403	17.2.2025	197.114,07	197.549,38
10488rev1	2.10.2024	33.352,18	33.352,18
Interest 01	3.3.2025	1.969,39	5.145,38
Total		232.435,64	236.046,94

(Trecho extraído da Divergência de Crédito apresentado pela credora)

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência da credora Kolmar Group AG para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o

⁶⁹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de US\$ 236.046,94 na classe III - Quirografária da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, bem como para que conste também como devido pela Recuperanda Unigel Participações S.A.

Titular do Crédito: Kolmar Group AG

Valor do Crédito: US\$ 236.046,94

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno / Unigel Participações S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	KELLOGG BROWN & ROOT LLC
CPE/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.222.746,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
US\$ 556.900,00	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Proprietary Equipment supply agreement between Proquigel Química S.A. e Kellogg Brown & Root LLC
ii	Notice of Breach of Proprietary Equipment Agreement and Demand of Outstanding payments - violação da Proquigel Química S.A.
iii	Engineering Agreement between Proquigel Química S.A. and Kellogg Brown % Root LLC
iv	Fatura nº 1000-0314951 em nome da Proquigel Química S.A.
v	Notice of Breach of Proprietary Equipment Agreement and Demand of Outstanding payments - violação da Proquigel Química S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor **Kellog Brown & Root LLC** pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta total de US\$ 556.900,00 na classe III - Quirografária.

2. Inicialmente, o Credor relata que, em 14.04.2022, celebrou com a Recuperanda Proquigel o contrato de fornecimento de equipamentos denominado “*Proprietary Equipment Supply Agreement*”.

3. Nos termos do referido contrato, em decorrência do fornecimento dos equipamentos, a KBR faria jus ao recebimento do valor total de USD 2.299.000,00, a ser pago da seguinte forma:

1. **Pagamento A**, correspondente a 35% do valor do equipamento (USD 804.650,00), a ser efetuado pela Proquigel após a apresentação das respectivas notas fiscais;
2. **Pagamento B**, correspondente a 55% do valor do equipamento (USD 1.264.450,00), a ser pago após o cumprimento de determinadas obrigações previstas na cláusula 2.1 do Contrato de Fornecimento;
3. **Pagamento C**, correspondente a 10% do valor do equipamento (USD 229.900,00), a ser pago após o cumprimento cumulativo das seguintes obrigações:
 - a) envio dos documentos finais e do *Manufactured Data Book* (“MDB”) pela KBR à Proquigel;
 - b) envio de declaração atestando que todos os documentos relacionados ao equipamento foram encaminhados à Proquigel;
 - c) envio de cópia da nota fiscal relativa à parcela correspondente ao Pagamento C; e
 - d) disponibilização de garantia bancária equivalente a 10% do valor do fornecimento, válida durante todo o período de garantia.

4. Aduz que, durante os procedimentos de envio do equipamento, a Recuperanda solicitou que este permanecesse armazenado até a data prevista para sua expedição, o que foi devidamente acordado entre as partes. Assim, no que interessa à presente divergência, a Proquigel adimpliu as obrigações relativas aos Pagamentos A e B, bem como os custos de armazenamento.

5. Sustenta, contudo, que, embora a KBR tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais relacionadas ao Pagamento C, a Proquigel deixou de efetuar o referido pagamento, no valor histórico de USD 229.900,00, acrescido das penalidades contratuais por atraso desde dezembro de 2023 — data em que o pagamento se tornou exigível — até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em outubro de 2025, que totalizam USD

92.000,00, conforme pactuado entre as partes.

6. Informa que, em 30.04.2025, a KBR notificou a Proquigel, requerendo o pagamento dos valores inadimplidos no âmbito do Contrato de Fornecimento, no montante total de USD 297.900,00, referentes ao período de dezembro de 2023 até a data da notificação. Todavia, a Recuperanda permaneceu inerte, não realizando o pagamento devido.

7. Além do Contrato de Fornecimento, as partes celebraram também um segundo instrumento contratual, denominado **Contrato de Engenharia**. Nos termos desse contrato, a KBR se obrigou a realizar estudo de viabilidade para a modernização energética das fábricas de amônia da Proquigel, localizadas nos Estados da Bahia e de Sergipe, mediante contraprestação no valor total de USD 470.000,00.

8. Consoante disposto na cláusula 2.1 do Contrato de Engenharia, o pagamento seria realizado em três parcelas, a saber:

-**Pagamento A**, correspondente a 30% do valor total do contrato (USD 141.000,00), a ser pago após a apresentação das notas fiscais pertinentes;

-**Pagamento B**, correspondente a 50% do valor total do contrato (USD 235.000,00), a ser pago após a entrega, pela KBR, dos Diagramas de Fluxo de Processo, antes da reunião entre as partes;

-**Pagamento C**, correspondente a 20% do valor total do contrato (USD 94.000,00), a ser pago após a entrega do estudo acompanhado de relatório final.

9. O Contrato de Engenharia previa, ainda, que todos os pagamentos deveriam ser efetuados pela Proquigel no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da respectiva nota fiscal pela KBR.

10. O Credor informa que a Recuperanda realizou apenas o Pagamento A. Em 25.04.2023, a KBR entregou os Diagramas de Fluxo de Processo, tornando-se exigível o Pagamento B, conforme previsto contratualmente, bem como conforme a nota fiscal nº 1000-0314951, emitida em 02.05.2023, no valor de USD 235.000,00. Todavia, mesmo após mais de dois anos, a Proquigel não efetuou o referido pagamento.

11. Acrescenta que, nos termos da cláusula 4.14 do Contrato de Engenharia, a KBR estaria autorizada a suspender a entrega do estudo caso a Proquigel não realizasse o pagamento no

prazo contratualmente estipulado. Ainda assim, em 30.04.2025, a KBR notificou novamente a Recuperanda, requerendo a quitação do Pagamento B, o que não ocorreu até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em 08.10.2025.

12. Diante disso, considerando os valores pendentes de pagamento decorrentes tanto do Contrato de Fornecimento quanto do Contrato de Engenharia, verifica-se que, na data do ajuizamento da recuperação judicial, o valor histórico total devido pela Proquigel à KBR correspondia a USD 556.900,00, sendo USD 321.900,00 relativos ao Contrato de Fornecimento e USD 235.000,00 relativos ao Contrato de Engenharia.

13. A Recuperanda se manifestou concordando com o valor pleiteado. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos

*documentos - Decisão reformada - Recurso provido.*⁷⁰ **(original sem grifos).**

14. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que ambos os contratos, bem como a fatura no valor de USD 235.000,00, foram celebrados e constituídos em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual os respectivos valores se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

15. Nesta toada, nota-se que o credor impugnante apresentou a competente planilha de cálculo, devidamente posicionada para outubro/2025, em observância com a LFR, demonstrando o valor devido de USD 556.000,00 embora tenha requerido USD 556.900,00, *in versus*:

Memória de cálculo - KBR	
Item 01 - Pagamento C previsto no Contrato de equipamento	
Valor devido em dólar	
USD 229.000,00	
Item 02 - Multa por atraso no Pagamento C previsto no Contrato de Equipamento, conforme acordado - doc. 04	
Devido USD 4.000,00 durante o período de dezembro/2023 a outubro/2025 (totalizando 23 meses)	
dez/23	4.000
jan/24	4.000
fev/24	4.000
mar/24	4.000
abr/24	4.000
mai/24	4.000
jun/24	4.000
jul/24	4.000
ago/24	4.000
set/24	4.000
out/24	4.000
nov/24	4.000
dez/24	4.000
jan/25	4.000
fev/25	4.000
mar/25	4.000
abr/25	4.000
mai/25	4.000
jun/25	4.000
jul/25	4.000
ago/25	4.000
set/25	4.000
out/25	4.000
Total:	92.000

⁷⁰ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Item 03 - Pagamento B previsto no Contrato de Engenharia - doc. 08
Valor devido em dólar USD 235.000,00
Total devido 556.000,00

16. Assim sendo, a Administradora Judicial **entende** pela retificação do crédito, pelo valor efetivamente devido na data da RJ.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor **Kellogg Brown & Root LLC** para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de USD 556.000,00 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Kellogg Brown & Root LLC
Valor do Crédito: USD 556.000,00
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária.
Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.
CPE/CNPJ	02.602.726/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 671.470,24	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 896.085,74	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	19 Recibos de Locação em nome da Companhia Brasileira de Estireno
ii	8 Notas Fiscais em nome da Companhia Brasileira de Estireno

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Espiral Andaimes e Estruturas Tubulares Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 896.085,74 (oitocentos e noventa e seis mil e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), na classe III - Quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém 8 Notas Fiscais e 19 Recibos de Locação emitidas pela Companhia Brasileira de Estireno. Para corroborar o seu crédito, a credora apresentou cópias das respectivas notas fiscais e recibos.

3. Dada a oportunidade, as Recuperandas apresentaram **concordância parcial** ao pleito da credora, indicando que o crédito oriundo do Recibo de Locação n.º 26527 é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da RJ, sendo, inclusive, quitado pela Recuperanda CBE em momento posterior, motivo pelo qual não deverá ser habilitado na RJ.

4. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em notas fiscais e recibos de locação referente à serviços prestados em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (08.10.2025).

5. Neste contexto, em que pese a alegação das Recuperandas, denota-se que o crédito oriundo do Recibo de Locação n.º 26527, trata-se de crédito concursal, haja vista que embora tenha sido emitido em data posterior ao pedido de RJ, há indicação no referido recibo, de que os serviços prestados referem-se à **setembro/2025**. No entanto, tendo em vista que comprovado o pagamento, através da apresentação de comprovante de transferência bancária, a Administradora Judicial esclarece que seus valores não serão contemplados na presente análise, confira-se:

RECIBO DE LOCAÇÃO					
Nº 26527					
RAZÃO SOCIAL: ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA					
ENDEREÇO:	NESTOR GUISSO	Nº:	257	UF:	ES
BAIRRO:	BOA VISTA II	MUNICÍPIO:	SERRA	CEP:	29161-019
CNPJ:	02.602.726/0001-20	INSC. EST.:	082.497.79-6	TEL:	3398-2100
Código	Qtde.	UN	Descrição	Unitário	Preço Total
07.01.00001.00002	1,00	UN	LOCACAO	43.981,64	43.981,64
VALOR TOTAL:				R\$	43.981,64
OBSERVAÇÃO					
Locação de Estruturas Metálicas em Cubatão - Setembro/2025 - BM 62 - Contrato nº 6713					
DATA DE EMISSÃO: 24/10/2025					
PRAZO: 30 DIAS					
DATA DE VENCIMENTO: 23/11/2025					

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento TED C – outra titularidade		
Identificação no extrato: [REDACTED]		
Dados da conta debitada:		
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRE		
Agência	[REDACTED]	Conta corrente [REDACTED]
Dados da TED:		
Nome do favorecido: ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS		
CPF/CNPJ: 02602726000120		
Número do banco, nome e ISPB: 033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S A - ISPB 90400888		
Agência	[REDACTED]	
Conta corrente	[REDACTED]	
Valor da TED:	R\$ 43.981,64	
Finalidade: Crédito em conta corrente		
Informações fornecidas pelo pagador:		
Controle:	[REDACTED]	
TED solicitada em 24/11/2025 às 16:09:54 via Sispag.		
Autenticação: [REDACTED]		

(trechos extraídos dos documentos apresentados pelas partes)

6. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculo, em consonância com o art. 9º, da LFR, haja vista que o crédito encontra-se devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), confira-se:

Pedidos de Compras (221.229 e 229.939) e Contratos n.º 5493, 5538, 6713 - Aluguéis em atraso							
Nota	Venc.	Valor Nominal	Índice IPCA*1	Valor Corrigido	Juros de Mora (Selic)*1	Juros Efetivos	Subtotal
2562801	11/04/2025	R\$ 40.062,41	1,65%	R\$ 40.723,44	8,24%	R\$ 2.683,67	R\$ 43.407,11
2562901	11/04/2025	R\$ 23.438,99	1,65%	R\$ 23.825,73	8,24%	R\$ 1.570,12	R\$ 25.395,85
2583701	25/05/2025	R\$ 37.017,16	1,22%	R\$ 37.468,77	7,18%	R\$ 2.233,14	R\$ 39.701,91
2583801	25/05/2025	R\$ 7.058,70	1,22%	R\$ 7.144,82	7,18%	R\$ 425,83	R\$ 7.570,65
2583901	25/05/2025	R\$ 15.202,50	1,22%	R\$ 15.387,97	7,18%	R\$ 917,12	R\$ 16.305,09
2597401	22/06/2025	R\$ 15.202,50	0,96%	R\$ 15.348,44	6,04%	R\$ 779,70	R\$ 16.128,14
2597501	22/06/2025	R\$ 22.043,83	0,96%	R\$ 22.255,45	6,04%	R\$ 1.130,58	R\$ 23.386,03
2597601	22/06/2025	R\$ 6.831,00	0,96%	R\$ 6.896,58	6,04%	R\$ 350,35	R\$ 7.246,93
2604201	12/07/2025	R\$ 18.364,06	0,72%	R\$ 18.496,28	4,94%	R\$ 780,54	R\$ 19.276,82
2604301	12/07/2025	R\$ 21.520,43	0,72%	R\$ 21.675,38	4,94%	R\$ 914,70	R\$ 22.590,08
2604401	12/07/2025	R\$ 2.960,10	0,72%	R\$ 2.981,41	4,94%	R\$ 125,82	R\$ 3.107,23
2615601	10/08/2025	R\$ 19.808,13	0,46%	R\$ 19.899,25	3,66%	R\$ 636,78	R\$ 20.536,03
2618201	16/08/2025	R\$ 48.681,63	0,46%	R\$ 48.905,57	3,66%	R\$ 1.564,98	R\$ 50.470,55
2629301	20/09/2025	R\$ 20.468,40	0,57%	R\$ 20.585,07	2,50%	R\$ 397,29	R\$ 20.982,36
2629401	20/09/2025	R\$ 27.563,68	0,57%	R\$ 27.720,79	2,50%	R\$ 535,01	R\$ 28.255,80
2635901	04/10/2025	R\$ 20.468,40	0,09%	R\$ 20.486,82	1,28%	R\$ 243,79	R\$ 20.730,61
2639601	19/10/2025	R\$ 40.893,06	0,09%	R\$ 40.929,86	1,28%	R\$ 487,07	R\$ 41.416,93
2649801	20/11/2025	R\$ 19.808,13	0,00%	R\$ 19.808,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.808,13
2652701	23/11/2025	R\$ 43.981,64	0,00%	R\$ 43.981,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.981,64
*1 08.10.2025 - Distribuição da RJ - Art. 49 da Lei 11.101/2005							
Subtotal01:							R\$ 470.297,89

Contratos n.º 5493 e 6713 -Prestação de serviço de mão de obra							
Nota	Venc.	Valor Nominal	Índice IPCA*1	Valor Corrigido	Juros de Mora (Selic)*1	Juros Efetivos	Subtotal
1571201	25/05/2025	R\$ 59.976,17	1,22%	R\$ 60.707,88	7,18%	R\$ 3.618,19	R\$ 64.326,07
1579601	22/06/2025	R\$ 27.994,05	0,96%	R\$ 28.262,79	6,04%	R\$ 1.435,75	R\$ 29.698,54
1583901	12/07/2025	R\$ 42.952,72	0,72%	R\$ 43.261,98	4,94%	R\$ 1.825,66	R\$ 45.087,64
1584001	12/07/2025	R\$ 13.024,44	0,72%	R\$ 13.118,22	4,94%	R\$ 553,59	R\$ 13.671,81
1589801	16/08/2025	R\$ 64.017,81	0,46%	R\$ 64.312,29	3,66%	R\$ 2.057,99	R\$ 66.370,28
1595301	20/09/2025	R\$ 79.223,97	0,57%	R\$ 79.675,55	2,50%	R\$ 1.537,74	R\$ 81.213,29
1599701	19/10/2025	R\$ 48.684,35	0,09%	R\$ 48.728,17	1,28%	R\$ 579,87	R\$ 49.308,04
1605801	24/11/2025	R\$ 76.112,18	0,00%	R\$ 76.112,18	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 76.112,18
*1 08.10.2025 - Distribuição da RJ - Art. 49 da Lei 11.101/2005							
Subtotal02:							R\$ 425.787,85

7. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda. passe a constar pela monta de R\$ 852.104,10 (oitocentos e cinquenta e dois mil cento e quatro reais e dez centavos), na classe III - quirografário, já descontado o crédito comprovadamente pago, veja-se:

Origem	Valor
Recibos de Locação	R\$ 470.297,89
Recibo de Locação n.º 26527 (pagamento em 24.11.2025)	(-) R\$ 43.981,64
Notas Fiscais	R\$ 425.787,85
Total:	R\$ 852.104,10

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares Ltda. para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para passar a constar pelo montante de R\$ 852.104,10 (oitocentos e cinquenta e dois mil cento e quatro reais e dez centavos), na classe III - quirografário.

Titular do Crédito: Espiral Andaimos e Estruturas Tubulares LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 852.104,10

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TIMENOW ENGENHARIA S/A
CPE/CNPJ	01.208.413/0001-29
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 839.811,35	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 885.961,97	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal nº 38864 - Emissão: 23/09/2025 - Valor: R\$12.992,54
ii	Nota Fiscal nº 38865 - Emissão: 23/09/2025 - Valor: R\$33.157,88

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado nos autos, por meio do qual o Credor Timenow Engenharia S/A. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 885.961,97 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de 02 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.
3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

4. Nesse contexto, considerando-se: (i) a apresentação das notas fiscais que lastreiam os créditos; (ii) a inexistência de controvérsia quanto aos valores pleiteados; e (iii) o reconhecimento inequívoco da dívida pelas próprias Recuperandas, **entende** a Administradora Judicial que, diante da anuência expressa das devedoras, restam supridos os elementos probatórios exigidos para a habilitação do crédito, nos termos do art. 9º, III, da Lei n.º 11.101/2005.

5. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admite a habilitação de crédito fundado em obrigação expressamente reconhecida pela devedora, conforme se extrai do seguinte precedente:

*“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - **Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores** previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - **Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora** - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”*
⁷¹ **(original sem grifos).**

6. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as **notas fiscais N.º 38865 e 38864** encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:

⁷¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

 Prefeitura Municipal de Vitória Secretaria Municipal de Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e		Número da Nota 38864	Data de Emissão 23/09/2025
		RPS 35762 / 1	Competência 23/09/2025
Prestador de serviços			

 Prefeitura Municipal de Vitória Secretaria Municipal de Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e		Número da Nota 38865	Data de Emissão 23/09/2025
		RPS 35761 / 1	Competência 23/09/2025
Prestador de serviços			

(Trechos extraídos das NFs)

7. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial **(08.10.2025)**, nos termos do art. 9º, da LFR.

8. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial **(08.10.2025)**, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Juros Mora a.m	0%				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF n.º 38864	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 12.992,54	0,611455%	R\$ 13.071,98
NF n.º 38865	23/09/2025	23/09/2025	R\$ 33.157,88	0,611455%	R\$ 33.360,63
NF n.º 38707	16/08/25	16/08/25	R\$ 33.080,41	2,118303%	R\$ 33.781,15
NF n.º 38708	16/08/25	16/08/25	R\$ 10.332,55	2,118303%	R\$ 10.551,42
NF n.º 38776	24/08/25	24/08/25	R\$ 24.592,42	1,813739%	R\$ 25.038,46
NF n.º 38817	21/09/25	21/09/25	R\$ 24.849,36	0,692818%	R\$ 25.021,52
NF n.º 38824	24/09/25	24/09/25	R\$ 35.095,53	0,570797%	R\$ 35.295,85
NF n.º 38825	24/09/25	24/09/25	R\$ 12.775,07	0,570797%	R\$ 12.847,99
NF n.º 38863			R\$ 24.849,36		R\$ 24.849,36
NF n.º 38870			R\$ 16.340,39		R\$ 16.340,39
Confissão Dívida			R\$ 657.896,00		R\$ 657.896,00
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 888.054,76

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que a Administradora Judicial procedeu à sua elaboração, utilizando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo por ausência de previsão diversa, considerando os encargos previstos no contrato pactuado entre as partes. Neste ínterim, ressalta-se que deixou de aplicar 1% de juros de mora, haja vista a utilização do índice oficial do TJSP ser a 'Selic', a qual já prevê a incidência de juros.

10. Ademais, importa destacar que os lastros inicialmente declarados pelas recuperandas foram igualmente atualizados nos termos do art. 9º, II da LFR, à exceção dos títulos vencidos após a data de RJ, cujos valores serão incluídos pelo *quantum* de face.

11. Assim, estando caracterizado crédito líquido e certo, a Administradora Judicial opina pela retificação do crédito titularizado pela credora, para inclusão dos lastros indicados na tabela acima, para constar pela monta total de **R\$ 888.054,76**, sendo R\$ 74.909,34 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, bem como o valor de R\$ 813.145,42 em face da Recuperanda Proquigel Química S.A., ambos enquadrado na Classe III – Quirografária.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, esta Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência formulado pelo credor Timenow Engenharia S/A e, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005, promove a retificação do crédito na relação de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 74.909,34 em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno, enquadrado na Classe III – Quirografária, bem como o valor de R\$ 813.145,42 em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Timenow Engenharia S/A.

Valor do Crédito: R\$ 813.145,42

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

Titular do Crédito: Timenow Engenharia S/A.

Valor do Crédito: R\$ 74.909,34

Classificação do Crédito: III - Quirografária.
Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
CPE/CNPJ	14.755.527/0001-05
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 106.440,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$787.321,15	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	180 Notas Fiscais em nome da Proquigel Química S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Concórdia Transportes Rodoviários LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar a monta de R\$ 787.321,15 na classe III - Quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de 180 Notas Fiscais emitidas em face da Recuperanda Proquigel Química S.A.
3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o valor pleiteado.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que o valor está sujeito ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), com exceção das faturas que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				
R\$ 787.463,15				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
146875	22/09/2025	R\$ 3.305,24	0,652128%	R\$ 3.326,79
146881	22/09/2025	R\$ 3.305,24	0,652128%	R\$ 3.326,79
146954	24/09/2025	R\$ 3.282,72	0,570797%	R\$ 3.301,46
146955	24/09/2025	R\$ 3.282,72	0,570797%	R\$ 3.301,46
146972	24/09/2025	R\$ 3.282,72	0,570797%	R\$ 3.301,46
146994	25/09/2025	R\$ 3.283,65	0,530157%	R\$ 3.301,06
147116	01/10/2025	R\$ 4.859,29	0,286657%	R\$ 4.873,22
147365	06/10/2025	R\$ 13.863,14	0,081818%	R\$ 13.874,48
147703		R\$ 67.392,24		R\$ 67.392,24
147785		R\$ 13.863,75		R\$ 13.863,75
147844		R\$ 67.412,64		R\$ 67.412,64
148036		R\$ 19.584,04		R\$ 19.584,04
148013		R\$ 67.388,64		R\$ 67.388,64
148069		R\$ 4.859,17		R\$ 4.859,17
148087		R\$ 4.862,07		R\$ 4.862,07
148115		R\$ 4.859,66		R\$ 4.859,66
148116		R\$ 4.862,62		R\$ 4.862,62
148155		R\$ 4.857,35		R\$ 4.857,35
148156		R\$ 13.856,34		R\$ 13.856,34
148183		R\$ 2.160,93		R\$ 2.160,93

148199		R\$ 4.858,14		R\$ 4.858,14
148217		R\$ 4.863,03		R\$ 4.863,03
147676		R\$ 4.857,68		R\$ 4.857,68
147683		R\$ 4.857,99		R\$ 4.857,99
147745		R\$ 4.856,90		R\$ 4.856,90
147804		R\$ 4.527,73		R\$ 4.527,73
147884		R\$ 4.528,49		R\$ 4.528,49
147349		R\$ 4.859,03		R\$ 4.859,03
147396		R\$ 4.859,24		R\$ 4.859,24
148065		R\$ 67.379,04		R\$ 67.379,04
150087		R\$ 5.734,38		R\$ 5.734,38
150088		R\$ 127,56		R\$ 127,56
150089		R\$ 111,65		R\$ 111,65
150090		R\$ 5.714,45		R\$ 5.714,45
150091		R\$ 53,82		R\$ 53,82
150092		R\$ 589,98		R\$ 589,98
150094		R\$ 5.887,86		R\$ 5.887,86
150095		R\$ 2.152,64		R\$ 2.152,64
150096		R\$ 1.855,65		R\$ 1.855,65
150098		R\$ 741,46		R\$ 741,46
150099		R\$ 420,56		R\$ 420,56
150101		R\$ 2.503,44		R\$ 2.503,44
150102		R\$ 2.803,11		R\$ 2.803,11
150103		R\$ 177,39		R\$ 177,39
150105		R\$ 2.192,50		R\$ 2.192,50
150106		R\$ 11.157,83		R\$ 11.157,83
150107		R\$ 1.566,64		R\$ 1.566,64
150109		R\$ 5.425,44		R\$ 5.425,44
150125		R\$ 139,52		R\$ 139,52
150126		R\$ 2.437,66		R\$ 2.437,66
150127		R\$ 41,86		R\$ 41,86
150128		R\$ 63,78		R\$ 63,78
150129		R\$ 169,42		R\$ 169,42
150130		R\$ 215,26		R\$ 215,26
150131		R\$ 2.158,62		R\$ 2.158,62
150132		R\$ 2.615,05		R\$ 2.615,05
150133		R\$ 1.887,54		R\$ 1.887,54

150134		R\$ 89,69		R\$ 89,69
150135		R\$ 2.200,47		R\$ 2.200,47
150136		R\$ 4.875,32		R\$ 4.875,32
150137		R\$ 97,67		R\$ 97,67
150138		R\$ 243,17		R\$ 243,17
150139		R\$ 119,59		R\$ 119,59
150140		R\$ 278,89		R\$ 278,89
150141		R\$ 1.778,56		R\$ 1.778,56
150142		R\$ 284,03		R\$ 284,03
150143		R\$ 124,53		R\$ 124,53
150144		R\$ 1.376,89		R\$ 1.376,89
150145		R\$ 35,08		R\$ 35,08
150146		R\$ 1.617,19		R\$ 1.617,19
150147		R\$ 84,19		R\$ 84,19
150148		R\$ 4.586,58		R\$ 4.586,58
150149		R\$ 1.841,70		R\$ 1.841,70
150150		R\$ 1.406,71		R\$ 1.406,71
150151		R\$ 534,97		R\$ 534,97
150152		R\$ 2.643,28		R\$ 2.643,28
150153		R\$ 4.905,28		R\$ 4.905,28
150154		R\$ 1.679,29		R\$ 1.679,29
150155		R\$ 1.089,23		R\$ 1.089,23
150156		R\$ 2.516,99		R\$ 2.516,99
150157		R\$ 2.296,92		R\$ 2.296,92
150158		R\$ 3.284,22		R\$ 3.284,22
150159		R\$ 1.659,28		R\$ 1.659,28
150160		R\$ 215,26		R\$ 215,26
150161		R\$ 135,06		R\$ 135,06
150162		R\$ 2.862,53		R\$ 2.862,53
150163		R\$ 2.258,18		R\$ 2.258,18
150164		R\$ 2.419,00		R\$ 2.419,00
150165		R\$ 242,05		R\$ 242,05
150166		R\$ 2.278,21		R\$ 2.278,21
150167		R\$ 105,24		R\$ 105,24
150168		R\$ 540,15		R\$ 540,15
150169		R\$ 3.358,51		R\$ 3.358,51
150170		R\$ 2.874,81		R\$ 2.874,81

150172		R\$ 2.094,28		R\$ 2.094,28
150173		R\$ 2.427,54		R\$ 2.427,54
150175		R\$ 4.728,49		R\$ 4.728,49
150176		R\$ 5.140,97		R\$ 5.140,97
150177		R\$ 4.484,66		R\$ 4.484,66
150178		R\$ 8.098,22		R\$ 8.098,22
150179		R\$ 285,90		R\$ 285,90
150180		R\$ 2.967,77		R\$ 2.967,77
150181		R\$ 1.911,86		R\$ 1.911,86
150182		R\$ 2.557,33		R\$ 2.557,33
150183		R\$ 6.047,31		R\$ 6.047,31
150184		R\$ 4.488,89		R\$ 4.488,89
150185		R\$ 3.282,77		R\$ 3.282,77
150186		R\$ 3.360,50		R\$ 3.360,50
150187		R\$ 685,81		R\$ 685,81
150188		R\$ 7.147,55		R\$ 7.147,55
150189		R\$ 9.455,81		R\$ 9.455,81
150190		R\$ 640,21		R\$ 640,21
150191		R\$ 149,09		R\$ 149,09
150192		R\$ 2.375,79		R\$ 2.375,79
150193		R\$ 1.755,99		R\$ 1.755,99
150194		R\$ 875,25		R\$ 875,25
150195		R\$ 766,50		R\$ 766,50
150196		R\$ 2.602,36		R\$ 2.602,36
150197		R\$ 1.296,85		R\$ 1.296,85
150199		R\$ 1.717,17		R\$ 1.717,17
150200		R\$ 1.392,68		R\$ 1.392,68
150201		R\$ 4.397,28		R\$ 4.397,28
150202		R\$ 3.415,04		R\$ 3.415,04
150203		R\$ 1.362,42		R\$ 1.362,42
150204		R\$ 1.859,24		R\$ 1.859,24
150205		R\$ 240,30		R\$ 240,30
150206		R\$ 2.122,34		R\$ 2.122,34
150207		R\$ 5.543,04		R\$ 5.543,04
150208		R\$ 1.287,44		R\$ 1.287,44
150209		R\$ 6.156,54		R\$ 6.156,54
150210		R\$ 1.711,90		R\$ 1.711,90

150211		R\$ 1.743,83		R\$ 1.743,83
150212		R\$ 4.314,18		R\$ 4.314,18
150213		R\$ 156,11		R\$ 156,11
150215		R\$ 1.885,55		R\$ 1.885,55
150216		R\$ 2.380,18		R\$ 2.380,18
150217		R\$ 2.462,62		R\$ 2.462,62
150218		R\$ 1.261,13		R\$ 1.261,13
150219		R\$ 3.846,52		R\$ 3.846,52
150220		R\$ 2.089,01		R\$ 2.089,01
150222		R\$ 308,94		R\$ 308,94
150223		R\$ 2.715,19		R\$ 2.715,19
150224		R\$ 9.422,49		R\$ 9.422,49
150225		R\$ 1.750,01		R\$ 1.750,01
150226		R\$ 1.985,53		R\$ 1.985,53
150227		R\$ 2.098,82		R\$ 2.098,82
150228		R\$ 1.985,53		R\$ 1.985,53
150230		R\$ 4.311,33		R\$ 4.311,33
150231		R\$ 2.352,11		R\$ 2.352,11
150233		R\$ 308,70		R\$ 308,70
150234		R\$ 2.292,16		R\$ 2.292,16
150235		R\$ 522,21		R\$ 522,21
150236		R\$ 1.981,22		R\$ 1.981,22
150237		R\$ 7.950,80		R\$ 7.950,80
150238		R\$ 398,16		R\$ 398,16
150239		R\$ 285,02		R\$ 285,02
150240		R\$ 1.739,97		R\$ 1.739,97
150241		R\$ 1.885,55		R\$ 1.885,55
150242		R\$ 9.666,93		R\$ 9.666,93
150243		R\$ 1.905,48		R\$ 1.905,48
150244		R\$ 2.785,35		R\$ 2.785,35
150245		R\$ 440,25		R\$ 440,25
150246		R\$ 459,55		R\$ 459,55
150247		R\$ 2.240,34		R\$ 2.240,34
150248		R\$ 5.502,30		R\$ 5.502,30
150249		R\$ 4.337,64		R\$ 4.337,64
150250		R\$ 4.957,04		R\$ 4.957,04
150251		R\$ 3.439,59		R\$ 3.439,59

150252		R\$ 1.382,15		R\$ 1.382,15
150254		R\$ 2.113,57		R\$ 2.113,57
150255		R\$ 4.583,20		R\$ 4.583,20
150256		R\$ 273,62		R\$ 273,62
150257		R\$ 4.963,02		R\$ 4.963,02
150258		R\$ 468,32		R\$ 468,32
150259		R\$ 4.632,31		R\$ 4.632,31
150260		R\$ 2.588,90		R\$ 2.588,90
150261		R\$ 5.062,68		R\$ 5.062,68
150262		R\$ 3.971,06		R\$ 3.971,06
150263		R\$ 1.748,74		R\$ 1.748,74
150264		R\$ 1.777,92		R\$ 1.777,92

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência da credora Concórdia Transportes Rodoviários LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 787.463,15 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Concórdia Transportes Rodoviários LTDA

Valor do Crédito: R\$ 787.463,15

Classificação do Crédito: III - Quirografária.

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RAJAN TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
CPE/CNPJ	13.579.271/0001-95
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 57.026,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 199.012,37	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	36 Notas Fiscais em face de Companhia Brasileira de Estireno
ii	86 Notas Fiscais em face de Proquigel Química S.A.
iii	5 Notas Fiscais em face de Unigel Químicos S.A.
iv	2 Notas Fiscais em face de Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S.A.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Rajan Transportes Comércio e Industria LTDA. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 199.012,37, na classe III - Quirografária.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de 127 notas fiscais emitidas em favor das Recuperandas.

3. A Recuperanda manifestou-se concordando com o pleito do Credor.

4. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. Ademais, registra-se que foram apresentadas 3 (três) notas fiscais (nº 164397, nº 201028 e n.º 4786) que, embora emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial e consignadas em nome da empresa Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S.A., referem-se a obrigações posteriormente assumidas pela Companhia Brasileira de Estireno, em razão da sucessão empresarial ocorrida, com a assunção integral de direitos e obrigações.

6. Nesse contexto, ainda que as notas fiscais estejam formalmente emitidas em nome da Acrinor, é certo que os respectivos créditos se vinculam à atividade econômica atualmente desempenhada pela Recuperanda, devendo, portanto, ser incluídos no presente procedimento recuperacional, porquanto caracterizada a sucessão empresarial e a responsabilidade da CBE pelas obrigações contraídas.

7. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), com exceção das notas fiscais que possuem data de vencimento posterior à distribuição da RJ, sendo habilitada pelo valor de face, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025
Termo Final Mora	08/10/2025
Atualização	TJSP SELIC
Taxa Pré a.m	0%
Juros Mora a.m	0%
Multa	0,00%
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZ ADO

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
CT-e 90292 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	15/07/2025	R\$ 129,09	3,408189%	R\$ 133,49
CT-e 378594 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO	01/09/2025	R\$ 419,23	1,510083%	R\$ 425,56
CT-e n.º 91589 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 129,28		129,28
CT-e n.º 91720 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 138,47		138,47
CT-e n.º 280 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 7.376,84		7.376,84
CT-e n.º 91923 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 7.123,68		7.123,68
CT-e n.º 382825 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 1.586,47		1.586,47
CT-e n.º 382896 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 431,34		431,34
CT-e n.º 91974 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 129,66		129,66
CT-e n.º 382963 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 215,73		215,73
CT-e n.º 383002 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 223,94		223,94
CT-e n.º 91992 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 131,94		131,94
CT-e n.º 383073 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 223,97		223,97
CT-e n.º 92037 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 4.439,94		4.439,94
CT-e n.º 383207 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 316,81		316,81
CT-e n.º 383229 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 431,10		431,10
CT-e n.º 92060 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 343,56		343,56
CT-e n.º 383280 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 266,54		266,54
CT-e n.º 383311 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 217,10		217,10
CT-e n.º 383413 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 210,48		210,48
CT-e n.º 383425 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 495,28		495,28
CT-e n.º 92085 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 2.375,49		2.375,49
CT-e n.º 92091 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 139,48		139,48
CT-e n.º 383532 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 291,55		291,55
CT-e n.º 383622 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 344,43		344,43
CT-e n.º 383635 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 20.600,22		20.600,22
CT-e n.º 383810 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 413,34		413,34

CT-e n.º 384119 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 16.470,40		16.470,40
CT-e 259310 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 750,00		R\$ 750,00
CT-e n.º 384725 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 734,01		734,01
CT-e n.º 384667 COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 458,67		458,67
CT-e n.º 87843 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 768,23		768,23
CT-e n.º 378329 PROQUIGEL QUIMICA S/A	01/09/2025	R\$ 212,82	1,510083%	R\$ 216,03
CT-e n.º 382020 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 235,22		235,22
CT-e n.º 91835 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 130,17		130,17
CT-e n.º 91881 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 1.064,98		1.064,98
CT-e n.º 382609 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 219,24		219,24
CT-e n.º 382813 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 371,99		371,99
CT-e n.º 449 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 517,34		517,34
CT-e n.º 382818 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 218,10		218,10
CT-e n.º 91975 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 132,50		132,50
CT-e n.º 91972 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 129,16		129,16
CT-e n.º 91990 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 1.241,83		1.241,83
CT-e n.º 471 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 618,41		618,41
CT-e n.º 382894 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 554,40		554,40
CT-e n.º 382960 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 215,71		215,71
CT-e n.º 383036 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 2.755,77		2.755,77
CT-e n.º 383074 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 213,59		213,59
CT-e n.º 331 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 813,39		813,39
CT-e n.º 383312 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 221,30		221,30
CT-e n.º 383388 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 1.277,11		1.277,11
CT-e n.º 383455 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 691,57		691,57
CT-e n.º 92113 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 903,33		903,33
CT-e n.º 383609 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 214,39		214,39
CT-e n.º 383642 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 238,65		238,65
CT-e n.º 383790 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 2.357,40		2.357,40
CT-e n.º 383831 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 228,24		228,24
CT-e n.º 383870 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 301,46		301,46
CT-e n.º 92217 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 398,00		398,00
CT-e n.º 384087 PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 2.906,99		2.906,99
CT-e n.º 384102 PROQUIGEL QUIMICA S/A		239,31		239,31
CT-e n.º 92252 PROQUIGEL QUIMICA S/A		129,16		129,16

CT-e n.º 384280 PROQUIGEL QUIMICA S/A		830,13		830,13
CT-e n.º 384339 PROQUIGEL QUIMICA S/A		256,67		256,67
CT-e n.º 384368 PROQUIGEL QUIMICA S/A		2.896,10		2.896,10
CT-e n.º 92269 PROQUIGEL QUIMICA S/A		805,12		805,12
CT-e n.º 384425 PROQUIGEL QUIMICA S/A		417,63		417,63
CT-e n.º 349 PROQUIGEL QUIMICA S/A		880,66		880,66
CT-e n.º 384482 PROQUIGEL QUIMICA S/A		213,70		213,70
CT-e n.º 384556 PROQUIGEL QUIMICA S/A		3.153,15		3.153,15
CT-e n.º 92286 PROQUIGEL QUIMICA S/A		129,50		129,50
CT-e n.º 384625 PROQUIGEL QUIMICA S/A		221,98		221,98
CT-e n.º 16157 PROQUIGEL QUIMICA S/A		7.092,11		7.092,11
CT-e n.º 16156 PROQUIGEL QUIMICA S/A		1.740,36		1.740,36
CT-e n.º 384669 PROQUIGEL QUIMICA S/A		216,44		216,44
CT-e n.º 384262 PROQUIGEL QUIMICA S/A		2.327,47		2.327,47
CT-e n.º 383222 PROQUIGEL QUIMICA S/A		449,41		449,41
CT-e n.º 90553 PROQUIGEL QUIMICA S/A	01/08/2025	138,58	2,691819%	R\$ 142,31
CT-e n.º 90878 PROQUIGEL QUIMICA S/A	15/08/2025	231,35	2,156437%	R\$ 236,34
CT-e n.º 378910 PROQUIGEL QUIMICA S/A	15/09/2025	333,88	0,937304%	R\$ 337,01
CT-e n.º 91103 PROQUIGEL QUIMICA S/A	15/09/2025	186,60	0,937304%	R\$ 188,35
CT-e n.º 91114 PROQUIGEL QUIMICA S/A	15/09/2025	7.863,40	0,937304%	R\$ 7.937,10
CT-e n.º 91186 PROQUIGEL QUIMICA S/A	15/09/2025	7.358,56	0,937304%	R\$ 7.427,53
CT-e n.º 91294 PROQUIGEL QUIMICA S/A	03/10/2025	180,43	0,204671%	R\$ 180,80
CT-e n.º 91343 PROQUIGEL QUIMICA S/A	03/10/2025	495,48	0,204671%	R\$ 496,49
CT-e n.º 91415 PROQUIGEL QUIMICA S/A	03/10/2025	140,03	0,204671%	R\$ 140,32
CT-e n.º 91507 PROQUIGEL QUIMICA S/A		2.795,92		2.795,92
CT-e n.º 91587 PROQUIGEL QUIMICA S/A		169,38		169,38
CT-e n.º 91711 PROQUIGEL QUIMICA S/A		129,84		129,84
CT-e n.º 381909 PROQUIGEL QUIMICA S/A		3.184,72		3.184,72
CT-e n.º 91806 PROQUIGEL QUIMICA S/A		436,87		436,87
CT-e n.º 382025 PROQUIGEL QUIMICA S/A		948,03		948,03
CT-e n.º 382040 PROQUIGEL QUIMICA S/A		720,24		720,24
CT-e n.º 382081 PROQUIGEL QUIMICA S/A		420,20		420,20
CT-e n.º 91879 PROQUIGEL QUIMICA S/A		247,90		247,90
CT-e n.º 91882 PROQUIGEL QUIMICA S/A		129,16		129,16
CT-e n.º 16043 PROQUIGEL QUIMICA S/A		2.439,66		2.439,66
CT-e n.º 382878 PROQUIGEL QUIMICA S/A		464,30		464,30
CT-e n.º 382842 PROQUIGEL QUIMICA S/A		290,85		290,85

CT-e n.º 382860 PROQUIGEL QUIMICA S/A		1.083,02		1.083,02
CT-e n.º 382900 PROQUIGEL QUIMICA S/A		1.187,70		1.187,70
CT-e n.º 382899 PROQUIGEL QUIMICA S/A		1.344,94		1.344,94
CT-e n.º 382973 PROQUIGEL QUIMICA S/A		218,09		218,09
CT-e n.º 383021 PROQUIGEL QUIMICA S/A		537,02		537,02
CT-e n.º 383035 PROQUIGEL QUIMICA S/A		434,28		434,28
CT-e n.º 383373 PROQUIGEL QUIMICA S/A		214,42		214,42
CT-e n.º 383480 PROQUIGEL QUIMICA S/A		226,71		226,71
CT-e n.º 383549 PROQUIGEL QUIMICA S/A		5.054,31		5.054,31
CT-e n.º 383634 PROQUIGEL QUIMICA S/A		5.692,94		5.692,94
CT-e n.º 383923 PROQUIGEL QUIMICA S/A		326,45		326,45
CT-e n.º 383970 PROQUIGEL QUIMICA S/A		209,37		209,37
CT-e n.º 92196 PROQUIGEL QUIMICA S/A		542,31		542,31
CT-e n.º 384350 PROQUIGEL QUIMICA S/A		6.563,14		6.563,14
CT-e n.º 92248 PROQUIGEL QUIMICA S/A		222,39		222,39
CT-e n.º 384356 PROQUIGEL QUIMICA S/A		15.321,06		15.321,06
CT-e n.º 384478 PROQUIGEL QUIMICA S/A		254,91		254,91
CT-e n.º 384529 PROQUIGEL QUIMICA S/A		6.565,51		6.565,51
CT-e n.º 384717 PROQUIGEL QUIMICA S/A		284,70		284,70
CT-e n.º 16158 PROQUIGEL QUIMICA S/A		2.625,47		2.625,47
CT-e n.º 382060 UNIGEL QUIMICOS S.A.		3.726,28		3.726,28
CT-e n.º 382983 UNIGEL QUIMICOS S.A.		269,17		269,17
CT-e n.º 330 UNIGEL QUIMICOS S.A.		569,54		569,54
CT-e n.º 383903 UNIGEL QUIMICOS S.A.		4.433,29		4.433,29
CT-e n.º 384062 UNIGEL QUIMICOS S.A.		R\$ 3.640,35		R\$ 3.640,35
NFS DE SERVIÇO - VENCIDAS (SOMA) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 504,96		R\$ 504,96
CTE 90292 - desconto - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO		R\$ 39,87		R\$ 39,87
PAGOS 02 CTES (383222 e 384262) - PROQUIGEL QUIMICA S/A		R\$ 2.776,88		R\$ 2.776,88
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 198.421,08

Termo Final Atualiz.	01/10/2024	08/10/2025
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024
Atualização	TJSP	TJSP SELIC

Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%				
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
4786	14/10/2016	14/10/2016	114,56	19,903743%	95,56667%	R\$ 268,63
164397	07/07/2017	07/07/2017	285,96	19,608019%	86,80000%	R\$ 638,91
201028	31/07/2018	31/07/2018	192,66	18,939870%	74,03333%	R\$ 398,80
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 1.306,34

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Rajan Transportes Comercio e Industria LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 199.727,42, na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Rajan Transportes Comercio e Industria LTDA.

Valor do Crédito: R\$12.638,63

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Unigel Químicos S.A

Titular do Crédito: Rajan Transportes Comercio e Industria LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 69.340,20

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Rajan Transportes Comercio e Industria LTDA.

Valor do Crédito: R\$117.748,59

Classificação do Crédito: III - Quirografária

Recuperanda: Proquigel Química S.A.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LUBRITECH DO BRASIL SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
CPF/CNPJ	03.521.758/0001-63
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 121.080,00	III - Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$219.427,23	III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota de Débito n ° 2610 - Emissão: 07/07/2025 - Valor: R\$30.270,00
ii	Nota de Débito n ° 2615 - Emissão: 15/08/2025 - Valor: R\$30.270,00
iii	Nota de Débito n ° 2628 - Emissão: 15/10/2025 - Valor: R\$30.270,00
iv	Nota de Débito n ° 2621 - Emissão: 22/09/2025 - Valor: R\$30.270,00
v	Nota de Débito n ° 2601- Emissão: 16/06/2025 - Valor: R\$30.270,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação LTDA. requer a retificação de seu crédito na relação de credores das Recuperandas
2. Aduz a Credora que o crédito decorre de notas de débito vencidas referentes à locação de

equipamentos que se encontravam em uso pela Recuperanda Proquigel Química S/A:

PROQUIGEL QUIMICA S/A							
Nota	Valor Original (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Dias em Atraso	Multa		Total a Pagar (R\$)
					2%	Juros (0,30% ao dia)	
2601	R\$ 30.270,00	16/07/2025	30/11/2025	137	R\$ 605,40	R\$ 12.440,97	R\$ 43.316,37
2610	R\$ 30.270,00	07/08/2025	30/11/2025	115	R\$ 605,40	R\$ 10.443,15	R\$ 41.318,55
2615	R\$ 30.270,00	15/09/2025	30/11/2025	76	R\$ 605,40	R\$ 6.901,56	R\$ 37.776,96
2621	R\$ 30.270,00	22/10/2025	30/11/2025	39	R\$ 605,40	R\$ 3.541,59	R\$ 34.416,99
2628	R\$ 30.270,00	14/11/2025	30/11/2025	16	R\$ 605,40	R\$ 1.452,96	R\$ 32.328,36
							R\$ 189.157,23

3. Informa, ainda, que há medição referente ao período de 01/10/2025 a 31/10/2025, no valor de R\$ 30.270,00, a qual permanece pendente de aprovação para fins de emissão da respectiva nota de débito.

4. A Credora apresenta, de forma detalhada, as notas de débito emitidas, bem como os respectivos períodos a que se referem:

Nota de Débito nº 2610 - 01/06/2025 a 30/06/2025 - R\$41.318,55
Nota de Débito nº 2615 - 01/07/2025 a 31/07/2025 - R\$37.776,96
Nota de Débito nº 2628 - 01/09/2025 a 30/09/2025 - R\$32.328,36
Nota de Débito nº 2621 - 01/08/2025 a 31/08/2025 - R\$34.416,99
Nota de Débito nº 2601 - 01/05/2025 a 31/05/2025 - R\$43.316,37
Nota de Débito pendente - 01/10/2025 a 31/10/2025 - R\$30.270,00

5. Diante disso, requer que seja considerado o montante de R\$219.427,23, valor atualizado até 27/10/2025.

6. A Recuperanda manifestou-se em concordância parcial com o pleito da Credora. Inicialmente, esclarece que a Credora requer a incidência de juros e multa sobre as cinco notas de débito já arroladas, perfazendo o montante de R\$189.157,23, valor com o qual a Recuperanda anui.

7. Por outro lado, a Recuperanda aponta que a Credora também pleiteia a inclusão do valor de R\$30.270,00, referente à nota de débito pelos serviços prestados no mês de outubro de 2025. Todavia, sustenta que somente é possível a inclusão do valor correspondente ao período concursal do referido título, qual seja, de 01/10/2025 a 08/10/2025.

8. Nesse sentido, informa ter realizado o cálculo proporcional da quantia concursal devida,

que totaliza o valor de R\$7.811,61.

9. Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com o pleito da Credora, devendo o crédito arrolado ser majorado para o total de R\$196.968,84, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária, em face da Recuperanda Proquigel Química S/A.

10. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que, embora a nota de débito nº 2628 tenha sido emitida em momento posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, restou devidamente comprovado, a partir de suas descrições, que os serviços a ela correspondentes foram prestados em período anterior ao referido ajuizamento:

Descrição
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PURIFICADOR DE ÓLEO THERMOJET MODELOS G-3500 E G-3700 - ORDEM PARCELA 1566.49 - FATURA UNIGEL AGRO SE - PEDIDO 262595 - BM/RM 39 - Valor BM R\$ 30.270,00 - Período de medição 01/09/2025 a 30/09/2025 - Nº projeto 2023-22 - VENCIMENTO 15/11/2025 - Dados bancários Banco Bradesco (237) - Agência: 2011 – Conta Corrente: 179959-2 – Pagamento Via Depósito Bancário

11. Quanto à nota de débito referente aos serviços prestados no mês de outubro de 2025, a Administradora Judicial entende assistir razão às Recuperandas, no sentido de ser devida apenas a inclusão proporcional do crédito, referente aos dias 01.10.2025 a 08.10.2025.

12. No que se refere às demais notas de débito, a Administradora Judicial verificou que todas já se encontram listadas e foram emitidas em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se submetem aos seus efeitos, sendo o pedido apenas em relação à atualização dos valores.

13. Por fim, a Auxiliar do Juízo procedeu à adequação do valor das notas a serem atualizadas, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**08.10.2025**), bem como o valor de R\$7.811,61, referente à prestação de serviços de 01.10.2025 a 08.10.2025, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025
Termo Final Mora	08/10/2025
Atualização	TJSP SELIC
Juros Mora a.m	9%
Multa	2,00%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora 9,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
002601	16/07/25	16/07/25	R\$ 30.270,00	3,365912%	24,60000%	R\$ 38.985,92
002610	07/08/25	07/08/25	R\$ 30.270,00	2,462027%	18,30000%	R\$ 36.691,05
002615	15/09/25	15/09/25	R\$ 30.270,00	0,937304%	6,90000%	R\$ 32.661,93
002621	22/10/25	22/10/25	R\$ 30.270,00	0,000000%	0,00000%	R\$ 30.270,00
002628	15/11/25	15/11/25	R\$ 30.270,00	0,000000%	0,00000%	R\$ 30.270,00
NF pendente ref. 10/2025	-	-	R\$ 7.811,61	0,000000%	0,00000%	R\$ 7.811,61
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025						R\$ 176.690,51
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 180.224,32

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência da credora Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação LTDA. para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 180.224,32 na classe III - Quirografária.

Titular do Crédito: Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 180.224,32

Classificação do Crédito: III - Quirografário

Recuperanda: Proquiigel Quimica S/A

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AUTOLAB COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
CPE/CNPJ	04.641.386/0001-71
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 6.064,00	IV - ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 6.380,00	IV - ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 1524 - emissão 07/04/2025 - R\$ 6.380,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Autolab Comercial e Serviços Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$ 6.380,00, na classe IV - ME/EPP.
2. Aduz o Credor que seu crédito decorre da nota fiscal n.º 1524, emitida em face da Recuperanda Companhia Brasileira de Estireno.
3. Dada a oportunidade, as Recuperandas manifestaram-se, aduzindo, em síntese, que a nota fiscal pleiteada já se encontra devidamente relacionada no rol de créditos, esclarecendo que a divergência no montante indicado, no importe de R\$ 315,52, decorre da dedução dos tributos

incidentes, tendo sido considerado o valor líquido do título.

4. Em análise aos documentos apresentados, a Administradora Judicial verificou que a nota fiscal encontra-se em aberto e possui fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, pelo que os valores estão sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

5. No entanto, em que pese as informações apresentadas pela Recuperanda, no sentido de que teria procedido à dedução dos tributos incidentes, razão não assiste às recuperandas.

6. É cediço que, em sede de recuperação judicial, a nota fiscal deverá ser incluída pelo valor bruto, haja vista que a retenção na fonte e o recolhimento dos tributos ocorrerão no momento do pagamento, realizado nos termos do plano de recuperação judicial.

7. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. INCLUSÃO DO VALOR BRUTO DO CRÉDITO REPRESENTADO NAS NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO. RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (ISS) QUE OCORRERÃO APENAS NO MOMENTO EM QUE OS PAGAMENTOS FOREM EFETIVAMENTE REALIZADOS NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.”⁷²
(original sem grifos)*

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela parcial procedência do pedido, com majoração do valor inicialmente inscrito. Agravo de instrumento das recuperandas. Inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços espelhados em notas fiscais emitidas pela credora. Apresentação da própria escrituração contábil. Prova insuficiente do crédito, para fins recuperacionais.

⁷² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2257573-46.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 18/01/2022

*Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valores de outras notas fiscais, reconhecidas pelas recuperandas, que, entretanto, são devidas. **Tributos retidos na fonte, por fim, que devem ser descontados no momento do pagamento do crédito nos termos do plano, e não quando de sua inscrição no quadro geral de credores.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.”⁷³ **(original sem grifos)***

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente. Origem e liquidez do crédito verificadas. Conjunto probatório que comprova a efetiva prestação de serviços relativos ao contrato celebrados entre as partes. **Inclusão do valor bruto do crédito. Tributos não recolhidos ao fisco que deverão ser quitados no momento do efetivo pagamento.** Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido.”⁷⁴ **(original sem grifos)***

8. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (08.10.2025), nos termos do art. 9º, da LFR.

9. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (08.10.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025			
Atualização	TJSP SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 202500000001524	05/05/25	R\$ 6.380,00	6,184929%	R\$ 6.774,60
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025				R\$ 6.774,60

10. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor à retificação da relação de credores, para que o credor Autolab Comercial e Serviços Ltda passe a constar pela monta de R\$

⁷³ TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2242547-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30.07.2018 g.n.

⁷⁴ TJSP - Agravo de Instrumento n.º 2136364-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.09.2018 g.n.

6.774,60 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), na classe IV - ME/EPP.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de divergência do credor Autolab Comercial e Serviços Ltda. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 6.774,60 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), na classe IV - ME/EPP.

Titular do Crédito: Autolab Comercial e Serviços Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 6.774,60

Classificação do Crédito: IV - ME/EPP

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LEMA LEGISLAÇÃO DE MEIO AMBIENTE LTDA.
CPF/CNPJ	02.983.477/0001-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 6.767,00	IV - ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)	Classificação do crédito pretendido pelo(a) Credor(a)
R\$ 10.884,99	IV - ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	NF n° 42799 - emissão 07/10/2025 - R\$ 329,10
ii	NF n° 42798 - emissão 07/10/2025 - R\$ 194,55
iii	NF n° 42548 - emissão 02/10/2025 - R\$ 3.000,00
iv	NF n° 42484 - emissão 19/09/2025 - R\$ 149,53
v	NF n° 42483 - emissão 19/09/2025 - R\$ 299,06
vi	NF n° 42162 - emissão 02/09/2025 - R\$ 194,55
vii	NF n° 42161 - emissão 02/09/2025 - R\$ 329,10
viii	NF n° 42160 - emissão 02/09/2025 - R\$ 194,55
ix	NF n° 41889 - emissão 05/08/2025 - R\$ 194,55
x	NF n° 41778 - emissão 01/08/2025 - R\$ 6.000,00

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Lema Legislação de Meio Ambiente Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para que passe a constar a monta de R\$10.884,99, na classe IV - ME/EPP.

2. Aduz o Credor que seu crédito decorre de dez notas fiscais emitidas em favor da Companhia Brasileira de Estireno.

3. A Recuperanda manifestou concordância parcial ao pleito formulado pelo credor, sustentando que a nota fiscal nº 41889 não pode ser incluída no processo recuperacional, por já ter sido integralmente quitada antes do ajuizamento da recuperação judicial. Para tanto, apresentou comprovante de pagamento realizado no dia 20/08/2025, no valor de R\$194,75.

4. No mais, informou que as notas fiscais nº 41788, 42483 e 42484 já se encontram devidamente arroladas no quadro de credores da recuperação judicial, destacando, ainda, que o credor deixou de considerar as notas fiscais nºs 42491 e 42490, as quais são efetivamente devidas e já constam listadas, razão pela qual devem ser mantidas.

5. Ademais, alegou que, ainda na fase administrativa, requereu a habilitação das notas fiscais nº 42800, 42858 e 42859, nos valores de R\$194,55, R\$ 299,06 e R\$149,53, respectivamente.

6. Em análise aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as notas fiscais nº 41778, 42482, 41484, 42491, 42490, 42160, 42161, 42162, 42548, 42798, 42799 e 42800 encontram-se em aberto e possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual os respectivos valores se submetem aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

7. Registra-se que, conforme alegado pela Recuperanda, a nota fiscal nº 41.889 encontra-se devidamente liquidada, conforme comprovante de pagamento por ela apresentado. Ademais, para fins de habilitação do crédito, a Administradora Judicial não considerou as notas fiscais nº 42858 e 42850, pois foram emitidas em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

0042859	01	99999	10/10/2025	10/11/2025	Real	149,53	149,53	149,53	LEMA
0042161	01	99999	02/09/2025	04/11/2025	Real	329,1	329,1	329,10	LEMA
0042800	01	99999	07/10/2025	22/10/2025	Real	194,55	194,55	194,55	LEMA
0042799	01	99999	07/10/2025	23/10/2025	Real	329,1	329,1	329,10	LEMA
0042162	01	99999	02/09/2025	20/10/2025	Real	194,55	194,55	194,55	LEMA
0042548	01	99999	02/10/2025	23/10/2025	Real	3000	3000	3.000,00	LEMA
0042858	01	99999	10/10/2025	10/11/2025	Real	299,06	299,06	299,06	LEMA

(Trecho extraído da documentação contábil enviada pela devedora)

8. Ademais, constatou-se que a Nota Fiscal n.º 42491 tem como devedora uma empresa distinta daquelas que estão em Recuperação Judicial. Em documento contábil enviado pelas Recuperandas à Administradora Judicial, observa-se que a empresa devedora está identificada apenas como 'Plásticos', o que não permite associá-la diretamente a nenhuma das sociedades em recuperação.

Proquigel	391	04/10/2025	LEMA - Legislação de Meio Ambiente Ltda. - ME	São Paulo	2983477000160	SP	42490
CBE	354	25/09/2025	LEMA - Legislação de Meio Ambiente Ltda. - ME	São Paulo	2983477000160	SP	41778
CBE	347	04/10/2025	LEMA - Legislação de Meio Ambiente Ltda. - ME	São Paulo	2983477000160	SP	42483
CBE	349	04/10/2025	LEMA - Legislação de Meio Ambiente Ltda. - ME	São Paulo	2983477000160	SP	42484
Plásticos	381	04/10/2025	LEMA - Legislação de Meio Ambiente Ltda. - ME	São Paulo	2983477000160	SP	42491

9. Outrossim, em que pese tenham sido apresentadas as notas fiscais pela Credora, desacompanhadas de assinaturas, ressalta-se que as Recuperandas apresentaram concordância administrativa parcial ao pleito da credora. Assim sendo, considerando que houve confissão expressa acerca do crédito pelas próprias Recuperandas referente às Notas Fiscais pleiteadas, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do

crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.⁷⁵ **(original sem grifos).**

9. Não obstante, o crédito em testilha comporta atualização até a data do pedido de recuperação judicial (**08.10.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR.

10. Ademais, a Administradora Judicial informa que procedeu com a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, em relação aos créditos com vencimento anterior à recuperação judicial, a saber:

Termo Final Atualiz.	08/10/2025				
Termo Final Mora	08/10/2025				
Atualização	TJSP SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
NF 41778 - ESTIRENO	21/08/25	21/08/25	R\$ 6.000,00	1,927844%	R\$ 6.115,67
NF 42160 - ESTIRENO	17/09/25	17/09/25	R\$ 194,55	0,855743%	R\$ 196,21
NF 42161 - ESTIRENO	17/09/25	17/09/25	R\$ 329,10	0,855743%	R\$ 331,92
NF 42162 - ESTIRENO	17/09/25	17/09/25	R\$ 194,55	0,855743%	R\$ 196,21
NF 42483 - ESTIRENO	19/09/2025	19/09/2025	R\$ 299,06	0,774248%	R\$ 301,38
NF 42484 - ESTIRENO	04/10/2025	04/10/2025	R\$ 149,53	0,163703%	R\$ 149,77
NF 42548 - ESTIRENO	22/10/2025	22/10/2025	R\$ 3.000,00		R\$ 3.000,00
NF 42798 - ESTIRENO	22/10/2025	22/10/2025	R\$ 194,55		R\$ 194,55
NF 42799 - ESTIRENO	22/10/2025	22/10/2025	R\$ 329,10		R\$ 329,10
NF 42800 - ESTIRENO	22/10/2025	22/10/2025	R\$ 194,55		R\$ 194,55
NF 42490 - PROQUIGEL	06/10/2025	06/10/2025	R\$ 159,00	0,081818%	R\$ 159,13
SALDO DEVEDOR EM 08/10/2025					R\$ 11.168,50

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência do credor Lema Legislação de Meio Ambiente Ltda. em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$11.651,58, na classe IV - ME/EPP.

⁷⁵ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

Titular do Crédito: Lema Legislação de Meio Ambiente Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 11.009,37

Classificação do Crédito: IV - ME/EPP

Recuperanda: Companhia Brasileira de Estireno

Titular do Crédito: Lema Legislação de Meio Ambiente Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 159,13

Classificação do Crédito: IV - ME/EPP

Recuperanda: Proquigel Química S.A

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora